

**ANA CARLA BLIACHERIENE**

**EMPREGO DOS SUBSÍDIOS E MEDIDAS COMPENSATÓRIAS NA DEFESA  
COMERCIAL: ANÁLISE DO REGIME JURÍDICO BRASILEIRO E  
APLICAÇÃO DOS ACORDOS DA OMC**

PUC / São Paulo

2006

# **Livros Grátis**

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

**ANA CARLA BLIACHERIENE**

**EMPREGO DOS SUBSÍDIOS E MEDIDAS COMPENSATÓRIAS NA DEFESA  
COMERCIAL: ANÁLISE DO REGIME JURÍDICO BRASILEIRO E  
APLICAÇÃO DOS ACORDOS DA OMC**

Tese apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Doutor em Direito Social (Direito das Relações Econômicas Internacionais) sob orientação da Professora Doutora Elizabeth Nazar Carrazza

São Paulo

2006

**Pontifícia Universidade Católica de São Paulo**  
**Faculdade de Direito**  
**Doutorado em Direito Social (Direito das Relações Econômicas Internacionais)**  
**Comissão Julgadora**

---

---

---

---

---

## *Dedicatória*

---

*Aos meus queridos pais e irmãos, pela  
nossa trajetória conjunta e vitoriosa.*

*Ao meu marido Fernando Bliacheriene, e  
à nossa filha Hannah, por tudo...*

## *Agradecimento*

---

*Agradeço aos meus professores: Ministro Carlos Aires de Freitas Britto que me estimulou nos primeiros passos acadêmicos; Dr. Fernando Augusto Albuquerque Mourão pelas lições de vida e acadêmicas e ao Doutor Heleno Taveira Tôrres, modelo de mestre, por me encaminhar para uma pesquisa jurídica séria, aprofundada e útil.*

## *Epigrafe*

---

*A verdade não teria como ser descoberta por alguém que não possuísse um senso desenvolvido de humildade. É porque atualmente pretende-se o direito de ouvir a própria voz da consciência, sem se impor qualquer disciplina, que tantas mentiras são proferidas e que tanta confusão reina em nosso mundo.*

Mahatma Gandhi

## **RESUMO**

---

BLIACHERIENE, Ana Carla. Emprego dos subsídios e medidas compensatórias na defesa comercial: análise do regime jurídico brasileiro e aplicação dos acordos da OMC. São Paulo. 2006. 233p. Tese (doutorado em Direito Social) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Aborda a definição, a classificação e o regime jurídico aplicável aos subsídios e às contramedidas, segundo as regras do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias da Organização Mundial do Comércio e a legislação brasileira.

Trata do histórico da regulamentação jurídica do comércio multilateral, pela comunidade internacional, e ressalta a importância da autonomia dos mecanismos de defesa comercial em relação àqueles derivados do direito da concorrência.

Destaca os novos temas, em matéria de subsídios, levantados na Agenda Doha de Negociação, bem como a posição brasileira quanto às propostas apresentadas por outros membros da Organização.

Diferencia subsídios financeiros tributários de creditícios e aborda a atuação do Estado como regulador da ordem econômica. Destaca a existência de um regime jurídico especial e próprio, aplicável às medidas *antidumping* e compensatórias, diferente daquele aplicável às salvaguardas, fazendo uma análise das visões jurisprudencial, legislativa e doutrinária brasileiras.

Demonstra a necessidade de manutenção da segurança jurídica nas decisões do Poder Judiciário nacional, no que se refere à aplicação e à interpretação dos acordos derivados da OMC, mais precisamente do Acordo de Subsídio e Medidas Compensatórias.

Por fim, aponta os mecanismos disponíveis para a aplicação dos instrumentos de defesa comercial pelos Estados e as pelas partes interessadas.

**Palavras-chave:** OMC, GATT, defesa comercial, subsídios, contramedidas, classificação, natureza jurídica, jurisprudência, SECEX.

## ***ABSTRACT***

---

BLIACHERIENE, Ana Carla. Use of subsidies and countervailing measures for commercial defense: Brazilian law analysis and WTO agreement application. 2006. 233p. Tese (doutorado em Direito Social) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

This thesis defines, classifies and explores the applicable laws to subsidies and countervailing measures, which are regulated by international rules of commercial defense, issued by the World Trade Organization. It introduces the historical evolution of the laws related to the multilateral trade by the international community and emphasizes the importance to maintain the mechanisms of commercial defense separated from those derived from the competition law. Furthermore, it presents out new themes related to subsidies, raised in the Doha Agenda, in addition to pointing out the Brazilian line of thought concerning other WTO-members propositions. By classifying subsidies, it discriminates financial subsidies between credit and tributary, showing how the State acts as a regulator of the economical order. It emphasizes the existence of a specific law system applicable to countervailing and antidumping measures, in opposition to the one applicable to safeguards, and it is compared with the Brazilian federal law. It points out the vital importance of the maintenance of the judicial safety of the national court decisions about the application and interpretation of the WTO-derived Agreements, specifically the Subsidies and Countervailing Measures Agreement. Finally, it shows the mechanisms available for application of the commercial defense measure by the States and international trade subjects.

**Keywords:** WTO, GATT, commercial defense, subsidies, countervailing measures, classification, judicial source, jurisprudence, SECEX.

## SUMÁRIO

---

	PAG.
<b>Introdução</b>	<b>2</b>
<b>1 Organização Mundial do Comércio: origens, aspectos normativos e institucionais</b>	<b>6</b>
1.1 Do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) à criação da Organização Mundial do Comércio (OMC)	6
1.1.1 Evolução sociológica e econômico-institucional	6
1.1.2 Evolução: das Rodadas de negociação multilateral no GATT às Agendas negociadoras da OMC	15
1.1.2.1 Da Rodada Genebra à Rodada Tóquio	16
1.1.2.2 Da Rodada Uruguai à Agenda Doha	19
1.1.3 Evolução jurídica	33
1.1.3.1 Acordos multilaterais de comércio do pós-guerra e da OMC	33
1.1.3.2 Instituições da OMC	35
1.1.3.3 STF, STJ e a recepção dos tratados internacionais no Direito brasileiro	36
1.1.3.4 Evolução normativa do controle e da concessão de subsídio governamental no Brasil	42
<b>2 Solução de controvérsia e investigação de subsídio na OMC e no Brasil</b>	<b>55</b>
2.1 Introdução	55
2.2 Órgãos decisórios e suas funções no ESD, ASMC e na legislação brasileira	57
2.3 Procedimento geral para solução de controvérsia na OMC	60
2.4 Procedimento específico para investigação de subsídio na OMC	63
2.5 Procedimento da investigação de subsídio no Brasil	67
<b>3 Definição, classificação e natureza jurídica dos subsídios e das medidas compensatórias</b>	<b>72</b>
3.1 Evolução do conceito jurídico de subsídio/subvenção no Direito	

brasileiro	72
3.1.1 Subsídio ou subvenção?	74
3.2 Definição de subsídio	82
3.2.1 Artigo 1º do ASMC	95
3.2.2 Artigo 2º do ASMC	98
3.2.3 Artigo 3º do ASMC	99
3.2.4 Artigo 6º do ASMC	102
3.2.5 Exceções ao conceito de subsídio acionável	108
3.2.6 Definição proposta para subsídio e subsídio específico	110
3.3 Classificação dos subsídios	111
3.3.1 Introdução	111
3.3.2 Primeira classificação: quanto à finalidade	114
3.3.3 Segunda classificação: quanto à legalidade	115
3.3.4 Terceira classificação: quanto ao controle	116
3.3.5 Quarta classificação: quanto ao tipo de estímulo utilizado	118
3.3.5.1 Subsídio tributário	120
3.3.5.2 Subsídio creditício	125
3.3.5.3 Subsídio privado	128
3.3.5.4 Subsídio tributário e creditício relevantes	129
3.4 Classificação e definição das contramedidas	132
3.5 Natureza jurídica dos subsídios e das contramedidas	135
3.5.1 Natureza tributária?	136
3.5.2 Modalidade não tributária de intervenção no domínio econômico?	148
3.5.3 Sanção ou instituto sui generis?	149
3.5.4 Direito especial	153
<b>4 Aplicação jurisprudencial do ASMC nos tribunais brasileiros e instrumentos de defesa disponíveis aos Estados e parte interessadas</b>	<b>162</b>
4.1 Segurança jurídica e comércio internacional	162
4.1.1 Introdução ao princípio da segurança jurídica	162
4.1.2 Valoração ou objetividade?	165
4.1.3 Os vários sentidos atribuídos, na doutrina, ao termo segurança jurídica.	166
4.1.4 O corte metodológico	169

4.1.5	Segurança jurídica no Direito Constitucional	171
4.1.5.1	Constituição: marco regulatório do Estado e segurança jurídica	171
4.2	Limites constitucionais impostos aos Poderes constituídos e segurança jurídica	175
4.2.1	Segurança jurídica no direito econômico internacional e os tribunais brasileiros	176
4.2.2	Mecanismos disponíveis para Estados e partes interessadas na aplicação dos instrumentos de defesa comercial, dispostos no ASMC e na legislação brasileira	181
4.2.2.1	Instrumentos de defesa disponíveis na OMC	181
4.2.2.2	Instrumentos de defesa disponíveis no Brasil	182
	<b>Conclusões</b>	<b>187</b>
	<b>Anexos</b>	<b>191</b>
	<b>Referências Bibliográficas</b>	<b>194</b>

## *LISTA DE ABREVIações*

---

- ADA - Agência do Desenvolvimento da Amazônia
- ADENE - Agência de Desenvolvimento do Nordeste
- ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade
- AED - Análise Econômica do Direito
- ASC - Acordo para Solução de Controvérsias
- ASMC - Acordo sobre Subsídio e Medidas Compensatórias
- CAMEX - Câmara de Comércio Exterior
- CCDC - Comitê Consultivo de Defesa Comercial
- CDB - Convenção das Nações Unidas de Diversidade Biológica
- CDC- Código de Defesa do Consumidor
- CF - Constituição Federal
- CIDE -Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico
- CIF - Cost, Insurance and Freight
- COMITÊ - Comitê sobre subsídios e medidas compensatórias
- CPA - Comissão de Política Aduaneira
- CSMC - Código de Subsídios e Medidas Compensatórias
- CTN- Código Tributário Nacional
- DECOM - Departamento de Defesa Comercial
- DISC-Domestic International Sales Corporations
- ESC - Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre a Solução de Controvérsias
- ETI - Extraterritorial Income Exclusion Act
- EUA - Estados Unidos da América
- FINAM - Fundo de Investimento da Amazônia
- FINOR - Fundo de Investimento do Nordeste
- FMI - Fundo Monetário Internacional
- FSC - Foreign Sales Corporations
- GATS - General Agreement on Trade in Services
- GATT - Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio
- GE - Grupo Especial

GPE - Grupo Permanente de Especialistas  
IE - Imposto de Exportação  
II - Imposto de Importação  
IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados  
LACP - Lei da Ação Civil Pública  
LMVM - Lei do Mercado de Valores Mobiliários  
Mercosul - Mercado Comum do Sul  
MP - Medida Provisória  
NAFTA - North American Free Trade Agreement  
NMF - Princípio ou Cláusula da Nação mais Favorecida  
OA - Órgão de Apelação.  
OCDE - Organisation for Economic Co-operation and Development  
OIC - Organização Internacional do Comércio  
OMC - Organização Mundial do Comércio  
ONU - Organização das Nações Unidas  
OSC - Órgão de Solução de Controvérsia  
PND - Programa Nacional de Desestatização Brasileiro  
PSH - Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social  
RESP - Recurso Especial  
SECEX - Secretaria de Comércio Exterior  
STF - Supremo Tribunal Federal  
STJ- Superior Tribunal de Justiça  
SUDAM - Superintendência para o Desenvolvimento da Amazônia  
SUDENE - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste  
TRIP - Trade-Related Intellectual Property  
UE - União Européia  
UNCTAD -United Nations Conference on Trade and Development



## INTRODUÇÃO

As investigações de *dumping*, subsídios, bem como a aplicação de medidas *antidumping*, compensatórias e de salvaguarda, vêm crescendo na mesma proporção em que se proliferam negociações bem sucedidas de abertura e acesso a mercados na Organização Mundial do Comércio (OMC). Como regra, o país que abre o mercado interno nas negociações da OMC compensa suas “perdas” com a intensificação da aplicação de medidas de defesa comercial em face de produtos estrangeiros. Em muitos casos, os instrumentos da defesa comercial vêm sendo utilizados para a manutenção do velho protecionismo e, em outros, como justa medida de proteção do setor produtivo nacional.

As normas sobre defesa comercial foram largamente difundidas e aplicadas nos ordenamento jurídicos internos nacionais a partir da recepção do Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio (GATT) pela grande maioria dos Estados da comunidade internacional.

O tema da defesa comercial era de interesse restrito a alguns membros da OMC, mas passou a ser vital para a proteção dos países em desenvolvimento que pretendam galgar espaço de destaque nas exportações mundiais. A Índia já percebeu a importância do tema e se destaca pelo fato de ser o país emergente que mais aplica a legislação de defesa comercial contra produtos estrangeiros e, também, um dos países que tem maior número de publicações acadêmicas direcionadas ao assunto.

Não obstante a importância da defesa comercial, vê-se grande confusão terminológica e semântica, com efeitos diretos na tecnicidade da norma individual e concreta exarada da justiça federal brasileira e do STJ, atentando contra o princípio da

segurança jurídica nas relações travadas entre Estados, produtores estrangeiros, produtores nacionais, importadores, exportadores e consumidores.

A OMC não estabeleceu um único tipo de subsídio nem tampouco lhes destina tratamento uniforme. Classificar os tipos existentes e enquadrá-los numa definição adequada é condição fundamental para que as decisões, administrativas e judiciais, sejam tomadas em consonância com os tratados internacionais e com as interpretações dadas pelo Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, que clarificam e interpretam as disposições dos acordos.

Para melhor aplicar os acordos e entender o regime jurídico nacional e internacional da defesa comercial, é importante pesquisar a natureza jurídica dos seus instrumentos inibidores das práticas desleais do comércio internacional.

Nesse diapasão, são objetivos diretos deste estudo: 1) posicionar a origem e a autonomia acadêmica das regras de defesa comercial; 2) levantar o histórico normativo da proteção concorrencial da Indústria no Brasil; 3) demonstrar que a regra do sistema OMC é a da permissibilidade da intervenção do Estado na economia por meio da concessão de subsídio; 4) estudar os instrumentos de defesa comercial, explicitando sua definição, natureza jurídica e o regime jurídico aplicável ao subsídio, subsídio específico, subsídio tributário, subsídio creditício, direito especial, medidas *antidumping*, medidas compensatórias, e salvaguardas; 5) demonstrar a importância da uniformização e estabilidade dos julgados – relativos à interpretação das disposições do Acordo sobre Subsídio e Medidas Compensatórias da OMC – para a preservação do princípio da segurança jurídica nas relações intersubjetivas nacionais e internacionais; e 6) apontar as medidas ao alcance dos interessados, para atacar decisões do setor produtivo, da administração pública e do poder judiciário discordantes das disposições dos acordos da OMC.

Como objetivo indireto, espera-se contribuir com o labor já empregado por outros abalizados pesquisadores do tema para a construção de uma doutrina nacional sobre defesa comercial, priorizando a manutenção da segurança jurídica no sistema de comércio internacional do Brasil.

As conclusões dispostas neste estudo são fundadas na análise de fontes primárias (textos legais e documentos oficiais da OMC) e de fontes secundárias (julgados da justiça federal brasileira, da OMC e textos doutrinários estrangeiros e nacionais).

*Organização Mundial do Comércio: origens, aspectos  
normativos e institucionais*

---

# **1 Organização Mundial do Comércio: origens, aspectos normativos e institucionais**

## **1.1 Do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) à criação da Organização Mundial do Comércio (OMC)**

A evolução histórica do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) e da Organização Mundial do Comércio (OMC) pode ser formulada a partir de vários aspectos. Optou-se por abordá-la em seus aspectos sociológico, econômico e institucional, nos quais são tratadas as tendências das relações internacionais em vários períodos, as teorias econômicas responsáveis pela celebração dos acordos de comércio e jurídicos, do qual se extraem os textos normativos aplicáveis aos Estados signatários do GATT/OMC e os reflexos na legislação interna do Brasil, bem como as instituições derivadas daqueles.

### **1.1.1 Evolução sociológica e econômico-institucional**

O mercantilismo, o liberalismo, as Revoluções Francesa, Industrial e Comunista, além das grandes guerras, por suas importâncias históricas, são suportes fáticos da estrutura adotada pelo capitalismo moderno, sendo supedâneo para os modelos econômico e político internacionais vigentes. Esses fatos históricos estabeleceram os paradigmas dirigentes dos relacionamentos político e econômico entre os países nos dias atuais.

Escritores gregos e romanos já demonstravam alto grau de ambivalência, geralmente por razões não econômicas, ao discutir a autorização do livre comércio com estrangeiros.

Essa hostilidade decorria da crença de que o contato com outros povos poderia desestabilizar a vida social, promovendo a disseminação de um mal *modus vivendi*, além de corromper a moral local.<sup>1</sup>

Platão e outros filósofos reconheciam a importância da especialização ou divisão do trabalho, embora fossem relutantes em estender tal teoria ao comércio exterior. Por outro lado, escritores como Plutarco acreditavam que a separação geográfica dos povos teria sido criada por Deus, visando ampliar a interação entre os vários povos.<sup>2</sup>

Durante a Baixa Idade Média houve certa tolerância ao comércio com estrangeiros, embora o pensamento da Escolástica de São Tomás de Aquino o visse com desconfiança. Os filósofos naturalistas dos séculos XVII e XVIII, como Grotius, procuraram ressuscitar a doutrina da economia universal para justificar a existência de uma liberdade incondicional ao comércio na lei das nações, *jus gentium*.<sup>3</sup>

Embora o comércio tenha sido um importante fator de relacionamento entre os povos antigos, a utilização de argumentos econômicos era rara no seu desenvolvimento. Esse quadro somente foi alterado pelos pensadores políticos e

---

<sup>1</sup>Trading relationships between merchants from different nation-states go back to the dawn of recorded history. Trade was important to many ancient and medieval powers: Athens, Ptolemaic Egypt, the Italian city-states so Venice, Florence, and Genoa, and The German Hanseatic League. Trade regulations through the imposition of tolls (a major source of state revenue) has almost as long a history, as do a trade agreements between nation-states – a commercial treaty between the Kings so Egypt and Babylonia existed in 2500 BC. (TREBILCOCK, M. J.; HOWSE, R. **The regulation of international trade**. 2<sup>nd</sup> Ed. London: Routledge, 2000, p. 1 e 17).

<sup>2</sup> TREBILCOCK; HOWSE, 2000, p. 1.

<sup>3</sup> TREBILCOCK; HOWSE, 2000, p. 1.

filosóficos do Mercantilismo, nos séculos XVII e XVIII, e com os modelos econômicos inspirados em suas teorias.

Os mercantilistas<sup>4</sup> defendiam uma regulação governamental e intensa do comércio internacional para alcançar duas metas principais: manter uma balança comercial favorável e desenvolver a indústria manufatureira. Isso justificava a defesa da imposição de carga tributária pesada, evitando, assim, a saída de capital das fronteiras nacionais.

A reação ao mercantilismo, conhecida como liberalismo, de meados do século XVIII, incentivou a eliminação progressiva de barreiras tributárias dos países importadores e restabeleceu o diálogo bilateral entre os Estados para a adoção de vários acordos comerciais<sup>5</sup>.

No capitalismo moderno, optou-se por uma interferência mínima do Estado nos setores produtivos e na sociedade, deixando uma margem mais larga de atuação dos produtores estrangeiros. Exportar ou importar passou a ser decisivo para as economias nacionais. O marco do sistema capitalista foi a Revolução Industrial, nascida das contradições intrínsecas do modelo feudal e do estabelecimento de uma burguesia comercial forte, por meio das Cruzadas, do Renascimento Comercial e do

---

<sup>4</sup> O mercantilismo dominou os séculos XVI e XVII e tinha como meta o bem estar da nação, que ocorria às expensas de outras. A política comercial era relativamente simples: exportar muito, importar pouco e armazenar o saldo positivo em ouro. O protecionismo era política oficial. *A typical illustration of the mercantilist spirit is the English Navigation Act of 1651, which reserved for the home country the right to trade with its colonies and prohibited the import of goods of non-European origin unless transported in ships flying the English flag. This law lingered until 1849. A similar policy was followed in France.*

Encyclopaedia Britannica. Em:

<http://www.britannica.com/eb/print?articleId=106321&fullArticle=true&tocId=9106321>.

Acesso em 23/03/2005. Sobre bem estar, eficiência alocativa, distorção e intervenção governamental ver também Machado; Medeiros (1980, p. 173 e 174).

<sup>5</sup> O estabelecimento do liberalismo econômico não diminuiu a imposição de barreiras comerciais. Na sua vigência, barreiras tributárias vinham sendo aplicadas em larga escala: na França, até 1860; nos EUA, pelo *Mckinley Tariff Act* de 1890 e na Alemanha que tinha uma política protecionista sistemática. *However, the heyday of free trade was relatively brief and peaked over the period from about 1850 to 1885. In the 1870s Europe suffered a severe and sustained recession, and also found itself facing increasing competition from non-European grain producers [...] Germany's retreat from free trade was quickly followed by France and number of European countries, with Britain alone remaining emphatically committed to free trade.* (TREBILCOCK; HOWSE, 2000, p. 19).

Mercantilismo. Ademais, a instauração do modelo econômico colonial também favoreceu a independência dos Estados Unidos da América e a Revolução Industrial Inglesa.

Todos esses acontecimentos históricos provocaram uma inadequação entre o dinamismo das atividades econômicas desenvolvidas pela burguesia crescente e o modelo de controle político da nobreza, e foram decisivos para a formação do modelo capitalista, vigente no Estado Contemporâneo.

A Inglaterra estabeleceu-se precocemente como o país mais eficiente na produção de carvão, material ferroviário, tecidos e outros artigos. Havia uma vantagem comparativa quase inalcançável pelas indústrias de outros Estados<sup>6</sup>.

A imposição de barreiras comerciais, como defendido pelos mercantilistas, tornou-se vital para os Estados que desejavam competir no mercado internacional. O primeiro modelo adotado, num ambiente de alta hostilidade e concorrência, foi o da restrição aduaneira por meio do aumento da alíquota dos tributos na importação, imposição de quotas à importação de produtos estrangeiros ou, até mesmo, sua proibição completa.

Essas barreiras permaneceram como legítimas por muito tempo, sendo condenadas oficialmente, em nível mundial, nos Acordos do GATT/47, cerca de um século depois<sup>7</sup>. Hoje são tidas como rudimentares, diante da diversidade de barreiras não tributárias existentes, impeditivas da penetração de produtos estrangeiros.

---

<sup>6</sup> Estes fatos ocasionaram, na segunda metade do século XIX, o desenvolvimento de políticas governamentais internas fortemente direcionadas ao incentivo do crescimento da indústria nacional – como a concessão de incentivos econômicos – com o fito de obter vantagens absolutas e relativas em mercados capazes de consumir os novos produtos. Este foi um dos fatores que possibilitou a queda da hegemonia inglesa. Os Estados Unidos e a Alemanha, detentores de jazidas de minérios, vislumbraram se estabelecer como potências locais e passaram a aplicar, sistematicamente, medidas protecionistas em face dos produtos ingleses. (CHEREM, Giselda da Silveira. **Organização mundial do comércio: economia, direito, subsídios**. Curitiba: Juruá Editora, 2003, p.76).

<sup>7</sup> Maiores detalhes sobre as políticas liberal e intervencionista do Século XIX ver Viner (1923).

Na segunda metade do século XIX, embora de forma bem mais suave que no mercantilismo, mantinha-se a política protecionista subliminar, que se perpetuou até o fim do período entre guerras do Século XX. A partir daí, o protecionismo voltou a ser a prática mais adotada pelos Estados. Instituiu-se, nas relações internacionais, a regra do liberalismo econômico para os mercados alheios e do protecionismo para o próprio mercado. Havia um alto grau de protecionismo do produto nacional, viabilizado pela implantação de barreiras alfandegárias cumuladas com forte financiamento estatal da produção nacional (subsídios), o que alimentava as exportações e restringia as importações.

A implantação da cláusula da nação mais favorecida<sup>8</sup>, em 1860, obrigando qualquer país que firme um tratado a estender suas cláusulas benéficas a todos os outros com os quais negocie, tornou aparente a liberalização do comércio, pois, a partir daí, se disseminaram formas subliminares de concessão do subsídio à produção. Era muito comum o reembolso de tributos pagos na importação de matérias-primas para a produção em valor superior àquele efetivamente devido. Não havia qualquer critério objetivo pré-estabelecido que justificasse a concessão do benefício. As autoridades escolhiam aleatoriamente aqueles para os quais o concederia.<sup>9</sup>

Embora o Acordo de *Cobden-Chevalier* (1860) tenha sido a referência na consolidação da cláusula da nação mais favorecida, foi a Convenção sobre o Açúcar, de Bruxelas (1864-1875), o primeiro instrumento internacional a tratar da redução de

---

<sup>8</sup> Acordos *Cobden-Chevalier* em 23 de janeiro de 1860. Ver também Rezende (2002, p. 46) e Lowenfeld (1983, v. VI, p. 11).

<sup>9</sup> VINER, Jacob. **Dumping: a problem in international trade**. Reprints of economic classics. Originally published (1923). Clifton: Augustus M. Kelley Publishers, 1991, p. 163-164.

práticas desleais no comércio internacional<sup>10</sup>, mais precisamente à concessão de subsídios à produção do açúcar.

A dificuldade de se calcular o montante do subsídio concedido e a impossibilidade da França de cumprir as metas do acordo fez com que sucumbisse, sendo sucedido por outro em 1902<sup>11</sup>. No final do século XIX e início do século XX, podem-se identificar vinte e nove acordos, nos quais constavam garantia de que os Membros não concederiam subsídio para produtos destinados à exportação<sup>12</sup>.

É importante destacar que, nesse mesmo período – do final do século XIX<sup>13</sup> ao início do século XX – os países produziram farta legislação interna reguladora da defesa comercial, com larga aplicação de medidas retaliatórias para minimizar os danos à indústria nacional.

O Congresso de Viena (1814) e os acordos comerciais da segunda metade do século XIX não foram capazes de conter as revoluções populares<sup>14</sup>, o dissenso no trato das questões comerciais internacionais, o renascimento do sistema colonial ou neocolonialismo e a Primeira Guerra mundial.

Com a Primeira Grande Guerra, o fluxo do mercado internacional foi alterado e os Estados Unidos se estabeleceram como potência, consolidando seu processo nacional de industrialização. Alemanha e Itália desenvolveram um modelo econômico nacionalista que gerou, dentre outros efeitos, “uma incontrolável

---

<sup>10</sup> Há quem alegue ter sido o acordo comercial Anglo-Francês de 1786. Britannica. Disponível em: <http://www.britannica.com/eb/print?articleId=106321&fullArticle=true&tocId=9106321>. Acessada em: 23/03/2005.

<sup>11</sup> CHEREM, 2003, p.81-87.

<sup>12</sup> VINER, 1923, p.163-164.

<sup>13</sup> Para o caso dos Estados Unidos da América, ver Cherem (2003, p. 83).

<sup>14</sup> A partir de 1830 houve novas revoluções: Revoluções na França (1830 e 1848); Revolução na Itália; Revolução na Áustria; Revolução na Alemanha. Até 1848 são visíveis os efeitos positivos das revoluções populares, a partir de então, a nobreza restaura o poder mediante algumas concessões e uso da força, gerando novas rebeliões populares; o neocolonialismo e o imperialismo. (REZENDE, 2002, p. 46).

concorrência entre produtos manufaturados e agrícolas, formando uma reação em cadeia entre os países”.<sup>15</sup>

Nesse cenário, ainda eram apreciadas as teorias do eurocentrismo e do liberalismo político e econômico. Com o término da Primeira Guerra, o sistema capitalista passa por uma crise institucional e é combatido pelo novo sistema econômico da União Soviética, o socialismo.

A Grande Depressão de 1929 foi combatida, em 1933, com o *new deal* de *Franklin Roosevelt*, promotor de reformas políticas e econômicas. Baseou-se em: 1) intervencionismo e protecionismo do Estado; 2) desmerecimento da cláusula da nação mais favorecida nas relações internacionais; 3) aumento dos tributos aduaneiros; e 4) concessão de subsídio estatal aos setores industrial e agrícola.<sup>16</sup>

Essas medidas foram ao mesmo tempo benéficas e maléficas, pois promoviam o soerguimento da indústria dos EUA enquanto intensificavam a aplicação de medidas retaliatórias pelos países importadores de seus produtos subsidiados. O governo dos EUA teve de reavaliar suas práticas e firmou novos tratados internacionais para reduzir barreiras tarifárias e recuperar a filosofia do livre-comércio.

A Conferência Econômica Mundial de 1927 resultou num grande acordo multilateral de comércio. Foi o predecessor do GATT/47 e ficou sem efeito até a assinatura deste. Isso ocorreu por conta da crise econômica da década de trinta, em que revigorou as práticas estatais protecionistas.

Em 1947, houve a regulamentação e institucionalização dos subsídios governamentais europeus, pois foram estabelecidas linhas oficiais de crédito para o

---

<sup>15</sup> CHEREM, 2003, p. 84.

<sup>16</sup> Os EUA abandonam a doutrina do *laissez-faire* propugnada pela Inglaterra e a concessão do subsídio governamental estava plenamente justificada pelas condições históricas vividas, pois a grande depressão devastou a economia norte-americana e mundial.

setor agrícola local. Nesse caso a gênese dos subsídios europeus foi legítima e plenamente justificável no quadro de destruição e “economia de guerra”.<sup>17</sup>

Ainda neste ano, a criação do GATT foi decisiva para a economia internacional, pois os Estados finalmente reconheceram que sem a cooperação institucional não haveria saída viável para quaisquer deles, já que suas economias estavam imensamente suscetíveis ao desequilíbrio comercial e financeiro.

A cooperação institucionalizada foi estimulada com: 1) criação da Organização das Nações Unidas (ONU) para garantir a observância dos direitos humanos e preservação da paz mundial e 2) assinatura dos Acordos de *Bretton Woods*<sup>18</sup> e do GATT/47, ambos reguladores do comércio e finanças da economia mundial.

Os acordos previam a formação de um tripé regulamentador da economia internacional, que seria atendido pela criação de três organizações: Fundo Monetário Internacional (FMI), Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD ou Banco Mundial), Organização Internacional do Comércio (OIC).

Depois da criação da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1946, foram promovidas três grandes conferências de ordem econômica: 1946, em Londres; 1947, em Nova York e Suíça; 1948, em Havana. Ao final da última reunião, foi cunhada a Carta de Havana, na qual era prevista a criação da Organização Internacional do Comércio, cujo objetivo era alcançar o pleno emprego por meio do comércio internacional. Para tanto, privilegiava: 1) o desenvolvimento econômico e a

---

<sup>17</sup> Por uma questão conjuntural amplamente desfavorável aos países europeus, a política de concessão de subsídios agrícolas surge como via adequada para resolver algumas questões prementes do velho mundo, tais como: 1) manter a distribuição de alimento para a população o tanto auto-suficiente quanto possível; 2) manter o homem no campo para preservar o território e fronteiras, evitando assim a cornubação; 3) criação de empregos para reduzir a miserabilidade nas cidades etc. (REZENDE, Ana Carla Figueirôa. **Aspectos do comércio internacional e de institutos da defesa comercial, com especial enfoque nos subsídios – uma análise das normas nacionais e das normas da OMC.** Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2002, p. 52-53).

<sup>18</sup> Que receberam esta nomenclatura por serem concluídos sob a direção da Grã-bretanha e Estados Unidos em 1944, na Cidade de *Bretton Woods*, Estado de *New Hampshire*, EUA.

reconstrução dos países no pós-guerra; 2) o acesso de todos os países aos mercados existentes, às fontes de matéria-prima e aos meios de produção; 4) a redução de obstáculos ao comércio.<sup>19</sup>

A Conferência de *Bretton Woods* não teve sucesso na criação imediata da OIC, pois os temas comerciais foram tratados por ministros de áreas diversas da financeira, que estavam discutindo a criação do Fundo Monetário Internacional (FMI) e do Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento (BIRD) e, também, porque o senado norte-americano não ratificou a assinatura do acordo, alegando não ser “suficientemente liberal”, impossibilitando a formação do *quorum* mínimo para sua validação internacional.<sup>20</sup>

O insucesso da criação da OIC concedeu prestígio à *United Nations Conference on Trade and Development* (UNCTAD) e a *Organisation for Economic Co-operation and Development* (OCDE), além dos órgãos regulatórios locais e regionais que começavam a surgir, para discutir temas de comércio internacional. Não obstante o esforço dessas organizações, suas tentativas não foram suficientes para resolver a crise conjuntural mundial que se estabeleceu nas relações comerciais entre os países.

Os participantes da Conferência Internacional sobre Comércio e Emprego<sup>21</sup>, encerrada em 1947, retomaram as negociações aduaneiras multilaterais e, antes mesmo da entrada em vigor da Carta de Havana, firmaram o Acordo Geral sobre Tarifas e

---

<sup>19</sup> REZENDE, 2002, p. 60-64. Mais sobre o tema ver Barral (2000, p. 78-82) e Manffer (1994, p. 733 – 762).

<sup>20</sup> (JACKSON, John. **Perspective on regionalism in trade relations**. Law and Policy in International Business, v. 27, n. 4, p. 873-878, summer, 1996). Para que a Carta de Havana entrasse em vigor seria necessário que ao menos os países que representassem 85% do fluxo comercial internacional ratificassem o acordo, o que não ocorreu, pois os Estados Unidos, que respondiam por 15% do comércio mundial, se negaram a fazê-lo. Isto gerou uma descrença de outros países que, ao verem o principal parceiro comercial não ratificar o Tratado, também não o fizeram, sendo a tentativa de criação a (OIC) um fiasco. (REZENDE, 2002, p. 61).

<sup>21</sup> Austrália, Bélgica, Birmânia, Brasil, Canadá, Ceilão, Cuba, Tchecoslováquia (atuais Repúblicas Tcheca e Eslovaca), Chile, China, EUA, França, Índia, Líbano, Luxemburgo, Noruega, Nova Zelândia, Países Baixos, Paquistão, Reino Unido, Irlanda do Norte, Rodésia do Sul, Síria e África do Sul.

Comércio (GATT/47), cujo objetivo central era, em princípio, liberalizar o comércio internacional, reduzindo substancialmente, mediante negociações multilaterais e sob o princípio da reciprocidade e mútuas vantagens, as alíquotas dos tributos no comércio internacional e as barreiras não tributárias que o obstaculizavam<sup>22</sup>. Era um conjunto de Acordos e não uma instituição, como se pretendia com a criação da OIC.<sup>23</sup>

O GATT/47 foi originariamente concebido visando: 1) manter um sistema geral de preferências, no qual qualquer Estado poderia eximir-se do cumprimento das regras específicas de áreas preferenciais; 2) atender obrigatoriamente ao princípio da nação mais favorecida (NMF); 3) regulamentar cortes nas alíquotas de tributos aduaneiros; 4) instituir um sistema de tomada de decisões, que privilegiasse a negociação multilateral em reuniões periódicas (rodadas de negociação), que ocorreram de 1948 a 1995, em número de oito, compondo o corpo normativo do GATT/47.

### **1.1.2 Evolução: das Rodadas de negociação multilateral no GATT às Agendas negociadoras da OMC**

As decisões tomadas no antigo sistema instaurado pelo GATT/47 eram baseadas em entendimentos entre os Estados membros a partir de um consenso, sempre obrigatório, nas Rodadas de Negociação. Na OMC, com a institucionalização dos órgãos, as decisões são tomadas pelo Conselho Ministerial, pelo Conselho-Geral, pelos

---

<sup>22</sup> Tradução livre do original em espanhol Manffer (1994, p. 734). Mais sobre origens do GATT e da OMC Jackson (1999, p. 31- 77), Lowenfeld (1983, p. 5-28) e Trebilcock; Howse (2000, p. 17-24).

<sup>23</sup> O GATT foi uma “organização internacional de fato”, em razão da inexistência de outras organizações tão abrangentes e pragmáticas para a criação de regras de resolução de controvérsias entre os signatários. Ele se converteu num fórum de discussão, tendo incorporado muitos temas da Carta de Havana, mesmo sendo um sistema provisório e sem personalidade jurídica internacional. (JACKSON, 1996). Ver também Barral (2000, p. 81).

Conselhos Específicos, pelos Comitês e pela Secretaria-Geral. Como regra geral, as decisões dos Conselhos deverão ser tomadas por consenso<sup>24</sup>, mas em caso de impossibilidade de concordância unânime, poderão ser tomadas pela maioria simples dos presentes (cinquenta por cento mais um), maioria de três quartos dos presentes<sup>25</sup> ou maioria de dois terços destes<sup>26</sup>.

As negociações são iniciadas pelo Conselho Ministerial, que deverá se reunir, no mínimo, uma vez a cada dez anos e se manifestar sobre assuntos relativos a qualquer dos temas compreendidos nos acordos da Organização. Quando o Conselho Ministerial não estiver reunido, caberá a um órgão permanente, o Conselho Geral, exercer as funções daquele.

#### **1.1.2.1. Da Rodada Genebra à Rodada Tóquio**

Neste período, a primeira Rodada que mereceu destaque foi a Kennedy (1964-1967). Em matéria de defesa comercial, essa Rodada se destacou por aprovar o primeiro Código *Antidumping* que regulamentou o Artigo VI do GATT/47. Ou seja, foi a primeira Rodada a tratar conjuntamente sobre queda de barreiras tributárias, ditas alfandegárias, e de barreiras não tributárias, ditas não alfandegárias.

Depois da Rodada Uruguai de negociação (1986 a 1994), a Rodada Tóquio (1973 a 1979) foi a mais importante para o sistema GATT/47, principalmente quanto à

---

<sup>24</sup> Para a alteração do Acordo Constitutivo da OMC e para processo decisório não há possibilidade de votação por maioria, qualquer que seja esta.

<sup>25</sup> Decisões sobre adoção e interpretação do Acordo Constitutivo ou de Acordo multilateral comercial e isenção de um Estado membro, do cumprimento de obrigação imposta por estes acordos.

<sup>26</sup> Decisões sobre adoção de novos membros, modificação de acordos, que não o constitutivo da OMC.

normatização de uma vasta área de barreiras não tributárias<sup>27</sup>, que se consolidou no “Acordo Sobre a Interpretação e Aplicação dos Artigos VI, XVI, e XXIII do Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio”, conhecido como “Código de Subsídios e Medidas Compensatórias” (CSMC).

A Rodada Tóquio foi precedida por outras mais modestas – Genebra (1947), Ancey (1949), Torquay (1951), Genebra (1956); Dillon (1960-61); Kennedy (1964-67) – todas com metas prioritariamente tarifárias, à exceção da última, como já destacado.

Mudanças administrativas nos EUA e na maioria dos países contratantes do GATT/47 contribuíram para adiar as negociações iniciadas na Rodada Tóquio (1973), sendo os três primeiros anos marcados por dissensões profundas na regulamentação do setor agrícola, o que dificultou outros campos de negociação<sup>28</sup>. Ademais, o *Trade Act* americano de 1974 impunha salvaguardas às importações que causassem danos à indústria nacional. Além disso, os países europeus aplicavam sistematicamente retaliações contra a importação de produtos, principalmente os originários do Japão.

A recessão do período 1974 a 1975 (choque do petróleo), a pior desde a Grande Depressão, agravou a competição na exportação de produtos. Por esse motivo era vital que as negociações chegassem a bom termo, sob pena de alcançar o colapso das relações comerciais internacionais.

---

<sup>27</sup> 1) Acordo sobre obstáculos técnicos ao comércio – Código de Normas; 2) acordo sobre compras do setor público – Código de Compras de Governo; 3) acordo sobre interpretação e aplicação dos Artigos VI, XVI e XXIII do Acordo Geral do GATT que tratam de subsídio e medidas compensatórias - ASMC; 4) acordo de aplicação do Artigo VII do Acordo Geral que trata de valoração aduaneira – Código de Valoração Aduaneira; 5) acordo sobre procedimentos para a concessão de licença de importação – Código de Licença; 6) acordo relativo à aplicação do Artigo VI do Acordo Geral que trata de *dumping* – Código *Antidumping*; 7) acordo sobre carne bovina; 8) acordo sobre produtos lácteos; 9) acordo sobre comércio de aeronaves civis; 10) acordo relativo ao comércio de têxteis – Acordo Multifibras; 11) sistema geral de preferências; 12) medidas comerciais compensatórias da balança internacional de pagamentos; 13) medidas relativas a notificações, consultas, solução de controvérsias e 14) medidas de salvaguarda por motivos de desenvolvimento. Mais sobre o tema Manffer, (1994, p.736-738) e Jackson (1999, p. 76).

<sup>28</sup> CLINE, W.R.; KAWANABE, N.; KRONJÖ, T. O. M.; WILLIAMS, T. **Trade negotiations in the Tokyo round, a quantitative assessment**. Washington D. C.: The Brookings Institution, 1978, p. 2.

A concessão de subsídios e a aplicação de medidas compensatórias eram áreas de crescente confrontação entre os países, principalmente com os EUA (*Tariff Act of 1930*), que aplicavam medidas compensatórias, ainda que não comprovado o dano. Ademais, precisavam decidir se os países em desenvolvimento seriam alvos de medidas compensatórias ou se seriam excetuados da prática. Um terceiro tema era decidir se as medidas compensatórias seriam aplicadas para subsídio concedido incidentalmente ou quando fosse parte de política nacional de desenvolvimento. Por fim, trataram da concorrência desigual existente entre produtos agrícolas europeus e produtos produzidos por países em desenvolvimento.<sup>29</sup>

A Rodada Tóquio foi, eminentemente, uma rodada de comércio, mas não de livre comércio<sup>30</sup>. Como resultados, no campo dos subsídios ficou estabelecido que: 1) as medidas compensatórias deveriam ser aplicadas somente quando demonstrado o dano à indústria nacional; 2) quanto às políticas de desenvolvimento doméstico, os países não poderiam destinar subsídios a empresas que produzissem para exportação em detrimento das que produzissem para o consumo doméstico; 3) em alguns casos seriam restringidos, em outros, eliminados os subsídios de exportação dos programas governamentais vigentes, destinados à produção de bens.

A grande falha da Rodada Tóquio de negociação foi a liberdade de cada país para ratificar ou não qualquer dos acordos formulados. Como consequência, o acordo sobre subsídio foi pouco utilizado e, nas poucas vezes nas quais o foi, eram tantas as possibilidades interpretativas, que as medidas compensatórias aplicadas por países importadores se tornaram barreiras não tributárias legalizadas pelo sistema.

---

<sup>29</sup> CLINE; KAWANABE; KRONJÖ; WILLIAMS, 1978, p. 201-203.

<sup>30</sup> WINHAM, G. R. **International trade and the Tokyo round negotiation**. Princeton: Princeton University Press, 1986, p. 11.

### 1.1.2.2 Da Rodada Uruguai à Agenda Doha

A Rodada Uruguai teve a participação da grande maioria dos Estados<sup>31</sup> mundiais, legitimando a criação de uma instituição multilateral para a solução de questões comerciais. Finalmente nasce a OIC, batizada de Organização Mundial do Comércio (OMC), que comporia o tripé dos Acordos de *Bretton Woods*.

De setembro de 1986 a abril de 1994 foram discutidos vários temas de comércio internacional. Em dezembro de 1994, setenta e seis países já haviam ratificado os acordos negociados na Rodada Uruguai. Em janeiro de 1995 a OMC iniciou formalmente suas atividades. No final de 1995 já contava com cento e vinte e nove membros, além dos Estados observadores que visavam aderir aos acordos da Organização.

Na descrição de Jackson (1999, p.2-6), os resultados da Rodada Uruguai preencheram as expectativas da agenda original embora tenha deixando algumas importantes, lacunas.

Tematicamente, os principais avanços da Rodada Uruguai foram:

1. Serviços – O *General Agreement on Trade in Services* (GATS) foi o maior capítulo novo do GATT. Foi um acordo “guarda-chuva”<sup>32</sup> padrão, destinado a regulamentar todo o comércio de serviços, e ofereceu uma série de novos conceitos. Também ampliou conceitos tradicionais do GATT, como o da cláusula da nação mais favorecida, do tratamento nacional e das escalas de concessões, embora necessite adequá-los a esse tipo de comércio.

---

<sup>31</sup> *For eight years, more than one hundred twenty nation participated in the largest and most complex negotiation concerning international economics in history (some would say the largest and most complex negotiation ever).* (JACKSON, 1999, p. 1).

<sup>32</sup> Expressão originária do inglês *umbrella treaty* que significa um tratado a partir do qual poderão ser firmados outros, desde que obedecidas as regras gerais daquele.

2. Propriedade intelectual – O acordo *Trade-Related Intellectual Property* (TRIP) baseou-se nos tratados já vigentes sobre propriedade intelectual, incluindo a Convenção de Paris (1883), revisada em Estocolmo (Decreto Legislativo nº 78, de 31/10/74, e Decretos nº 635, de 21/08/92, e nº 1.263, de 10/10/94), e a Convenção de Berna (1886), revisada em Paris (Decreto Legislativo nº 55, de 28/06/75, e Decreto nº 76.905, de 24/12/75).<sup>33</sup>

3. Agricultura – o resultado final da Rodada foi píffio<sup>34</sup>, embora, pela primeira vez, se tenha abordado uma expectativa realista sobre a regulação do comércio agrícola, principalmente sobre subsídios agrícolas e restrições aduaneiras. Estes temas deverão ser desenvolvidos nas negociações subseqüentes, mas na Rodada Tóquio já se havia falado em: a) tratativas de acessos a mercados (eliminação de barreiras não-tributárias, consolidação da redução de alíquotas); b) apoio interno (políticas excluídas dos compromissos, políticas não excluídas dos compromissos, tratamento especial e diferenciado); c) cláusula da paz (expirada em 31 de dezembro de 2003), ou seja, os países usariam com comedimento medidas protecionistas no setor agrícola e, em contrapartida, os países em desenvolvimento abririam mão da possibilidade de ingressar com painéis na OMC para discutir subsídios agrícolas; d) compromisso de disciplina da concessão de créditos à exportação; e) direito do uso de salvaguarda; e f) regulamentação do comércio de produtos tropicais.

---

<sup>33</sup> JACKSON, 1999, p. 312.

<sup>34</sup> “A regulamentação do setor agrícola foi a grande frustração da Rodada Tóquio. O grupo Cairns tentou impor o debate do tema através de uma ameaça de esvaziar as negociações paralelas da Rodada, visando incluir a agricultura no sistema de regras de comércio. Houve sucesso parcial com o início do debate do tema, entretanto, alguns dos objetivos iniciais das partes negociantes, como o de eliminar os subsídios (de exportação e produção) em mercadorias agrícolas num prazo de dez anos, falharam completamente. Apesar de pequeno avanço, merece destaque a negociação para a substituição gradativa da imposição de quotas, através da determinação de tarifas, por parte dos países signatários. O tema também foi o “calcanhar de Aquiles” da Rodada Uruguai, do lançamento da Rodada do Milênio em Seattle, além de ser o ponto central do texto final da Reunião Ministerial de Doha”. (REZENDE, 2002, p. 96-97). Ver também Jackson (1999, p. 313 -316).

4. Subsídios e medidas compensatórias – esta Rodada propiciou o fechamento de um acordo específico para o tema, ainda deficiente em alguns aspectos, porém superior ao Código estabelecido na Rodada Tóquio. Há muitas cláusulas de exceção dúbias que propiciam abusos quando da aplicação do ASMC pelos Estados. Delimitou uma definição legal de “subsídio” e de “subsídio específico”, estendeu sua aplicação para investigações dos subsídios domésticos<sup>35</sup>, além dos de exportação, e criou um comitê temático exclusivo para estas questões.

O atual Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias da OMC (ASMC) é fruto desse desenrolar histórico e, principalmente, dos entendimentos firmados nas Rodadas Tóquio e Uruguai de Negociações. É o instrumento normativo até então mais completo, pois aperfeiçoou os mecanismos do “Acordo Sobre a Interpretação e Aplicação dos Artigos VI, XVI, e XXIII do Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio” – conhecido como “Código de Subsídios e Medidas Compensatórias” (CSMC) –, para o combate das práticas desleais de comércio.

5. Têxteis – estabeleceu um acordo temporário, vigente por uma década, para o regime especial têxtil, sempre um ponto conflitante no GATT.

6. Padrões – As regras do comércio para padrões de produtos foram iniciadas na Rodada Tóquio e adquiriram grande complexidade, gerando choque de interesses entre Estados e grupos ambientalistas. O texto da Rodada Uruguai ofereceu melhorias nesta matéria, embora seja necessária mais atenção da Agenda Doha.

7. Salvaguardas – Uma das maiores falhas da Rodada Tóquio foi sua incapacidade de alcançar um acordo em matéria de salvaguardas e cláusulas de escape. A Rodada Uruguai estabeleceu um código de salvaguarda impressionantemente

---

<sup>35</sup> Até então só eram regulamentados os subsídios de exportação e não se fazia referência aos subsídios domésticos.

ambicioso, que estabeleceu regras contra restrição de exportação voluntária de vários tipos.

8. Acesso a mercado – Houve avanços no tema, como redução do uso de quotas e substituição de quotas por alíquotas que sofreriam cortes substanciais nos países em desenvolvimento, algumas vezes chegando à alíquota zero.

9. Integração de países em desenvolvimento – nesta Rodada houve forte participação dos países em desenvolvimento, com redução das exceções que lhes eram favoráveis, estabelecidas na Rodada Tóquio, e com o compromisso de que estes alcançariam, em muitos setores, a regra geral válida para todos os países.

10. Procedimento de disputas – foi a grande conquista do GATT/47, mas um grande número de falhas foi corrigido na Rodada Uruguai, que estabeleceu um só procedimento de solução de controvérsias para todos os acordos, além de um novo procedimento de apelação, tudo num só texto legal, com os quais a fonte dos julgamentos não se resumiria apenas ao precedente.

11. Carta de intenções – consolidou o intuito de formar uma instituição para facilitar a cooperação internacional em matéria de comércio e mudar o sistema GATT/47 e acomodar o novo e vasto terreno de competências de comércio que foram estabelecidas na Rodada Uruguai. Temia-se que um fracasso na Rodada Uruguai gerasse uma escalada de protecionismo em todo o mundo, pois, quando o GATT/47 foi aprovado, as alíquotas eram, em média, de quarenta e cinco por cento e, com a Rodada Uruguai, deveriam ser reduzidas até cinco por cento.

Em resumo, a Rodada Uruguai foi a mais importante, principalmente, pelo fato de reduzir as alíquotas para oito mil categorias de produtos, avançar na regulamentação dos subsídios agrícolas e inibir o uso indiscriminado de medidas protecionistas, tributárias ou não, pelos países importadores.

A criação da OMC, pós Rodada Uruguai, institucionalizou os mecanismos de negociação multilateral de comércio e ocasionou a transição no uso da antiga expressão “rodada de negociação” para atual “agenda negociadora”.

O GATT nunca foi uma instituição, mas um conjunto de acordos negociados, um a um, pelos Estados contratantes. Até a Rodada Uruguai, a adesão aos acordos era livre, ou seja, não havia necessidade de acolher todo o bloco negociado. Nesse sentido, a expressão rodada de negociação era adequada e transparecia a idéia de negociação cadenciada e progressiva, ou seja, por etapas.

Com a OMC, assume-se o compromisso, expresso na carta de intenções, de institucionalizar os mecanismos de negociação e de solução de conflitos comerciais internacionais. A partir daí, seria importante a adoção de uma postura e de uma nomenclatura condizentes com o “compromisso” de ampliação do comércio multilateral. No que se refere à nomenclatura, adotou-se a expressão “agenda negociadora” para expressar as metas a serem alcançadas, bem como um compromisso com datas prováveis de conclusão.

Nesse sentido, tanto as rodadas do GATT quanto as agendas da OMC representam mecanismos de negociação para a liberalização do comércio internacional.

A primeira agenda negociadora do sistema OMC é a “Agenda Negociadora Ampliada Doha”<sup>36</sup>, que, como as antigas rodadas, leva o nome do local no qual iniciou suas atividades. Pretende avançar na discussão de temas não resolvidos na Rodada Uruguai, tendo como norte o programa de trabalho da Reunião Ministerial, datado de 14 de novembro de 2001.

---

<sup>36</sup> Alguns a chamam de Rodada do Milênio, ainda fazendo referência à antiga nomenclatura adotada pelos membros do GATT.

As concessões feitas pelos países ricos e industrializados no sistema GATT/47 lhes causavam pequeno impacto econômico interno tornando-os indiretamente privilegiados nas rodadas de negociação.

O principal tema negociado era o acesso a mercados de produtos industrializados, ou seja, a redução de alíquotas dos tributos incidentes sobre operações de comércio exterior. Produtos oriundos do campo, cujos quais países menos desenvolvidos são competitivos, sempre foram deixados ao largo das grandes concessões, sacrificando as nações que mais precisavam do comércio internacional para melhorar seus índices econômicos e sociais.<sup>37</sup>

Nas reuniões preparatórias da Agenda Doha, o Brasil apresentou propostas nas áreas de agricultura, *antidumping* e subsídios, e manteve uma conduta de “cautelosa abertura” no que diz respeito às alíquotas incidentes sobre produtos industrializados, investimento e concorrência.<sup>38</sup>

O comércio agrícola é um dos poucos temas nos quais os EUA e o Grupo Cairns<sup>39</sup> estão parcialmente de acordo. Ambos pressionam a UE a abandonar a política

---

<sup>37</sup> Nesta linha de raciocínio, é plausível o entendimento de que o insucesso da Reunião Ministerial de *Seattle*, em novembro de 2001, foi devido à necessidade de se fazer da OMC algo não pensado até então: um “órgão de desenvolvimento do comércio, mas não como um fim em si mesmo, antes, como meio, instrumento de progresso econômico do mundo e de redução das desigualdades entre nações em busca de um equilíbrio mais justo”. (SATURNINO, Roberto. *Roubada do milênio? Vertente Socialista*, v. 2, n. 3, p. 29-30, 2000).

<sup>38</sup> “O texto final de Doha tentou conciliar o entendimento sobre vários pontos controversos. Os dois rascunhos, inicialmente apresentados, foram considerados insatisfatórios (sendo o segundo texto, classificado pela missão diplomática brasileira como “aceitável”) em relação a vários pontos importantes, como agricultura, financiamento a exportações e *antidumping*. Não é de se estranhar que o texto final tenha sido ‘vago’, isto é característica inerente à negociação internacional. A OMC decide pelo consenso, o que gera a necessidade de diálogo mais acurada, além de uma redação textual que não seja próxima de opiniões extremas. Quando o texto é aprovado, no dizer de Seitenfus (2001), as missões diplomáticas de várias partes do mundo retornam a seus países de origem com tripla preocupação: 1) fazer com que a opinião pública aceite as concessões que fizeram em nome do Estado; 2) identificar mecanismos que possibilitem cobrar o cumprimento das concessões feitas pelos demais Estados; e 3) buscar fórmulas que permitam o não-cumprimento de suas concessões (próprias)”. (REZENDE, 2002, p. 99). Ver também Amorim (2000, p. 100).

<sup>39</sup> Surgido em agosto de 1986 quando da realização de um encontro de países exportadores de produtos agrícolas na cidade de Cairns, Austrália, com a finalidade de trabalharem em conjunto para a negociação

de subsídios agrícolas que mantém desde o pós-guerra, criando uma competitividade artificial no mercado internacional. Este, atualmente, é o principal ponto de travamento das negociações, ainda com risco de insucesso.<sup>40</sup>

A UE já traçou sua estratégia e tentará alterar o atual conceito de subsídio para excluir, deste, os pagamentos realizados aos produtores destinados ao “bem-estar animal” e à “qualidade alimentar”, todos subordinados à “proteção ambiental”, que passariam a ser aceitos como definitivos e não temporários.<sup>41</sup>

Existem quatro perfis de negociadores agrícolas na Agenda Doha: 1) “protecionistas ativos” representados pela UE, Japão e alguns países do leste europeu que se contrapõem à abertura do mercado agrícola e defendem a concessão de subsídios; 2) “protecionistas passivos” representados por países que não mantêm políticas de subsídio, mas dependem da importação de produtos agrícolas subsidiados – como alguns países asiáticos; 3) “liberais” representados pelo grupo Cairns e 4) os “protecionistas liberais” do NAFTA.<sup>42</sup>

Na Agenda Doha estão sendo discutidos os seguintes temas:

1. Estabelecimento de padrões ambientais no comércio de bens e serviços.

---

de produtos agrícolas frente aos EUA e a UE. São integrantes do grupo: Argentina, Austrália, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Ilhas Fiji, Hungria, Indonésia, Malásia, Filipinas, Nova Zelândia, Tailândia e Uruguai.

<sup>40</sup> Por outro lado, a UE enfrenta os EUA quando exige que encerrem os programas de crédito para financiamento à exportação de produtos agrícolas, sob pena de não fazerem concessões, pois os EUA respondem por cerca 95% dos créditos mundiais destinados ao setor agrícola e não teriam autoridade, segundo a UE, para criticar suas práticas de incentivo agrícola.

<sup>41</sup> O acordo vigente da OMC visa eliminar o protecionismo e estabelece três níveis de exceção. A chamada caixa amarela, que inclui as políticas internas com grande efeito potencial de distorcer a produção e o comércio agropecuários, as quais devem ser eliminadas gradualmente. A caixa verde agrupa políticas com pequeno efeito potencial de distorção e são toleradas indefinidamente. Caixa azul inclui políticas desvirtuadoras, mas temporariamente aceitas porque indicam a boa vontade do país de reformá-las futuramente. Este tema é espinhoso o suficiente para justificar a paralisação das negociações na Reunião de Cancun, no ano de 2003, e de Hong Kong, em dezembro de 2006.

<sup>42</sup> GABRIEL, 2001, p. 67.

2. Redução imediata de subsídios no setor de *commodities* e redução de barreiras tributárias e de quotas nos mercados importadores de produtos agrícolas, para que países em desenvolvimento lhes tenham acesso.

3. Regulamentação de investimentos, concorrência e compras governamentais. Aqui a UE tem grande interesse, e os países em desenvolvimento afirmam que não terão “capacidade técnica” para criar essas regras sem que graves prejuízos internos sejam provocados.

4. Liberalização do comércio de têxteis, em atendimento ao disposto da Rodada Uruguai, altamente questionada pelos EUA, que não querem acelerar a redução das quotas desses produtos, principalmente, por conta das exportações chinesas.

5. Em matéria de defesa comercial, no comércio de bens prioriza-se a redução da aplicação de barreiras não tributárias, principalmente as de defesa comercial, preferidas pelos Estados Unidos, além de se propor soluções para as lacunas existentes no ASMC.

No caso específico do Brasil, suas pretensões para a Agenda estão descritas em documentos temáticos. Para alterações do ASMC foram apresentados os *papers* TN/RL/W/5, de 25 de abril de 2002, e TN/RL/W/177, de 31 de março de 2005.

Na visão brasileira, as provisões atuais da OMC sobre crédito à exportação não são condizentes com critérios justos e isonômicos para os membros. Aponta uma série de argumentos, abaixo descritos:

a) As provisões do ASMC foram concebidas num momento histórico que discrepa da realidade atual dos membros, principalmente daqueles em desenvolvimento. Os itens “j” e “k” do anexo 1º do ASMC é um exemplo claro disto, pois foram concebidos ainda na década de sessenta, tendo se incorporado no Código de Subsídio

da Rodada Tóquio. Essas disciplinas são anacrônicas no combate das novas práticas desleais de comércio, pois adotam referências ultrapassadas e injustas.

b) Estes padrões que não foram debatidos por todos os membros da OMC e introduzem assimetria na concessão de crédito à exportação, embora, contraditoriamente, presumam a igualdade e o equilíbrio de condições entre todos os membros da Organização.

O documento TN/RL/W/5 postula condições verdadeiramente iguais de créditos à exportação para todos os membros, por meio da criação de uma padronização, na qual se leve em consideração a variação do macro-ambiente econômico doméstico de cada país, sabidamente influenciador da taxa de captação da moeda (nível do risco país).

O documento TN/RL/W/177, em complemento ao primeiro, sugere nova redação dos itens “j” e “k” do Anexo 1 do ASMC, com o fito de enfrentar a discrepância institucionalizada.

As preocupações da diplomacia brasileira, no que se refere aos itens j e k, subdividem-se em duas áreas distintas: “a exatidão procedimental e a soberania”, além da “essência dos itens j e k e sua relação com os *guidelines* estabelecidos pela OCDE”.

Quanto ao Anexo 1, item j, alguns países o interpretam de forma a oferecer garantias que resultem em taxas de transação inferiores aos níveis usuais de mercado. Já o Brasil entende que esse dispositivo oferece somente uma noção de que os programas de garantia e seguro das operações de crédito devem cobrar taxas especiais, adequadas para cobrir custos e perdas de longo prazo. Em outros termos, taxas relevantes para países em desenvolvimento, que, mesmo apresentando garantias similares, não conseguem a mesma taxa de captação no mercado internacional.

Já o Anexo 1, item k está intimamente vinculado ao anterior e prescreve a proibição da concessão de crédito a taxa de juros inferior ao seu custo de captação. Uma

interpretação razoável é a de que esse crédito só poderia ser questionado se promovesse uma vantagem. Na prática, alguns países têm entendido que, ainda que ele não promova vantagem alguma e dependendo do mecanismo escolhido pelo país para a concessão desse crédito, poderá haver a retaliação com imposição de medidas compensatórias.

No que se refere à exatidão procedimental, o item k favorece o país que conceda crédito a taxas de juros consoantes com os Acordos vigentes ao tempo da finalização da Rodada Uruguai. Os relatórios dos painéis da OMC interpretaram esse item diversamente, como se o Acordo fosse o vigente na ocasião da concessão do crédito (interpretação evolucionária), o que é desastroso, pois causa problemas sistêmicos quanto à exatidão procedimental e à soberania, já que nem todos os membros da OMC são signatários do Acordo OCDE.

Outra questão é a interpretação quanto ao consenso da OCDE para determinar o que seja padrão de mercado. Não é adequado, pois outra organização, da qual nem todos os membros da OMC participam, determina o que seja padrão de mercado sem a oitiva dos países interessados. Uma saída seria obrigar que as alterações do Acordo OCDE, posteriores a 1992, que disponham sobre taxa de juros, só sejam adotadas como padrão da OMC se aprovadas pela unanimidade dos membros dessa segunda organização.

Não houve abdicação da alteração dos acordos da OMC ou da legislação interna de cada país quando da ratificação e incorporação do ASMC. Nesse ponto, ocorre o disparate de um país estar de acordo com as normas da OMC e em desacordo com as normas da OCDE (da qual não participa) e ser acionado no OSC, por outro membro da OMC, como se infrator fosse, pois os participantes da OCDE, sem aviso ou consulta, podem mudar as disposições do seu acordo.

c) Não obstante, as disposições do ASMC vêm sendo questionadas nos painéis e têm demonstrado a existência de uma grande “área cinzenta”, comum em textos diplomáticos. Propõe-se, para essa agenda, que essas áreas sejam eliminadas o quanto antes possível, a fim de se evitar a aplicação crescente e irresponsável de medidas retaliatórias para compensar a redução de aplicação de barreiras tributárias.

6. No TRIP, pretende-se assegurar, em situações emergenciais, que os países possam conceder licenças de patentes para a produção de remédios relevantes à saúde pública. O mandato de negociação foi estendido para o debate da Convenção de Diversidade Biológica (CDB) das Nações Unidas, que limita a obtenção de patentes relacionadas a microorganismos (bactérias e protozoários).<sup>43</sup>

Além desses temas, discute-se na Agenda Doha: a) alterações no sistema de solução de controvérsias; b) inclusão de negociações de serviços de bancos, seguros e filmes, programas de TV; c) redução de barreiras na comercialização de *chip* e computadores; d) produtos transgênicos etc.

Paralelamente a essas negociações, são outras de cunho bilateral e regional, nas quais o Brasil priorizará a abertura do mercado agrícola (acesso a mercados) e o tratamento diferenciado e especial para as nações em desenvolvimento. A falta de consenso nas negociações principais (OMC) poderá causar o enfraquecimento do sistema multilateral de comércio, fortalecendo as negociações regionais, que vêm aumentando desde a década de noventa.

Segundo dados oficiais da própria OMC, no período compreendido entre 1948 e 1994, o GATT recebeu cento e vinte e quatro notificações de acordos regionais

---

<sup>43</sup> O TRIP estabelece que os governos podem excluir plantas e animais, mas são obrigados a dar patentes para microorganismos. A dúvida se faz nos casos fronteiriços, nos quais microorganismos podem ser considerados tanto como plantas quanto como animais. O titular da patente tem de identificar o país de origem e repartir com este o benefício da exploração comercial do produto. A legislação brasileira permite ao país recusar-se a reconhecer ou conceder patente se o titular não repartir com o governo ou os povos tradicionais este benefício.

sobre comércio de mercadorias. Após 1995, foram notificados mais cento e trinta outros acordos regionais sobre serviços. Entre a dissolução de alguns e a criação de outros, em 2001, eram cento e setenta, em 2002, duzentos e cinquenta, podendo chegar a trezentos no final do ano de 2006.

Em outros termos, em breve os acordos regionais poderão responder por cinquenta por cento do comércio global feito entre grupos de países. Diante desse quadro, há quem defenda que o fracasso de Doha, se acompanhado do aumento dos acordos regionais, conferirá a verdadeira liberalização ao comércio internacional.

O gráfico abaixo indica a evolução dos acordos regionais desde a criação do GATT, sendo a linha vertical representativa do número de acordos notificados ao GATT/OMC e a linha horizontal representativa dos anos.<sup>44</sup>

---

<sup>44</sup> [http://www.wto.org/english/tratop\\_e/region\\_e/summary\\_e.xls](http://www.wto.org/english/tratop_e/region_e/summary_e.xls), acessado em 26 de fevereiro de 2006, às 16:48h. No anexo I, vê-se outra representação numérica dos acordos notificado no sistema GATT/OMC.

**Figura 1-Evolução dos acordos regionais no sistema GATT/OMC**

**Figura 1:** O gráfico indica a evolução dos acordos regionais desde a criação do GATT, sendo a linha vertical representativa do número de acordos notificados ao GATT/OMC e a linha horizontal representativa dos anos

Além de estimular o regionalismo, a admissão da China e de Taiwan na Organização Mundial do Comércio e as vitórias brasileiras no OSC/OMC, em questões agrícolas como algodão e açúcar, são fatos relevantes no processo de negociação da Agenda Doha. No primeiro caso, a China ver-se-á obrigada a concorrer em bases mais equânimes com outros países exportadores, inclusive submetendo-se a sanções comerciais. Já as vitórias brasileiras sinalizam o fortalecimento dos países em desenvolvimento, pois caiu por terra o argumento dos EUA e da UE de que países exportadores de produtos agrícolas deveriam reduzir as barreiras na regulamentação de serviços e propriedade intelectual em troca de concessões dos subsídios agrícolas. Ficou provado que é possível enfrentar, na OMC, os subsídios dos EUA e da EU com chances

concretas de ganhos, sem que precisem vulnerar ainda mais suas economias.<sup>45</sup> Ademais, a referência expressa à redução de subsídios agrícolas no protocolo de intenções da Agenda já aponta novos rumos para as negociações futuras que poderão beneficiar estes países.<sup>46</sup>

Por hora, a liberalização do comércio agrícola e os subsídios não são tratados adequadamente, o que estimula a renovação das ondas de protecionismo em desobediência às prescrições normativas da OMC ou, mais provavelmente, com o rompimento de um sistema multilateral do comércio, para a consolidação de múltiplos sistemas regionais.

Desde a Reunião Ministerial de Seattle, os países mais pobres assumiram uma postura conjunta e pró-ativa na OMC e negociaram em bloco com os países desenvolvidos. Eles temem que se repita o quadro fático da Rodada Uruguai, no qual acataram as propostas dos países desenvolvidos sem que nenhuma contrapartida substancial lhes fosse fornecida, no setor agrícola.

Descobriram sua força, pois dos cento e quarenta e nove membros da organização apenas quarenta e oito são países desenvolvidos. Nesse contexto, as vitórias no OSC/OMC e a união de interesses do Grupo Cairns podem ser um marco para o cumprimento efetivo da Agenda Doha, no decorrer das próximas negociações.<sup>47</sup>

---

<sup>45</sup> CAPELA, 2004, p. 140.

<sup>46</sup> “O Banco Mundial estima que 140 milhões de pessoas poderiam sair da linha de pobreza até 2015 se os 147 membros da OMC concordassem em acabar com os subsídios e com outras barreiras na área agrícola [...] Cada vaca européia recebe mais de dois dólares por dia em subsídios, enquanto quase a metade da humanidade vive com menos de 2 dólares por dia”. (CAPELA, 2004, p. 142).

<sup>47</sup> No anexo II vê-se a lista nominal dos membros da organização e a data de adesão, bem como dos países observadores que, após se inscreverem na Organização, têm cinco anos para iniciarem o seu processo de adesão.

### **1.1.3 Evolução jurídica**

Na evolução jurídica, destacar-se-ão os textos jurídico-normativos do sistema multilateral do comércio, as instituições derivadas destes, a recepção dos tratados pelo sistema jurídico brasileiro e a evolução do controle e do estímulo aos subsídios nos textos normativos no Brasil.

#### **1.1.3.1 Acordos multilaterais de comércio do pós-guerra e da OMC**

O primeiro documento do sistema multilateral do comércio do pós-guerra foi a chamada Carta de Havana, derivada da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Emprego, que pretendia criar a Organização Internacional do Comércio.

Em 1947, foi firmado o Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, conhecido como GATT/47.

Na Rodada Tóquio foram firmados vários acordos temáticos: 1) aeronaves civis; 2) *antidumping* (Acordo Relativo a Aplicação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio e Acordo Relativo a Interpretação e Aplicação dos Artigos VI, XVI e XXIII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio); 3) balança de pagamentos (Declaração sobre as Medidas Comerciais); 4) contratação pública; 5) licenças de importação; 6) obstáculos técnicos ao comércio; 7) países em desenvolvimento (Decisão sobre Medidas de Salvaguardas Adotadas por Motivo de desenvolvimento); 8) salvaguardas (Decisão sobre Medidas de Salvaguarda); 9) solução de controvérsias; 10) subsídios (Acordo Relativo a Interpretação e Aplicação dos arts. VI, XVI e XXIII do Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio); 11) tratamento diferenciado e mais favorável (Decisão sobre Tratamento Diferenciado e

mais Favorável, Reciprocidade e maior Participação dos Países em Desenvolvimento); 12) valoração aduaneira (Acordo Relativo a Aplicação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio); 13) acordo da carne bovina; 14) Acordo Internacional de Produtos Lácteos.

Ao final da Rodada Kennedy foi aprovado um Código sobre Normas Multilaterais em Matéria de Medidas *Antidumping*. Em 1979, foi exarada a Decisão sobre Tratamento Diferenciado e mais Favorável, Reciprocidade e mais Participação dos Países em Desenvolvimento.

Após a criação da OMC, foram aprovados vários acordos e decisões sobre o comércio internacional. Devido a grande quantidade de textos normativos, destacam-se alguns que se considerou mais importantes para este estudo.

A Ata Final de Marrakesh trouxe o acordo marco, constitutivo da própria OMC e de outros anexos que tratavam de: 1) mercadorias (GATT/94 com seus anexos e protocolos, Agricultura, Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, Têxteis e Vestuário, Obstáculos Técnicos ao Comércio, Medidas em Matéria de Inversões Relacionadas ao Comércio, *Antidumping*, Valoração Aduaneira, Inspeção Prévia de Embarque, Normas de Origem, Trâmites das Licenças de Importação, Subsídios e Medidas Compensatórias, Salvaguardas); 2) serviços (Acordo Geral sobre Comércio de Serviços); 3) propriedade intelectual (Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio); 4) solução de controvérsias (Entendimento sobre Solução de Controvérsias); 5) mecanismos de exames de políticas comerciais; 6) acordos plurilaterais (Acordo sobre Comércio de Aeronaves Civis, Acordo sobre Compras Governamentais, Acordo Internacional sobre Produtos Lácteos, Acordo Internacional sobre Carne Bovina) e 7) listas de compromissos em diversas áreas.

Entre outros, após 1994, foram firmados: 1) Acordo sobre Tecnologia da Informação; 2) cinco Protocolos Adicionais ao GATT/94, 3) uma Decisão de Isenção de Tratamento que diferencia países menos adiantados de 1999; e 4) Entendimento Relativo aos Compromissos em Matéria de Serviços Financeiros.

### **1.1.3.2 Instituições da OMC**

Os membros da OMC, visando decisões negociadas e menos conflitantes, estabeleceram que todos deveriam ter assento nos órgãos institucionais. Os únicos nos quais essa regra não é atendida são: o Órgão de Apelação, os Grupos Especiais e os Comitês Plurilaterais, que têm o número de participantes restrito.

O organograma do anexo II, mostra todo o esquema institucional da organização, mas vale ressaltar a função dos principais.

O Conselho Ministerial, órgão máximo dessa organização, no qual têm assento os Ministros das Relações Exteriores de todos os membros, inclusive os blocos de integração regional, decide sobre todos os assuntos regulados em qualquer dos acordos da OMC.

O Conselho-Geral, substitui o Conselho Ministerial no intervalo de suas reuniões decenais e também é o órgão permanente responsável pela direção da OMC. Nele têm assento os embaixadores ou os delegados das missões diplomáticas. Funciona como Órgão de Solução de Controvérsias e como Órgão de Exame de Políticas Comerciais. São vinculados a ele: o Conselho de Comércio de Mercadorias; o Conselho de Comércio de Serviços; o Conselho dos Direitos de Propriedade Industrial Relacionada com o Comércio e os Comitês.

Afora esse organograma, o artigo VI do Acordo Constitutivo da Organização estabelece a Secretaria-Geral, representada pelo Diretor-Geral, a quem caberá exercer funções internacionais e formular e apresentar ao Comitê de Assuntos Financeiros e Administrativos da OMC projeto financeiro anual que servirá para a expedição de recomendações ao Conselho-Geral.

### **1.1.3.3 STF, STJ e a recepção dos tratados internacionais no direito brasileiro**

Até dezembro de 1994, os acordos comerciais multilaterais foram recepcionados em separado, pelos Estados que aderiram ao GATT/47. Após esse prazo, foram recepcionados em bloco por todos os participantes da negociação. Isso explica a diferença de datas entre a negociação dos Acordos e a efetiva introdução no ordenamento jurídico brasileiro, como se verá nos subtítulos seguintes.

Os tribunais superiores brasileiros adotaram entendimento restrito sobre a matéria. O do Supremo Tribunal Federal é mais incisivo se comparado ao do Superior Tribunal de Justiça, que é ligeiramente mais flexível. Ambos os entendimentos são atentatórios ao princípio da segurança jurídica, tanto em sua aplicação interna quanto na aplicação internacional, e podem gerar imputação de reparação pelo não-cumprimento de tratado internacional validamente firmado e não denunciado.

“A norma internacional tem sua forma própria de revogação, a denúncia, só pode ser alterada por outra norma de categoria igual ou superior, internacional ou supranacional, e jamais pela inferior, interna ou nacional”<sup>48</sup>. O que parece ser óbvio a

---

<sup>48</sup> VALLADÃO, Haroldo. Direito internacional privado: em base histórica e comparativa, positiva e doutrinária, especial. 3<sup>a</sup> edição. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1971, p. 95.

um estudioso, principalmente do direito internacional, passou a ser matéria discutível com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Especial n° 80.004/SE<sup>49</sup> e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1480-3, e ainda no julgado .

O STF adotou a teoria do “dualismo moderado” ou “teoria da execução”, em contraposição ao “dualismo exacerbado” ou “teoria da transformação”<sup>50</sup>. No primeiro caso, há necessidade de expedição de mero ato interno que ateste a validade do tratado, sem sua transformação em direito interno, pois continua sendo direito internacional. E,

---

<sup>49</sup> Aplicação da Lei Uniforme sobre Letras de Câmbio e Notas Promissórias. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n° 80.004/SE. Relator Ministro Xavier de Albuquerque. Brasília, DF, 01 de junho de 1977. <http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=SJUR&n=julg&s1=80004&u=http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/Jurisp.asp&Sect1=IMAGE&Sect2=THESOFF&Sect3=PLURON&Sect6=SJURN&p=1&r=4&f=G&l=20>. Acessado em 22 de março de 2006, às 14:14)

<sup>50</sup> Trecho da decisão monocrática final da ADIN n° 1480-3: “... Sob tal perspectiva, o sistema constitucional brasileiro - que não exige a edição de lei para efeito de incorporação do ato internacional ao direito interno (visão dualista extremada) - satisfaz-se, para efeito de executoriedade doméstica dos tratados internacionais, com a adoção de inter procedimental que compreende a aprovação congressional e a promulgação executiva do texto convencional (visão dualista moderada). Uma coisa, porém, é absolutamente inquestionável sob o nosso modelo constitucional: a ratificação - que se qualifica como típico ato de direito internacional público - não basta, por si só, para promover a automática incorporação do tratado ao sistema de direito positivo interno. É que, para esse específico efeito, impõe-se a coalescência das vontades autônomas do Congresso Nacional e do Presidente da República, cujas deliberações individuais - embora necessárias - não se revelam suficientes para, isoladamente, gerarem a integração do texto convencional à ordem interna, tal como adverte JOSÉ FRANCISCO REZEK (Direito Internacional Público, p. 69, item n. 34, 5ª edição., 1995, Saraiva). Desse modo, e para além da controvérsia doutrinária que antagoniza monistas e dualistas, impõe-se reconhecer que, em nosso sistema normativo, é na Constituição da República que se deve buscar a solução normativa para a questão da incorporação dos atos internacionais ao ordenamento doméstico brasileiro. Para esse efeito, a Lei Fundamental da República qualifica-se como a *sedes materiae*, por excelência, essencial - a partir das prescrições que nela se acham consubstanciadas - à identificação do procedimento estatal concernente à definição do momento em que as normas constantes de tratados internacionais passam a vigorar, com força executória, no plano do sistema jurídico nacional. O exame da Carta Política promulgada em 1988 permite constatar que a execução dos tratados internacionais e a sua incorporação à ordem jurídica interna decorrem, no sistema adotado pelo Brasil, de um ato subjetivamente complexo, resultante da conjugação de duas vontades homogêneas: a do Congresso Nacional, que resolve, definitivamente, mediante decreto legislativo, sobre tratados, acordos ou atos internacionais (CF , artigo 49 , I) e a do Presidente da República , que, além de poder celebrar esses atos de direito internacional (CF , artigo 84 , VIII), também dispõe - enquanto Chefe de Estado que é - da competência para promulgá-los mediante decreto. A própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão pertinente à inserção dos atos internacionais no âmbito do direito positivo interno brasileiro, destacou - na perspectiva da disciplina constitucional que rege esse processo de recepção - que, ‘Aprovada essa Convenção pelo Congresso Nacional, e regularmente promulgada, suas normas têm aplicação imediata, inclusive naquilo em que modificarem a legislação interna’”. (RTJ 58/70, Rel. Min. OSWALDO TRIGUEIRO). (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1480-3. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasil, DF, 04 de setembro de 1997. <http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/nova/pesquisa.asp>. Acessado em 22 de março de 2006 às 16:48).

no segundo caso, o direito internacional deve ser transformado em direito interno, na forma de lei ordinária, para que seja válido no país.

Do embate decorrente dos votos do relator, Ministro Xavier de Albuquerque, e de vista, do Ministro Cunha Peixoto, no julgamento do Recurso Especial nº 80.004/SE, prevaleceu o entendimento do segundo, e o STF abandonou a jurisprudência anterior da obediência interna à palavra empenhada pelo Estado internacionalmente<sup>51</sup> e defendeu que lei posterior pode alterar o disposto em acordo internacional, pois a Constituição de 1967 não teria imposto hierarquia entre tratado e lei<sup>52</sup>. Para o STF, um tratado só terá validade, no Brasil, quando celebrado pelo Presidente da República, referendado pelo Congresso Nacional por meio de um decreto legislativo, ratificado e decretado pelo Presidente da República. A validade internacional se dará a partir da ratificação e a validade interna a partir do decreto legislativo.

Se sustentada doutrinariamente, essa posição gera a possibilidade de responsabilização internacional do Estado pelo não-cumprimento de acordos validamente firmados. Noronha (2000, p. 71-77) critica esse entendimento e, como contra-argumentos, aponta coerentemente que: 1) a Constituição, quando se refere à validade dos tratados, em nenhum artigo faz referência à obrigatoriedade de expedição de Decreto Presidencial, o que é feito no Brasil, desde o Império, por costume administrativo; 2) quando a Constituição se refere ao Decreto Presidencial, confere-lhe a capacidade de regulamentar leis e expedir ordens que vinculem a administração federal (artigo 84, IV) e não lhe confere a capacidade de fazer entrar em vigor, internamente, tratado referendado e ratificado; 3) a competência do Presidente da

---

<sup>51</sup> Sobre histórico dos julgados anteriores e o posicionamento doutrinário em vários períodos do Império à República ver Valladão (1971, p. 90-100).

<sup>52</sup> Orosimbo Nonato, apud Valladão (op. cit, p. 96) afirmava “... parece-me que o Estado, vinculado por Tratado, não pode citar lei alguma que contrariasse esse tratado... Enquanto não fizer a denúncia não pode ser descumprido o tratado e a obrigatoriedade de sua observância, a não ser que se use desse meio específico, acarreta a consequência de que o Estado continua preso ao Tratado”.

República, estabelecida de forma privativa, é para celebrar tratados sujeitos a referendo do Congresso Nacional, ao qual cabe a competência exclusiva de resolver definitivamente sobre eles. Firmado o tratado, esgota-se a competência do Presidente e cabe ao Congresso resolver sobre ele de forma definitiva, ratificando-o ou não. Se o ratificou por meio de um Decreto Legislativo, tal ratificação aperfeiçoa-se no plano interno, com plena obrigatoriedade de observância, cabendo ao Presidente apenas a responsabilidade de dar cumprimento à decisão do Congresso e de executar a formalidade externa de depositar o instrumento de ratificação.

Quando o Presidente deposita o instrumento fica evidente o cumprimento da decisão do Congresso, obrigando o país no plano internacional, pouco importando tenha ou não decretado o texto para que a vigência interna se inicie; não se pode confundir ato de publicidade, proferido pelo Poder Executivo, com vigência de tratados.

Seria mais adequado vincular a validade interna do acordo (e sua exigibilidade) à expedição do Decreto Legislativo e a validade internacional, à sua ratificação, pois, com a atual interpretação do STF, a exigibilidade interna só se dará quando expedido o Decreto Executivo. Um paliativo para tal interpretação seria torná-lo exigível a partir do Decreto do Presidente com efeito retroativo à sua ratificação, uma vez que a soberania popular, representada pelo Decreto Legislativo do Congresso Nacional, assim o decidiu e somente a ela cabe “resolver definitivamente sobre os tratados”.

Foram argumentos do voto de vista do Ministro Cunha Peixoto, acolhido pela maioria do STF: a) no processo legislativo descrito na Constituição Federal não consta a figura do tratado; b) não é possível que norma de direito internacional, destinada a regular relações entre governos, regule a relação entre o Estado e seus súditos, que se dá por meio de leis e decretos; “não é admissível que um só ato, ao

mesmo tempo, possa ser tratado e ato legislativo ordinário”<sup>53</sup>; c) a validade interna de um acordo internacional não é questão de direito internacional, mas do direito constitucional de cada país.

Primeiramente, há de se observar que esses argumentos, quando analisados sob o foco da Constituição de 1988 podem levar a conclusões distintas daquelas adotadas pelo mesmo STF, ainda que no regime constitucional anterior se tenha chegado a conclusões tão discordantes do interesse brasileiro nas organizações internacionais.

Parece mais adequado que a recepção dos tratados seja estudada como questão de direito constitucional e de direito internacional. Constitucional na medida em que a Constituição delimita quais são as autoridades competentes, bem como o mecanismo de conclusão válida do ato internacional, e aponta os princípios aos quais essas mesmas autoridades deverão obedecer em seu mandato. É questão de Direito Internacional, pois há normas internacionais, convencionais e costumeiras, que regulam a recepção dos Tratados (Convenção de Viena<sup>54</sup> e de Havana sobre Direito dos

---

<sup>53</sup> Trecho do voto de vista do Ministro Cunha Peixoto. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 80.004/SE. Relator Ministro Xavier de Albuquerque. Brasília, DF, 01 de junho de 1977. <http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=SJUR&n=julg&s1=80004&u=http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/Jurisp.asp&Sect1=IMAGE&Sect2=THESOFF&Sect3=PLURON&Sect6=SJURN&p=1&r=4&f=G&l=20>. Acessado em 22 de março de 2006, às 14:14)

<sup>54</sup> Nos artigos 12 a 16 e 54 a 64 da Convenção de Viena vê-se que um tratado se torna obrigatório quando, devidamente assinado, houver a troca dos instrumentos constitutivos ou mediante sua ratificação, aceitação ou aprovação e ainda a adesão. Deixará de ser obrigatório mediante extinção ou retirada de um signatário em virtude de disposições dos tratados ou por consentimento das partes, denúncia, redução do número de partes num tratado multilateral aquém do exigido para sua entrada em vigor, por denúncia ou retirada com notificação com antecedência de 12 meses do dia da retirada; suspensão ou extinção, em virtude da conclusão de um tratado posterior ou ainda devido à violação do tratado; impossibilidade superveniente de cumprimento; mudança fundamental de circunstâncias; ruptura de relações diplomáticas ou consulares e, finalmente, superveniência de uma nova norma imperativa de direito internacional.

Tratados<sup>55</sup>); e ainda que a Convenção de Viena não tenha sido recepcionada pelo Brasil, serve como fonte costumeira do direito internacional.

No que se refere ao primeiro argumento, não haveria que se dispor sobre tratado no processo legislativo, pois, como asseverou o Eminentíssimo Ministro Cunha Peixoto, o tratado é um instrumento de direito internacional e não interno (teoria da execução). Nesse sentido, a constituição não o poderia incluir entre os instrumentos normativos derivados da soberania popular (processo legislativo), na ordem interna, pois se assim o fosse exigiria sua transformação em lei interna para que tivesse seu valor ratificado pelo Congresso Nacional.

Por fim, quanto à impossibilidade de tratado internacional regular ato de soberania interna, vale ressaltar que o Decreto Legislativo, previsto no artigo que trata do processo legislativo, é o instrumento de direito interno que ratifica a soberania popular, fazendo com que esse instrumento normativo de Estados internacionais passe a ser instrumento normativo entre Estado e cidadão.

Embora sem contestar os argumentos jurídicos dispostos pelo STF, o STJ entendeu, no julgamento do Recurso Especial nº 58.736/MG<sup>56</sup>, que, quando o tratado se destine a regular matéria específica, deverá ser entendido como lei ordinária especial e só poderá ser alterado, na forma do disposto na Lei de Introdução ao Código Civil, por outra lei especial.

---

<sup>55</sup> O acordo internacional será válido quando: 1) assinado pelos poderes e representantes competentes de cada Estado (plenos poderes); 2) tenha sido firmado de forma escrita; 3) seja ratificado pelo Estado contratante, momento a partir do qual é considerado obrigatório na ordem internacional (haja a troca ou depósito dos instrumentos de ratificação); 4) quando não ocorrer qualquer das situações previstas do artigo 14 da Convenção de Havana, que inclui, dentre outras, a denúncia.

<sup>56</sup>EMENTA: Lei-tratado. O tratado não se revoga com a edição de lei que contrarie norma nele contida. Perderá, entretanto, eficácia, quanto ao ponto em que existia antinomia, prevalecendo a norma legal. Aplicação dos princípios, pertinentes à sucessão temporal das normas, previstos na Lei de Introdução ao Código Civil. A lei superveniente, de caráter geral, não afeta as disposições especiais contidas em tratado. Subsistência das normas constantes da Convenção de Varsóvia, sobre transporte aéreo, ainda que disponham diversamente do contido no Código de Defesa do Consumidor. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 58.736/MG, 3ª Turma, Brasília, DF, 13 de dezembro de 1995. <http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=58736&b=ACOR>. Acessado 22 de março de 2006 às 13:57).

No que se refere à matéria tributária, os Tribunais Superiores entenderam que prevalece o disposto no Tratado Internacional<sup>57</sup>.

Trata-se do art. 98 do Código Tributário Nacional, norma geral em matéria de legislação tributária (art. 146, da CF) ... por força desta regra, os tratados e convenções em matéria tributária, após o procedimento de incorporação, passam, de imediato a ter aplicabilidade intra-sistêmica, não com a força normativa do decreto legislativo que autoriza as respectivas ratificações, mas pela conexão com a norma geral que o recepciona, art. 98 CTN, que se apresenta como uma espécie de declaração do quanto já consta do sistema constitucional de recepção de convenções ou tratados internacionais, com prevalência de aplicabilidade sobre toda a legislação tributária, na acepção do art. 96 do CTN.<sup>58</sup>

Concluindo, pode-se afirmar que não obstante as peculiaridades e efeitos das decisões discutíveis do STF e STJ, todos os acordos derivados da Rodada Uruguai foram validamente recepcionados pelo direito interno brasileiro (com Decreto Legislativo e Presidencial) e podem ser modificados por lei ordinária<sup>59</sup> específica, para o STJ, ou simplesmente por lei posterior, conforme entendimento do STF. Em ambos os casos, persiste a responsabilidade internacional do Brasil, que poderá sofrer retaliações dos outros signatários do acordo violado.

#### **1.1.3.4. Evolução normativa do controle e da concessão de subsídio governamental no Brasil**

Inicialmente, é de se ressaltar que o histórico aqui apresentado tem por base a pesquisa documental da legislação federal brasileira de 1808 a 2005 e não pretende cobrir todas as normas existentes neste período, mas tão-somente apontar o norte

---

<sup>57</sup> Ver também Súmulas n.º 20 e n.º 71 do Superior Tribunal de Justiça.

<sup>58</sup> TÔRRES, Heleno Taveira. **Crédito-prêmio de IPI estudos e pareceres: novos estudos e pareceres**. Barueri-SP: Minha Editora, 2005, p. 157.

<sup>59</sup> Ou as que lhe sejam hierarquicamente superiores.

histórico do controle e da concessão de subsídio no Brasil. Não foram pesquisadas normas estaduais ou municipais, pois isso tornaria a pesquisa metodologicamente inviável.

Viu-se que, até a invasão do Reino de Portugal por Napoleão, o Brasil era uma colônia extrativista para a qual se impunha alta exação. A vinda do Rei D. João e de sua corte foi decisiva para que se estabelecesse o gérmen da industrialização nacional. Isso justificou a concentração, a partir dos séculos XIX e seguintes, dos registros oficiais de medidas que visavam o crescimento e a proteção da indústria nacional.

Em 30 de maio de 1820, o Rei D. João ampliou as disposições do Alvará de 25 de Abril de 1818, no qual estabeleceu medidas nitidamente protecionistas. Justificou o Alvará afirmando que o fazia para “favorecer, quanto é compatível com as urgências do Estado, o progresso da cultura, e indústria dos povos”. Nesse instrumento normativo, impôs sobretaxa para os produtos importados de outras nações, principalmente aqueles que vinham causando prejuízo à produção nacional de Portugal, como trigo, milho, centeio e cevada, além de regular a entrada de navios estrangeiros em território nacional.<sup>60</sup>

Em 1890, o governo provisório promulgou o Decreto nº 337, de 17 de abril de 1890, que concedeu incentivo a setor econômico específico (empresa de navios a vapor, frigoríficos), favorecendo-o com a isenção de todos os impostos na aquisição de oito barcos a vapor, além de auxiliar a companhia transportadora com uma subvenção de 150:000\$ (cento e cinquenta mil réis), em prestações mensais de 12:500\$ (doze mil e quinhentos réis), pelo Tesouro Nacional, tão logo iniciasse as atividades. Essa empresa

---

<sup>60</sup> Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira, 1936-1960?, p. 207.

jamais desenvolveu essas atividades e teve a subvenção cassada em 31 de dezembro de 1891, pelo Decreto nº 684.

Em 31 de dezembro de 1890 foi concedida subvenção para a criação, o abate, o congelamento, o transporte e a exportação de carnes verdes congeladas. Além das isenções na aquisição de embarcações, a empresa mineira também receberia do Tesouro Nacional uma subvenção de 12:500\$ (doze mil e quinhentos réis) mensais, por dez anos, a partir dos quais devolveria os valores ao tesouro nacional em parcelas que representassem o equivalente a 15% do lucro líquido de cada semestre. O benefício se deu pelo não-recolhimento de tributo (subvenção tributária) e por concessão de empréstimo (subvenção creditícia).

Durante todo o período da República e principalmente no Estado Novo, houve grande participação financeira do Estado em empresas privadas, com o fito de incentivar o crescimento da malha ferroviária do país e do transporte fluvial<sup>61</sup>, povoar o território, construir estradas “de rodagem”<sup>62</sup> e incentivar a industrialização. Por esse motivo, vários aportes foram concedidos, seja com entrega de valores, isenção de tributos ou com participação direta do Estado no capital das empresas.<sup>63</sup>

Em 31 de dezembro de 1906, o Presidente Afonso Penna instituiu um programa de subvenção à produção do trigo por sindicatos ou cooperativas agrícolas, que incluía: 1) isenção de impostos aduaneiros para aquisição de equipamento, plantio, colheita e beneficiamento, além de pesquisas na área de cultivo do trigo; 2) concessão

---

<sup>61</sup> Decreto 18.305 de 04 de julho de 1928.

<sup>62</sup> Decreto 13.434 de 22 de janeiro de 1919, Decreto 13.553 de 16 de abril de 1919, Decreto 13.590 de 07 de maio de 1919 e Decreto 4.460 de 11 de janeiro de 1922.

<sup>63</sup> Decreto Parlamentar 118 de 05 de novembro de 1892, Decreto 1.645-B de 30 de dezembro de 1893, Decreto 1.790 de 03 de setembro de 1894, Decreto Parlamentar 1.284 de 29 de novembro de 1894, Decreto 2.242 de 16 de março de 1896, Decreto 5.897 de 13 de dezembro de 1906, Decreto 5.936 de 20 de março de 1906, Decreto 7.748 de 23 de dezembro de 1909, Decreto 7.960 de 14 de abril de 1910, Decreto 8.156 de 18 de agosto 1910, Decreto 8.532 de 25 de janeiro 1911, Decreto 9.969 de 30 de dezembro de 1912, dentre outras.

de subvenção de 15:000\$000 (quinze milhões de réis), em prestações trimestrais, no prazo de cinco anos; 3) redução do valor do frete ferroviário e hidroviário para transportar a produção.<sup>64</sup>

O Presidente Hermes da Fonseca promulgou, em 09 de setembro de 1912, o Decreto que autorizava o pagamento de subvenção de 40:000\$ (quarenta mil réis) “por viagem redonda entre Itália e o Brasil, com o fim de desenvolver os serviços de colonização e defesa dos productos brasileiros no exterior”. A expressão utilizada deixa visível a preocupação do governo com a manutenção e o acesso a mercados consumidores, ainda que não tenha explicado em quais termos pretendia fazê-lo.

Em 23 de abril de 1919, o Vice-Presidente Delfim Ribeiro, promulgou o Decreto nº 13.563, que estabelecia uma subvenção anual de 50:000\$ (cinquenta mil reais) para o Aero-Club Brasileiro, a exemplo do que já faziam outros países que investiam maciçamente no desenvolvimento da aviação civil nacional. A política de subvenção a esse setor perpetuou-se principalmente após os anos quarenta, com o Decreto Legislativo nº 3.792, de 04/11/1941, que concedeu à “Navegação Aérea Brasileira” a subvenção de 5:000\$ (cinco mil e quinhentos réis) por quilômetro de vôo, além de isenções tributárias vigentes e válidas para o setor, permitindo receber subvenções dos Estados e municípios, sem prejuízo daqueles concedidos pela União. A Lei nº 1.181, de 17/08/1950, e o Decreto nº 29.032, de 26/12/1950, também concederam subvenção de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) por cada quilômetro voado, por empresa aérea que fizesse vôo internacional: Empresa de Transportes Aerovias Brasil S.A., Panair do Brasil S.A., S.A. Empresa de Viação Aérea Riograndense (Varig) e Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul Ltda.<sup>65</sup>

---

<sup>64</sup> Decreto Parlamentar 2.049 de 31 de dezembro de 1908.

Em 12 de agosto de 1930, o Presidente Washington Luís decretou que deveria ser concedida uma subvenção anual de £ 50-0-0 (cinco mil libras) à *Assotiation Internationale d'Essais de Semences*, de Copenhague, Dinamarca, com os recursos que fossem designados pelas leis de orçamento.

Em 16 de dezembro de 1935, o Presidente Getúlio Vargas estabeleceu subvenção para empresa estrangeira concessionária do serviço de telégrafo, *The Amazon Telegraph Company Limited*, para que desempenhasse suas atividades, conforme o contrato de concessão, equivalente aos de ferrovias e hidrovias vigentes, até então.

É no conjunto normativo do Governo Getúlio Vargas que se vê a produção de ampla legislação protecionista. Os Decretos nº 20.356, de 1º de setembro de 1931, e nº 22.981, de 25 de julho de 1932, estabeleceram imposição de uma “taxa” por quilograma de gasolina importada ou despachada nas alfândegas do país, a partir de 1º de outubro de 1931, que era inicialmente de 2\$ (dois réis) e passou a 3000:000\$ (três milhões de réis). Esse valor arrecadado seria destinado, a título de subvenção estatal, ao Instituto do Açúcar e do Alcool.<sup>66</sup>

Desde 1957, com a Lei nº 4.244, de 14 de agosto de 1957, que dispunha sobre a reforma tributária, já se previa a alteração da alíquota do imposto de importação “no caso de importação de um país que venha a desvalorizar a sua moeda ou conceder subsídio à exportação[...]”.<sup>67</sup>

No período de 1967 a 1979, houve grande profusão de crédito subsidiado<sup>68</sup> no Brasil. O exercício dessas políticas deu-se por meio da criação de linhas de fundos

---

<sup>65</sup> Ver ainda Lei 3.863 de 24 de janeiro de 1961, Lei 3.928 de 26 de julho de 1961, Decreto 53.385 de 31 de dezembro de 1963.

<sup>66</sup> Decreto 23.488 de 22 de novembro de 1933.

<sup>67</sup> Artigo 3º da Lei 4.244 de 14 de agosto de 1957.

<sup>68</sup> Programa de incentivo à produção de borracha natural, pro-álcool, fundo especial de desenvolvimento agrícola, fundo nacional de refinanciamento rural, programa nacional de desenvolvimento da pecuária,

administrados por instituições de crédito, destinadas a fins específicos, e por meio da atuação reguladora do Banco Central do Brasil, que induzia instituições de crédito a aplicarem parcelas de seus recursos em determinados setores<sup>69</sup>.

Conforme destacado, a maior parte das linhas de crédito subsidiado surgiu ou aumentou com o recrudescimento do processo inflacionário, no início da década de setenta, e beneficiavam os setores industrial, agropecuário, de pequenas e médias empresas e de exportadores. O custo final do crédito era de 33% em 1977 e de 39% em 1978, e as taxas de inflação alcançaram os percentuais de 43% e de 39%, respectivamente<sup>70</sup>.

Na década de oitenta, mudanças substanciais promoveram uma grande reavaliação do papel do Estado, substituindo o intervencionismo pelo liberalismo (ou neoliberalismo). O setor público passou de superavitário para deficitário e o Estado transferiu para o mercado tarefas antes realizadas pelo governo, reduzindo também sua participação na concessão de crédito ao setor produtivo<sup>71</sup>.

Embora signatário do GATT/47 e participante da Rodada Tóquio, o Brasil só passou a dispor de uma legislação específica que permitisse a aplicação de “impostos compensatórios” de práticas de *dumping* e subsídios no ano de 1986, quando o Governo, por influência do Ministro da Fazenda, submeteu à aprovação do Congresso Nacional os documentos firmados na referida Rodada do ano de 1979<sup>72</sup>.

---

projeto sertanejo, fabricação de produtos químicos diversos, financiamento de serviços básicos, programa especial de capitalização de empresas privadas, etc. (MACHADO; MEDEIROS, 1980, p. 176-179).

<sup>69</sup> MACHADO; MEDEIROS, 1980, p. 175.

<sup>70</sup> Ver anexo I. Constatou-se que, tanto por um critério quanto pelo outro, para o período de 1971/80, a participação do subsídio creditício no PIB eleva-se naqueles anos de alta taxa de inflação. (BARACHO, 1983, p. 59) e (MACHADO; MEDEIROS, 1980, p. 179).

<sup>71</sup> Embora a submissão tenha ocorrido em 1986, a promulgação ocorreu apenas em 1987.

<sup>72</sup> “O atraso no estabelecimento desta legislação resultou, basicamente, da orientação que, durante muitos anos, foi conferida à política brasileira de importações. De acordo com esta política, o governo só permitia que entrassem no país mercadorias complementares à oferta local ou destinadas à produção de

Os Decretos Legislativos nºs 20 e 22, ambos de 05 de dezembro de 1986, ratificaram os Códigos *Antidumping* e Subsídios do GATT/47, aprovados no Rodada Tóquio. Já os Decretos nº 93.941, de 16 de janeiro de 1987, e nº 93.962, de 22 de janeiro de 1987, conferiram à Comissão de Política Aduaneira (CPA) o encargo de aplicar os instrumentos de defesa comercial. Imbuída desse encargo, essa comissão editou a Resolução nº 1.227 de 14 de maio de 1987, estabelecendo normas e procedimentos para a aplicação de medidas *antidumping* e de medidas compensatórias. A Comissão teria a função precípua de estabelecer o “imposto compensatório” na forma de “imposto adicional de importação”, em face das importações procedentes dos países que concedessem subsídios. Esse “imposto” também poderia ser aplicado à importação de produtos agrícolas <sup>73</sup>.

Com o Plano Cruzado houve um grande declínio nos preços reais e o desmantelamento do mercado com o aumento das importações subsidiadas, sem que houvesse a imposição de medidas compensatórias, pois a abertura preconizada na reforma econômica não foi seguida da aplicação das medidas previstas na Resolução nº 155, do Conselho de Comércio Exterior.<sup>74</sup>

Na década de oitenta, o total de medidas de financiamento da indústria e do setor primário nacionais era significativo. O modelo de superestado, herdado da década de setenta, promoveu subsídios tributários que, em 1979, já representavam 80,3 % da receita tributária total do país, chegando a 99,3% no ano de 1980<sup>75</sup>. Essa política não se

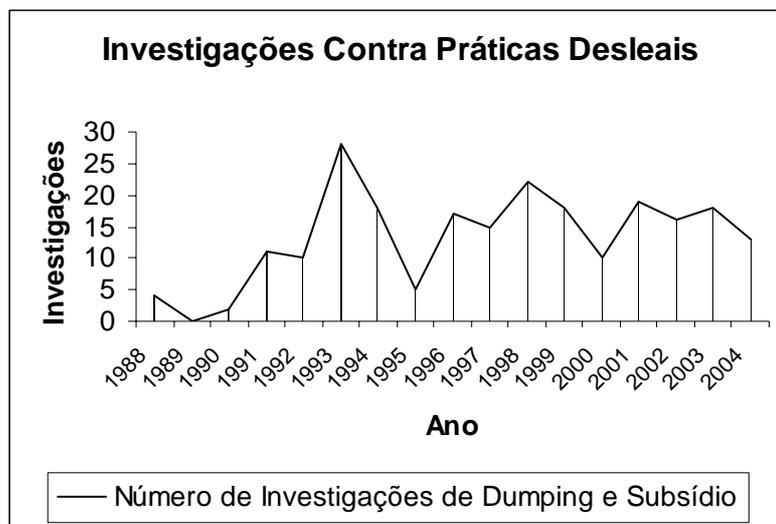
---

bens para exportação. Neste contexto, as medidas de proteção previstas no código eram supérfluas, na consideração dos órgãos responsáveis pela política do comércio exterior brasileira”. (LOPES, Mauro de Resende. O imposto compensatório contra subsídios na origem e na prática de “dumping” nos mercados agrícolas: Um Estudo Preliminar no Caso do Brasil”. **Revista de Economia e Sociologia Rural**, Brasília, v. 31, n. 4, p. 370-399, out./dez. 1993).

<sup>73</sup> Quanto à natureza tributária ou não destas medidas compensatória, ver capítulos subseqüentes.

<sup>74</sup> LOPES, 1993, p. 393.

coadunava com a implementação de práticas retaliatórias (*antidumping* ou aplicação de medidas compensatórias), que poderiam se voltar contra o próprio país aplicador. Por esse motivo, enquanto a criação de medidas regulatórias e investigações ocorreu timidamente no Governo José Sarney, disseminou-se na década de noventa, nos Governos de Fernando Collor de Mello, Itamar Franco e Fernando Henrique Cardoso.



A Constituição de 1988 estabeleceu, como princípio da República Federativa do Brasil, a liberdade de iniciativa, abrindo caminho para o afastamento do Estado na atuação direta da economia. Embora se baseie num ideal capitalista da livre iniciativa, que privilegia a proteção da propriedade privada, permite bastante espaço para a intervenção do Estado na Economia, principalmente como regulador. Isso se estende para a concessão de subsídios que visem o desenvolvimento das exportações e de setores estratégicos do país ou o desenvolvimento social e a diminuição das desigualdades.

<sup>75</sup> Dados extraídos de relatórios oficiais do Banco Central do Brasil, conforme citado em Baracho (1983, p. 53-61).

Seguindo o fluxo dos acontecimentos mundiais, a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, instituiu o plano de desestatização por meio do Programa Nacional de Desestatização Brasileiro (PND), para a alienação de empresas controladas pelo Estado. Isso se estendeu por toda a década de 90 e apontava para um afastamento do Estado dos setores econômicos, obedecendo ao dispositivo constitucional que privilegiava a livre iniciativa.

No ano de 1991, foi promulgada a Lei nº 8.174, de 30 de janeiro, que tratava da aplicação de “imposto compensatório” para as importações de produtos subsidiados que exercessem concorrência desleal e predatória no âmbito do Mercosul. A aprovação dessa lei deu-se num momento no qual se temia pelo fracasso da Rodada Uruguai e buscou dar parâmetros mais objetivos, como também mecanismos mais seguros, para a utilização do “imposto compensatório” contra subsídios que afetassem o território nacional<sup>76</sup>.

Ainda na década de noventa, diante da pressão do setor produtivo e da agroindústria<sup>77</sup>, por mecanismos mais ágeis e previsíveis de proteção contra as importações agrícolas subsidiadas<sup>78</sup>, nos quais se estabelecem critérios automáticos para o cálculo e aplicação de direitos compensatórios, interpretando de forma simplificada as condições do teste de dano à produção doméstica, foram promulgados a Lei nº 8.174, de 30 de janeiro de 1991, o Decreto nº 174, de 10 de julho de 1991, as Portarias do

---

<sup>76</sup> LOPES, 1993, p. 395.

<sup>77</sup> “Medidas especificamente destinadas a apoiar a produção agrícola começam a ganhar importância nos primeiros anos da década de 70, em especial através da política oficial de crédito rural. Embora datado de 1937, seu papel na política agrícola tornou-se relevante apenas em meados dos anos 60, quando o sistema foi ampliado, dando origem ao Sistema Nacional de Crédito Rural”. (PIANNI, Guida. Legislação de direitos compensatórios e sua aplicação a produtos agrícolas no Brasil. **Texto para Discussão nº 383 do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)**. Brasília: setembro de 1995, p. 6).

<sup>78</sup> Estas importações se tornaram significativas com a redução gradual da proteção tarifária dos produtos agrícolas, negociadas no GATT/47. A meta final alcançada em meados de 1993 foi a tarifa modal de 20%. (PIANNI, 1995, p. 8).

Ministério da Fazenda nº 974, de 16 de outubro de 1991, e nº 444, de 17 de outubro de 1991, além da Portaria Interministerial de nº 657, de 10 de julho de 1991. Além de não aderirem estritamente às regras do GATT/47, essas normas agrícolas não representaram uma garantia de proteção, pressuposta em sua elaboração.<sup>79</sup>

Finalmente, a Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, e os Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, nº 1.751, de 19 de dezembro de 1995, e nº 1.488, de 11 de maio de 1995, regularam o ASMC da OMC e estabelecem mecanismos de investigação interna para práticas desleais do comércio internacional.

A título meramente exemplificativo, diante da grande gama legislativa, apontaremos os principais instrumentos normativos que tratam de financiamento de setores da sociedade, independentemente de uma análise profunda para encaixá-los ou não na noção de “subsídio específico” segundo os critérios da OMC.

Sobre concessão de subsídio ao setor de habitação de interesse social há uma infinidade de textos normativos, dos quais destacamos a Lei nº 10.998, de 15 de dezembro de 2004, e o Decreto nº 5.345, de 18 de janeiro de 2005.

A Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, estabelece subvenção a consumidores de energia elétrica de baixa renda. Além disso, o Decreto nº 4.768, de 27 de junho de 2003, prevê subvenções para manter a modicidade dessas tarifas. Ainda no setor energético, há normas que prevêem concessão de subvenção econômica para a manutenção do preço de óleo *diesel* consumido por embarcações pesqueiras nacionais, como a MPV nº 1.517, de 1º de outubro de 1996, a Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997, o Decreto nº 5.320, de 23 de dezembro de 2004, e programa oficial de subvenção estatal para aquisição de veículos movidos a álcool – Lei nº 10.612, de 23 de dezembro de 2002. Há também subvenção ao preço do transporte do álcool combustível e subsídio

---

<sup>79</sup> (PIANNI, 1995, p. 1). Ainda sobre histórico da política de subsídios agrícolas no Brasil ver Silva; Carvalho; Araújo (2000, p. 80-96).

ao preço do gás liquefeito de petróleo – Lei nº 10.453, de 13 de maio de 2002, e Decreto nº 4.267, de 12 de junho de 2002.

Subvenção econômica na modalidade equalização de preços para operações de crédito, já contestada no OSC da OMC, regulada, dentre vários outros textos normativos, pelos Decretos nº 3.262, de 25 de novembro de 1999, nº 3.606, de 20 de setembro de 2000, nº 4.020, de 19 de novembro de 2001, e pela Lei nº 11.011, de 20 de dezembro de 2004.

Há vários dispositivos normativos que permitem a concessão de subvenção econômica para operações de crédito rural, e outros, como, por exemplo, a Lei nº 9.479, de 12 de agosto de 1997, que permitem a subvenção para produtores de borracha natural.

Incentivos tributários: a) para execução de pesquisa e desenvolvimento de programas no setor de informática e automação, por meio da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, alterada pelas Leis nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, e nº 11.077, de 30 de dezembro de 2004; b) para desenvolvimento de tecnologias, inclusive no setor agrícola, por meio da Lei nº 8.661, de 02 de junho de 1993, do Decreto nº 949, de 05 de outubro de 1993, e da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Incentivos regionais, por meio da Superintendência para o Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) ou da Agência do Desenvolvimento da Amazônia (ADA) e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) ou da Agência de Desenvolvimento do Nordeste (ADENE): Leis nº 5.174, de 27 de outubro de 1966, e nº 3.692, de 15 de dezembro 1959, Medidas Provisórias nº 2.156-5 e nº 2157-5, ambas de agosto de 2001. Fundo de Investimento da Amazônia (FINAM) e Fundo de Investimento do Nordeste (FINOR): Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999.

A própria Constituição Federal de 1998 estabeleceu normas programáticas com políticas que visam promover setores, por meio de incentivos e práticas estatais, a exemplo de desenvolvimento regional, de redução de desigualdades e de promoção de meios para o desenvolvimento do setor produtivo, nos artigos 19, I, 145, § 1º, 146, 150, 151, 153, § 1º, 215, entre outros.

*Solução de controvérsia e investigação de subsídio na  
OMC e no Brasil*

---

## 2 Solução de controvérsia e investigação de subsídio na OMC e no Brasil

### 2.1 Introdução

O sistema de solução de controvérsias da OMC, bem como suas decisões, reveste-se de características especiais na medida em que a Organização se vale de uma série de técnicas privatistas de direito internacional do comércio, embora se destine exclusivamente aos Estados, com critérios de direito internacional público, no qual as empresas conflitam, mas só os Estados e blocos econômicos com personalidade jurídica podem litigar<sup>80</sup>.

As condenações não têm natureza de “contas a pagar”. São “créditos compensatórios” de utilização discricionária, algo concebível tão-somente pela *rationale* do comércio, escapando ao senso de análise do direito privado.

Seguindo os critérios apontados por Fontoura (2002) para explicar as resoluções das organizações internacionais, podemos dizer que o grupo especial (painel) do Órgão de Solução de Controvérsias não é um tribunal comum ou um tribunal arbitral<sup>81</sup>. Suas decisões são exortações de natureza peculiar. Os relatórios finais não têm a mesma natureza jurídica das sentenças judiciais ou dos laudos arbitrais, pois são recomendações aptas a prover solução no caso concreto e não decisões impositivas a

---

<sup>80</sup> (FONTOURA, Jorge. Embraer versus Bombardier, o direito e a organização mundial do comércio. **Revista Universitas/JUS Uniceub**, Brasília, Edição semestral, n. 9, p. 60-69, jul./dez. 2002). Zonas de livre comércio não são partes. Há também um precedente no OSC no qual foi aceito um parecer de uma ONG (WT/DS58 EUA X República dos Camarões) que, embora não seja parte, já demonstra uma certa influência decisória na Organização.

<sup>81</sup> Não há pacto compromissório ou compromisso arbitral, não há trânsito volitivo das partes, não há laudos executórios e o próprio Entendimento de Solução de Controvérsias prevê a possibilidade de se optar pela via arbitral para a solução da controvérsia.

serem cumpridas *tout court* pela parte perdedora. Não há um poder de coerção, como nos modelos nacionais de julgamento.

[...] atos unilaterais exortatórios das Organizações Internacionais, fontes não codificadas do Direito das Gentes, como as Resoluções das Nações Unidas e, de forma peculiar, as Recomendações da OIT, que, não obstante seu caráter de cogência difusa, sinalizam firmemente uma direção que deve ser cumprida. Mais que *lege ferenda*, a era das Resoluções, ou a era da efetividade das exortações a que assistimos claramente nascer, implica um decisório internacional que deve ser acatado, ainda que não *lege lata*. É como se o velho voluntarismo Estatal, que tudo pode, quisesse agora estar ao lado da segurança jurídica indissociável à idéia de um mercado globalmente abrangente.<sup>82</sup>

Até na forma de execução, as “condenações” da OMC são peculiares, pois têm natureza comercial (compensação e retaliação) e não se revertem, necessariamente, num pagamento em dinheiro para o vencedor, embora nada impeça que o país condenado assim o faça voluntariamente.

Para o direito internacional, o fato da parte vencedora não aplicar uma retaliação ou cobrar uma compensação, não significa que haja ineficácia do sistema OMC. Trata-se de uma composição política e não de obediência restrita a um *deciso*, como normalmente se faz no direito interno.

O exercício facultativo, pela parte vencedora, dos direitos indicados no informe é prática de difícil percepção jurídica aos não habituados à realidade do direito do comércio internacional. A flexibilidade que se concede às partes para a implementação da *decisio ultima*, ao fugir do rigorismo impositivo das sentenças de direito interno, permite mais facilmente a construção de um entendimento mutuamente aceitável. No contencioso internacional, em especial no do comércio, ganhar não é sinônimo de execução integral da decisão direcionada à solução do caso concreto. Há

---

<sup>82</sup> (FONTOURA, 2002, p. 67).

uma gama de circunstâncias e interesses políticos que condicionam a conveniência ou não da sua aplicação.<sup>83</sup>

O Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre a Solução de Controvérsias (ESC) ou Acordo para Solução de Controvérsias (ASC) visam uma solução mutuamente aceitável, baseada na unanimidade dos membros do OSC. Não havendo convergência entre as partes, as regras direcionam-se à neutralização das condutas danosas. Não sendo possível reverter as medidas danosas, parte-se para a compensação ou a retaliação, que são autorizações dadas pela Organização para a suspensão discriminatória de vantagens comerciais por parte do país vencedor da controvérsia.

Embora o ESC tenha regras gerais para solução de controvérsias na Organização, os acordos temáticos podem prescrever um mecanismo específico de solução de controvérsias para o tema que regula. Os acordos temáticos preferem o ESD e, quando houver conflito na aplicação de dois ou mais acordos temáticos, caberá ao Órgão de Solução de Controvérsias decidir qual o texto a ser utilizado. O ASMC prevê um procedimento próprio para solução de controvérsias relativas à concessão de subsídio relevante.

## **2.2 Órgãos decisórios e suas funções no ESD, ASMC e na legislação brasileira**

O Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre a Solução de Controvérsias delinea dois órgãos permanentes e um provisório. São permanentes o

---

<sup>83</sup> FONTOURA, 2002, p. 63-64.

Órgão de Solução de Controvérsias e o Órgão de Apelação. Já o Grupo Especial (painel), nomeado pelo OSC, tem natureza eminentemente efêmera e existirá enquanto estiver respondendo pela análise de uma controvérsia; depois de emitido seu informe, encerram-se suas atividades.

São funções do Órgão de Solução de Controvérsias: 1) julgar controvérsias sobre quaisquer dos temas regulados nos acordos da OMC; 2) quando não houver acordo entre as partes na fase de consultas, constituir grupos especiais (painéis); 3) vigiar e dar cumprimento às recomendações dos informes produzidos pelos Grupos Especiais ou do Órgão de Apelação; 4) manter Conselhos e Comitês temáticos informados sobre o andamento das controvérsias; 5) autorizar a suspensão das vantagens comerciais pelo país vencedor.

É defeso ao Órgão de Solução de Controvérsias atuar de forma incompatível com os acordos ou, ainda, atingir as prerrogativas e privilégios concedidos aos Estados membros da Organização. Também não poderá impor obstáculos que afetem os objetivos de qualquer dos acordos.

O Órgão Permanente de Apelação é formado por sete pessoas e tem a competência para conhecer e julgar os recursos interpostos contra os relatórios dos Grupos Especiais (painéis). Cabe ao Órgão de Apelação: 1) julgar os recursos interpostos por qualquer dos países contendores, contra o informe do Grupo Especial; 2) analisar somente a matéria de direito no julgamento desses recursos; 3) indicar ao OSC a decisão que deverá ser acatada, a menos que este lhe negue cumprimento por unanimidade.

Cabe aos Grupos Especiais produzir “informe”, com a solução concreta, compatível com os acordos da OMC, da solução da controvérsia, regularmente iniciada no Órgão de Solução de Controvérsias.

O Acordo sobre Subsídio e Medidas compensatórias não cria novos órgãos, apenas dita um procedimento obrigatório que o grupo especial (painel) deverá seguir para julgar a existência, a relevância e a compatibilidade com as regras do ASMC. Em outros termos, mesmo nos julgamentos baseados no ASMC, serão órgãos julgadores o Órgão de Solução de Controvérsias, o Órgão de Apelação e os Grupos Especiais. O que diferencia esse acordo da regra geral de solução de controvérsias é o procedimento diferenciado que deverá ser seguido pelos órgãos, na investigação de um subsídio relevante.

Na legislação brasileira (Lei nº 9.019, de 20 de março de 1995, Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, Decreto nº 3.981, de 24 de outubro de 2001), foram instituídos órgãos permanentes, subordinados ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior: 1) Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), responsável pelo recebimento da petição de investigação de subsídio; 2) Departamento de Defesa Comercial (DECOM), responsável pela investigação do subsídio e pela formulação de parecer conclusivo da investigação para envio posterior à Câmara de comércio Exterior; 3) Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), que decidirá sobre a aplicação ou não e contramedidas; e 4) Comitê Consultivo de Defesa Comercial (CCDC), que emitirá parecer em alguns temas específicos de defesa comercial.

A CAMEX é um órgão interministerial (Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Chefe da Casa Civil, Chefe das Relações Exteriores, Chefe da Fazenda, Chefe da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e Chefe do Planejamento, Orçamento e Gestão) integrante do Conselho de Governo e utiliza critérios políticos para formulação, implementação e coordenação das políticas de comércio exterior de bens e serviços.

No que se refere à defesa comercial, cabe à CAMEX: 1) Aplicar medidas compensatórias provisórias sugeridas pelo DECOM; 2) homologar compromissos de preços; 3) aplicar medidas compensatórias definitivas ao final da investigação; 4) suspender prorrogar ou alterar as medidas definitivas aplicadas; 5) decidir sobre revisão de direitos definitivos e de compromissos de preços.

O CCDC é um órgão consultivo, criado pela Portaria MICT/MF nº 14/95, destinado a examinar questões relativas a investigações de *dumping* e subsídios, além daquelas, quando especialmente convocado, relativas às investigações de salvaguardas. Sua secretaria executiva é exercida pelo Diretor do DECOM. Caberá ao CCDC formular recomendações, com base em parecer da SECEX, sobre: 1) arquivamento de processos; 2) prorrogação de prazo de investigação; 3) homologação ou término de compromissos; 4) encerramento de investigação, com ou sem aplicação de direitos *antidumping* ou compensatórios.

Vistos os órgãos responsáveis pela investigação e aplicação de medidas compensatórias na OMC e no Brasil, passa-se à descrição do procedimento utilizado por eles.

### **2.3 Procedimento geral para solução de controvérsia na OMC**

O Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre a Solução de Controvérsias, como já destacado, volta-se para que as partes alcancem uma solução mutuamente satisfatória, priorizando a composição delas. Por esse motivo, não se pretende impor qualquer posicionamento a qualquer uma delas.

Alem desse mecanismo de solução de controvérsias, a ASMC faculta aos Estado a utilização da via arbitral para a solução de controvérsias, que, com já dito, não se confunde com o mecanismo institucional da OMC.

A primeira etapa da solução da controvérsia é a *consultiva* ou de *composição*, não prevê qualquer interferência da Organização, que apenas será notificada, por meio do OSD, Conselhos e Comitês correspondentes à matéria em discussão, de que foi iniciada uma consulta entre as partes.

A consulta é confidencial e deverá ser feita por escrito, com indicação dos termos em que se baseia, das medidas em litígio e fundamentação jurídica. Tem como propósito esclarecer os fatos levantados e chegar a uma solução mutuamente aceitável.

A partir do recebimento da consulta, as partes têm até 60 dias para encontrar uma solução mutuamente satisfatória. Em caso negativo, qualquer das partes envolvidas no pedido de consulta poderá solicitar o estabelecimento de um Grupo Especial<sup>84</sup> (painel). Dentro desse prazo de sessenta dias, mais precisamente nos dez primeiros dias da iniciação das consultas, qualquer outro país participante da Organização poderá demonstrar seu interesse, de forma fundamentada, em participar da consulta ao lado do Estado que o interesse. Não havendo concordância do referido Estado, resta ao país interessado promover consulta apartada, nos termos do artigo 10 do ESC.

Não havendo bom êxito na fase de consultas, o OSC iniciará uma *fase investigativa*, não contenciosa, na qual se estabelecerá um grupo especial (painel)<sup>85</sup>, que analisará o caso sob a luz dos acordos da OMC invocados pelas partes e emitirá um parecer final, denominado informe, que determinará ou não que cessem a prática

---

<sup>84</sup> Estes prazos podem ser reduzidos em caso de urgência, conforme estabelece o artigo 4:8 do Acordo para Resolução de Controvérsias.

<sup>85</sup> Composto por três membros.

investigada. Esse informe será remetido ao OSC a quem caberá adotá-lo, a menos que se decida não fazê-lo por unanimidade. Sendo acolhido o informe pelo OSC, caberá a ele fazer as recomendações de alteração de práticas ou determinar as resoluções previstas nos acordos questionados.

O informe também não será adotado pelo OSC quando houver interposição de recurso, por qualquer das partes, ao Órgão de Apelação. O julgamento do recurso se dá num prazo mínimo de sessenta dias e máximo de noventa, ambos contados do seu recebimento. Em sua decisão final, o Órgão de Apelação poderá confirmar, modificar ou revogar as constatações e conclusões jurídicas do Grupo Especial. A decisão do órgão de apelação é remetida ao OSC, que deverá adotá-la a menos que decida não fazê-lo, por unanimidade.<sup>86</sup>

Uma vez recebida, pelo OSC, a decisão do Órgão de Apelação ou o informe do Grupo Especial (quando não houver recurso interposto), inicia-se a terceira fase, a *executiva*, na qual caberá ao OSC: 1) acolher-lhes as conclusões fazendo as recomendações para que o país infrator encerre as práticas discordantes com as disposições da OMC, dando-lhe um prazo razoável de adaptação; 2) caso seja solicitado, permitir que o país lesado restrinja ou suspenda os benefícios comerciais negociados na Organização para compensar os prejuízos no limite do dano apurado pelo OSC; ou ainda 3) negar a aplicação do informe ou da decisão do Órgão de Apelação, por unanimidade.

Há, ainda, uma fase optativa de *bons officios, conciliação e mediação*. Geralmente essa fase se estabelece entre as fases de consulta e investigativa, mas pode

---

<sup>86</sup> Quando estejam na disputa países em desenvolvimento, o Órgão de Solução de Controvérsia utilizar-se-á dos bons officios a fim de encontrar uma solução mais adequada à situação de desequilíbrio entre as partes na OMC. (Artigo 3:10 do ESC).

ser acionada a qualquer tempo, suspendendo a fase em curso. Aqui o Diretor-Geral atua *ex officio*, buscando encontrar uma solução mutuamente satisfatória para as partes.<sup>87</sup>

#### **2.4 Procedimento específico para investigação de subsídio na OMC**

O procedimento especial de investigação da concessão de subsídio relevante, como já dito, não cria novos órgãos julgadores, cria apenas uma seqüência de passos que devem ser seguidos para investigar a especificidade do subsídio, o dano causado e o nexos causal entre ambos, visando a suspensão dessas práticas ou, alternativamente, sua retaliação ou compensação.

Uma investigação só poderá ser iniciada quando houver provas da existência do subsídio, do dano causado por ele e do nexos causal entre ambos. As alegações desprovidas de qualquer prova não devem ser consideradas para o fim de iniciar-se uma investigação.

Conforme os fluxogramas a seguir apresentados, também no ASMC há algumas alterações nas fases de investigação e de execução, que são determinadas dependendo do tipo de subsídio (proibido, recorrível e irrecorrível)<sup>88</sup> concedido pelo Estado infrator.

Independentemente do tipo de subsídio, não há diferença alguma quanto ao procedimento do ESD para as fases de conciliação, bons ofícios e mediação.

---

<sup>87</sup> Artigo 5º do ESC.

<sup>88</sup> Para compreensão deste tópico, são considerados subsídios proibidos aqueles vinculados de fato ou de direito ao desempenho exportador ou ao uso preferencial de produtos nacionais em detrimento de produtos estrangeiros; recorrível aqueles específicos que causam efeitos danosos (danos à indústria nacional, anulação ou prejuízos de vantagens resultantes da Organização, grave dano) aos outros membros da Organização; irrecorrível aqueles que não sejam específicos.

Se o subsídio é recorrível, os prazos são maiores, as provas exigidas do país instaurador da controvérsia são mais detalhadas e pode-se acordar uma compensação dos prejuízos ocasionados. Se o subsídio é proibido, pode-se convocar um grupo de especialistas para que se manifestem antes de o grupo especial decidir se o classifica como tal. Para os casos de subsídios irrecorríveis, os prazos são mais curtos e há a intervenção do Comitê de Subsídios e Medidas Compensatórias.<sup>89</sup>

Basicamente, a fase de investigação visa apurar a existência da concessão do subsídio, de algum dano para a parte reclamante, e de nexos causal entre ambos, para, finalmente, observar a partir desses dados se o subsídio concedido é ou não permitido pelo ASMC. É nessa fase que se dá o chamado teste de especificidade do subsídio<sup>90</sup>.

A fase de execução visa suspender a prática danosa. Não sendo possível, propõe-se permitir que a parte lesada, se assim o desejar, seja compensada, pelo país infrator, no valor do dano comprovado no procedimento no OSC.

Iniciada a investigação, há ainda a possibilidade de aplicação temporária e de contramedidas, como que de forma cautelar, para fins de minimização de danos de difícil reparação para o pretense Estado lesado.

Para facilitar o entendimento dos fluxogramas: estão em laranja os prazos e órgãos diferenciadores do procedimento geral e do procedimento específico; GE significa Grupo Especial ou Painel; GPE significa grupo permanente de especialistas;

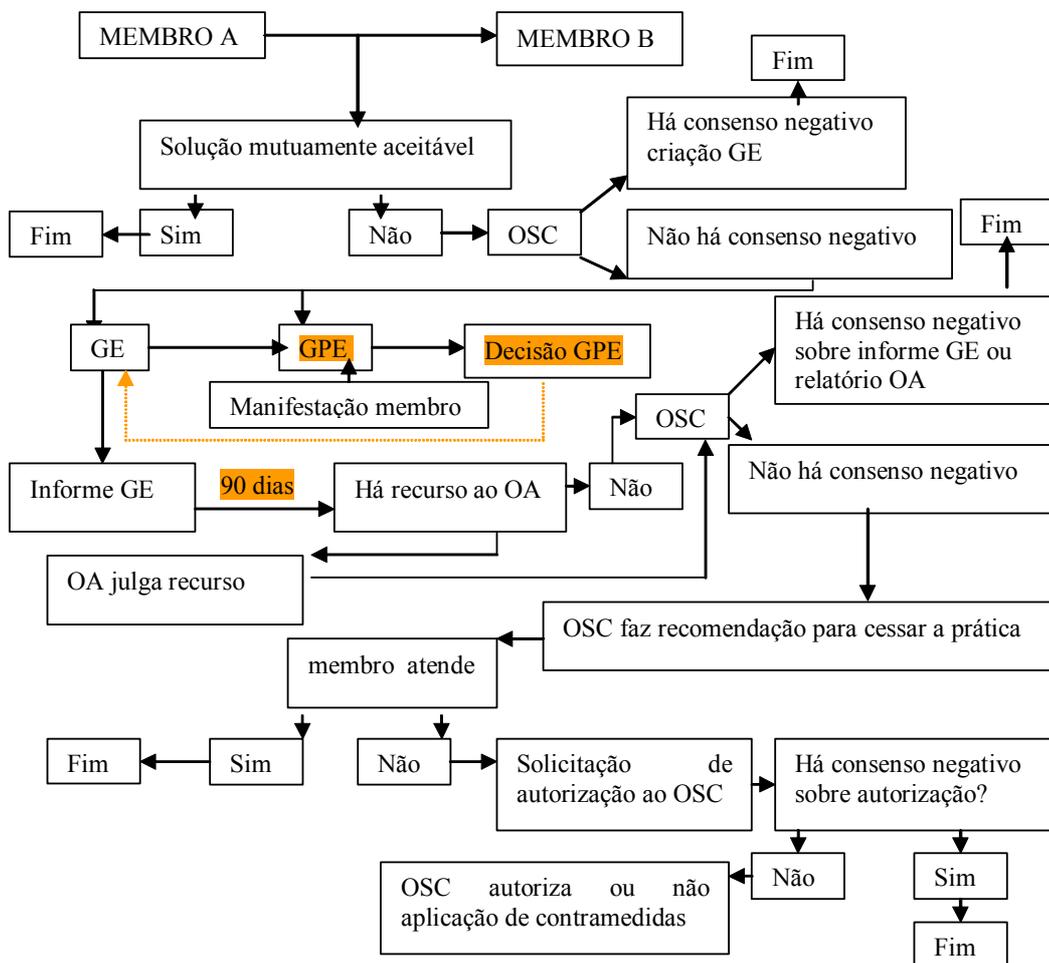
---

<sup>89</sup> GONZÁLES, Flavio Floreal. **Dumping y subsidios en el comercio internacional**. Buenos Aires: Ad.hoc, 2001, p. 135.

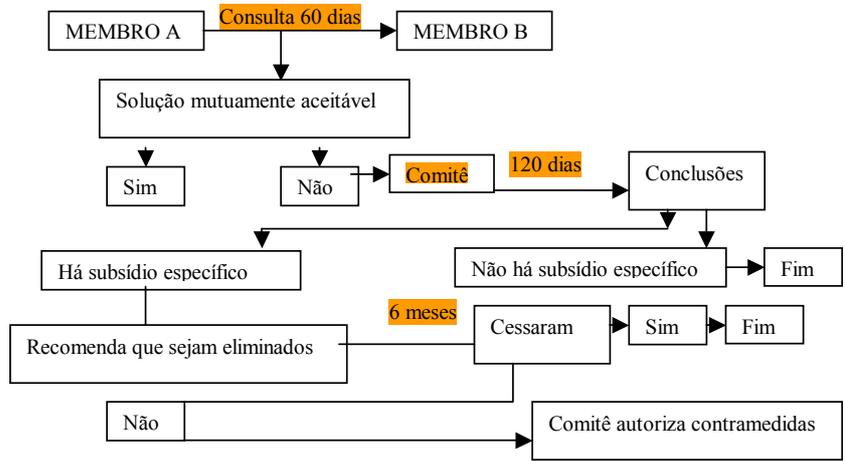
<sup>90</sup> As próprias Cortes americanas têm tido dificuldades para aplicar o teste de especificidade, pois as políticas governamentais sempre privilegiarão mais um setor ou indústria que outros. Testes mais sofisticados poderiam ser criados, mas, segundo os economistas precisariam de uma quantidade enorme de informações, de difícil levantamento e cálculo, baseados em eficiência econômica. Daí porque se optou pela praticidade e discricionariedade administrativa dos tribunais à tecnicidade econômica. Tanto quanto o teste de especificidade, o requisito da contribuição financeira é artificial e dificulta o julgamento dos casos pela administração, pois qualquer forma de contribuição governamental, ainda que não financeira, altera a realidade do fluxo do mercado. (WILCOX, W.K. GATT-based protectionism and the definition of a subsidy. **Boston Universit International Law Journal**. n. 16, p. 139, 1998).

Comitê é o Comitê sobre Subsídios e Medidas compensatórias; e AO é o Órgão de Apelação.

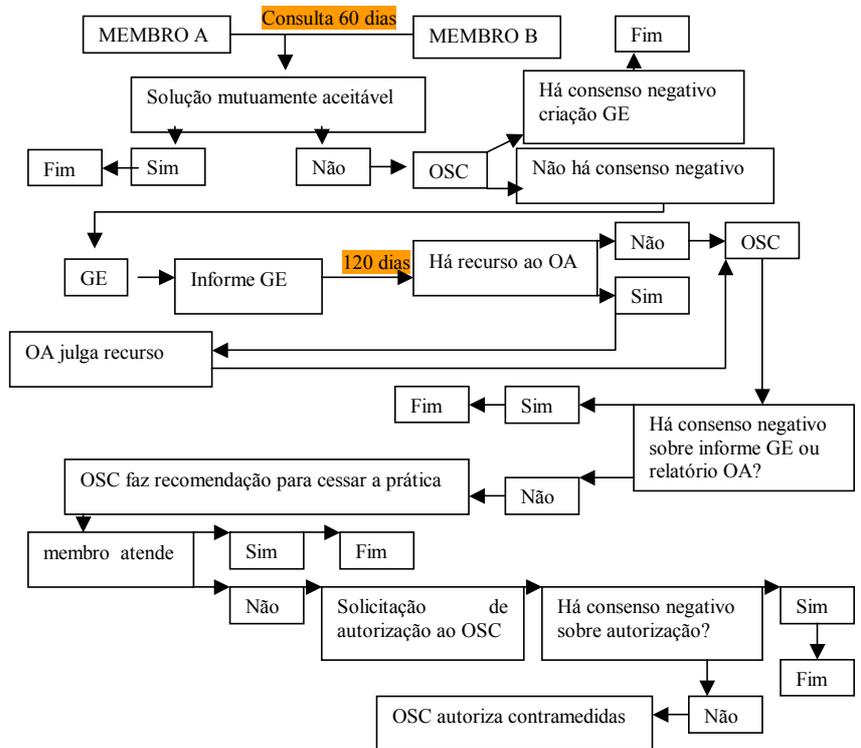
**Fluxograma 1 – Procedimento de solução de controvérsia de subsídio proibido**



**Fluxograma 2 – Procedimento de solução de controvérsia de subsídio irrecorrível**



**Fluxograma 3 – Procedimento de solução de controvérsia de subsídio recorrível**



## 2.5 Procedimento da investigação de subsídio no Brasil

A legislação brasileira copia quase que integralmente o procedimento especial descrito no ASMC, que fornece regras procedimentais gerais. A investigação determinará a existência, o grau e o efeito do subsídio que venha a ser alegado.

A priori a autoridade nacional só é competente para iniciar uma investigação quando se tratar de concessão de subsídio recorrível, cujo produto beneficiado entre no território nacional gerando um dano aparente.

Se o subsídio for irrecorrível, será procedente a formulação de consultas e, caso fracasse, o procedimento administrativo se destinará apenas a testar a especificidade. Quando provada, o Brasil deverá notificar o OSC<sup>91</sup>, que autorizará a conclusão da investigação nacional segundo as regras que regem a investigação de um subsídio recorrível<sup>92</sup>.

Não será aberta investigação no Brasil quando o subsídio for concedido, mediante notificação prévia (anterior à sua implantação) do país exportador ao Comitê de Subsídios e Medidas Compensatórias da OMC.

Também aqui, antes de iniciada a investigação, obrigatoriamente ou a qualquer tempo depois dela, poderá iniciar-se um procedimento de consultas entre os Estados interessados, que seguirá o mesmo caminho apontado no fluxograma do subsídio recorrível. Essas consultas não podem se destinar a impedir uma ação rápida das autoridades competentes para obstar práticas desleais de comércio.

---

<sup>91</sup> Como já dito: Os processos de investigação previstos na parte III do ASMC (subsídio recorrível) e na parte V do ASMC (medidas compensatórias) só serão usados para subsídios irrecorríveis para investigar se são específicos ou não, no sentido do Artigo 2º do ASMC, ou para investigar se mesmo sendo específicas cumprem todos as condições estabelecidas nos parágrafos 2 a), 2 b) e 2 c), desde que não tenham sido notificados à comissão segundo prevê o Artigo 8:3. Se comprovado que realmente obedecem aos requisitos de exceção de especificidade delimitados no Artigo 2º, deverão proceder ao processo na OMC. Caso contrário, serão tratados como subsídios recorríveis, na esfera nacional.

<sup>92</sup> Artigo 29, § 1º do Decreto 1.751/95.

Quando a petição inicial for aceita e antes de iniciada a investigação, os governos interessados serão notificados da solicitação de investigação de subsídios e, no prazo de dez dias, poderão expressar seu interesse na realização de consulta. Aqui o prazo será o mesmo da consulta do subsídio proibido, trinta dias.

A petição para a investigação de subsídio deverá ser apresentada em quatro vias, obedecidos aos aspectos formais e materiais previstos na Circular SECEX n° 20, de 02 de abril de 1996. Deverão ser apresentadas as provas dos três requisitos essenciais para a investigação e para a aplicação de medidas compensatórias: 1) a existência de um subsídio específico, com um benefício usufruído 2) o dano efetivo, a ameaça de dano ou o retardamento na implantação da indústria nacional e 3) a existência de um nexo causal entre estes.

Sendo necessário, a SECEX poderá solicitar<sup>93</sup> (três exames prévios à abertura da investigação) que a petição seja aditada. No primeiro exame preliminar o peticionário terá um prazo de vinte dias, contados a partir da data de entrega da petição, para juntar os documentos necessários<sup>94</sup> ou prestar informações complementares. Haverá, ainda, um segundo e um terceiro exame, nos quais o resultado é comunicado no prazo máximo de vinte dias, contados da data de entrega das últimas informações. Só finda essa fase preliminar de exames, a petição poderá ser considerada definitivamente apta ou inepta<sup>95</sup>.

Podem ser realizadas investigações no território do país exportador ou em empresas estrangeiras ou nacionais, mediante suas autorizações e que o governo do país em questão seja notificado sem que apresente qualquer restrição.

---

<sup>93</sup> Para abertura de investigação são necessárias: a) a representatividade do peticionário, isto é, se a petição foi apresentada pela indústria doméstica ou em seu nome; b) correção e adequação dos elementos de prova apresentados, indicativos da existência de subsídio, do dano e da relação causal entre eles.

<sup>94</sup> Artigo 26 do Decreto 1.751/95.

<sup>95</sup> Artigo 26, §2º do Decreto 1.751/95.

A qualquer tempo os produtores estrangeiros poderão fazer um compromisso de preços (revisão de preços e cessação das exportações) com a SECEX (Portaria Interministerial publicada no Diário Oficial da União), que aceitará, se entender eficaz para encerrar o prejuízo à indústria nacional. Nesse caso, medidas compensatórias provisórias ou definitivas já aplicadas podem ser suspensas. Se houver violação do compromisso de preços poderão ser adotadas providências para imediata cobrança de direitos compensatórios, tendo como base a determinação da investigação realizada.

O cálculo do direito compensatório se faz tendo como base a aplicação de alíquotas *ad valorem*<sup>96</sup> (sobre o valor aduaneiro da mercadoria em base CIF<sup>97</sup>) ou específica (fixada em dólares estadunidenses e convertida em moeda nacional) fixas ou variáveis ou ainda pela conjugação de ambas as modalidades.

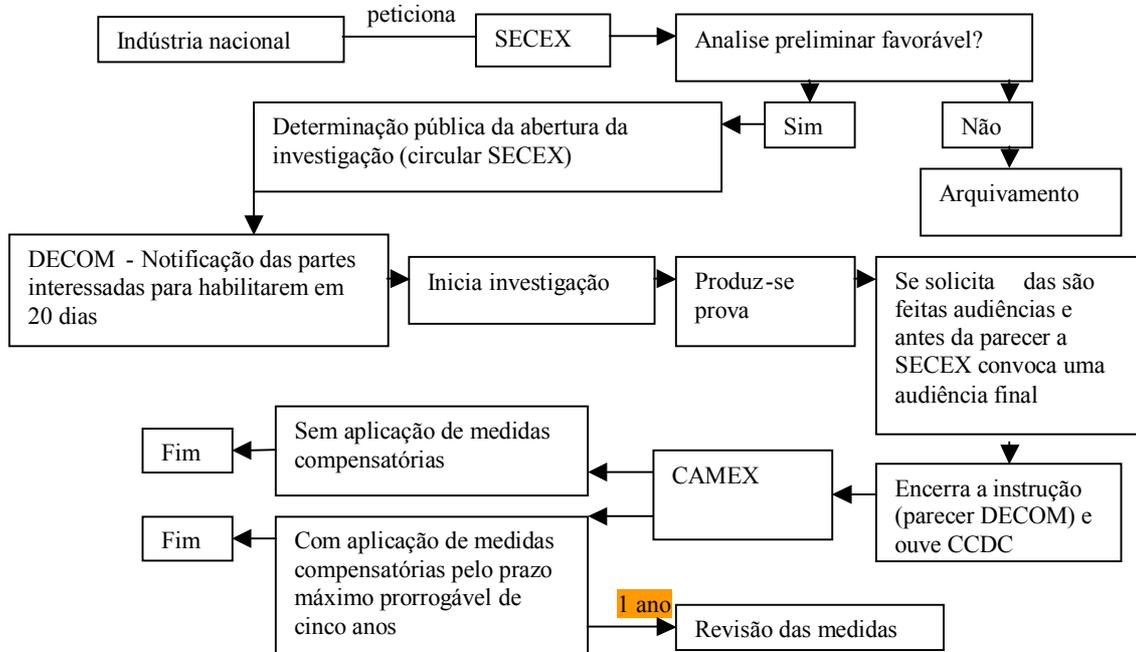
O procedimento demonstrado no fluxograma a seguir também poderá ser iniciado por ato da própria autoridade administrativa, desde que ela tenha a prova da existência do subsídio, do dano causado à indústria nacional e do nexos causal entre ambos.

---

<sup>96</sup> (Artigo 55 §§ 1º ao 3º do Decreto 1.751/95 e Artigo 6:1 ASMC). Calculado sobre o valor da mercadoria importada ou vendida e não por seu volume, peso, espécie e quantidade.

<sup>97</sup> *Cost, Insurance and Freight*.

**Fluxograma 4 – Procedimento de investigação de subsídio no Brasil**



*Definição, classificação e natureza jurídica dos subsídios  
e das medidas compensatórias*

---

### **3 Definição, classificação e natureza jurídica dos subsídios e das medidas compensatórias**

Neste capítulo, serão analisados textos legais, doutrinários e jurisprudenciais, a fim de chegar a uma definição proposta para “subsídio”, “subsídio relevante”, “contramedidas”, “medidas compensatórias”, “medidas retaliatórias”, bem como sua natureza jurídica.

#### **3.1 Evolução do conceito jurídico de subsídio/subvenção no Direito brasileiro**

Embora o ASMC tenha inovado trazendo uma definição do que seja um subsídio, o fez de forma casuística e exemplificativa, seguindo a mesma linha do 1970 *Act* norte-americano, não se mostrando eficaz para acabar com a diversidade interpretativa<sup>98</sup> existente entre os signatários do Acordo. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência, embora nem sempre convergentes, vêm contribuindo para a formulação desse conceito.

---

<sup>98</sup>Conforme a antiga definição de subsídio de exportação, sob os auspícios do GATT/47, a temática dos subsídios é uma das mais complexas dos acordos internacionais, pois nunca foi possível se alcançar uma definição universalmente compreensiva, na medida em que o subsídio pode se revestir de diversas formas e visar diversos fins. As definições legais apresentadas visariam privilegiar tão-somente seus efeitos, que embora baseadas em critérios práticos, não especifica totalmente as políticas proscritas, originando uma proliferação de medidas geralmente subliminares, cujo status de subsídio é questionável. A lista ilustrativa do ASMC é uma tentativa de diminuir este problema, em prol da boa aplicação do acordo. Devem-se diferenciar as “políticas de desenvolvimento industrial”, dos “incentivos de exportação que diminuem os custos de produção” e dos de “vendas de exportação bruta”. (LOW, P. The definition of export subsidies in GATT. *Journal of World Trade Law*, n. 16, p. 375- 390, 1982).

A imprecisão terminológica das normas brasileiras que regulam os acordos GATT e OMC permitiu o uso aleatório das palavras subvenção e subsídio. Pretende-se o estabelecimento de um padrão semântico a ser adotado até o final deste estudo.

Os próprios tratados internacionais não adotam uma nomenclatura comum<sup>99</sup>. Tanto nos acordos da OMC quanto na legislação interna brasileira, as palavras subsídio e subvenção têm sentido funcional e dependentes da realidade fática regulada por cada ramo do direito (direito econômico, direito da concorrência, direito civil etc.), podendo assumir vários conteúdos.

Parafraseando Santos<sup>100</sup>, o conceito de subsídio, por ele chamado “auxílio de Estado”<sup>101</sup>, é um conceito aberto. A interpretação dos elementos que o compõem evolui, adequando-se às mudanças e objetivos da comunidade internacional e ao papel que a defesa comercial desempenha, em determinado período histórico, na determinação das políticas dessa comunidade. Essa interpretação, no entanto, deve partir inexoravelmente, dos próprios elementos integradores do conceito, pois, se assim não fosse, a noção de subsídio não teria conteúdo, seria um mero nome com conceito vazio, gerando efeitos negativos sobre a segurança jurídica.

---

<sup>99</sup> “Se o Tratado do Porto que criou o Espaço Económico Europeu utiliza o termo “auxílios de Estado”, o GATT e a OMC falam de “subvenções” e a OCDE e a Convenção de Estocolmo, que deu origem à EFTA, referem-se a ajudas ou auxílios “governamentais”. Por sua vez, diversos acordos da União com os PECOs referem-se a ‘auxílios públicos’”. (SANTOS, Antônio Carlos dos. **Auxílios de estado e fiscalidade**. Coimbra: Editora Almedina, 2003, p. 170-171). Já o artigo 92.1 do Tratado da CEE fala em “ajuda”.

<sup>100</sup> SANTOS, 2003, p. 176.

<sup>101</sup> “Uma vantagem (com expressão económica) imputável ao Estado (em sentido lato) e conferida, directa ou indirectamente, a empresas ou produções (em sentido lato) determinadas ou susceptíveis de determinação, vantagem essa que estas não teriam recebido de acordo com o curso normal de sua atividade no mercado”. (SANTOS, 2003, p. 175).

### 3.1.1 Subsídio ou subvenção?

Uma das grandes contribuições de Kelsen foi reconhecer, no Direito, método e linguagem próprios, que o diferencia de outras ciências. Nesse sentido, é relevante a delimitação do significado acolhido para as expressões subsídio e subvenção neste estudo, pois há situações nas quais podem ser interpretadas com mais de um sentido,<sup>102</sup> comprometendo a fidelidade de suas conclusões. Apesar das palavras adquirirem um sentido próprio quando adotadas pelos textos normativos, vale destacar que, em alguns verbetes, a aplicação das palavras subsídio e subvenção é de sinônimo em pelo menos um sentido: aporte governamental<sup>103</sup>. Em dois dos mais respeitados dicionários do

---

<sup>102</sup> Um estudo especial da Revista Conjuntura Econômica, “Subsídios Governamentais e a Expansão da Base Monetária”, aponta cinco sentidos técnico-econômicos distintos para o vocábulo subsídio: a) benefícios destinados a pessoas ou a empresas, pagos pelo governo, sem contrapartida em produtos ou serviços; b) fluxos de despesas correspondentes a transferências de recursos de uma esfera de Governo em favor de outra; c) despesas de governo visando à cobertura de prejuízos operacionais das empresas (privadas ou públicas) ou ainda para financiamento de investimentos; d) benefícios a consumidores na forma de preços inferiores aos que, na ausência dos subsídios, se fixaria no mercado, ou ainda benefícios a produtores/vendedores via preços elevados; e) concessão de benefícios pela via do Orçamento Público ou por outros canais. Observa ainda a existência de outros sentidos para a palavra subsídio dados pela contabilidade pública e que o subsídio creditício não se encaixaria no sentido estrito dado por suas regras.

<sup>103</sup> Na linguagem comum: 1) *Subsidy*. In *English Law. An aid, tax, or tribute granted by parliament to the king for the urgent occasions of the kingdom, to be levied on every subject of ability, according to the value of his lands or goods. In International Law. The assistance given in money by one nation to another to enable it the better to carry on a war, when such nation does not join directly in the war. Aid given by the government to some commercial enterprise, as to a steamship line... Subvention – a subsidy; a grant, usually from the government. See subsidy.* (BOUVIER, John. *Law Dictionary and Concise Encyclopedia*, 1914, p. 3173 e 3175) e (BLACK, Henry Campbell. *Black’s Law Dictionary*, 1968, p. 8 e 286)

2) Subsídio (1) S. M. auxílio, benefício que se dá a qualquer empresa; (2) quantia que se dá a alguém, para o ajudar nos estudos ou na execução de uma obra; (3) quantia que um Estado arbitra para obras de interesse público; (4) adjutório, recursos, socorro; (5) quantia subscrita para obras de beneficência; (6) vencimentos, especialmente de parlamentares; (7) elementos de estudo; dados, informações; (8) proventos de certa natureza; Subsídio literário. Tipo de imposto criado pelo Rei D. José em 10/09/1772 nas terras onde deviam se estabelecer estudos menores – chamado de subsídio literário pelo fato de sua arrecadação ser destinada à manutenção das “despesas dos estudos por meio de fundos seguros e permanentes”. Foi extinto no continente do reino pela Carta de Lei de 15/04/1857 e nas suas ilhas pela Carta de Lei de 11/09/1861. Subvenção - s.f. subsídio ou auxílio pecuniário dado pelos poderes públicos. (*Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira*, 1936-1960?, p. 207 e 230)

3) Subsídio (1) ajuda financeira. (2) quantia que o governo destina a obras e atividades; subvenção (cortar a s. ao trigo) (novos s. para o cinema) (3) dados ou informação (4) salário, esp. parlamentares. Subvenção (1) – ajuda financeira dada por órgão governamental. (HOUAISS. *Dicionário da Língua Portuguesa*, 2004, p. 694 e 695)

4) Subsídio. Socorro, ayuda o auxilio extraordinario (v.g., por maternidad, desempleo, enfermedad, vejez, etc). Impuesto que grava a veces a la industria y al comercio. Subvención – auxilio o ayuda para facilitar

léxico brasileiro Caldas (1958, p. 4786 e 4787) e Freire (1939, p. 4782 e 4783), vê-se esta semelhança:

Subsídio. s. m. Lat. *Subsidium*. Auxílio ou benefício que se dá a qualquer empresa.//2. quantia que se dá a outrem para minorar seus infortúnios, para a consecução de um fim a que se propõe, etc.//3. quantia que um Estado arbitra para obras de interesse público.//4. quantia que um Estado dá a uma potência aliada em virtude de tratados.//5. adjutório, recurso, socorro.//6. quantia subscrita para obra de beneficência.//7. vencimentos, especialmente de senadores e deputados.

Subvenção. s. m. Lat. *subventio*; *subventionem*. Subsídio ou auxílio pecuniário dado pelos poderes público.

A tradução brasileira adotada para a palavra inglesa *subsidy*, dos acordos GATT/47 e GATT/94<sup>104</sup>, foi em alguns momentos subvenção e noutros subsídio e no ASMC foi traduzida como subsídio.

Desde a época colonial brasileira, várias leis adotaram as palavras subsídio e subvenção para designar auxílio, ajuda ou aporte. Viu-se que também foi utilizada como sinônimo de tributo recolhido pelo Estado com o fim precípuo de financiamento da

---

actividades, investigaciones u obras de interés general. (SANTO, Víctor de. *Diccionario de Ciencias Jurídicas, Políticas, Sociales y Economía*, 2003, p. 898 e 899)

5) Subsídio (1) S. M. (Lat. *Subsidium* = ajuda) Dir. Do Tab. Remuneração paga pelos cofres públicos, fixa e mensal, ao presidente, vice-presidente da República e membros das casas do Poder Legislativo. CF artigo 49 (vii e viii) Cf. ajuda de custo. (2) S.m. Dir. Fin. Subvenção paga pelo Estado a certos setores produtivos, a fim de garantir os preços de produtos agrícolas ou agroindustriais. Subvenção – S.f. (Lat., *subvenire*) Dir. fin. Auxílio ou contribuição financeira permanente ou eventual do Estado, concedida pelo poder público, para cobertura de despesas de custeio, a entidades privadas, a título de prestação assistencial; ou a setores econômicos, a fim de garantir a estabilidade dos preços de certos produtos. Nessa última acepção diz-se também subsídio. (SIDOU, J. M. Othon. *Dicionário Jurídico, Academia Brasileira de Letras Jurídica*, 2003, p. 822 e 824)

6) *Subsidie* = subsídio = Grant/Grant-in-aid = subsídio. *Subvention* = Subvención = *Subsidy* (public finance) = subvenção, subsídio. (SIGNER, Rena. *Dicionário Brasileiro de Relações Internacionais, Francês-Espanhol-Inglês-Portugues*, 2001, p. 252)

7) Subsídio (1) Do latim *subsidiium* (reserva, reforço, auxílio), é gramaticalmente tomado na acepção originária: revela tudo que vem no sentido de auxiliar, socorrer ou reforçar alguma coisa. (2) Na terminologia técnica do Direito Constitucional, porém, subsídio designa a remuneração, fixa mensal paga aos deputados, senadores, presidente e vice-presidente da República. Subvenção (1) – Do latim *subventio*, de *subvenire* (vir em socorro, ajudar) entender-se a auxílio, ou ajuda pecuniária, que se dá a alguém, ou a alguma instituição, no sentido de proteger, ou para que realizem ou cumpram seus objetivos. Juridicamente, a subvenção não tem o caráter nem de paga nem de compensação. É mera contribuição pecuniária destinada a auxílio ou em favor de uma pessoa, ou de uma instituição, para que se mantenha, ou para que execute os serviços ou obras pertinentes a seu objeto[...]. (DE PLÁCIDO e Silva. *Vocabulário Jurídico*, 1995, p. 278 e 286)

<sup>104</sup> Lei 313 de 30 de julho de 1948: subsídio (Parte II, artigo LIL, 5 e 7; notas ao artigo VI, § 2 °) e subvenção (artigo VI, 2, 4, 5 e artigo XVI).

educação e que a palavra subvenção era mais aplicada no sentido de aporte financeiro do Estado, destinado à indústria ou empresa.<sup>105</sup>

Em 30 de maio de 1820, o então Rei D. João ampliou, por Alvará com força de lei, as disposições do Alvará de 25 de Abril de 1818 e aplicou a expressão subsídio como “remuneração de militares” (composta pelos subsídios alimentação, subsídio marcha e subsídio residência<sup>106</sup>) e como “produto da arrecadação do imposto de importação”. A lei orçamentária do ano seguinte passou a chamar a remuneração de soldados de soldo.

De 1889 a 1906, a palavra subsídio foi utilizada nos textos normativos maciçamente como remuneração paga aos agentes políticos da República, como aporte financeiro do Estado destinado a pessoas físicas para sua subsistência e educação, mas também houve referência, assim como com a palavra subvenção, aos aportes financeiros concedidos pelo Estado às instituições privadas nas áreas de saúde, educação, ou ainda na manutenção da estrutura estatal.

A Lei Orçamentária de 1891 que dispunha sobre o exercício financeiro de 1892, empregou a palavra subvenção como um gênero que incluía todas as formas de financiamento estatal. Subvenção foi entendida como tipo de ajuda estatal<sup>107</sup>, exceto

---

<sup>105</sup> Em 02 de fevereiro de 1808, por uma Decisão do Império (DEI 1/1808), o então Governador e Capitão-Geral da Capitania da Bahia, Don Fernando José de Portugal, regulou a cobrança de tributo sobre a venda de aguardente, no Brasil, o chamado “subsídio literário”. Foi um tributo, criado pela coroa portuguesa, cuja finalidade era financiar os estudos chamados “públicos menores”: “A 3-VIII-1772, a Real Mesa Censória fez subir, em consulta, à presença de D. José, o mapa das terras onde deviam ser estabelecidos os estudos menores, bem como a proposta de imposto que depois se chamou ‘subsídio literário’, e finalmente de outras providências, que mais tarde foram convertidas em disposições legislativas na lei de 6-XI-1772. O soberano, desejando atender à necessidade de prover às despesas de estudos por meio de fundos seguros e permanentes, criou pelo alvará de 10-XI-1772 o supradito imposto, em substituição de todas as coletas, que nos ‘Cabeções das Sisas’, ou em ouros livros ou cadernos de arrecadação haviam sido lançadas para as despesas de instrução pública [...] a carta de lei de 15-IV-1857 extinguiu este imposto, a contar de 1º de julho do mesmo ano, no continente do Reino; mas nas ilhas adjacentes só foi extinto pela carta de lei de 11- IX-1861”. (Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira, 1936-1960?, p. 207)

<sup>106</sup> Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira, 1936-1960?, p. 207.

aquela destinada à pessoa física, e a palavra subsídio foi utilizada como: 1) remuneração de agentes políticos<sup>108</sup>; 2) aporte financeiro do Estado destinado a instituições privadas das áreas de saúde e educação<sup>109</sup>; 4) aporte financeiro do Estado para manutenção de sua estrutura<sup>110</sup> e 5) aporte financeiro do Estado destinado a pessoas físicas pobres, desvalidas ou necessitadas<sup>111</sup>. Nesse último sentido não se encontrou qualquer referência à palavra subvenção em leis anteriores.

A partir de 1890, o governo provisório promulgou várias disposições normativas nas quais subvenção era adotada como aporte de capital Estatal para empresas privadas, atuantes em regime de concessão, e se dava pelo não-recolhimento de tributo (subvenção fiscal) e pela concessão de empréstimos (subvenção financeira)<sup>112</sup>.

Em 22 de novembro de 1911 o Presidente Hermes da Fonseca concedeu aporte financeiro estatal a uma pessoa física por ter satisfeito as condições da Lei nº 2.049, de 31 de dezembro de 1908. Foi a primeira menção à palavra subvenção, como aporte do Estado à pessoa física.

A lei orçamentária de 1928 somente utilizou a palavra subsídio para designar a remuneração de agentes político e subvenção para qualquer tipo de aporte financeiro do Estado.

---

<sup>107</sup> Lei 26 de 30 de dezembro de 1891, Decreto 8.260 de 29 de outubro de 1910, Decreto 8.302 de 15 de outubro de 1910, Decreto 8304 de 20 de outubro de 1910, Decreto 8.361/1910, Decreto 9.032 de 11 de outubro de 1911, Decreto 11.301 de 11 de novembro de 1914, Decreto 13.971 de 08 de janeiro de 1920, etc.

<sup>108</sup> Decreto 27-G/1889, Decreto 27-H/1889, Decreto 444/1890, Lei 26 de 30 de dezembro de 1891 e outros.

<sup>109</sup> Lei 26 de 30 de dezembro de 1891, Decreto 1503 de 05 de setembro de 1906.

<sup>110</sup> Lei 26 de 30 de dezembro de 1891.

<sup>111</sup> Decreto 5 de 19 de novembro de 1889 e Decreto 1284 de 29 de novembro de 1894.

<sup>112</sup> Diferença entre subsídio tributário e financeiro, no Capítulo 3.

Em 1945, com o Decreto nº 5.698, de 22 de julho, o Presidente Getúlio Vargas estabelece regras para concessão de subvenção a instituições de saúde e educação. Classificou como subvenção ordinária, aquela destinada à manutenção das atividades de instituições e extraordinária a utilizada para auxiliar a realização de atividades de natureza especial e temporária. A palavra subvenção não foi aplicada como destinação de incentivo a atividade econômica. O Decreto nº 18.381, de 17 de abril de 1945, e a Lei nº 188, de 17 de dezembro de 1947, também aplicaram a palavra subvenção no sentido social.

A Lei nº 1.493, de 13 de dezembro de 1951, que dispunha sobre pagamento de auxílios e subvenções, define “auxílio” como aquele concedido “em virtude de lei, decreto, tratado ou convênios, para atender a ônus e encargos assumidos pela União para com instituições públicas ou semi-estatais”. Define “subvenção” como aporte governamental para o setor social e proíbe sua concessão (seja ordinária ou extraordinária) a instituição que tenha finalidade comercial ou proceda à distribuição dos lucros entre seus membros.

Na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no Decreto nº 93.872 de 23 de dezembro de 1986, ainda vigentes, foram introduzidas as expressões “subvenção econômica” e “subvenção social”. Conforme esses textos normativos, a cooperação financeira da União, dirigida a entidades públicas e privadas, far-se-á mediante subvenção, auxílio ou contribuição<sup>113</sup>. A subvenção social é concedida, independentemente de legislação especial, às instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa. A subvenção econômica destina-se a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril,

---

<sup>113</sup> Artigo 12, § 3º, da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964.

mediante expressa autorização em lei especial<sup>114</sup>. Também é subvenção econômica a diferença paga, pelo governo, entre os preços de mercado e os preços de revenda de gêneros alimentícios ou de outros materiais e o pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais. Os auxílios e contribuições destinam-se a entidades de direito público ou privado, sem finalidade lucrativa, por força da lei orçamentária ou por força de lei especial, para fazer frente a ônus ou encargo assumido pela União<sup>115</sup>.

A doutrina<sup>116</sup> tem entendido que o subsídio é uma cooperação financeira governamental concedida a um indivíduo, pessoa física, em virtude da atividade desempenhada por esta ou do valor da contribuição. Como exemplo, podemos citar o antigo “Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social (PSH)” criado pela MP nº 2.212, de 30 de agosto de 2001.

A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, foram promulgados após a recepção do GATT/47 e sob a égide de ordenamento jurídico anterior ao da Constituição de 1988, devendo ser reinterpretados segundo esta.

A Constituição vigente parece ter inaugurado um novo sentido à palavra subsídio, não acolhida nos referidos textos e pela doutrina. O sentido constitucional dado para o aporte financeiro governamental aproximou-se daquele do ASMC/OMC, recepcionado pela Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995 e pelo Decreto nº 1.751, de 19 de dezembro de 1995.

---

<sup>114</sup> Artigo 12, § 3º, II, e Artigo 19 da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964.

<sup>115</sup> Artigo 12, § 6º, da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964.

<sup>116</sup>Ver também Tôrres (**Crédito-prêmio de IPI estudos e pareceres**, p. 165), Borges (2001) e Ataliba (1986).

Nas Constituições pretéritas, à exceção da Constituição de 1924, na qual não foi adotada, a palavra subsídio era costumeiramente empregada como sinônimo de remuneração mensal paga àquele que ocupasse funções públicas. Na Constituição de 1891, foi empregada como aporte financeiro de origem governamental, e na de 1937, com o sentido dado a subvenção social, pelo artigo 12, § 3º, II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Nas Constituições de 1891 e 1967, a palavra subvenção só foi empregada uma única vez, na primeira Constituição como contribuição financeira do Estado para a Igreja, próximo do atual sentido de subvenção social e na segunda, como aporte financeiro estatal, nos termos da expressão exata da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Desse contexto, conclui-se que a expressão subvenção econômica da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, não foi extraída de um sentido constitucional prévio ou vigente, pois a única Constituição que havia feito referência ao instituto fora a de 1891, apenas para deixar clara a separação financeira e política entre Igreja e Estado. Robustece esta conclusão o fato de que nem a Constituição de 1946 nem suas alterações, vigentes à época da promulgação da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, fizeram qualquer referência à palavra subvenção, em qualquer sentido, nem à palavra subsídio, como aporte financeiro governamental, que só foi utilizada para remuneração de agentes públicos.

A Constituição de 1988 foi farta no emprego da palavra subsídio e o fez quarenta e quatro vezes como remuneração de ocupantes de cargos públicos, três vezes, nos Títulos da Tributação e Orçamento e da Ordem Econômica e Financeira, como aporte financeiro governamental, aproximando-se do sentido de subvenção econômica da

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e uma única vez, no Título da Ordem Social, aproximando-se do sentido de subvenção social dessa mesma lei.

O texto constitucional original a adotou no artigo 201 § 8º<sup>117</sup>, e referia-se, expressamente, a subvenção nos mesmos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Essa única referência foi excluída da Carta por ocasião da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, sendo que, hoje, a Constituição não conta mais com qualquer referência à palavra subvenção.

É possível defender que o texto constitucional adotou a palavra subsídio como gênero de aporte financeiro governamental, sem levar em conta a divisão estabelecida pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, entre subvenção (econômica e social), auxílio e contribuição estabelecidos, nem a definição de subsídio a que a doutrina faz referência.

Priorizando a hierarquia do texto constitucional e a especialidade da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, e levando em consideração que a interpretação de norma infraconstitucional deve ser compatível com o texto constitucional, optou-se pelo entendimento de que é adequada a adoção da palavra subsídio na tradução dos acordos internacionais que tratam da matéria como uma expressão genérica na qual se enquadram aportes governamentais de origem tributária, financeira, econômica e social.<sup>118</sup>

Para o Decreto nº 1.751, de 19 de dezembro de 1995, subsídio é um gênero de aporte financeiro, de cunho governamental, destinado a produção, exportação ou

---

<sup>117</sup> Artigo 201, § 8º (original) – “É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos”.

<sup>118</sup> Para um contraponto ao que aqui foi exposto, ler as conclusões, em alguns aspectos dissidentes, cunhadas com extrema clareza lógica para a adoção da expressão subvenção por ocasião da interpretação e da aplicação do ASMC, do Professor Heleno TÔRRES. A título exemplificativo, destaca-se a classificação exposta por ele quando difere a “subvenção” da “restituição de tributo mediante creditamento ulterior” como espécies distintas de incentivos fiscais. (TÔRRES, Heleno Taveira. **Crédito-prêmio de IPI estudos e pareceres**. Barueri-SP: Minha Editora, 2005, p. 153-211).

transporte de bens, o que equivaleria à noção de subvenção econômica da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

### 3.2 Definição de subsídio

O modelo de definição adotado no ASMC, em seus artigos 1º ao 3º<sup>119</sup>, é exemplificativo e casuístico, atendendo as expectativas possíveis dos membros da OMC

<sup>119</sup> Artigo 1º. - Definição de Subsídio:

1. Para os fins deste Acordo, considerar-se-á a ocorrência de subsídio quando:

(a) (1) haja contribuição financeira por um Governo ou órgão público no interior do território de um Membro (denominado, a partir daqui, "Governo"), *i.e.*:

(i) quando a prática do Governo implique transferência direta de fundos (por exemplo, doações, empréstimos e aportes de capital), potenciais transferências diretas de fundos ou obrigações (por exemplo, garantias de empréstimos);

(ii) quando receitas públicas devidas são perdoadas ou deixaram de ser recolhidas (por exemplo, incentivos fiscais tais como bonificações fiscais);

(iii) quando o Governo forneça bens ou serviços além daqueles destinados à infra-estrutura geral, ou quando adquira bens;

(iv) quando o Governo faça pagamentos a um sistema de fundo, ou confie ou instrua órgão privado a realizar uma ou mais das funções descritas nos incisos (i) a (iii) acima, as quais seriam normalmente incumbências do Governo e cuja prática não difira, de nenhum modo significativo, da prática habitualmente seguida pelos Governos; ou haja qualquer forma de receita ou sustentação de preços no sentido do Artigo XVI do GATT 1994; e com isso se confira uma vantagem.

Um subsídio, tal como definido no parágrafo 1º, apenas estará sujeito às disposições da PARTE II ou às disposições das PARTES III ou V se o mesmo for específico, de acordo com as disposições do Artigo 2º.

Artigo 2º: Especificidade - Com vistas a determinar se um subsídio, tal como definido no parágrafo 1º do Artigo 1, destina-se especificamente a uma empresa ou produção ou a um grupo de empresas ou produções (denominadas neste Acordo de "determinadas empresas") dentro da jurisdição da autoridade outorgante, serão aplicados os seguintes princípios:

(a) o subsídio será considerado específico quando a autoridade outorgante ou a legislação pela qual essa autoridade deve reger-se explicitamente limitar o acesso ao subsídio a apenas determinadas empresas;

(b) não ocorrerá especificidade quando a autoridade outorgante ou a legislação pela qual essa autoridade deve reger-se estabelecer condições ou critérios objetivos<sup>119</sup> que disponham sobre o direito de acesso e sobre o montante a ser concedido, desde que o direito seja automático e que as condições e critérios sejam estritamente respeitados. As condições e critérios deverão ser claramente estipulados em lei, regulamento ou qualquer outro documento oficial, de tal forma que possa proceder à verificação.

(c) se, apesar de haver aparência de não-especificidade resultante da aplicação dos princípios estabelecidos nos subparágrafos (a) e (b), houver razões para acreditar-se que o subsídio em consideração seja de fato específico, poder-se-ão considerar outros fatores como : uso predominante de um programa de subsídio por número limitado de empresas; concessão de parcela desproporcionalmente grande do subsídio a determinadas empresas apenas e o modo pelo qual a autoridade outorgante exerceu seu poder discricionário na decisão de conceder um subsídio<sup>119</sup>. Na aplicação deste subparágrafo será levada em conta a diversidade das atividades econômicas dentro da jurisdição da autoridade outorgante, bem como o período de tempo durante o qual o programa de subsídios esteve em vigor.

Será considerado específico o subsídio que seja limitado a determinadas empresas localizadas dentro de uma região geográfica situada no interior da jurisdição da autoridade outorgante. Fica entendido que não

nas negociações da Rodada Uruguaí. A aprovação de uma definição mais doutrinária poderia perpetuar os problemas interpretativos que vinham se arrastando desde o Código de Subsídio da Rodada Tóquio<sup>120</sup>.

Os elementos essenciais dessa definição legal são: a) existência de uma contribuição financeira ou sustentação de renda ou de preços; b) de origem governamental ou pública; c) praticada no território de um membro; d) com benefício ou vantagem efetivamente outorgados.

Vale ressaltar que a especificidade não é elemento necessário para a caracterização de um subsídio. A especificidade é elemento essencial da definição e caracterização do subsídio relevante ou específico<sup>121</sup>, podendo ser abordada sob quatro enfoques: a) “especificidade empresarial”; b) “especificidade industrial”; c) “especificidade regional” e d) “subsídios proibidos”.

---

se considerará subsídio específico, para os propósitos do presente Acordo, o estabelecimento ou a alteração de taxa geralmente aplicável por todo e qualquer nível de Governo com competência para fazê-lo.

Quaisquer subsídios compreendidos nas disposições do Artigo 3º serão considerados específicos.

<sup>120</sup> (WILCOX, 1998, p. 139). O teste de especificidade é importante para limitar o abuso da aplicação de contramedidas, tem sido criticado por ser mal definido e por fazer uma distinção sem sentido entre subsídios específicos e subsídios gerais. A linguagem utilizada “empresa específica ou indústria ou ainda grupos de empresas ou indústrias” dá a clara impressão de que os idealizadores, do teste, evitaram o tema “especificidade”, no teste da especificidade. Pela mesma razão que qualquer definição concreta de subsídio tem sido evitada, para não ofender qualquer grupo industrial particular ou país, delegando responsabilidade às Cortes e permitindo uma atitude expansionista no uso das contramedidas. Isto gera grande confusão nos casos práticos apresentados na OMC e nos órgãos nacionais.

<sup>121</sup> Alexander (1989, p. 807-848) e Slotboom, (2002, p. 517-542) concordam que a especificidade não compõe a definição de subsídio, mas tão-somente a de subsídio acionável, à luz da legislação americana e dos tratados OMC, ao contrário do que se viu na legislação europeia que adota a especialidade como um critério da composição do conceito de ajuda governamental e, portanto, de subsídio. Na UE, a medida governamental só será “ajuda estatal” quando promover algum benefício a certas empresas ou produção de certos bens, isto é, quando preencha os critérios de seletividade do artigo 87 (1) do EC. No ASMC, no entanto, seletividade não é parte da noção de subsídio, pois a especificidade é requisito da acionabilidade do subsídio e não de sua identificação como tal. A seletividade apontada no artigo 2º do ASMC parece não ser relevante para diferenciar práticas específicas de práticas gerais. Para a EU, à exclusividade da existência de uma despesa pública para a identificação de uma ajuda governamental, dependerá da interpretação dada à expressão *any aid granted by a Member State or through state resources in any form whatsoever* do Artigo 87.1 e da opção pelo entendimento de que uma “despesa pública” é meramente política, pois o texto, como escrito atualmente, não exclui outras formas de ajuda.

No primeiro tipo de especificidade o governo almeja conceder subsídio a uma empresa em particular. No segundo, a um setor ou setores industriais específicos. No terceiro, o governo subsidia produtores de uma região específica do seu território nacional. Finalmente, no último tipo, o governo concede o subsídio tendo em vista o desempenho do exportador ou o privilégio de produtos nacionais em detrimento de produtos estrangeiros. Daí concluirmos, embasados no entendimento de Jackson (1999, p. 279-300), que a especificidade do subsídio se constata com a ação do Estado, que, no exercício de sua soberania, extrapola os encargos mínimos que lhe são outorgados pela Nação. Vê-se, desde início, que há um grande espaço de vaguidão a ser suprido neste conceito. Quando ações governamentais são tomadas de tal forma que os custos negativos sejam imputados no espectro de sua própria soberania territorial, parece inapropriado que as outras nações lhe questionem tais condutas. Contrário senso, se a concessão do subsídio não apenas cria distorções meramente internas, como também distorce, significativamente, a economia de outras nações. A partir de então, o sistema internacional tem uma preocupação legitimada. O “teste de especificidade” serve exatamente para traçar, na prática, o contorno do tênue limite que separa as atividades governamentais permitidas e, portanto, não-acionáveis daquelas que não o são. Os subsídios podem ser considerados específicos *a priori*, como no caso do subsídio proibido, ou *a posteriori*, após passar pelo crivo do teste de especificidade.

Os artigos VI<sup>122</sup> e XVI<sup>123</sup> do GATT/94 tratam de direitos *antidumping* e compensatórios, mas não acolhem qualquer definição. Da análise dos casos nos quais

---

<sup>122</sup> 2. Não será cobrado sobre um produto originário de uma Parte Contratante e importado no território de outra Parte Contratante, nenhum direito de compensação que ultrapasse a importância do prêmio ou da subvenção que se sabe ter sido concedida, direta ou indiretamente, à fabricação, produção ou exportação do referido produto no país de origem ou de exportação, inclusive qualquer subvenção especial concedida para o transporte de um produto determinado. A expressão "direito de compensação" deve ser interpretada como significando um direito especial cobrado com o fim de neutralizar qualquer prêmio ou subvenção concedidos, direta ou indiretamente, à fabricação, produção ou exportação de um produto.

3. Nenhum produto originário de uma Parte Contratante e importado no território de outra Parte Contratante será submetido a direitos antidumping ou de compensação, por gozar de isenção ou do

poderão ser cobrados direitos compensatórios, podem-se extrair alguns elementos de sua definição legal.

Vale ressaltar que as regras do GATT/94 e do ASMC são complementares, sendo a primeira regra geral e a segunda regra específica, daí porque ser necessário juntar os elementos dos dois Acordos para se extrair uma definição legal de “subsídio” e de “subsídio relevante”, no sistema normativo adotado pela Organização Mundial do Comércio. Os elementos convergentes são: a) produto originário de uma Parte Contratante; b) prêmio ou subvenção concedida, inclusive proteção das rendas ou sustentação dos preços ou ainda para transporte de um produto determinado; c) direta ou indiretamente, à fabricação, produção ou exportação de produto; d) no país de origem ou de exportação, ou seja, no território da referida parte Contratante; e) ter diretamente ou indiretamente por efeito elevar as exportações de um produto ou reduzir suas importações no seu território.

---

reembolso dos direitos ou impostos que recaiam sobre o produto similar quando destinado ao consumo do país de origem ou no país de exportação.

6. Um sistema de estabilização do preço nacional ou dos lucros brutos dos produtores de um produto essencial, independente das flutuações dos preços de exportação, e que permita, em certas ocasiões, a venda do produto para a exportação a um preço inferior ao cobrado por produto similar no mercado interno, não será considerado como materialmente prejudicial no sentido indicado pelo parágrafo 5 deste artigo, se ficar decidido, mediante consulta entre as partes contratantes que tenham interesse essencial no produto:

- a) que o sistema tenha igualmente, resultado na exportação do produto em questão a um preço superior ao preço correspondente cobrado por um produto similar no mercado interno;
- b) que o funcionamento do sistema, quer como consequência da regulamentação efetiva da produção, quer por qualquer outra razão, não estimula indevidamente as exportações nem prejudica gravemente os interesses das demais Partes Contratantes.

<sup>123</sup> Se uma Parte Contratante concede ou mantém uma subvenção qualquer, inclusive qualquer forma de proteção das rendas ou sustentação dos preços que tenha diretamente ou indiretamente por efeito elevar as exportações de um produto qualquer do território da referida Parte Contratante ou de reduzir as importações do mesmo no seu território, dará conhecimento, por escrito, às Partes Contratantes, não somente da importância e da natureza dessa subvenção, como dos resultados que possam ser esperados sobre as quantidades do ou dos produtos em questão por ele importados ou exportados e as circunstâncias que tornam a subvenção necessária. Em todos os casos em que fique estabelecido que uma tal subvenção causa ou ameaça causar um prejuízo sério aos interesses de outra Parte Contratante, a Parte Contratante que a concedeu examinará, quando solicitada, com a ou com as Partes Contratantes interessadas ou com as Partes Contratantes, a possibilidade de limitar a subvenção.

No GATT/94, a “contribuição financeira ou sustentação de renda e preços” deverá ser direcionada para a fabricação, produção e exportação de um determinado produto ou para seu transporte. Como os artigos tratam de *dumping*, não fazem referência expressa à “fonte governamental” da ajuda, mas exigem que tenha sido concedida no “país de origem ou de exportação”, ou seja “no interior do território de um membro”. A subvenção deve ter como efeito direto ou indireto a elevação das exportações ou redução das importações, que equivaleriam à vantagem ou “benefício” para a indústria nacional. Alguns artigos excetam a relevância de algumas subvenções de natureza tributária. Não se falou diretamente em especificidade, mas se fez referência ao seu direcionamento para “produto determinado”, que, como veremos adiante, caracteriza-se como um tipo de especificidade.

Também no sistema Mercosul, as Decisões nº 10/94<sup>124</sup> e nº 29/00<sup>125</sup>, do Conselho do Mercado Comum, optaram por uma definição de subsídio a partir do

---

<sup>124</sup> Artículo 3º- Los Estados Partes se abstendrán de utilizar incentivos de tipo cambiario que impliquen el otorgamiento de subsidios, entendiéndose como tales, sistemas de tipo de cambio múltiples o otros que discriminen en favor de operaciones de exportación o importación o de determinados productos de exportación o importación. Artículo 4º- Los Estados Partes podrán conceder créditos de fomento y financiamiento a sus exportaciones cuando los mismos sean otorgados en condiciones, de plazos y tasas de interés, compatibles con las aceptadas internacionalmente en operaciones equivalentes. Artículo 5º- Los Estados Partes podrán reintegrar, total o parcialmente, los impuestos indirectos pagados por los exportadores o acumulados a lo largo de las etapas anteriores de producción de los bienes exportados, conforme a las disposiciones del Acuerdo General de Aranceles y Comercio – GATT. El nivel del reintegro no excederá la incidencia de los impuestos indirectos sobre las ventas o sobre el consumo efectivamente pagados por los exportadores o acumulados en las etapas anteriores de producción. Artículo 6º- Los Estados Partes podrán eximir del pago de tributos internos indirectos a los bienes destinados a la exportación. Artículo 7º- Los Estados Partes podrán conceder a sus exportadores esquemas de "draw-back" o admisión temporaria [...]. Artículo 8º- Los Estados Partes podrán conceder a sus exportadores el régimen de depósito aduanero en la exportación, en las modalidades común y de régimen extraordinario [...]. Artículo 9º- Los Estados Partes podrán conceder el régimen de depósito industrial [...]. Artículo 10º- Serán considerados subsidios derivados de la aplicación de los regímenes mencionados en los Artículos 6, 7, 8 y 9, la devolución, suspensión o exención de gravámenes a la importación de mercaderías a ser utilizadas en procesos productivos de bienes de exportación cuya cuantía exceda los montos efectivamente pagados, suspendidos o eximidos. Artículo 12º- Los incentivos a las exportaciones no serán aplicables al comercio intrazona, con las excepciones enunciadas seguidamente:

a) financiamiento a las exportaciones de bienes de capital a largo plazo: podrá otorgarse bajo las condiciones expuestas en el Art. 4 . b) devolución o exención de impuestos indirectos: podrán reintegrarse o eximirse en las condiciones previstas en los Arts. 5 y 6, hasta tanto queden armonizadas las condiciones que garanticen un tratamiento tributario en forma igualitaria a las producciones localizadas en el ámbito del Mercosur. c) regímenes aduaneros especiales: podrán ser concedidos bajo

mesmo critério casuístico-exemplificativo do ASMC, pouco inovando na busca de elementos legais seus definidores. Optou-se por uma transcrição quase literal daquele Acordo. Aqui também a especificidade só se coloca como elemento do “subsídio relevante” e não na definição de subsídio.

As principais normas nacionais que tratam da matéria são a Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, e o Decreto nº 1.751, de 19 de dezembro de 1995. O legislador nacional, tanto quanto e ainda antes das autoridades do Mercosul, optou pela transcrição

---

*las condiciones establecidas en los Artículos 9, 10 y 11, para los insumos, partes o piezas utilizados en la elaboración de bienes sujetos a las disposiciones de los párrafos primero y segundo del Artículo 2 referido al Ámbito de Aplicación del Régimen de Origen Mercosur. La Comisión de Comercio del Mercosur analizará los alcances y limitaciones de la utilización de estos regímenes en el comercio intraregional y propondrá los ajustes que resultaren necesarios para preservar la protección derivada del Arancel Externo Común.*

<sup>125</sup> Artigo 2º - Considera-se que existe subsídio quando, em função de uma das seguintes circunstâncias, se concede um benefício: I - haja contribuição financeira por um governo, órgão ou entidade públicos, doravante denominados “governo”, no território de um país, nos casos em que: a) a prática do governo implique transferência direta de recursos (entre outros, doações, empréstimos, aportes de capital) ou potenciais transferências diretas de recursos ou obrigações (entre outros, garantias de empréstimos); b) sejam perdoadas ou deixem de ser recolhidas receitas públicas que, em outras circunstâncias, seriam cobradas, não sendo consideradas como subsídios de acordo com as disposições da nota do Artigo XVI do GATT 1994 e os Anexos I a III, as isenções, em favor dos produtos exportados, de tributos e outros direitos habitualmente aplicados ao produto similar quando destinado ao consumo interno, nem a remissão de tais tributos e outros direitos, desde que o valor não exceda os totais devidos ou pagos; c) o governo forneça bens ou serviços que não sejam para infra-estrutura geral, ou adquira bens; d) o governo proveja recursos a um sistema de financiamento, ou atribua a uma entidade privada uma ou mais das funções descritas nas alíneas anteriores, as quais seriam normalmente incumbências do governo, e cuja atuação não difira, de modo significativo, da prática habitualmente seguida pelos governos; ou II - haja qualquer forma de sustentação de renda ou de preços que tenha como efeito, direta ou indiretamente, aumentar as exportações de um produto de um país, ou reduzir as importações de um produto em seu território. Artigo 3º - Um subsídio, tal como definido no artigo 2º, apenas estará sujeito às disposições relativas a subsídios proibidos ou a subsídios recorríveis ou a medidas compensatórias se o mesmo for específico, de acordo com as disposições deste Capítulo. Artigo 4º - Para se determinar se um subsídio, como definido no artigo 2º, destina-se especificamente a uma empresa ou indústria, ou a um grupo de empresas ou de indústrias, doravante denominadas “determinadas empresas”, dentro da jurisdição da autoridade concedente, serão aplicados os seguintes princípios: I - um subsídio será específico quando a autoridade concedente, ou a legislação em virtude da qual essa autoridade deve reger-se, explicitamente limitar o acesso ao subsídio a determinadas empresas. II - não ocorrerá especificidade quando a autoridade concedente, ou a legislação pela qual se rege essa autoridade, estabeleça critérios ou condições objetivos que disponham sobre o direito de acesso ao subsídio e sobre o respectivo montante, desde que o direito seja automático e que os critérios e condições sejam estritamente respeitados. A expressão “critérios ou condições objetivas” significa critérios ou condições imparciais que não favoreçam determinadas empresas em relação a outras e que sejam de natureza econômica e de aplicação horizontal, como número de empregados ou dimensão da empresa. Os critérios e condições deverão estar claramente estipulados em lei, regulamento ou outro documento oficial, de tal forma que se possa proceder à verificação; Artigo 5º - É específico o subsídio limitado a determinadas empresas situadas em uma designada região geográfica da jurisdição da autoridade concedente. Não é subsídio específico o estabelecimento ou alteração de alíquotas genericamente aplicáveis, por qualquer nível de governo com competência para fazê-lo. Artigo 6º - Subsídios compreendidos nas disposições relativas a subsídios proibidos, nos termos do artigo 8º, são considerados específicos.

do ASMC, para conceituar o subsídio<sup>126</sup>. Desses textos normativos, extraem-se os mesmos elementos essenciais já apontados na definição legal de um subsídio no ASMC.

Todos os textos normativos convergem para o entendimento de que são questionáveis os subsídios direcionados ou específicos e os proibidos. Não há obstáculos à concessão daqueles que sejam indiscriminados e que beneficiem setores da economia nacional, como um todo. Nesse ponto, parece que a doutrina dominante peca quando interpreta o artigo de forma restritiva, ou seja, defendendo que todo subsídio é proibido, a menos que esteja excetuado pela OMC.

Por essa razão, é fundamental delimitar doutrinariamente o subsídio “específico” ou “relevante”, pois os permitidos serão identificados por exclusão. Embora com algumas peculiaridades, os textos normativos analisados preservam os elementos conceituais básicos adotados pelo ASMC. Esta análise comparativa baseia-se nos elementos extraídos do ASMC e GATT/94, por serem um *umbrella treaty* no sistema da defesa comercial internacional, ocupando papel relevante no Direito Internacional.

---

<sup>126</sup> Artigo 1º Poderão ser aplicados direitos compensatórios com o objetivo de compensar subsídio concedido, direta ou indiretamente, no país exportador, à fabricação, à produção, à exportação ou ao transporte de qualquer produto, cuja exportação ao Brasil cause dano à indústria doméstica. Artigo 4º Para os fins deste Decreto, considera-se que existe subsídio quando é conferido um benefício em função das hipóteses a seguir: I - haja, no país exportador, qualquer forma de sustentação de renda ou de preços que, direta ou indiretamente, contribua para aumentar exportações ou reduzir importações de qualquer produto; ou II - haja contribuição financeira por um governo ou órgão público, no interior do território do país exportador, denominado a partir daqui "governo", nos casos em que: a) a prática do governo implique transferência direta de fundos (doações, empréstimos, aportes de capital, entre outros) ou potenciais transferências diretas de fundos ou obrigações (garantias de empréstimos, entre outros); ou b) sejam perdoadas ou deixem de ser recolhidas receitas públicas devidas (incentivos fiscais, entre outros), não sendo consideradas como subsídios as isenções, em favor dos produtos destinados à exportação, de impostos ou taxas habitualmente aplicados ao produto similar quando destinados ao consumo interno, nem a devolução ou abono de tais impostos ou taxas, desde que o valor não exceda os totais devidos, de acordo com Artigo XVI do GATT/1994 e os Anexos I e III do Acordo Sobre Subsídios e Medidas Compensatórias; ou c) o governo forneça bens ou serviços além daqueles destinados à infra-estrutura geral, ou quando adquiria bens; ou d) o governo faça pagamentos a um mecanismo de fundo, ou instrua ou confie à entidade privada a realizar uma ou mais das funções descritas nas alíneas anteriores, as quais seriam normalmente incumbências do governo, e cuja atuação não difira, de modo significativo, da prática habitualmente seguida pelos governos. Artigo 5º Para os fins deste Decreto, um subsídio, como definido no artigo anterior, será denominado acionável, sujeito a medidas compensatórias, se o mesmo for específico, com exceção daqueles previstos nos artigos 11, 12 e 13.

Será analisado elemento por elemento da definição legal:

*Contribuição financeira ou sustentação de renda ou de preços concedida direta ou indiretamente* – todos os textos normativos são convergentes neste ponto. Essa contribuição pode se dar por transferência direta de fundos – *e.g.* doações, empréstimos e aportes de capital – ou pela mera possibilidade de serem efetivadas; o governo compre bens ou forneça bens ou serviços que não sejam de infra-estrutura geral; o governo exclua ou reduza a imposição de tributos; o governo pague mecanismos de fundo, instrua ou confie entidade privada para realizar uma ou mais das atividades anteriores, que seriam de incumbência daquele. Todas essas previsões minuciosas, como também as do Anexo I do ASMC, têm caráter meramente indicativo para que o aplicador do acordo observe se a prática investigada se caracteriza ou não como um subsídio específico à luz do sistema normativo da OMC.

*Governamental ou pública* – apenas o artigo XVI do GATT/94 não faz referência expressa à origem governamental do subsídio, pois esse artigo apenas estabeleceu os casos nos quais se aplicam as medidas compensatórias e os direitos *antidumping*. Todos os outros textos analisados destacam a necessidade do subsídio ter origem governamental, não importando se o faz diretamente ou por interposta pessoa ou entidade pública ou privada.

*No interior do território de um membro* – todos os textos analisados fazem referência à delimitação espacial do subsídio. Como regra, as normas prescritivas determinam que o subsídio existirá quando o aporte for concedido a produto, empresa ou indústria no território de um Estado-membro da Organização.

Já se destacou<sup>127</sup> que um país pode fornecer subsídio a determinado setor em seu próprio território ou em território de outro país, para concorrer deslealmente com

---

<sup>127</sup> REZENDE, 2002, p. 145-147.

produtos de terceiros países-membros, no mercado interno destes últimos ou no mercado internacional. Pelas regras da OMC que prescrevem, de forma expressa, “no território de um membro”, *a priori*, essas situações não seriam alcançadas pelo ASMC, no Mercosul, que utiliza a expressão no “território de um país”, e seriam abarcadas.

No mesmo sentido do Mercosul, o Decreto nº 1.751, de 19 de dezembro de 1995, no artigo 1º, § 3º, estabeleceu que "país exportador" é o país de origem ou de exportação, no qual é concedido o subsídio, e que quando os produtos forem exportados para o Brasil a partir de um país intermediário (casos nos quais o produto é produzido num país e exportado através de outro), os procedimentos do Decreto serão aplicados à transação como se fosse direta entre o “país exportador” e o Brasil.

O OSC interpretou os dispositivos que tratam do elemento territorial quando analisou três programas de incentivos fiscais para empresas americanas, sediadas em outros países, que destinavam grande parte de sua produção à exportação: *Domestic International Sales Corporations (DISC)*, *Foreign Sales Corporations (FSC)* e *Extraterritorial Income Exclusion Act (ETI)*. Nessas disputas, o OSC entendeu que a renúncia fiscal seria ilegal e se caracterizaria como um subsídio, ainda que a empresa não estivesse fisicamente em solo norte-americano.<sup>128</sup>

Embora não tenha destacado expressamente uma ampliação interpretativa do elemento “no território de um membro”, não o interpretou de forma restritiva. Se assim o fizesse, não condenaria o governo norte-americano pela prática. Nesse sentido, o que prescreve as regras do Mercosul e do Decreto nº 1.751, de 19 de dezembro de 1995, não está em desacordo com o encaminhamento do OSC da OMC.

*Com benefício ou vantagem outorgados* – Os textos normativos analisados fazem referência tanto a benefícios quanto a vantagens, mas não mantêm uma

---

<sup>128</sup> Mais sobre o tema, ver Tavaloro (2005, p. 47-48).

abordagem linear para as expressões. Por vezes, os benefícios relevantes são os “meramente outorgados”, ou seja, postos à disposição dos destinatários, outras vezes são os “efetivamente recebidos” pelos destinatários e, finalmente, os “efetivamente usufruídos” por esses.<sup>129</sup>

*Tenha, diretamente ou indiretamente, por efeito elevar as exportações de um produto ou reduzir as importações do mesmo no seu território* - Esse critério, introduzido pelo GATT/94 e repetido em todos os textos analisados, serve muito mais como um pré-requisito de admissibilidade da investigação que como elemento autônomo para delimitar a definição de um subsídio.

É a representação do *nexo causal*<sup>130</sup> a que todos os textos normativos fazem referência, como pré-requisito para autorizar o país lesado a adotar contramedidas – temporárias ou definitivas –, bem como mecanismos de investigação internos ou estruturais da OMC, visando encerrar ou, não sendo possível, compensar a lesão que lhe tenha sido causada por outro membro da Organização.

*Seja específico para ser “relevante” ou “acionável”* – Se não for específico, o subsídio continuará sendo um subsídio, mas não poderá ser aplicada contramedida de qualquer natureza.

Uma peculiaridade do sistema OMC é que os motivos de ordem interna que levam um Estado a optar pela concessão de um subsídio (sejam este de ordem

---

<sup>129</sup> “... o benefício condenável poderá, a depender da prescrição normativa em que se enquadre, ser de qualquer dos três tipos arrolados e, para cada qual, há medidas específicas de retaliação e/ou compensação. Nas investigações do OSC da OMC (foro de competência institucional), os subsídios poderão ser de quaisquer tipos. Nas investigações promovidas internamente, pelo país lesado (foro de competência nacional) o benefício deverá ter sido efetivamente usufruído, pois se exige o nexo de causalidade entre a concessão do benefício e o dono efetivo ou potencial ao setor produtivo nacional”. (REZENDE, 2002, p. 148).

<sup>130</sup> O *Trade Act Agreement*’de 1974, norte americano determinou que, para a aplicação de medidas retaliatórias o Departamento de Comércio deveria determinar se o subsídio realmente existe e depois a Comissão de Comércio Internacional deveria determinar se houve grave dano na indústria nacional – a isto se chamou teste de especificidade.(WILCOX, 1998, p. 136).

econômica, social, ambiental, etc.) não têm maior significância que sua especificidade e os efeitos que causam no mercado nacional ou internacional.<sup>131</sup>

Todos os textos normativos, à exceção do texto GATT/94<sup>132</sup>, delimitam critérios objetivos para a análise da especificidade do subsídio, que poderá ser *de jure* ou *de facto*. No primeiro caso, o governo, por meio de lei ou ato administrativo, concede o subsídio, extraído da literalidade do texto ou do ato legal da autoridade, limitando seu acesso a empresa ou indústria ou a um grupo destas, a ramos de produção, a regiões geográficas, ressalvadas as hipóteses previstas como subsídios não acionáveis. No segundo caso, há uma camuflagem da intenção do governo, pois o subsídio pode ser detectado na análise da extensão da diversificação das atividades econômicas, bem como na duração de tempo em que o programa de subsídio está em operação, chegando-se à conclusão de que é efetivo.

Viu-se uma sutil diferenciação no texto do marco normativo do Mercosul, que mereceu atenção. Enquanto todos os outros textos prescreviam que a especificidade deveria ser estabelecida a partir de “*provas positivas*”, o artigo 7º do Marco Normativo do Mercosul apenas prescreveu que “a determinação da especificidade deverá estar fundamentada em *provas*”. A expressão “*prova positiva*” parece ser mais restritiva que a palavra “*provas*”<sup>133</sup>. Na prática, exige-se das partes elementos de prova convincentes, pois muitas das provas são efetivamente constituídas depois de respondidos os questionários pelas partes investigadas ou depois que a autoridade investigadora faz uma visita *in loco*.

---

<sup>131</sup> É o que Santos (2003, p. 387) nomeou de “teoria dos efeitos”, no caso da defesa comercial da Comunidade Européia.

<sup>132</sup> O texto do GATT/94 não trata diretamente da especificidade pelo fato já descrito de que o “teste de especificidade” foi introduzido originariamente no sistema normativo da OMC pela importação do instituto, da legislação nacional norte-americana.

<sup>133</sup> Grifos nossos. Ver Carnelutti (2003, p. 79-144).

Vistos os aspectos legais da definição do subsídio, passa-se a uma análise da jurisprudência do OSC/OMC, que tem uma função similar à dos precedentes do direito anglo-saxão, pois, embora não seja de observância obrigatória para grupos julgadores futuros, constrói “expectativas legítimas entre os membros da OMC e, por conseguinte, deve ser levada em conta quando são pertinentes a uma disputa”<sup>134</sup>. Essa regra também é válida para processos investigatórios internos nos Estados-membros, pois os julgados do OSC têm função interpretativa e prescritiva. Não obstante, é necessária certa estabilidade desses entendimentos, sob pena de que argumentos políticos possam sobrepujar os técnicos, enfraquecendo a credibilidade do sistema legal de solução de controvérsias da OMC, afinal o significado literal de um dispositivo se baseia frequentemente no “olho do interpretador” e as dificuldades aumentam quando o termo usado não tem um significado ordinário aplicável ao Tratado.

Houve grande repercussão<sup>135</sup> dos precedentes do OSC nos casos que envolveram a empresa brasileira Embraer e a canadense *Bombardier*, principalmente quanto à interpretação dos artigos definidores do subsídio (artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 25 e 27). Além dos casos relativos à aviação civil, também foram importantes para a

---

<sup>134</sup> Da mesma forma que um Grupo Especial, Comitê ou o Órgão de Apelação podem fazer referência a um julgado anterior (de qualquer instância) também poderá fazê-lo a um painel do GATT/47, a fim de ratificar um entendimento acolhido pelo GATT/94. *Japón – Impuestos sobre las bebidas alcohólicas*. Informes OMC WTO/DS8/AB/R, WT/DS10/AB/R e WT/DS11/AB/R, 4 de outubro de 1996, p. 15. (GONZÁLES, 2001, p. 138, nota de rodapé 400).

<sup>135</sup> Cunningham (1999/2000, p. 897-905), comentando os cinco primeiros anos do ASMC na esfera administrativa interna norte-americana e no OSC, destacou a importância emblemática da discussão travada, em várias etapas, entre o Brasil e o Canadá quanto à concessão de ajuda governamental ao setor de aviação civil. Para o autor, o caso Canadá-Brasil pode ser considerado a “A Guerra Civil Espanhola da Lei de Subsídios da OMC”, pois os assuntos trazidos à baila foram fundamentais para demarcar as posições antagonistas dos EUA e da UE sobre a delimitação de um subsídio relevante. Na maioria dos pontos, o Painel adotou a abordagem desejada pelos EUA e rejeitou posições sustentadas pela UE. Para o autor, o objetivo americano de atingir restrições rígidas e coercitivas por parte da OMC em face de subsídios estrangeiros estaria sendo alcançada, muito embora as empresas americanas não utilizem o órgão administrativo, na proporção desejada, para combater a prática de concessão de subsídios no comércio internacional.

interpretação dos artigos concernentes à identificação de um subsídio relevante, o *US – Lead and Bismuth II*, o *Brazil – Disiccated Coconut* e o *Indonesia – Autos*.

Os Casos *Canada-Autos* e *US-German Steel CVD* foram emblemáticos porque questionaram abertamente se o OSC deveria ou não dar sentido a uma expressão vaga de um Acordo. No primeiro caso, o OSC adotou um comportamento mais aberto, permitindo a interpretação, e, no segundo, tornou-se mais conservador, negando a si mesmo esse encargo.<sup>136</sup>

Os painéis da OMC devem se basear em regras de interpretação claras e se beneficiar da aplicação de “padrões de revisão” para rever suas próprias interpretações práticas. Nesse sentido, a aplicação do princípio da exaustão dos recursos permitiria o debate exaustivo dos casos em cada estágio, mesmo antes de se chegar aos órgãos de disputa da OMC.<sup>137</sup>

Nos casos de mera análise do texto legal da Organização, é importante a acessibilidade dos painéis da OMC à interpretação de outros Organismos ou de outros países membros. Os países membros são nações soberanas e suas interpretações sobre os acordos também devem receber respeito e reverência dos órgãos revisores institucionais da OMC. Somente uma interpretação manifestamente contrária à disposição textual dos Acordos deverá ser excluída da análise do Órgão de Solução de Controvérsias<sup>138</sup>.

---

<sup>136</sup> Há um “som do silêncio” quando as interpretações dadas às provisões dos acordos OMC atendem ao artigo 31 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Os tratados deverão ser interpretados com boa-fé e de acordo com o significado ordinário dado aos seus termos, preservando seu contexto e focando seus objetivos e propostas originais. Essa premissa é uma importante ferramenta para dar efetividade ao sistema OMC, pois o que comumente se chama “interpretação literal”, além de insuficiente para a captação da sistemática da norma prescritiva é mero passo inicial para o processo de apreensão do significado dos termos em análise. (MEAGHER, 2003, p. 411-427)

<sup>137</sup> CANNON Jr., J.R.; BLAND, K. L. GATT panels need restraining principles. **Law and Policy in International Business**, n. 24, 1167-1184, 1992/1993.

<sup>138</sup> (CANNON Jr. e BLAND, 1992/1993, p. 1167-1184).

O OSC trouxe algumas inovações à definição legal de subsídio específico quando interpretou os artigos 1º ao 6º do ASMC.

### 3.2.1 Artigo 1º do ASMC

Os dois principais elementos da definição de subsídio, insistentemente apontado na jurisprudência<sup>139</sup> da OMC, são a “contribuição financeira” e o “benefício conferido”<sup>140</sup>. O Corpo de Apelação destacou o vazio de significação que existia no Acordo para a delimitação semântica dos institutos da “transferência de fundos” e do “benefício”.

O Painel<sup>141</sup> entendeu que a alínea *i* não deveria ser interpretada de forma includente, ou seja, qualquer das condutas: a “transferência direta de fundos” e a mera possibilidade de fazê-lo, descrita como “potenciais transferências diretas de fundos”.

O mesmo Painel considerou ainda que a expressão “prática governamental” seria equivalente a uma “política governamental” e não a um mero “ato governamental”. Se há, comprovadamente, uma política *de facto* ou *de jure* por meio da qual o governo concede o subsídio, haverá subsídio acionável. Isso quer dizer que quando houver um único “ato” de “transferência direta de fundos” e não houver a “prática (política) governamental” estabelecida, não se trata de subsídio específico. Do mesmo modo, a mera “potencialidade de transferência direta de fundos” será relevante

---

<sup>139</sup>Principalmente pelo Corpo de Apelação<sup>139</sup> que adotou premissas dissidentes daquelas acolhidas por alguns Painéis que trataram do caso *Embraer X Bombardier*.

<sup>140</sup> Ver WTO (v. 2, 2004, p. 896).

<sup>141</sup> *Panel report on Brazil – Aircraft*, parágrafo 7.13. Ver também WTO (v. 2, 2004, p. 887 e 888).

quando comprovada a “prática (política) governamental” estabelecida para a concessão de subsídio

Devido ao grande problema de prova, nos casos de “potencial transferência direta de fundos” e principalmente pelo fato de ainda não existir o dano efetivo é que o mesmo Painel entendeu que só será relevante a “transferência potencial direta de fundos” quando esta fizer surgir um “benefício”, daí a necessidade de interpretar o artigo 1º, *i*, conjuntamente com o artigo 1.1, *b*, e o artigo 14, *i*, todos do ASMC, que tratam do “benefício” conferido e de seu cálculo.

O Corpo de Apelação criticou a atuação do Painel<sup>142</sup>, alegando que seu entendimento não albergaria critérios diferenciadores do “benefício” e da “contribuição financeira”<sup>143</sup>, prejudicando a premissa adotada para identificar o momento no qual a “transferência potencial” passava a ser relevante. Para o Corpo de Apelação, a contribuição financeira não é sinônimo de benefício, mas está contida neste, enquanto gênero do qual ela (a contribuição) seria mera espécie.

Ainda nos julgados do caso *Embraer X Bombardier*<sup>144</sup>, o Corpo de Apelação decidiu que a determinação de que um benefício concedido a um membro depende da

---

<sup>142</sup> *(T)he Panel compounded its error in finding that the ‘financial contribution’[[...]] is not a ‘potential direct transfer of funds’ by reasoning that a letter as commitment does not confer a ‘benefit. In this way, in this interpretation of Article 1.1(a)(i), the Panel imported the notion of ‘benefit’ into de definition of ‘financial contribution’. This was a mistake. We see the issues- and the respective definitions – of a ‘financial contribution’ and a ‘benefit’ as two separate legal elements in Article 1.1 of the SCM Agreement, which together determine whether a subsidy exists, and not whether it is granted for the purpose of calculating the level of a developing country Member’s export subsidies under article 27.4 of Agreement. (WTO, v. 2, 2004, p. 888).*

<sup>143</sup> *In its analysis of the form of “financial contribution” made by export subsidies, the Panel on Brazil-Aircraft stated that ‘ a potential direct transfer of funds’ exists only where the action in question gives rise to a benefit and thus confers a subsidy irrespective of whether any payment occurs’, and that ‘the existence of a potential direct transfer of fund’ does not depend upon the probability that payment will subsequently occur’. The Appellate Body criticized the panel [...]. (WTO, v. 2, 2004, p. 887).*

<sup>144</sup> *(T)he ordinary meaning of ‘benefit’ clearly encompasses some form of advantage. [[...]] In order to determine whether a financial contribution (in the sense of Article 1.1 (a) (i)) confers a ‘benefit’, i.e., an advantage, it is necessary to determine whether the financial contribution places the recipient in more advantageous position than would have been the case but for the financial contribution. In our view, the only logical basis for determining the position the recipient would have been in absent the financial*

comparação das condições de mercado<sup>145</sup>, ou seja, o benefício só existirá nos casos nos quais há vantagem comparativa, não compatível com o que é oferecido, nas mesmas condições, pelo setor privado.

O Corpo de Apelação concordou com o Painel quando delimitou os significados possíveis da palavra benefício, mas alertou que os significados de dicionários deixam muitas questões interpretativas em aberto – não sendo adequados para a aplicação do direito. Concordou também que não há benefício em abstrato. Ele deverá ser recebido e usufruído pelo setor beneficiário. Em outros termos, o foco para determinar a existência do subsídio é o aproveitamento do receptor e não o custo do governo para a concessão da vantagem<sup>146</sup>.

Ainda interpretando o artigo 1º, o Corpo de Apelação entendeu que a existência do benefício deve ser demonstrada no lapso temporal no qual a contribuição financeira foi realizada<sup>147</sup>.

---

*contribution is the market. Accordingly, a financial contribution will only confer a 'benefit', i.e., an advantage if it is provided on terms that are more advantageous than would have been available to the recipient on the market. (WTO, v. 2, 2004, p. 893).*

<sup>145</sup> *We also believe that the word 'benefit', as used in Article 1.1 (b), implies some kind of comparison. This must be so, for there can be no 'benefit' to the recipient unless the 'financial contribution' makes the recipient 'better off' than it would otherwise have been, absent that contribution. In our view, the marketplace provides an appropriate basis for comparison in determining whether a 'benefit' has been 'conferred', because the trade-distorting potential of a 'financial contribution' can be identified by determining whether the recipient has received a 'financial contribution' on terms more favorable than those available to the recipient in the market. (WTO, v. 2, 2004, p. 894).*

<sup>146</sup> *Although the opening words of article 14 state that the guidelines it establishes apply '(f) or the purposes of Part V' of SMC Agreement, which relates to 'countervailing measures', our view is that Article 14, nonetheless, constitutes relevant context for the interpretation of 'benefit' in Article 1.1(b). The guidelines set forth in Article 14 apply to the calculation of 'benefit to the recipient conferred pursuant to paragraph 1 of Article 1'. This explicit textual reference to Article 1 in Article 14 indicates to us that 'benefit to the recipient' in Articles 14 also implies that the word 'benefit', as used in Articles 1.1, is concerned with the 'benefit to the recipient' and not with the 'cost to government' [...]. (WTO, v. 2, 2004, p. 897). Ver também WTO (v. 2, 2004, p. 893).*

<sup>147</sup> *The consequence of this argument was that an investigating authority would not be required to make a finding benefit in a (subsequent) review of the countervailing measures. The Appellate Body in US – Laed and Bismuth II rejected this holding that 'Article 1.1 does not address the time at which the 'financial contribution' and/or the 'benefit' is must be show to exist. (WTO, v. 2, 2004, p. 896).*

O Painel e o Corpo de Apelação no Caso *Canadá-Aircraft* rejeitaram o uso do item *k* no Anexo I, para a interpretação do termo “benefício” do artigo 1º. Esse item deverá ser aplicado, tão-somente, para determinar se existe ou não um subsídio proibido à exportação, nos termos do artigo 3º, e não para determinar se o subsídio existe ou não nos termos do artigo 1º<sup>148</sup>.

### 3.2.2 Artigo 2º do ASMC

Esse artigo fornece um importante elemento para formulação do conceito de subsídio relevante que é a identificação da especificidade. Não há subsídio relevante para a OMC quando não existe especificidade.

O artigo 2.3 e o artigo 3º estão intimamente relacionados, pois determinam que todo e qualquer subsídio proibido, nos termos deste último, é específico. A exceção dessa regra é delimitada nos artigos 27.2 e 27.3, que estabelecem tratamento especial a países em desenvolvimento que terão seus subsídios qualificados como acionáveis – passíveis de comprovação – e não como proibidos que têm à presunção *jure at jure* da especificidade<sup>149</sup>.

---

<sup>148</sup> Ver WTO (v. 2, 2004, p. 897-898).

<sup>149</sup> *Indonesia – Autos*: “As with any analysis under the SCM Agreement, the first issue to be resolved is whether the measures in question are subsidies within the meaning of Article 1 that are specific to an enterprise or industry or group of enterprises or industries within the meaning of Article 2 [...] In this case, the European Communities, the United States and Indonesia agree that these measures are specific subsidies within the meaning of those articles [...] Further, the European Communities, The United States and Indonesia agree that these subsidies are contingent upon the use of over imported goods within the meaning of Articles 3.1 (b), and that they are therefore deemed to be specific pursuant to Articles 2.3 of the Agreement. In light of views of the parties, and given that nothing in record would compel a different conclusion, we find that the measures in question are specific subsidies within the meaning of Articles 1 and 2 of SCM Agreement”. (WTO, v. 2, 2004, p. 899).

### 3.2.3 Artigo 3º do ASMC

Condiciona a existência do subsídio *de facto* ou *de jure* ao desempenho na exportação do provável receptor. No caso *Canadá-Autos* o Corpo de Apelação delimitou uma precisa distinção entre subsídio de direito e de fato. Na sua visão, será de direito quando a existência dessa condição possa ser demonstrada no emprego de palavras nos instrumentos normativos administrativos ou legais, seja expressa ou implicitamente<sup>150</sup>. O Corpo de apelação inova quando inclui a possibilidade implícita de determinação do subsídio *de jure*, pois isso era tido, até então, como uma característica exclusiva do subsídio *de facto*.

Para o subsídio de fato, o Painel entendeu – no caso *Austrália-Automotive Leather II* – que estará presente quando os padrões adotados para sua concessão pelo governo, na prática, mantiverem uma grande dependência (*close connection*) com os resultados alcançados ou alcançáveis pelo receptor, com suas exportações<sup>151</sup>.

O Corpo de Apelação no caso *Canada-Aircraft* enfatizou que a palavra chave do artigo 3.1 (a) é “vinculado” (*contigent*), pois seu sentido original, como apontado pelo Painel, é “condicional” ou “dependente da existência de algo”. Para o Corpo, o sentido da palavra vinculado é o mesmo na vinculação de fato e de direito. A única diferença é que a vinculação *de jure* deverá ser provada com base nas palavras da lei e a *de facto* tem a prova mais difícil, pois não há texto normativo na qual se baseie e será aferida por uma configuração de fatos que soem como efetiva concessão de um

---

<sup>150</sup> WTO, v. 2, 2004, item 31, p. 900-901.

<sup>151</sup> WTO, v. 2, 2004, item 35, p. 901.

subsídio, incluindo os termos, a estrutura e a circunstância nos quais o subsídio seja concedido<sup>152</sup>.

O Corpo de Apelação, examinando a nota de rodapé n.º 4, declarou, no caso *Canada-Aircraft*, que a satisfação dos padrões que determinarão a existência de uma vinculação de fato às exportações, para a concessão do subsídio, dependerá de três elementos: “a concessão do subsídio”; “ela está ligada a [...]”; e a “exportação ou ganhos de exportação vigentes ou antecipados”<sup>153</sup>. Todos os fatos devem ter sua análise privilegiada, não havendo superioridade entre uns e outros. Se houver fatos que indiquem a vinculação do subsídio à exportação, estes deverão ser considerados, pois qualquer fato pode ser tido como relevante. “A importância relativa de cada fato pode somente ser determinada no contexto daquele caso e não com base em generalidades”<sup>154</sup>. O fato do bem ou serviço ser exportado não é o único critério a ser considerado para a configuração do subsídio<sup>155</sup>.

O mesmo Painel concluiu que “[...] *the closer a subsidy brings a product to sale on the export market, the greater the possibility that the facts may demonstrate that de subsidy would not have been granted but for anticipated exportation or export*

---

<sup>152</sup> WTO, v. 2, 2004, item 38-41, p. 902-904.

<sup>153</sup> *Australia-Automotive Leather II – Based on the explicit language of Article 3.1(a) and footnote 4 of the SMC Agreement, in our view the determination of whether a subsidy is ‘contingent [...] in fact’ upon export performance require us to examine all the facts concerning The grant or maintenance of the challenged subsidy, including the nature of subsidy, its structure and operation, and circumstances in which it was provided. In this context, Article 11 of DSU requires a panel to make an objective of the facts of the case. Obviously, the facts to be considered will depend on the specific circumstances of the subsidy in question, and will vary from case to case. In our view, all facts surrounding the grant and/or maintenance of the subsidy in question may be taken into consideration in the analysis. However, taken together, the facts surrounding the grant or maintenance of the subsidy is conditioned upon actual or anticipated exportation or export earning. The outcome of this analysis will obviously turn on the specific facts relating to each subsidy examined.* (WTO, v. 2, 2004, item 41, p. 904). Ver também WTO (v.2, 2004, item 39, p. 903).

<sup>154</sup> WTO, v. 2, 2004, item 42, p. 905.

<sup>155</sup> *We agree with de Panel that, under the second sentence of footnote 4, the export orientation of a recipient maybe taken into account as a relevant fact, provided that it is one of several facts which are considered and is not the only fact supporting a finding.* (WTO, v. 2, 2004, item 44, p. 905).

*earnings*”<sup>156</sup>. Esse entendimento jamais poderá se aproximar de uma presunção legal. É necessário pesquisar se cada um dos três elementos substantivos já ressaltados está presente no caso prático.

A interpretação da nota 4 do artigo 3º, com a delimitação de elementos objetivos para a identificação do subsídio de fato, inova e é bem vinda na medida em que retira da análise fática – que não é fácil – entendimentos políticos que poderiam variar caso a caso, gerando tratamento não isonômico entre países com situações semelhantes.

O Painel sobre *Austrália-Automotive Leather II* delimitou um critério espacial para a análise dos fatos relevantes, que é “o momento no qual as condições para pagamento foram estabelecidas, não sendo possível mais nenhuma mudança subsequente”.<sup>157</sup>

O Corpo de Apelação, antagonicamente ao Painel *Canadá-Autos* – entendeu que, embora não tenha feito referência expressa à aplicação ao subsídio de fato, o artigo 3.1(b) lhe é aplicável<sup>158</sup>.

Quanto ao artigo 3.2, a jurisprudência do GATT normalmente entendia que legislações “vinculadas” ou “obrigatórias” poderiam ser mais facilmente questionadas que aquelas meramente “discricionárias” ou “facultativas”, o que foi mantido pelo OSC.

#### **3.2.4 Artigo 6º do ASMC**

---

<sup>156</sup> WTO, v. 2, 2004, item 47, p. 906.

<sup>157</sup> WTO, v. 2, 2004, item 43, p. 905.

<sup>158</sup> WTO, v. 2, 2004, item 60, p. 910-911.

O artigo 6<sup>o</sup><sup>159</sup> aborda o “grave dano” que é um dos “efeitos danosos” do artigo 5<sup>o</sup> e já foi discutido pelo OSC, que apresentou interpretação para alguns dos seus termos.

No artigo 6.3, o OSC interpretou a expressão *the effect of the subsidy*. No Painel *Indonesia – Autos*, houve rejeição do argumento de que seria proibido considerar os efeitos de um programa de subsídio quando este já expirou na ocasião da análise, pois isso retiraria do OSC a capacidade de determinar a existência de um grave dano. A partir daí, podem ser analisados os efeitos de um programa do subsídio extinto, como também os de um programa em andamento, desde que obedecido o período de vigência da prática governamental<sup>160</sup>.

Na interpretação da expressão produto similar (*like product*) – o Painel *Indonesia-Autos* e o Corpo de Apelação no caso *Korea-Alcoholic Beverages* – interpretando a nota de rodapé nº 46 do artigo 15 entenderam que as características físicas, embora relevantes para a determinação de similaridade de um produto, não são suficientes, por si só, cabendo a análise caso a caso. Em última análise, há um forte juízo de discricionariedade para a formulação de um entendimento final quanto à similaridade do produto<sup>161</sup>. Esse é um dos pontos discutidos pelo Brasil na agenda Doha, pois produtos que são da mesma categoria podem sofrer medidas de defesa comercial do país importador, embora não sejam exatamente os mesmos produtos<sup>162</sup>.

---

<sup>159</sup> O artigo 4<sup>o</sup> regula as contramedidas e o Artigo 5<sup>o</sup> não conta com jurisprudência específica na OMC, para delimitar o significado por isso não serão abordados.

<sup>160</sup> WTO, v. 2, 2004, item 104, p. 933.

<sup>161</sup> *We are aware that there are innumerable differences among passenger cars and that the identification of appropriate deciding lines between them may not be a simple task. However, this does not in our view justify limping all such products together where the differences among the products are so dramatic... We must endeavor to find some reasonable way to assess the relative importance of the various differences in the minds of consumers and to devise some sensible means to categorize passenger cars.* (WTO, v. 2, 2004, item 126, p. 951). Ver também WTO (v. 2, 2004, itens 105 e 125 a 129; p. 934 e 950 -952).

O Painel no caso *Indonésia-Autos* interpretou as expressões “deslocamento” e “impedimento” presentes nos artigos 6.3 (a) e (b). Não é necessário que o reclamante demonstre declínio nas vendas para que se prove a existência de deslocamento ou de impedimento das vendas, pois o declínio é inerente ao significado ordinário de deslocamento, enquanto “vendas impedidas” é inerente ao significado da palavra impedimento<sup>163</sup>.

No Brasil, o tema da definição de subsídios é derivado do tratado internacional (GATT/94 e ASMC), nos termos do artigo 109 da Constituição de 1988<sup>164</sup>, e está submetido à estrutura organizacional do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, com interesse direto da União, tendo a *vis atrativa* da Justiça Federal para sua resolução.

Não foi encontrado qualquer julgado que tratasse especificamente da definição de subsídio ou de seus elementos, embora existam alguns outros relativos às medidas compensatórias, medidas *antidumping* e regras gerais do Acordo GATT/OMC, que servirão, mais à frente, para a análise da natureza jurídica<sup>165</sup> do subsídio e de suas contramedidas.

---

<sup>162</sup> Exemplo: saco de papel. Pode se destinar à indústria farmacêutica, padarias, embalagem de produtos para exportação, caixas de uso em supermercados etc. Embora tenha composições diferentes, forma de fabricação e mercados distintos e, no atual sistema, podem ser atingidas por medidas retaliatórias idênticas.

<sup>163</sup> WTO, v. 2, 2004, item 107, p. 934.

<sup>164</sup> Até 19 de agosto de 2005, no *site* da Jurisprudência Unificada dos Tribunais Regionais Federais e Superior Tribunal de Justiça: <http://daleth.cjf.gov.br/Jurisp/Juris.asp>. Para viabilizar a pesquisa não foi levantado qualquer julgado das Varas Federais de 1ª instância que não tenha sido submetido à reapreciação dos Tribunais Regionais Federais, havendo a possibilidade de algum dos juízos *a quo* ter tratado do tema de forma distinta da aqui esboçada

<sup>165</sup> As expressões natureza jurídica dos subsídios e das medidas compensatórias serão adotadas com base no seu efeito principal que é o regime jurídico que se lhes aplica. “Não se deve confundir natureza com regime jurídico. Este é uma decorrência lógica daquela [...] O conjunto de normas a ser aplicado a uma dada figura jurídica deriva da natureza que ela tiver, e não o contrário” (LÓBO, 2004, p. 139).

A estatística oficial apresentada pelo DECOM<sup>166</sup> demonstra que, de 1988 a 2004, foram investigados 212 (duzentos e doze) casos de *dumping* contra apenas 14 (quatorze) de subsídio e 4 (quatro) de salvaguarda<sup>167</sup>. No caso dos subsídios, oito investigações resultaram na aplicação de medidas compensatórias definitivas. Das 14 (quatorze) investigações administrativas de subsídio realizadas, apenas as duas últimas foram processadas sob a égide do ASMC (GATT/94), sendo as 12 (doze) primeiras regidas pelo criticado “Código de Subsídios e Medidas Compensatórias” (CSMC) da Rodada Tóquio, no qual ainda não havia uma definição clara de um subsídio acionável, nem critérios objetivos posteriormente introduzidos pelo teste da especificidade do ASMC<sup>168</sup>. Desses dois julgados, apenas o último demonstrou uma análise mais apurada

---

<sup>166</sup><http://www.desenvolvimento.gov.br/arquivo/secex/decom/relatorios/relatorio2004.pdf>. Relatório Decom, Acessado em 19 de agosto de 2005.

<sup>167</sup> Enquanto foram quatro, as investigações sobre *dumping* no primeiro ano de atividades do órgão (1988), a primeira investigação de subsídio só ocorreu três anos depois (1991). <http://www.desenvolvimento.gov.br/arquivo/secex/decom/relatorios/relatorio2004.pdf>. Relatório Decom, Acessado em 19 de agosto de 2005.

<sup>168</sup> Uma petição bem formulada tem grandes possibilidades de resultar na imposição de uma medida compensatória. Entre 1980 e 1987, do total de ações *antidumping* (AD) e anti-subsídios iniciadas nos Estados Unidos e de investigações AD iniciadas na União Européia, as proporções de resultados finais não-negativos foram de, respectivamente, 66% e 64%. No Brasil, do total das 59 ações AD abertas até o final de 1995, 29 terminaram com a imposição de direitos AD definitivos e duas com um acordo de preços, o que equivale a 53% de resultados não-negativos [...] O que se destacou no caso brasileiro é uma grande fragilidade técnico-administrativa dos órgãos governamentais encarregados da administração das medidas *antidumping*, anti-subsídios e de salvaguardas, bastante agravada pelas sucessivas mudanças no organograma institucional de toda a área que cuida do comércio exterior, desde o início da década de 90. No início do Governo Collor, foi criado o Departamento de Comércio Exterior (Decex), subordinado à Secretaria Nacional de Economia do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento. Sob o Decex, foram colocadas a Coordenação Técnica de Tarifas (CTT), antiga Comissão de Política Aduaneira (CPA), e a Coordenação Técnica de Intercâmbio Comercial (CTIC), antiga Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil (Cacex), cujas atribuições permaneceram as mesmas. A administração Itamar Franco introduziu o Ministério da Indústria, Comércio e Turismo (MICT), ao qual ficou subordinada a Secretaria de Comércio Exterior (Secex), permanecendo vinculadas às antigas coordenações, agora elevadas à categoria de departamentos (DTT e DTIC, respectivamente). Foi criado um terceiro departamento, o de Planejamento e Política Comercial (DPPC), que praticamente não se tornou operacional [...] O Governo Fernando Henrique Cardoso inovou com a criação da Câmara de Comércio Exterior, composta pelos ministros de Estado Chefe da Casa Civil, das Relações Exteriores, da Fazenda, do Planejamento e Orçamento, da Indústria, do Comércio e do Turismo, da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e por um secretário executivo. A Secex foi mantida no MICT, sendo que os três departamentos anteriores foram transformados em quatro: o Departamento de Operações de Comércio Exterior (Decex), que, na prática, absorveu as atribuições do antigo DTIC (inclusive a elaboração de estatísticas de comércio exterior, feita pelos técnicos da antiga Cacex), o Departamento de Negociações Internacionais (*Deinter*), encarregado das questões relacionadas ao Mercosul, a OMC e de alterações de alíquotas do imposto de importação, o Departamento de Defesa Comercial (Decom), responsável pelos processos

dos elementos estabelecidos no ASMC, trazendo critérios para a colaboração de uma interpretação da definição de um subsídio.<sup>169</sup>

No caso das barras de aço (autos do processo n° 52100.082888/2002-36, de 08/04/2003) em face da Índia, concluído com aplicação de medidas compensatórias conclusivas, destacaram-se alguns pontos da definição do subsídio. O regime questionado envolveu contribuição financeira do Governo da Índia, que gerou benefício sob a forma de renúncia aos direitos aduaneiros, concedidos após a exportação, sendo considerado subsídio, uma vez que a contribuição financeira conferia benefício à empresa, que poderia importar mercadorias não utilizadas em sua totalidade no produto exportado. Foi também considerado subsídio específico, por estar diretamente subordinado ao desempenho exportador da empresa.

O regime aplicável aos bens de capital para a promoção de exportação (EPCG) foi considerado um subsídio, pois a redução ou isenção do imposto de importação constituiu uma contribuição financeira do Governo da Índia, que gerou benefício à empresa receptora. Foi também considerado subsídio específico por ser diretamente subordinado ao desempenho exportador da empresa e só ser concedido após compromisso de exportação.

---

*antidumping*, de subsídios e de salvaguardas, e, finalmente, o Departamento de Políticas de Comércio Exterior (*Depoc*) [...]. (PIANI, 1998).

<sup>169</sup> Para uma pesquisa específica do leitor, segue a lista das treze primeiras investigações de subsídio e seus documentos finais publicados: a) Fralda descartável em 07 de janeiro de 1991 - O Processo n° 10768.030583/90-88, Circular DECEX n° 01/91 e Portaria MEFP n° 28/92 - em face da Argentina - sem aplicação de medidas compensatórias; b) Fio de látex de 12 de março de 1991 - Processo n° 10768.037183/90-58, Circular DECEX n° 84/91 e Portaria MEFP n° 1028/91 - em face da Malásia - com aplicação de medidas compensatórias, expirado em 01 de novembro de 1996; c) Leite de pó em 17 de março de 1992 em face da União Européia - com aplicação de medidas compensatórias, revogado em 04 de agosto de 1994; d) Trigo de 22 de setembro de 1992 em face dos Estados Unidos da América - sem aplicação de medidas compensatórias; e) Trigo de 12 de novembro de 1993 em face do Canadá - sem aplicação de medidas compensatórias; f) Algodão de pluma em 06 de dezembro de 1994 em face dos Estados Unidos da América - sem aplicação de medidas compensatórias; g) Coco ralado de 22 de junho de 1994 em face da Costa do Marfim, Filipinas, Indonésia, Malásia e Sri Lanka - com aplicação de medidas compensatórias, expirado em 21 de agosto de 2000; h) Leite de coco de 22 de junho de 1994 em face do Sri Lanka - com aplicação de medidas compensatórias, expirado em 21 de agosto de 2000; i) Filme de poliéster - Processo n° 52100-000096/00-09 - 16 de dezembro de 2002, DOU 17 de fevereiro de 2002, Circular Secex n° 58, em face da Índia - sem aplicação de medidas compensatórias.

O regime aplicável ao imposto sobre a renda (*Income Tax Exemption*) foi considerado subsídio específico, na medida em que era uma contribuição financeira vinculada ao desempenho exportador da empresa beneficiada, passível de aplicação de medidas compensatórias.

Nos julgados do Mercosul e da SECEX, não houve qualquer inovação jurisprudencial estranha à letra fria do ASMC. Apenas se destaca o fato de o Tribunal do Mercosul ter ratificado o entendimento de que as normativas do Bloco, por serem específicas, preferem à aplicação das regras da OMC. Como não havia divergência entre elas, pois a Decisão nº 10/94 é apenas mais restritiva no tratamento dos subsídios, não se pôde extrair elementos novos para uma definição de subsídio.

A doutrina nacional tem apontado algumas características dos subsídios nas definições apresentadas e alguns autores pecam pela parcialidade do conceito que acolhe somente alguns tipos de subsídios. A título de exemplo apresentaremos alguns dos conceitos:

1) Subsídio é “todo auxílio oficial, de ordem financeira, cambial, comercial ou fiscal, concedido direta ou indiretamente ao industrial, assim como ao exportador ou grupo de exportadores, estabelecido em uma área geográfica, com o fim de estimular na exportação de determinado produto”. Embora esclarecedor, o conceito apresentado peca pelo fato de reduzir a noção de subsídio à do “subsídio de exportação”<sup>170</sup>. O subsídio também poderá ser concedido a produto nacional com a finalidade de dificultar importação de produto estrangeiro, conhecido como “subsídio doméstico”, ou ainda independentemente da destinação do produto, que seria um “subsídio geral”. Estes últimos não se enquadrariam na definição do respeitado autor.

---

<sup>170</sup> PIRES, Adilson Rodrigues. **Práticas abusivas no comércio internacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 2003.

2) Outros afirmam, de forma generalista, como tudo aquilo que implique custo para o governo, de um lado, e que implique benefício para quem recebe. Discordamos desse entendimento por incluir toda e qualquer atuação do Estado, como, por exemplo, a própria infra-estrutura fornecida para toda e qualquer indústria (e.g. estrutura viária e de saneamento) e, definitivamente, não é este o sentido que o ASMC confere ao instituto. Ademais, o subsídio poderá se revestir de mera renúncia ou diferimento do recebimento de crédito devido, o que não implica custo direto ou negativo, para o Estado.

3) Há ainda a definição que afirma que “subsídio acionável é o subsídio específico concedido, direta ou indiretamente, a uma indústria ou setor, pelo governo ou por autoridades governamentais”<sup>171</sup>. Embora concisas, ambas as definições, na esteira do que vinha sendo apontado nas outras, não cobrem todos os casos possíveis de um subsídio acionável, conforme as regras da OMC.

Defende-se mais o sentido dado por Tôrres e Tavaloro. O primeiro afirma que “somente a subvenção relevante pode ser sancionada, desde que se configure específica (i) e destinada a causar prejuízos na indústria de outros países”<sup>172</sup>, e o segundo, analisando alguns conceitos dispostos na doutrina brasileira, discordou de Barral<sup>173</sup> quando este definiu subsídio como “vantagem indevida proporcionada pelo Estado a determinadas empresas ou setores, uma vez que devida ou indevida é juízo que depende fundamentalmente do papel que se atribui ao Estado na Economia”<sup>174</sup>. Como já

---

<sup>171</sup> PAGANO, Mariluce de Almeida. Paineis I – A defesa comercial no Brasil. II seminário internacional de defesa comercial dumping, subsídios e barreiras não tarifárias. Campos do Jordão 16 de agosto de 2002. **Revista do IBRAC**, São Paulo, v. 9, n. 6, p. 7, 2002.

<sup>172</sup> TÔRRES, 2005, p. 11-38.

<sup>173</sup> BARRAL, Welber. Subsídios e medidas compensatórias na OMC. **Guerra comercial ou integração mundial pelo comércio?** São Paulo: LTr, 1998, p. 371.

ressaltado, a especificidade (ilegalidade) não é pré-requisito de qualificação de subsídio, segundo as regras da OMC. Especificidade é pré-requisito da acionabilidade do subsídio e de sua relevância, no sentido negativo dessa expressão.

### 3.2.5 Exceções ao conceito de subsídio acionável

Como já dito, o ASMC prevê, como regra, a permissibilidade do subsídio. A proibição se dará quando o subsídio for específico e não seja excepcionado pelo Acordo.

São exceções, estabelecidas no ASMC e no Mercosul, à proibição de concessão de um subsídio: a) as disposições do artigo 13 do Acordo sobre Agricultura: a.1) programas de pesquisa e consultoria rural; a.2) controle de doenças e pestes; a.3) serviços de promoção e marketing; a.4) incentivos fiscais a fazendeiros, desde que não vinculados ao desempenho da produção; a.5) pagamentos para programas de regiões menos favorecidas e para programas ambientais; b) as disposições do ASMC nos artigos 6:7; 6:9; 8:2 e 27: b.1) subsídios acessíveis a todos, sem direcionamento a indústrias e firmas específicas; b.2) assistência a regiões desfavorecidas, com alto nível de desemprego em longo prazo ou ainda com renda *per capita* reprimida; b.3) assistência para promover adaptação a novas leis ou regulamentações ambientais; b.4) alguns programas de manutenção de subsídio mantidos por países em desenvolvimento; b.5) isenções, em favor dos produtos exportados, de tributos e outros direitos habitualmente aplicados ao produto similar quando destinado ao consumo interno, e a remissão dos tais tributos além de outros direitos, desde que o valor não exceda os totais devidos ou

---

<sup>174</sup> TAVALORO, Agostinho Toffoli. **OMC: subsídios tributários**. In: MARTINS, I. G. da S.; ALTAMIRANO, A.C. (Org.). *Direito tributário*. São Paulo: Thompson IOB, 2005, p. 39-56.

pagos ou, ainda, quando se estabeleça ou altere alíquotas genericamente aplicáveis, por qualquer nível de governo com competência para fazê-lo; c) incentivos à exportação, dispostos no artigo 12 da Decisão n° 10/94, artigo 12 do Mercosul: c.1) financiamento à exportação de bens de capital em longo prazo, nas condições do artigo 4°; c.2) devolução e isenção de tributos indiretos, nas condições previstas nos artigos 5° e 6°, e desde que harmonizadas com as condições que garantam um tratamento tributário igualitário à produção localizadas no âmbito do Mercosul; e c.3) regimes aduaneiros especiais, nos termos dos arts. 9° a 11 para os insumos, partes ou peças utilizados na elaboração de alguns bens.

### 3.2.6 Definição proposta para subsídio e subsídio específico

No ASMC, nas normas brasileiras e nas do Mercosul, a palavra “subsídio” e a expressão “subsídio específico”, adquirem sentidos próprios. Essas definições não serão necessariamente acolhidas para todo e qualquer tipo de subsídio, e.g., aqueles conferidos sob a égide do Direito Tributário, do Direito Financeiro, do Direito Civil, da Contabilidade Pública, da Economia etc., pois, lá, podem adquirir sentidos distintos que não foram abordados.

Preliminarmente, quer-se ratificar que é plenamente aceitável a concessão de benefícios financeiros para o setor produtivo nacional, desde que se atenda a critérios objetivos, imparciais, automáticos e de natureza econômica. Proibida é a especificidade, ou seja, a concessão vinculada ao desempenho exportador, uso preferencial de produtos domésticos em detrimento de produtos estrangeiros ou destinado a pessoa ou grupo específico de forma não isonômica.

A definição que será proposta visará diferenciar os casos nos quais se pretenda aplicação de contramedidas, depois de identificado um subsídio específico. Adotar-se-á algumas das conclusões a que se chegou por ocasião da formulação da dissertação de mestrado<sup>175</sup>, para concluir que:

Subsídio – é o aporte econômico que beneficie setor produtivo de bens ou de serviços, advindo de qualquer esfera da administração estatal – direta ou indiretamente, por ação ou por omissão, em seu território ou fora dele –, que reduza, de forma não desprezível, a vantagem comparativa dos produtos estrangeiros no mercado interno ou no mercado internacional.

---

<sup>175</sup> REZENDE, 2002, p. 161.

Subsídio relevante ou específico – é o subsídio, na forma descrita no parágrafo precedente, que seja direcionado e que não seja excetuado pelo ASMC. Será direcionado quando destinado: a) a fabricação, produção, exportação ou transporte de produto; b) a empresa, indústria em especial, excluindo-se outras; c) além dos ditos subsídios proibidos, na forma do ASMC.

Pretende-se com essa definição abarcar toda uma gama de situações classificáveis como subsídio específico para a OMC<sup>176</sup>, excluído de seu espectro aqueles que sejam permitidos, que são, na prática, a grande maioria.

### 3.3 Classificação dos subsídios

#### 3.3.1 Introdução

A tese de Bobbio<sup>177</sup> de que existe um “direito premial” fundado em estímulos, induzimento ou promoção de práticas desejadas pelo Estado que visam, em última análise, o bem social, foi amplamente acolhida pela doutrina.<sup>178</sup> “O Estado cresceu para além da sua função garantidora repressiva, aparecendo muito mais como produtor de serviços de consumo social, regulamentador da economia e produtor de mercadorias”<sup>179</sup>.

---

<sup>176</sup> Sejam subsídio de exportação, domésticos ou gerais.

<sup>177</sup> BOBBIO, Norberto. **Dalla struttura allá funzione**. Milão: Giapichelli, 1977.

<sup>178</sup> Melo F ° (1976 e 1981), Becker (1972), Tôrres (2005), Andrade (1991), Grau (1988, p. 156) e Silva (2004, p. 784-787).

<sup>179</sup> FERRAZ Jr., Tércio Sampaio. Crédito-prêmio de IPI e incentivo fiscal setorial: da aplicabilidade do artigo 41 do ADCT da CF/1988. **Crédito-prêmio de IPI estudos e pareceres: novos estudos e pareceres**. Barueri-SP: Minha Editora, 2005, p. 35.

O Estado poderá ser um explorador direto da economia (participante ou Estado promotor) ou, nos termos do artigo 174 da Constituição Federal, um agente normativo indutor e regulador da atividade econômica (interventor) nas funções de fiscalização, incentivo e planejamento. Enquanto o Estado social tende a fazer da intervenção e da indução meios de alcançar o seu fim, o Estado liberal se afasta deste modelo para que a economia se lhe regule os fins possíveis. Nesse diapasão, a tributação e a extrafiscalidade são poderosos instrumentos de intervenção estatal na economia.

A Constituição Federal de 1988, no exercício de suas competência programáticas, lançou os alicerces desse Estado social e em vários dos seus dispositivos que privilegia a desoneração tributária (artigo 3º II, artigo 153, § 3º, III, artigo 155, § 2º, X, *a*, e XII, *e*), corroborando com a tese de que o Direito Financeiro e o Direito Tributário têm instrumentos que viabilizam a atuação promocional e incentivadora do Estado na economia, na produção e na sociedade. Esses incentivos (financeiro e tributário), exsurtem como instrumentos efetivos do direito premial<sup>180</sup> e exercem influência direta na aplicação interna dos Acordos de Subsídios e Medidas Compensatórias, *Antidumping* e de Salvaguardas da OMC.

Conforme o texto constitucional vigente, o princípio da não-cumulatividade e do estímulo às exportações foi até redundante<sup>181</sup>. A Constituição privilegiou claramente o princípio da tributação no país de destino (tributando consumo e não-produção e venda), quando se tratar de comércio internacional. Como instrumento, adotou o modelo de não tributação de créditos, este último como modelo complementar à não-

---

<sup>180</sup>BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria do Direito Tributário**. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 1998.

<sup>181</sup> IPI (artigo 153, § 3º, III), ICMS (artigo 155, § 2º, X, *a*), contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (artigo 149, § 2º, I, com as mudanças da Emenda Constitucional n. 33 de 11/12/2001); ISS (artigo 156, § 3º, II) e ICMS (artigo 155, § 2º, *a*).

cumulatividade<sup>182</sup>, sendo que os tributos aduaneiros e aqueles ligados às operações de produção industrial e os do mercado financeiro e de capitais são os instrumentos diretos para que o Estado estimule a exportação competitiva.

No contraponto da teoria do direito premial, vê-se a teoria kelseniana clássica do direito punitivo, que visa repelir condutas indesejadas e estimular as desejadas, com imposição de sanção que adquirirá características distintas nas diversas esferas do direito (administrativa, civil, penal, internacional etc.). Esses dois modelos explicativos da aplicação do Direito pelo Estado (premial e sancionador) não são incompatíveis e convivem, de forma harmoniosa, no modelo de Estado desenhado pela Constituição Federal de 1988.

Geralmente, as vantagens concedidas pelo Estado apresentam-se como encargos financeiros, ou seja, despesas orçamentárias positivas (o Estado despense, direta ou indiretamente, de seus recursos financeiros ao setor produtivo) ou despesas orçamentárias negativas (recursos financeiros que o Estado prescindiu de arrecadar).<sup>183</sup>

Os subsídios podem ser classificados de várias formas e a partir de vários critérios. Priorizando sua utilidade<sup>184</sup>, já apontamos<sup>185</sup> uma classificação tripla que se prestou a delimitar o foro de competência das investigações e o procedimento a ser-lhes aplicado, em cada caso. Essa classificação baseou-se em critérios econômicos, jurídicos

---

<sup>182</sup> TÔRRES, Heleno Taveira. O dever de ressarcimentos dos tributos pagos internamente em virtude das exportações (crédito-prêmio de IPI). Crédito dos tributos incidentes sobre produtos destinados à exportação no direito comparado (IVA) e no GATT. Regime de destino, garantia de não-cumulatividade e o dever de não discriminação dos residentes. **Crédito-prêmio de IPI estudos e pareceres: novos estudos e pareceres**. Barueri-SP: Minha Editora, 2005, p. 145.

<sup>183</sup> SANTOS, 2003, p. 189.

<sup>184</sup> As classificações não são certas ou erradas, mas úteis ou inúteis na medida em se prestem ou não para melhor identificar o objeto em análise. (CARRIÓ, Genaro A. Notas sobre Derecho e Lenguage. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 1973, p. 72).

<sup>185</sup> REZENDE, 2002, p. 161-170.

e institucionais. Aqui se propõe mudar os critérios e introduzir mais uma referência classificatória, tornando-a quádrupla.

### **3.3.2 Primeira classificação: quanto à finalidade**

Inicialmente designada classificação econômica, os subsídios dividem-se conforme a finalidade que determinou sua concessão: 1) exportação; 2) produção doméstica; e 3) produção geral.

Os subsídios de exportação são proibidos pela OMC e visam beneficiar a produção destinada ao mercado externo, são combatidos com aplicação de “medidas compensatórias” pelo país importador depois da investigação se processar internamente ou no OSC da OMC.

Os subsídios domésticos, gozam de grande número de exceções<sup>186</sup> no GATT e privilegiam a produção doméstica em detrimento da importação de produtos estrangeiros. Nesses casos, o Estado membro lesado poderá: a) compensar os subsídios, com concessão de subsídios equivalentes à exportação de produtos do país lesado para o país infrator; ou b) iniciar painel no OSC, onde receberá a autorização de suspensão ou redução de benefícios já negociados no GATT (aplicação de “medida retaliatória”)<sup>187</sup>.

---

<sup>186</sup> Somente na Rodada Uruguai houve sua inclusão como subsídio específico. Se algum excedente é direcionado ao mercado externo, será tratado como subsídio de exportação, caso entre no território do país lesado, causando um dano à indústria doméstica, ou como subsídio geral, se competir deslealmente no mercado internacional com os produtos fabricados pelo país lesado. (JACKSON, 1999, p.280).

<sup>187</sup> As medidas retaliatórias se materializam por meio da suspensão de concessões ou outras obrigações, contraídas no GATT/94 de forma discricionária. Seja na aplicação de medidas compensatórias ou de medidas retaliatórias deverá buscar o ponto de intercessão entre o limite do valor do dano e do valor do subsídio concedido e ser aplicado, além do tempo suficiente para cessá-lo ou o compensá-lo. Os benefícios descritos nos artigos 11 a 13 do Decreto 1.751/95, embora específicos, são exceções previstas na lei.

Nos casos de subsídios domésticos, com excedente exportado, segue-se a regra do subsídio de exportação.

Já os subsídios gerais são aplicados independentemente da destinação interna ou externa da produção e deverão, tanto quanto os outros, passar pelo teste de especificidade, a fim de constatar se são ou não uma prática desleal. Aqui o país lesado poderá, quando o produto for destinado ao seu mercado, agir da forma disposta para os subsídios de exportação e, quando destinado a um terceiro país membro, incentivá-lo a tomar essas medidas.

### **3.3.3 Segunda classificação: quanto à legalidade**

Antiga classificação jurídica, divide-se em permitidos ou legais e ilegais, sendo, portanto, passíveis de retaliação.

Assim, será ilegal o subsídio específico ou relevante, não excetuado pelo acordo, o que somente pode ser aferido após sua submissão ao teste da especificidade do ASMC.

A classificação quanto à legalidade está intimamente ligada à classificação quanto ao controle. Essa última divide os subsídios em proibidos<sup>188</sup>, recorríveis<sup>189</sup> e irrecorríveis<sup>190</sup>. Os subsídios legais poderão ser irrecorríveis ou recorríveis e os ilegais poderão ser proibidos ou recorríveis. Isso se dá não em virtude do órgão julgador ou do procedimento a ser adotado, mas, sim, devido à matéria de prova. No caso dos subsídios

---

<sup>188</sup> Artigo 3º do ASMC e artigo 8º do Decreto 1.751/95.

<sup>189</sup> Artigo 5º do ASMC e artigo 5º do Decreto 1.751/95.

<sup>190</sup> Artigo 8º do ASMC e artigos 10 ao 13 do Decreto 1.751/95.

irrecorríveis, há a presunção de sua legalidade e quem deverá provar a ilegalidade é o país que se diga lesado, pois a norma privilegia o Estado membro acusado. Para os subsídios proibidos, o país infrator é quem deverá provar que sua prática não causou dano ou que não operou nexos causal com o dano existente no país lesado; há a inversão do ônus da prova em benefício de quem alega. Nos subsídios recorríveis há aplicação da teoria geral da prova, com participação de ambas as partes, sendo possível a utilização da presunção, por meio da adoção da “melhor informação possível”.

### **3.3.4 Terceira classificação: quanto ao controle**

Anteriormente chamada institucional, divide os subsídios em proibidos, recorríveis e irrecurríveis, pela nomenclatura subsídios vermelhos, amarelos e verdes, respectivamente. O enquadramento nessa classificação, autoriza pequenas variações no trâmite do processo investigatório geral da OMC, bem como a aplicação de contramedidas distintas.

Os subsídios proibidos ou vermelhos, previstos no artigo 3:1 do ASMC, são de dois tipos, aqueles concedidos com base nos resultados da exportação (subsídio de exportação e subsídios gerais) e os condicionados ao privilégio da produção interna em detrimento de exportações (subsídio doméstico)<sup>191</sup>.

Os subsídios acionáveis, recorríveis ou amarelos, depois de analisados, são classificados ou não como específicos. Para serem enquadrados como tal, deverão

---

<sup>191</sup>Wilcox (1998, p. 139) esclarece que o *Trade Agreement Act* de 1979 (TAA) distinguiu os subsídios de exportação dos subsídios domésticos o que teria sido adotado pelo GATT após a Rodada Uruguai. Ademais, o TAA teria clarificado o significado do subsídio quando especificou o sentido de “contribuição financeira”, “interposta pessoa”, introduziu a lista exemplificativa de práticas proibidas e introduziu o teste de especificidade. A adoção do teste de especificidade e a colocação de algumas práticas governamentais na condição de subsídios não acionáveis, no ASMC, pós Rodada Uruguai, teria funcionado como um limite à aplicação de medidas compensatórias pelos países que acabavam restringindo o comércio.

atender dois requisitos: a) promover “efeitos desfavoráveis”<sup>192</sup>; e 2) causar “prejuízo grave”<sup>193</sup>.

Os efeitos desfavoráveis são configurados mediante: 1) um dano a um ramo de produção nacional; 2) anulação ou redução das vantagens conquistadas no GATT/94 ou 3) um prejuízo grave aos interesses de outro membro. O Artigo 6º do ASMC expõe uma lista exemplificativa de situações, nas quais seria cabível a alegação de existência de prejuízo grave a fim de que, no julgamento do caso concreto, o país lesado tenha referencial objetivo de análise. O prejuízo grave deve ser comprovado[...].<sup>194</sup>

Subsídios não-acionáveis, irrecorríveis ou verdes são aqueles que não são específicos, porque legais, e os que, embora específicos, sejam expressamente excetuados no ASMC<sup>195</sup>. Esses subsídios não estão sujeitos à imposição de contramedidas por parte dos outros Estados membros. Em caso de alegação, com base em razões fundadas, de que esse programa de subsídios é capaz de causar danos

---

<sup>192</sup> Artigo 5º do ASMC.

<sup>193</sup> Artigo 6º do ASMC.

<sup>194</sup> REZENDE, 2002, 168.

<sup>195</sup> (Artigo, 8:1, ASMC e artigo 11 a 13 do Decreto 1.751/95). Exceções: a) para atividade de pesquisa, exceto quando relacionada a aeronaves civis, realizadas por empresas, estabelecimentos de pesquisa ou de educação superior vinculadas à pesquisa por relação contratual, se o subsídio cobrir até o máximo de 75% dos custos da pesquisa industrial, ou 50% dos custos das atividades pré-competitivas de desenvolvimento; b) para assistência a região desfavorecida que, no âmbito das regiões elegíveis, seja não específica, desde que: b.1.) os programas regionais de subsídios façam parte integrante de uma política de desenvolvimento regional internamente coerente e aplicável genericamente; b.2) os subsídios para o desenvolvimento regional não sejam concedidos a áreas geograficamente isoladas sem nenhuma ou quase nenhuma importância para o desenvolvimento de uma região; b.3) cada região desfavorecida constitua área geográfica contínua claramente designada, com identidade econômico-administrativa definível; b.4) a região seja considerada desfavorecida a partir de critérios imparciais e objetivos, claramente expressos em lei, regulamento ou outro ato normativo, de forma a permitir a verificação, e que eles demonstrem que suas dificuldades não são decorrentes apenas de circunstâncias temporárias; e b.5) os critérios incluam medidas de desenvolvimento econômico, apuradas ao longo de um período de três anos, baseada em pelo menos um dos seguintes indicadores: (i) renda *per capita* ou renda familiar *per capita* ou Produto Interno Bruto *per capita*, igual ou inferior a 85% da média do território em causa etc. e c) para promover a adaptação de instalações de empresas, em operações há pelo menos dois anos, do estabelecimento de novas exigências ambientalistas impostas por lei ou regulamentos, de que resultem maiores obrigações ou carga financeira sobre as empresas, é limitada a 20% dos custos de adaptação, não cobre o custo de substituição e operação do investimento assistido, é limitada diretamente para uma redução planejada da poluição de uma firma e não cobre qualquer lucro da produção, e está disponível para todas as firmas que poderão adotar o novo equipamento ou processo.

difícilmente reparáveis à indústria nacional de um país, este poderá<sup>196</sup> tomar medidas legítimas na OMC, para contê-lo. Investigações realizadas no território do país que se alegue lesado só poderão ser iniciadas e processadas para averiguar se a prática (não notificada à Comissão competente da OMC) é específica e se enquadra nas exceções estabelecidas no artigo 2º, parágrafos a, b e c do ASMC. Uma vez que a averiguação seja afirmativa quanto a sua especificidade, a prática será tratada como subsídio recorrível, mediante autorização prévia do ASMC.

### **3.3.5 Quarta classificação: quanto ao tipo de estímulo adotado**

Nessa classificação, os subsídios se dividem em “subsídios tributários”, “subsídios creditícios” e “subsídios privados”.

O Estado freqüentemente intervém de forma pro ativa no desenvolvimento produtivo, pela “intervenção direta”, com instalação de empresas públicas e “intervenção indireta”, com a concessão de subsídios tributários e financeiros.

Quanto maior a intervenção do Estado na economia, maior será a opção pela atuação direta<sup>197</sup>; da mesma forma, quando diminui, deixa de atuar diretamente, aumentando sua intervenção indireta por meio da concessão de subsídios.

Vê-se que um fator interno (diminuição da atuação direta do Estado na economia) e outro externo (discussão da abertura de mercados na OMC, com redução de barreiras alfandegárias e fitossanitárias) são catalisadores da crescente concessão de subsídios ao setor produtivo, bem como da crescente aplicação de medidas

---

<sup>196</sup> Artigo 9º do ASMC.

<sup>197</sup> REZENDE, 1974, p. 11-118.

compensatórias pelos países, como meio de proteção da indústria nacional e competição com produtos estrangeiros.

O subsídio não pode ser concedido como favor ou privilégio, desde que orientado pelos valores constitucionais, sob pena de estabelecer um *discrimen* inconstitucional<sup>198</sup>. O que de fato há é um interesse público plenamente justificável para alavancar o desenvolvimento (econômico, ambiental, social, tecnológico de classes sociais, de região ou da nação como um todo)<sup>199</sup>. Nesses casos, haverá sempre interesse público relevante, que poderá ser: a) uma exigência do interesse social, ratificado pela Constituição e pela Lei, além de ser um instrumento político para alcançar objetivos sociais e econômicos; ou b) o interesse público da existência e preservação de um comércio internacional leal entre os Estados.<sup>200</sup>

Em resumo, todo incentivo ‘presta-se para o estímulo de determinada conduta’, como bem recordam Pedro Herrera e Maria Teresa Soler Roch (HERRERA MOLINA, Pedro M. La exención tributária. Madrid: Codex, 1990, p. 57; e SOLER ROCH, Maria Teresa. Incentivos a la inversión y justicia tributaria. Madrid: Civitas, 1983, p. 49), e porque se determina como um dever do Estado de concretização das perspectivas contemporâneas constitucionais de estímulo e incentivo, não se pode confundir com qualquer espécie de ‘privilégio’ ou ‘favor fiscal’.<sup>201</sup>

---

<sup>198</sup> Quando trata da natureza jurídica do Crédito-prêmio do IPI, TÔRRES afirma que: “cuida-se, na espécie, menos de incentivo, propriamente dito, e mais de complementação da técnica fiscal de garantia de tributação unicamente no ‘destino’, visando a não exportar tributos, para promover competitividade internacional perene e sempre crescente”. (TÔRRES, Heleno Taveira. **Crédito-prêmio de IPI estudos e pareceres: novos estudos e pareceres**. Barueri-SP: Minha Editora, 2005, p. 126).

<sup>199</sup> MATTOS, Aroldo Gomes de. O imposto de renda frente ao ICMS remetido como subvenção para investimento. **Revista dos Tribunais**, ano 4, n. 15. p. 181-196, abr/jun. 1996.

<sup>200</sup> “Com efeito, no plano jurídico interno, a outorga de benefícios, em sentido amplo, tem, a regra, em vista, por meio de exceções ao princípio da generalidade tributária, objectivos de desenvolvimento económico (nacional, regional, intersectorial), de fomento económico-social ou de promoção do ambiente, de apoio à reestruturação ou recuperação de setores ou empresas em situação difícil ou pode mesmo disfarçar autênticos privilégios fiscais. No plano do direito comunitário, a questão dos auxílios de Estado gira essencialmente em torno das distorções de concorrência e traduz-se na regulamentação (disciplina, controlo, política, orientação) da acção dos Estados membros em matéria de subvenções positivas ou negativas”. (SANTOS, 2003, p. 397-398).

<sup>201</sup> (TÔRRES, Heleno Taveira. **Crédito-prêmio de IPI estudos e pareceres**. Barueri-SP: Minha Editora, 2005, p. 161) e (TÔRRES, Heleno Taveira. **Crédito-prêmio de IPI estudos e pareceres: novos estudos e pareceres**. Barueri-SP: Minha Editora, 2005, p. 150).

Classificar um subsídio como tributário ou como creditício é relevante, pois determina se a concessão realizada pelo Estado será regrada ou não, pelas limitações constitucionais ao poder de tributar, pelos direitos individuais do contribuinte ou ainda pelas regras do Direito Financeiro.

Serão adotadas as expressões “subsídio tributário” para se referir àquele que tenha ligação direta com a regra matriz de incidência tributária, “subsídio creditício” para se referir àquele cuja ligação se dá com as categorias do Direito Financeiro e “subsídio privado” para se referir àquele regido pelas regras privatísticas do Direito Civil e do Código *Antidumping* da OMC<sup>202</sup>.

### 3.3.5.1 Subsídio tributário

Os subsídios tributários e creditícios têm natureza jurídica distinta, que não se confunde, embora apresente efeitos econômicos similares. Poderão ser concedidos de várias formas (isenção, imunidades, não-incidência, créditos presumidos, redução de alíquota e da base de cálculo, suspensão, alíquota zero, remissão, anistia, abatimento, reembolso, diferimento do pagamento etc.) e (empréstimos, doações, aportes de capital, garantias de empréstimos vinculadas à probabilidade de êxito das exportações etc.)<sup>203</sup>.

O subsídio tributário, quando destinado à melhoria dos setores produtivos, geralmente eleva a capacidade produtiva com aumento do estoque de capital fixo instalado na empresa ou ainda com ampliação do número de unidades produtivas

---

<sup>202</sup> Esta não é uma classificação unânime. Sobre outras classificações possíveis, ver Ferreira (1989), Evans (1997), Communier (2000), Markus (1993). Vários autores brasileiros, como Mello; Ataliba (RDP 20/89); Borges (RDP, 41-42/44-54) e Martins, (RDT 61), diferenciam isenção de subvenção e o fazem porque classificam a subvenção como auxílio financeiro não vinculado à regra matriz de incidência de qualquer tributo. Equivale ao que se denomina, neste texto, de subsídio tributário e subsídio creditício.

<sup>203</sup> Ver também Fichera (1998, p. 99-100).

existentes<sup>204</sup>. O aporte financeiro é obtido com base no valor total ou parcial do tributo apurável<sup>205</sup>, reduzindo a Receita Orçamentária do Tesouro, como regra decorrente de tributos diretos.

Para Borges (1996), os incentivos podem ser fiscais, quando derivados de capacidade contributiva, ou extrafiscais, quando em razão de política econômica, embora doutrinariamente se diga que os incentivos fiscais sejam derivados da política econômica<sup>206</sup>.

Para Tôrres (2005), os incentivos fiscais<sup>207</sup> servem como medida para impulsionar ações ou são corretivos de distorções do sistema econômico, não tendo nada a ver com a exigência de adequação de capacidade contributiva de quem suporta a obrigação ou lhe é beneficiário<sup>208</sup>. Ressalta ainda que o regime constitucional brasileiro acolhe os auxílios estatais (gênero) sob a forma de isenção total ou parcial (no qual cabem os créditos presumidos, redução de alíquota etc.) e os incentivos financeiros (juro baixo em empréstimo, recurso financeiros diretos), não vinculados à regra matriz de incidência tributária.

---

<sup>204</sup> REZENDE, 1974, p. 11-118.

<sup>205</sup> Em 1979, os principais subsídios tributários eram: crédito de IPI para exportações, crédito de ICMS para exportações, deduções de IRPJ para os fundos tipo FINOR e FINSET além de Embraer e Mobral e mais a redução de IRF para remessa de Juros ao exterior. Os estímulos à exportação representavam 27% dos incentivos fiscais e as deduções de IRPJ representavam mais 25%. (REVISTA CONJUNTURA ECONÔMICA, jan/ 1979, p 101).

<sup>206</sup> Na doutrina brasileira, a palavra incentivo tanto pode ser aplicada para apontar o tipo de subsídio que esteja sendo concedido, como também os seus efeitos. Nesta citação foi adotada no primeiro sentido. (BORGES, José Souto Maior. Sobre as isenções, incentivos e benefícios fiscais relativos ao ICMS. **Revista dialética de direito tributário**, n. 6, p. 69-73, mar. 1996). Diferentemente: “tem efeitos contrários aos da extrafiscalidade, que é uma forma de exacerbar a carga tributária com a finalidade de inibir os contribuintes de praticar determinadas condutas desinteressantes ao país”. (MATTOS, 1996, p. 16).

<sup>207</sup> O incentivo fiscal ou tributário são normas, com finalidades extrafiscais, que visam a promoção do desenvolvimento econômico e o fazem se valendo da exclusão total ou parcial do crédito tributário. (AUGUSTO, Maria Ferraz. Incentivos Fiscais. **Enciclopédia Saraiva de Direito**. São Paulo: Saraiva, 1972, v. 43, p. 221)

<sup>208</sup> TÔRRES, Heleno Taveira. **Crédito-prêmio de IPI estudos e pareceres**. Barueri-SP: Minha Editora, 2005, p. 159.

A concessão dos incentivos tributários deve se revestir das garantias constitucionais que protegem o contribuinte da discricionariedade, em nome do princípio da legalidade e também do tratamento igual em situações desiguais; pois em nome do princípio da igualdade se impede que exceções sejam abertas ao arbítrio da autoridade concedente, evitando-se ilegítimos favorecimentos e ilegítimos desfavorecimentos.<sup>209</sup>

Vale uma diferenciação quanto ao campo de incidência das normas, no que se refere a “subsídio tributário” e “benefício fiscal”. O primeiro é instituto de direito econômico ou da concorrência, com índole internacional, aplicável à tributação, enquanto o segundo é um instituto de direito tributário ou administrativo econômico internos. Ambos os institutos representam exceções ao modelo de tributação-regra e ao princípio da generalidade da tributação e traduzem-se numa intervenção do poder público no domínio econômico, em favor de contribuintes determinados ou determináveis.<sup>210</sup>

Não é intuito deste estudo analisar aspectos teóricos e doutrinários de cada modalidade de subsídio tributário, pois o ASMC faz referência expressa ao sentido no qual utiliza cada expressão<sup>211</sup>, daí porque, a partir desse critério e tendo em vista a lista

---

<sup>209</sup> FERRAZ Jr., Tércio Sampaio. Remissão e anistia fiscais: sentido dos conceitos e forma constitucional de concessão. **Revista Dialética de Direito Tributário**, São Paulo, n. 92, p. 67-73, mai. 2003.

<sup>210</sup> SANTOS, 2003, p. 320 e 322.

<sup>211</sup> Que nem sempre coincidirá com aquele normalmente utilizado pela doutrina nacional ou o acolhido pelo sistema tributário constitucional brasileiro. Para mera exemplificação apresentam-se alguns sentidos cunhados no ASMC: a) “Impostos diretos” significam impostos sobre salários, lucros, juros, rendas, direitos de autor e todas as formas de ganho, além de impostos sobre a propriedade de bens imóvel; b) “Direitos de importações” são tributos aduaneiros aplicados à importação; c) “Impostos indiretos” significam tributos sobre vendas, consumo, volume de negócio, valor acrescido, franquias, selos, transmissões, estoques e equipamentos, ajustes fiscais na fronteira e todos os impostos além dos que se denominam impostos diretos de importação; d) “Impostos indiretos sobre etapas anteriores” são aqueles tributos incidentes sobre bens ou serviços utilizados direta ou indiretamente no fabrico de um produto final; e) Entendem-se “impostos indiretos acumulativos” como os tributos que se aplicam em etapas sucessivas, sem que existam mecanismos que permitam descontar posteriormente o imposto, caso os bens

meramente exemplificativa do artigo 1º e do Anexo I do ASMC, podem-se observar quais são os subsídios tributários – alguns específicos ou relevantes e outros não (independentemente dos que possam vir a ser criados) – que se encaixem na regra matriz de incidência tributária: 1) receitas tributárias devidas e perdoadas ou não recolhidas, tolerância de dívidas tributárias ou quaisquer práticas similares que envolvam bônus às exportações; 2) isenções, em favor de produtos destinados à exportação, de impostos ou taxas habitualmente aplicados sobre o produto similar quando destinado a consumo interno e a remissão de tais impostos ou taxas em valor superior aos totais devidos ou abonados; 3) concessão específica de isenção, remissão ou diferimento, total ou parcial, de impostos diretos ou impostos sociais pagos ou pagáveis por empresas industriais ou comerciais; 4) na quantificação da base de cálculo de impostos diretos, concessão de deduções especiais diretamente relacionadas com exportações ou com o desempenho exportador, superiores àquelas concedidas à produção para consumo interno; 5) isenção ou remissão de impostos indiretos sobre a produção e a distribuição de produtos exportados, além daqueles aplicados sobre a produção e a distribuição de produto similar vendido para consumo interno; 6) isenção, remissão ou diferimento de impostos indiretos sobre etapas anteriores de bens de serviços utilizados no fabrico de produtos exportados, além da isenção, remissão ou diferimento de impostos indiretos equivalentes sobre etapas anteriores de bens ou serviços utilizados no fabrico de produto similar destinado ao mercado interno, desde que, porém, impostos indiretos cumulativos sobre etapas anteriores possam ser objeto de isenção, remissão ou diferimento sobre produtos destinados à exportação mesmo quando tal não se aplique a produtos similares destinados ao consumo interno, se os impostos indiretos cumulativos sobre etapas anteriores são aplicados aos insumos

---

ou serviços sujeitos a impostos utilizados numa etapa da produção sejam utilizados em etapas posteriores da mesma; f) “remissão” de impostos compreende reembolso ou redução dos impostos.

consumidos no fabrico do produto de exportação (levando-se em conta os desperdícios);

7) remissão ou devolução de direitos de importação além daquelas práticas sobre insumos importados que sejam consumidos no fabrico do produto exportado (levando em conta os desperdícios normais), desde que, porém, em casos especiais, uma empresa possa utilizar certa quantidade de insumos nacionais como substitutivo equivalente aos insumos importados, com as mesmas características e com a mesma qualidade, com vistas a beneficiar-se dessa disposição, se tanto a importação quanto a exportação ocorrem dentro de prazo razoável, não superior a dois anos.

Diferentemente dos sentidos disposto no ASMC, a doutrina brasileira já consolidou o entendimento de que as expressões “remissão”, “anistia”, “reembolso” e “redução de impostos” têm sentido próprios e não se confundem. A remissão é a dispensa ou perdão legal do pagamento do tributo e anistia é a dispensa do direito de punir do Estado que não apaga a infração ou crime cometidos, excluindo e não extinguindo o crédito tributário<sup>212</sup>.

Reembolso é a devolução do valor pago, efetivamente ou presumivelmente, pelo contribuinte ao Estado, também conhecido por “crédito”. Há a compensação dos tributos pagos nas operações anteriores. No caso do ICMS, não apenas o imposto pago, mas também o devido nas operações anteriores será igualmente compensável<sup>213</sup>. É um instrumento indireto de exoneração – total ou parcial – do tributo que se presume pago, embora não o tenha sido.

Redução de tributo, também chamada por alguns autores de isenção parcial – com redução de base de cálculo ou da alíquota do tributo –, é um tipo de incentivo no

---

<sup>212</sup> Ver Baleeiro (1975, p. 533), Ferraz Jr. (2003, p. 70), Pinto Ferreira (1978, p. 434) e Nogueira (1976, p. 254).

<sup>213</sup> Os créditos de ICMS se dão mediante convênio celebrado entre os Estados nos termos da Lei Complementar 24/75 e lei específica estadual, já os do IPI devem, simplesmente, ser precedidos de lei especial federal.

qual a norma que prescreve a obrigação tributária incide, para que depois se determine a redução do tributo devido, resultando num valor final a pagar menor.

Para a doutrina brasileira, remissão, isenção e diferimento<sup>214</sup> também são incentivos completamente distintos. Isenção, segundo BORGES, é uma hipótese de não-incidência, da norma que prescreve a obrigação tributária, legalmente qualificada. Incide para que não incida a norma instituidora do tributo<sup>215</sup>. Diferimento é o adiamento do recebimento do tributo devido em prazo superior ao normalmente praticado pelo Estado.

### 3.3.5.2 Subsídio creditício

O subsídio creditício<sup>216</sup> diferencia-se do subsídio tributário pelo fato de não se vincular à regra matriz de incidência tributária. A relação obrigacional que se formará entre Estado e beneficiário será de Direito Financeiro ou Administrativo.

Um subsídio tributário, na forma de isenção, por exemplo, é um ato marcado pelo não dar, o subsídio creditício se caracteriza exatamente pelo contrário, por um dar.

---

<sup>214</sup> O ASMC ainda aplica à palavra remissão outro sentido. “Remissão ou devolução” compreende isenção ou diferimento total ou parcial dos direitos de importação. Os Membros reconhecem que o diferimento poderá não constituir subsídio à exportação quando, por exemplo, o tributo recebido é acrescido de juros adequados. No caso brasileiro, há uma garantia constitucional assegurada ao contribuinte que prevê que a concessão de subsídio tributário por meio de remissão ou anistia de tributos deve ser precedida de lei específica que trate exclusivamente sobre o tema (EC 3/93 que alterou o artigo 150, § 6º da CF/88).

<sup>215</sup> Molina (1990), diferentemente de Borges (1996), qualifica a isenção, segundo o que chama de moderna teoria da isenção, não como um “modo de não ser” do imposto, senão como uma modalidade peculiar de imposição da norma tributária. A norma de isenção contribui para a exata definição do fato imponible, numa valorização complexa e rica do critério de justiça que justificam o tributo.

<sup>216</sup> Embora a doutrina geralmente use as expressões incentivo financeiro e subvenção financeira, aplicar-se-á a expressão subsídio creditício, pois se entende que o subsídio tributário também seja um tipo de subsídio financeiro, pois implica aporte de capital do Estado. A expressão subsídio financeiro será por nós utilizada como gênero do qual são espécies os subsídios tributário e creditício. Quando houver referência a entendimento doutrinário preserva-se-á a expressão utilizada pelo autor.

O primeiro, quando pago, é receita orçamentária, o segundo, despesa orçamentária. O subsídio tributário adentra no campo da legalidade tributária e o subsídio creditício está adstrito aos princípios da legalidade geral que regem o Direito Financeiro. Até o pagamento do tributo, aplica-se o regime jurídico dos tributos, após sua entrada na condição de receita pública, valerá o disposto na regulamentação financeira do Estado.<sup>217</sup>

No Estado de Direito, as isenções (subsídios tributários) devem ser substituídas por subsídios creditícios, por ele chamados de subvenções, pois, dessa forma, a sociedade pode controlar a verdadeira quantia que o Estado destina para determinadas atividades.

A devolução do tributo, dentre os possíveis modos de apresentação dos subsídios creditícios<sup>218</sup>, freqüentemente causa confusão quanto ao regime jurídico aplicável. Nesse caso, supõe-se que houve o ingresso da receita tributária nos cofres públicos, cessando a relação jurídico-tributária e fazendo nascer uma relação financeira. O Estado passa a ser o devedor da prestação e o administrado, o credor, contrariamente ao que ocorre numa relação tributária, quando a lei ou convênio institui a devolução do tributo.

se o respectivo valor pecuniário saísse do patrimônio do contribuinte, para posterior devolução, estar-se-ia diante não de um incentivo fiscal propriamente dito, mas sim de um incentivo financeiro equiparável, em tudo e por tudo, dado a identidade do respectivo regime jurídico, a uma subvenção

---

<sup>217</sup> (BORGES, 1996, p. 49). Não obstante seu enfoque econômico, um estudo especial da Revista Conjuntura Econômica de janeiro de 1979, diferencia, dentre os subsídios, aqueles que denomina fiscais daqueles ditos creditícios. Dentre as conclusões, aponta que o subsídio creditício, geralmente, equivale ao diferencial entre as taxas de juros de mercado e a taxa de juros subsidiada, não representando fluxo de despesa orçamentária e nem se originando de receita que se caracterize como tributária. Defende ainda que as fontes do subsídio creditício se inserem no passivo do Orçamento Monetário. (REVISTA CONJUNTURA ECONÔMICA. Jan./1979, p. 99).

<sup>218</sup> Empréstimos, devolução do tributo, taxas preferenciais, garantias de dividendos, taxas de descontos preferenciais, participações públicas no capital de empresas, renúncia a remuneração do capital de uma empresa pública, injeções ou participações no capital das empresas, cessões a título gratuito de prédios e terrenos.

pelo Estado, consistente no retorno ao particular de uma quantia já incorporada ao patrimônio do Estado, a título de receita pública”.<sup>219</sup>  
“esta receita [...] não é tributária, porque o direito tributário desaparece com a extinção da obrigação tributária. Estando o dinheiro nos cofres públicos, já não se cogita mais de direito tributário, mas de outro ramo do direito financeiro. O problema passa a ser de guarda, gestão e emprego (despesa) de dinheiros públicos. Ora, esta disciplina – da destinação dos recursos – é própria da contabilidade pública e do direito orçamentário.”<sup>220</sup>

O subsídio creditício também pode se apresentar como uma doação modal *ob causam futuram* de Direito Administrativo, pela qual o organismo público assume parte da carga financeira de outro organismo da esfera inferior ou de particular, com finalidade de interesse geral, embora específico e determinado<sup>221</sup>. Discorda-se de autores como Molina (1990, p. 52), para o qual o subsídio creditício, por ele chamado de subvenção, é uma atribuição patrimonial a fundo perdido, pois a doação é apenas um dos meios de concessão de subsídio creditício, mas não o único. A devolução posterior dos valores com atualização ou taxa de juro inferiores às praticadas no mercado ou inferior ao custo de captação também são suficientes para caracterizar o subsídio creditício.

Santos (2003, p. 393-395) chega a classificar o diferimento do pagamento do tributo e a renegociação da dívida tributária como tipos de empréstimo (subsídio creditício) que têm por base receitas tributárias. Embora respeitável o entendimento, não se entende adequado pelo fato de, como já referido, continuarem sendo obrigações tributárias. Nesses casos, não há que se falar em subsídio creditício, embora os efeitos

---

<sup>219</sup> BORGES, José Souto Maior. **Teoria geral da isenção tributária**. 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 49.

<sup>220</sup> (ATALIBA, Geraldo. Subvenção municipal a empresas, como incentivo à industrialização, a impropriedade designada “devolução do I.C.M.”. **Justitia**, São Paulo, v. 72, ano XXXIII, 1º Trimestre de 1971, p. 154). Ver também Tôres (**Crédito-prêmio de IPI estudos e pareceres: novos estudos e pareceres**, 2005, p. 126), Torres (1983, p. 216 e ss) e Borges (1994, p. 100-101, 1994), Tôres (**Crédito-prêmio de IPI estudos e pareceres**, 2005, p. 162), Barbosa (1916), Carvalho (1998, p. 152-153).

<sup>221</sup> BORGES, 2001.

econômicos práticos sejam similares aos de um empréstimo de longo prazo, realizado pelo Estado.

### 3.3.5.3 Subsídio privado

No direito privado, o subsídio não adquire caráter compensatório nem remuneratório e está restrito às regras privatísticas, não compatíveis com o regime jurídico dos atos públicos<sup>222</sup>. São doações reguladas pelas disposições do Código Civil. Quando no regime público, por sua vez, terá característica não contraprestacional, pois para o poder público concedê-lo é necessário apenas um interesse econômico ou social nacional, que esteja especificado na lei criadora do benefício ou em texto normativo que lhe seja superior.<sup>223</sup>

Essas doações poderiam ser de interesse em processos e investigações dos casos de *dumping*, que, por sua natureza, excluem do campo de análise as contribuições efetivadas ao setor produtivo pelo Estado. Como no Direito Internacional a expressão subsídio somente se aplica aos aportes financeiros estatais, não seria adequado utilizá-la para casos de *dumping*, que já contam com nomenclatura própria.<sup>224</sup>

---

<sup>222</sup> ATALIBA, 1971, p. 153.

<sup>223</sup> ATALIBA, RDP/20-92.

<sup>224</sup> “As exigências do regime publicístico impõem, portanto, alteração no caráter não contraprestacional das subvenções. Por isso, se estas persistem marcadas por esta indelével peculiaridade, a gratuidade que as matiza, embora mantida na estrutura do instituto, não exclui uma compensação inserida em posição nuclear e decisiva, entre seus pressupostos”. (ATALIBA, 1971, p. 153). Ver também Martins (1992?, p. 174-186).

#### 3.3.5.4 Subsídio tributário e creditício relevantes

Para concluir este tópico, cabe ressaltar que o fato de um subsídio ser qualificado como específico é apenas um indicador inicial de que se submeterá às restrições impostas pela OMC e, se além de específico for identificado como tributário ou creditício, se submeterá, concomitantemente, às regras do ASMC e às regras internas de Direito Tributário ou Financeiro, constitucionais e infraconstitucionais.

Da mesma forma que na Constituição de 1988<sup>225</sup>, o pacote GATT/94 e o ASMC impõem ao Estado brasileiro “limitação ao poder de não tributar” que deverá ser exercido respeitando os princípios da ordem constitucional interna, bem como aqueles derivados dos acordos vigentes na OMC.

Como subespécies do gênero subsídio financeiro, os subsídios tributários e creditícios devem se enquadrar nos mesmos critérios de qualificação de um subsídio específico, já descritos, para serem designados como incompatíveis com as regras da OMC e, portanto, ilegais. O teste da especificidade assumirá papel relevante nessa qualificação.<sup>226</sup>

Entre os elementos de um subsídio específico está a ocorrência de “vantagem econômica”, que, principalmente no caso dos subsídios de natureza tributária, deverá ser vista com comedimento.

---

<sup>225</sup> Costuma-se dizer que a Constituição de 1988 impõe limites ao poder de tributar, o que de fato ocorre. Mas isto não impede que vejamos nas exigências principiológicas do sistema tributário nacional uma limitação ao poder de não tributar, quando, por exemplo, a Constituição exige a existência de lei complementar para que seja concedida remissão de tributos, ou lei específica para concessão de isenção.

<sup>226</sup> “A tipologia do mecanismo tributário a ser utilizado pelo órgão governamental (isenção, remissão, crédito, etc.) será pouco relevante à configuração da especificidade do subsídio. O que deverá ser, invariavelmente, feito é submeter o ato normativo ou a prática governamental geradora do benefício, ao “teste de especificidade”. Uma vez não configurada a especificidade, subsídio tributário é legítimo e está apto a produzir efeitos sem a possibilidade de imposição de qualquer sanção por parte de outro Estado signatário da OMC.” (BLIACHERIENE, Ana Carla. *Sistemas Gatt/OMC e Mercosul: implicações aduaneiras*. In: TÔRRES, Heleno Taveira (coord.). *Comércio internacional e tributação*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 308-327).

No ato da criação de um imposto há pessoas que estão fora de seu conseqüente normativo, um caso específico de não-incidência, o que não qualifica essa “vantagem econômica” auferida, pela não-incidência do tributo, como um subsídio relevante. Da mesma forma, restituições posteriores de tributos pagos indevidamente ou pagos em excesso também configuram “transferência de fundos” e “vantagem econômica”, mas jamais um subsídio específico, pois a causa da transferência financeira do Estado para o contribuinte é o pagamento indevido ou realizado em excesso.

Na tributação de empresas pelo regime de lucro real, estariam sob suspeita de especificidade algumas práticas, como: a) restrição do fato tributável com qualificação de custos para certas despesas de fomento econômico, diminuindo assim a base de cálculo do tributo; b) redução de alíquotas para certos setores ou para região específica; c) crédito de imposto e anistia, pois uma vez maculadas pelos critérios do teste da especificidade, já esboçados anteriormente, poderão ser rechaçadas.<sup>227</sup>

Mesmo que o subsídio tributário possa ser enquadrado na condição de subsídio relevante pelo teste da especificidade, há situações nas quais o ASMC, mais precisamente os anexos I e III e o artigo XVI do GATT/1994, traz exceções à qualificação de subsídio e de subsídio específico, que, embora já destacadas, são repetidas: a) quando se tratar de isenções, em favor dos produtos destinados à exportação, de impostos ou taxas habitualmente aplicados a produto similar, quando destinado ao consumo interno ou a devolução, ou ainda o abono de tais impostos ou taxas, quando esta não exceda o total do tributo devido; b) quando da instituição de tributos por parte da autoridade competente, que altere as alíquotas genericamente aplicáveis a todo e qualquer nível de governo, pois é ato de soberania tributária de cada Estado compatível com a disciplina de defesa comercial da OMC; c) quando destinados

---

<sup>227</sup> (SANTOS, 2003, p. 393-395)

ao setor produtivo, como um todo, e que não limitem em lei (subsídio *de jure*) ou na prática (subsídio *de facto*) seu acesso a uma empresa, indústria, grupo de empresas ou indústrias ou a região específica<sup>228</sup> do seu interior; d) quando concedidos para promover a adaptação de instalações produtivas em operação ao estabelecimento de novas exigências ambientais, impostas por lei ou regulamentos, que impliquem maiores obrigações ou carga financeira sobre as empresas.

A falta de prática e de aprofundamento no estudo dessas regras, além de uma leitura superficial e açodada das disposições do GATT/94 e do ASMC, faz com que alguns julgados da Justiça Federal<sup>229</sup>, inclusive do STJ, classifiquem o crédito prêmio de IPI<sup>230</sup> como subsídio específico, o que de fato não é, pois se destina a todos os que preencham os critérios dispostos na norma de incidência tributária, sem que haja privilégio a empresa, indústria, grupos de empresa ou de indústrias, ou ainda região específica. Poder-se-á classificá-los como subsídios tributários, mas não como subsídios tributários específicos.

No que se refere aos subsídios creditícios, o ASMC também faz algumas ressalvas que os excluem da noção de subsídio específico: a) o aporte de capital em empresas privadas, desde que compatíveis com a prática de investimento habitual de investidores privados e b) o empréstimo governamental quando o montante a ser

---

<sup>228</sup> Quando beneficiar região desfavorecida específica, não serão considerados subsídios acionáveis aqueles concedidos por práticas não específicas, desde que a área geográfica seja contínua, claramente designada, com identidade econômico-administrativa definível. O desfavorecimento da região deverá ser verificado através de critérios legislativos imparciais e objetivos, apurados em um período de três anos, baseados em: renda *per capita*; renda familiar *per capita*; PIB *per capita*, igual ou inferior a 85% da média do território em causa ou taxa de desemprego, igual ou superior a 110% da taxa média do território em causa.

<sup>229</sup> Dentre outros: TRT - Quarta Região. Apelação em Mandado de Segurança – 87594. Processo: 200271070162257. RS - Segunda Turma. Data da decisão: 23/09/2003. Juiz Dirceu de Almeida Soares.

<sup>230</sup> Para uma leitura mais aprofundada sobre a legalidade e vigências das normas instituidoras do Crédito Prêmio de IPI ver Tôres (2005, p. 153 a 211) e Tôres (2005, p. 11 a 38).

recebido pelo Estado seja equivalente ao que a empresa devedora pagaria, se o tomasse em empréstimo comercial feito no mercado.<sup>231</sup>

### 3.4 Classificação e definição das contramedidas

As contramedidas são instrumentos da defesa comercial que visam, inicialmente, combater as práticas desleais de comércio e, secundariamente, compensar financeiramente o dano levantado. Se subdividem em medida *antidumping*, medida compensatória propriamente dita, e salvaguarda.

Medida *antidumping* é retaliação, restrita a determinadas empresas<sup>232</sup>, aplicável quando houver introdução no território nacional, de produtos originários de outros países, com preço de importação inferior àquele praticado no mercado exportador. A causa deverá ser uma atuação financeira direta das empresas exportadoras.

Salvaguarda, também chamada de “salvaguarda geral”, mais que uma retaliação aplicável a todas as empresas responsáveis pela produção ou exportação de determinado produto, é um mecanismo de proteção defensiva da indústria doméstica, do país importador, em face de surto de importação de produto similar que lhe esteja causando ou possa causar grave prejuízo. Não é contra empresa específica nem contra Estado específico, é contra aumento súbito de importação de produto específico. Aqui não se prova ilícito internacional, mas apenas prejuízo.

Para a imposição de salvaguarda, diferentemente das medidas *antidumping* e compensatórias, exige-se que a indústria doméstica adote um “programa de

---

<sup>231</sup> Artigo 14 a e b do ASMC e letras j e k do Anexo I do mesmo Acordo.

<sup>232</sup> Aqui a seletividade se dá quanto a empresas, nas medidas compensatórias quanto a países e, nas salvaguardas, a seletividade é do produto.

competitividade progressivo” que será acompanhado pelo governo até que cesse a salvaguarda.

As salvaguardas gerais são reguladas pelo Acordo Sobre Salvaguardas, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, pela Lei nº 313, de 30 de julho de 1948, pelo Decreto nº 1.488, de 11 de maio de 1995, pelo Decreto nº 1.936, de 60 de junho de 1996, pela Circular SECEX nº 19, de 02 de abril de 1996. Todas elas são operacionalizadas por meio de aumento da alíquota do imposto de importação (*ad valorem*), estabelecimento de alíquota específica ou de quotas a importação dos produtos aos quais se destina. Podem ainda se estabelecer com um misto dos três tipos de mecanismos possíveis<sup>233</sup>.

O caso atual de autorização de imposição de salvaguarda à importação de produtos de origem chinesa não se enquadra nos critérios, nos procedimentos de aplicação e na destinação dada à “salvaguarda geral”. O que têm em comum é a finalidade de sua aplicação: proteção temporária da indústria doméstica por conta de aumento significativo de importação de produto estrangeiro, similar ao produto interno. Essas salvaguardas (transitória e têxteis) estão previstas no Protocolo de Acessão da República Popular da China à OMC, incorporado ao ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 5.544, de 22 setembro de 2005, acordo firmado entre Brasil e China que a reconhece como economia de mercado nos Decretos nº 5.556 e nº 5.558, ambos de 05 de outubro de 2005. As principais diferenças entre essas salvaguardas e as salvaguardas gerais são: a) seletividade do país a que se lhas impõem; b) não precisa provar “prejuízo grave”, mas mera “desorganização do mercado”; c) não exige formulação de “programa de

---

<sup>233</sup> Vê-se aqui o quanto é inapropriado qualificar esta medida comercial como barreira não-tarifária, pois ela também se corporifica por meio de aumento de alíquota de tributo.

ajustamento progressivo” pela indústria nacional; e d) é obrigatória uma consulta preliminar, antes que seja aplicada.

Medida compensatória é a retaliação, aplicável a determinado país, contra a introdução, no mercado interno ou internacional, de produtos cuja produção fora beneficiada por subsídio específico concedido por país membro da OMC. Sua causa é a atuação financeira do Estado, em desacordo com as restrições estabelecidas na OMC.

Quando se fala em subsídio específico, há ainda as medidas retaliatórias que têm a mesma origem das medidas compensatórias, mas se diferenciam destas por serem cabíveis nos casos de subsídios domésticos, de exportação e gerais, que afetem a exportação de um país para terceiros países. Diferenciam-se, ainda, por serem autorizadas diretamente pela OMC. Será aplicada por meio de suspensão ou redução de benefícios acordados no âmbito dos Acordos da OMC.

Há defensores do entendimento de que as contramedidas da defesa comercial deveriam ser substituídas por mecanismos da defesa da concorrência. No cenário e contexto internacionais de setorização de mercados, as medidas de defesa comercial ainda são necessárias, o que torna esse entendimento frágil. Só há sentido falar em medidas de defesa da concorrência em substituição às de defesa comercial nos mercados integrados, e.g. União Européia, cujas barreiras comerciais são extintas. Parece evidente que a preferência de um país pela aplicação de barreiras tarifárias – melhor ditas, barreiras tributárias, pois derivadas de tributos – é inversamente proporcional à aplicação de instrumentos de defesa comercial que são tidos pela doutrina internacionalista como barreiras não-tarifárias ou não-tributárias<sup>234</sup>.

---

<sup>234</sup> Prefere-se o uso da expressão barreiras não-tributárias. Com os acordos GATT e a instituição das alíquotas consolidadas as barreiras tributárias não são tão utilizadas, pois a ilegitimidade se tornou mais explícita e o uso de barreiras não-tributárias aumentou. Vê-se o uso destes instrumentos por meio de: imposição de quotas à importação, restrições comerciais voluntárias às exportações, com as quais se pressiona o país exportador a reduzir a exportação sob pena de imposição de medidas mais rígidas;

O foco de regulamentação de ambos os ramos do Direito é distinto: cabe ao Direito antitruste a proteção do consumidor e do mercado, já ao Direito da defesa comercial a proteção do setor produtivo nacional.

“O antitruste protege o processo concorrencial e não o concorrente. Nesse sentido, a preocupação com o bem-estar específico de uma empresa tende a ser estranha à defesa da concorrência”. A confusão entre medidas antitruste e medidas de defesa comercial pode ser alimentada em algumas situações práticas, como, por exemplo, “se um produtor está em Foz do Iguaçu e vende produto por um preço mais baixo que no mercado de origem, será um preço de concorrência; se ele estiver na Cidade de Leste, Paraguai, há 20 metros de distância da fronteira, e vender a preços menores, poderá ser um caso de direito *antidumping*”<sup>235</sup> ou de subsídio se houver aporte financeiro do Estado.

### 3.5 Natureza jurídica dos subsídios e das contramedidas

---

concessão ou não de licenças de importação/exportação; barreiras técnicas que incluem normas de segurança, saúde pública, rotulagem, direitos trabalhistas, valores culturais; normas de qualidade e meio-ambiente e, finalmente, a chamada proteção administrada que é uma ação inibidora da criação de cartéis governamentais, da aplicação do *dumping* predatório e do fornecimento de subsídios à produção e exportação. (REZENDE, 2002, nota de rodapé 99, p.71). Ver também Barral (2000), Jackson (1999, p. 139-155; 213-228), Trebilcock; Howse (2000, p. 29-30; 501) e Lobo (2004, p. 95-96).

<sup>235</sup> Um exemplo extremo é um produtor monopolista na Coreia e outro no Brasil. Ambos vendem seus produtos a 100 unidades de moeda qualquer, nos seus respectivos países, com uma margem de lucro gigantesca, de 50 unidades de moeda, por exemplo. O produtor coreano resolve entrar no Brasil baixando um pouco sua margem de lucro vendendo por 60 unidades de moeda em vez de 100 unidades de moeda. Ele estará tendo lucro e poderá sustentar isto indefinidamente. No início, a autoridade de concorrência vê isso com satisfação porque acirra a competição no país. Fazendo uma análise simples, o preço está sendo vendido abaixo do preço do mercado de origem; há um dano porque a empresa nacional perdeu mercado, há um nexo causal porque sem aquele produto não teria havido dano. Ele poderia, inclusive, ter sido objeto de direito *antidumping*, enquanto jamais haveria um problema anticoncorrencial. Seria a entrada de um produto novo que acirrará a concorrência e beneficiaria o consumidor, ainda que o produtor nacional fosse prejudicado como geralmente é. (CALLIARI, Marcelo. Painel IV – A defesa comercial no mundo. ii seminário internacional de defesa comercial dumping, subsídios e barreiras não tarifárias. Campos do Jordão 16 de agosto de 2002. *Revista do IBRAC*, São Paulo, v. 9, n. 6, p. 208-210, 2002).

Diferenciadas as contramedidas aplicáveis na defesa comercial, bem como tendo diferenciado sua natureza da daquelas derivadas da defesa da concorrência, cabe ressaltar que diversas normas, jurisprudência e doutrina lhes estão atribuindo natureza jurídica incongruente, impedindo uma correta aplicação dos Acordos da OMC.

A maioria dos argumentos utilizados neste capítulo são extraídos de julgados e textos doutrinários relativos às medidas *antidumping* e tiveram suas conclusões adaptadas às medidas compensatórias e de salvaguarda<sup>236</sup>. A subdivisão obedecerá aos principais argumentos extraídos desses textos.

### 3.5.1 Natureza tributária?

Com base no antigo CSMC do GATT/47, a Resolução nº 1.227, de 07 de maio de 1987, da Comissão de Política Aduaneira, qualificou as medidas compensatórias como “adicional de importação”, conferindo-lhes natureza jurídica de imposto. A Lei nº 8.174, de 30 de janeiro de 1991, referiu-se expressamente à “tributação compensatória de produtos agrícolas”, também fazendo crer que a medida compensatória teria natureza tributária. O Decreto nº 174, de 11 de julho de 1991, regulador da referida lei, utilizou a denominação “tributação compensatória, sob a forma de imposto de importação adicional”.

Após a aprovação do GATT/94 e do ASMC, viu-se que as normas internas se tornaram menos afirmativas da natureza tributária das medidas compensatórias<sup>237</sup>. A Lei

---

<sup>236</sup> Como já esclarecido, comparativamente aos de *antdumping*, há poucos casos de subsídio sob investigação no Brasil e no mundo, o que justifica este dado.

<sup>237</sup> Artigo 11.10 ASMC. Este parágrafo foi vetado pelo Presidente e teve o veto derrubado pelo Congresso Nacional.

nº 9.019, de 30 de março de 1995 e o Decreto nº 1.751, de 19 de dezembro de 1995, trouxeram algumas disposições que já se afastavam do antigo entendimento<sup>238</sup>.

Mesmo diante de tantos dispositivos prescritivos, não se pode defender que norma ordinária ou mesmo tratado internacional determinem a natureza jurídica das contramedidas; esta análise deverá ser sistêmica, partindo sempre dos parâmetros constitucionais. O sistema constitucional é que dará a base para o enquadramento indicado nesses textos normativos, principalmente quando se tratar de tributo, pois, nesses casos, caberá ao legislador ordinário apenas explicitar os comandos constitucionais e não, criar estruturas inconciliáveis com estes<sup>239</sup>.

Outros argumentam que as medidas *antidumping*, salvaguarda e compensatórias são um adicional ao imposto de importação.

---

<sup>238</sup> Lei 9.019/95: Art. 1º “os direitos *antidumping* e os direitos compensatórios, provisórios ou definitivos, [...] serão aplicados mediante a cobrança de importância, em moeda corrente do País, que corresponderá a percentual de margem de dumping ou montante dos subsídios, apurados em processo administrativo”. Art. 1º, parágrafo único - “os direitos *antidumping* e os compensatórios serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados”. Art. 3º § 1º “a garantia deverá assegurar [...] aplicação das mesmas normas que disciplinam a hipótese de atraso no pagamento de tributos federais” [...] Art. 7º - “O cumprimento das obrigações resultantes da aplicação dos direitos *antidumping* e dos direitos compensatórios [...] será condição para a introdução no comércio do País de produtos objeto de dumping ou subsídio”. Art. 7º, § 1º - “Será competente para a cobrança dos direitos *antidumping* e compensatórios [...] para sua restituição, a SRF do Ministério da Fazenda.” Art. 7º, § 2º - “verificado inadimplemento da obrigação, a SRF encaminhará a documentação pertinente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição do débito em Dívida Ativa da União e respectiva cobrança”. Art. 10 - “Para efeito de execução orçamentária, as receitas oriundas da cobrança dos direitos *antidumping* e dos direitos compensatórios, classificadas como receitas originárias, serão enquadradas na categoria de entradas compensatórias previstas no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.” Decreto 1.751/95: Art. 1º - “poderão ser aplicados direitos compensatórios com o objetivo de compensar subsídio concedido [...]”. Art. 55. “a expressão ‘direito compensatório significa montante em dinheiro igual ou inferior ao montante de subsídio acionável apurado, calculado nos termos do art. 14 [...] com o fim de neutralizar o dano causado pelo subsídio acionável”. Art. 55, § 1º - [...] “será calculado mediante a aplicação de alíquotas ad valorem ou específica, fixas ou variáveis, ou pela combinação de ambas”. Art. 58. “O direito compensatório aplicado sobre um produto será cobrado, independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à sua importação, nos valores adequados a cada caso, sem discriminação, sobre as importações do produto que tenha sido considerado como subsídio e danosas à indústria doméstica, qualquer que seja sua procedência”. Art. 58, § 1º - “não serão cobrados direitos sobre importações procedentes ou originárias de países que tenham renunciado ao subsídio ou cujos compromissos tenham sido aceitos, ou originárias de exportações com os quais tenham acordados compromissos de preços, na forma deste Decreto”. Art. 58, § 2º - “O desembaraço aduaneiro dos bens objeto de direito compensatório definitivo dependerá do seu pagamento”. Art. 66. “Direitos compensatórios e compromissos somente permanecerão em vigor enquanto perdurar a necessidade de neutralizar o subsídio acionável causador de dano e serão extintos no máximo com cinco anos [...]”.

<sup>239</sup> ATALIBA, Geraldo. Sistema constitucional tributário. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1968.

Preliminarmente, devemos partir do pentagrama tributário elementar acolhido no sistema jurídico brasileiro (ser compulsório, em pecúnia, desvinculado de prática ilícita, instituído por lei e atender aos dispositivos específicos constitucionais) para averiguar se um determinado fato se caracteriza como tributo ou não. Seria um “teste de especificidade tributária”, pelo qual, uma vez realizado e estando presentes “todos” esses elementos, pode-se chegar à conclusão de que a natureza jurídica da contramedida seja tributária e que se lhe aplica o regime jurídico próprio dessa categoria jurídica.

Costumeiramente, as contramedidas são classificadas pela doutrina como “barreiras não-tarifárias” (não tributárias). Essa conclusão, se aceita, leva a crer que não existe qualquer relação de identidade entre a natureza jurídica da contramedida e do tributo. Embora por caminhos distintos da mera classificação semântica, chegar-se-á, neste tópico, a essa mesma conclusão, pelo menos para as três primeiras contramedidas, restando dúvida quanto à salvaguarda.

A primeira exigência para a configuração de um tributo é de que seja compulsório, ou seja, uma vez configurado o fato gerador, surge uma obrigação tributária e o contribuinte é devedor de uma prestação. A partir daí, o pagamento dessa prestação é obrigatório. A compulsoriedade também pode ser vista sob outro ângulo: uma vez ocorrido o fato gerador, a autoridade está obrigada a cobrar o tributo.

Sob qualquer desses dois enfoques as contramedidas não se encaixam na noção do tributo, pois praticar o *dumping*, conceder subsídio específico ou aumentar significativamente o nível de importação de um determinado produto não geram, necessariamente, uma obrigação para o “contribuinte” nem, tampouco, uma obrigação do agente público de exigí-la. Seria um tributo devidamente instituído, mas de exigência e cobrança facultativos, o que não parece adequar-se ao sistema constitucional tributário nacional. Isso vale para as quatro contramedidas, pois a CAMEX tem discricionariedade

para aplicá-las, quando a investigação da SECEX seja conclusiva pela aplicação do direito<sup>240</sup>. Mesmo que instituídas pela CAMEX e cobradas pela SRF, poderão ser dispensadas, caso haja acordo, o que ratifica a dúvida quanto a sua natureza tributária.

Nesse, que é o único ponto que afastaria a salvaguarda do tributo, é cabível uma ressalva expressa, pois ela, tanto quanto no aumento da alíquota do Imposto de Importação – destinada a incentivar ou restringir a entrada ou saída de produto no território nacional –, tem um forte caráter discricionário na sua instituição, sem que isso desfigure o caráter tributário daquele. Distanciam-se apenas pelo fato de que, uma vez instituído o aumento da alíquota do imposto de importação, há a obrigatoriedade de seu pagamento pelo contribuinte; a menos que haja remissão determinada por lei específica, já na salvaguarda, um mero acordo entre as partes poderá afastar a obrigatoriedade do pagamento.

Pode um tributo ser remido por meio de acordo entre “contribuinte” e administração? Para os que acham que sim, a salvaguarda e outras contramedidas seriam um adicional ao imposto de importação com finalidade protetiva do mercado. Para os que respondem negativamente a essa pergunta, essas contramedidas (principalmente a salvaguarda) não teriam natureza tributária. Partilhamos desse segundo entendimento, pois as “condenações” originadas no sistema OMC não são contas a pagar (títulos obrigacionais), mas créditos compensatórios exigíveis conforme os interesses políticos dos Estados lesados.

Todas as contramedidas, à exceção das medidas retaliatórias, serão executadas por meio de pagamento em dinheiro ao governo brasileiro. As medidas retaliatórias, por outro lado, como são aplicadas com a suspensão ou redução de

---

<sup>240</sup> Esta discricionariedade só não existirá quando o parecer da SECEX for pela não existência de dano significativo ou de nexo causal com o dano existente.

benefícios acordados no âmbito dos Acordos da OMC, nem sempre se reverteram em pecúnia.

A terceira exigência é a de que seja desvinculada de uma prática ilícita e, nesse ponto, somente a salvaguarda se aproxima dos tributos. As medidas *antidumping*, compensatórias e retaliatórias têm sua aplicação condicionada à existência de uma infração às regras da OMC<sup>241</sup>. A prática de *dumping* e a concessão de subsídio específico são ilícitos, perante as normas internacionais da defesa comercial e, por isso, geram o direito de punição com aplicação de contramedida.

Como últimos critérios, aponta-se que deverão ser instituídos por lei e atender aos dispositivos específicos constitucionais.

Os acordos de *antidumping*, salvaguarda e subsídios foram devidamente ratificados pelo Brasil, sendo absorvidos em *status* equivalente ao de lei ordinária. Nesse sentido, obedeceriam, se fossem tributo, a exigência de instituição prévia por lei. No que se refere especificamente às medidas compensatórias, a Lei 9.019, de 30 de março de 1995, e o Decreto nº 1.751, de 19 de dezembro de 1995, denominam-nas, expressamente, como “direitos especiais”.

Cabe analisar se essas normas veiculam as hipóteses de incidência tributária (critério material, critério temporal, critério espacial), o conseqüente normativo (critério pessoal e critério quantitativo) e a base de cálculo<sup>242</sup>, conforme as prescrições constitucionais tributárias já existentes, ou se criam alguma outra figura tributária. Embora a Constituição não crie tributos, delimita o arcabouço com o qual se pode aferir de qual tipo de tributo se trata.

---

<sup>241</sup> Também é ilícito internacional punível, a aplicação de contramedidas infundadas por parte do país importador.

<sup>242</sup> Sobre a necessidade de se analisar a base de cálculo para ingressar na intimidade estrutural do tributo ver Carvalho (2005, p. 27-29).

Uma peculiaridade das medidas compensatórias é a de que a Lei nº 8.085, de 23 de outubro de 1990, destina as receitas oriundas das medidas compensatórias ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, para aplicação na área de comércio exterior. Há autores que consideram incompatível com a qualificação de imposto a presença dessa destinação. Para Carvalho (2005, p. 36), a destinação do recurso só é relevante para o Direito Financeiro, não tendo qualquer importância no enquadramento de um tributo, como imposto ou não.

Outra característica importante é o prazo máximo dado pelo ASMC para vigorar tais contramedidas. Essa característica aproxima a contramedida do imposto de importação, de competência residual, ou ainda, de imposto extraordinário. Não é imposto extraordinário porque não foi instituído em situação de guerra externa (artigo 154, II, da Constituição Federal). Não é imposto de competência residual da União, pois não há lei complementar específica o instituindo, além de o fato gerador e a base de cálculo serem as mesmas do imposto de importação. Não é imposto de importação, pois as próprias normas reguladoras rezam que sejam cobrados independentemente dos tributos aduaneiros devidos<sup>243</sup>, senão ocorre bitributação.

Há quem defenda que seria uma “sobretarifa” ou adicional ao imposto de importação<sup>244</sup>. Para se falar em adicional de imposto de importação, deve-se ter como base um fato jurídico tributário, não distinto daquele que determinou o pagamento do

---

<sup>243</sup> A Lei 9.019/95 de 30 de março de 1995: Art. 1º, parágrafo único- “os direitos *antidumping* e os compensatórios serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados”.

<sup>244</sup> “1. Admissível o intervencionismo do Estado na economia como forma de regular o mercado econômico, mas não justificada a não extensão do benefício de isenção do imposto de importação adicional ‘*antidumping*’ às demais regiões do país, inconstitucional, a Portaria 564/92, artigo 3º[...] 3. Inconstitucional o imposto de importação adicional provisório, porquanto instituiu tratamento tributário diferenciado para determinada região, a teor dos arts. 151, I e 150, II, da Constituição Federal.” Origem: TRF - Quarta Região. Classe: Apelação Em Mandado de Segurança. Processo: 9604245805 UF: RS Órgão Julgador: Segunda Turma. Data da decisão: 24/06/1999 Documento: TRF400073438. DJ Data:06/10/1999 página: 347. Juiz Hermes da Conceição Jr.

imposto de importação, o que não sucede ao caso. O fato jurígeno relevante para a aplicação de contramedidas pode ser a importação de mercadorias, derivadas de um determinado país que concedeu subsídio específico, a importação de mercadorias de determinadas empresas com margem de *dumping*<sup>245</sup> ou, ainda, o aumento expressivo de importação de determinados produtos. No imposto de importação, diferentemente, o fato jurígeno é importar produto estrangeiro não isento.

Um conseqüente lógico de sua natureza não tributária é o fato de que nem sujeitos passivos imunes nem, tampouco, os isentos de imposto de importação estariam livres do pagamento das contramedidas no ato de importação dos produtos estrangeiros sujeitos às contramedidas. A imposição de contramedidas não se destina ao importador que nenhum ilícito internacional cometeu, mas ao país exportador que terá sua balança comercial desfavorecida com a aplicação das medidas compensatórias e à empresa que está praticando o *dumping*, a fim de compensar o país prejudicado.

Diferentemente das contramedidas, o fundamento do adicional de imposto de importação não é retaliação e sim interesse público relevante, que gere a necessidade de alterar a alíquota dos impostos descritos no artigo 153, incisos I, II, IV e V. Tanto isso é certo, que o país lesado está proibido de alterar qualquer alíquota de imposto para retaliar prática desleal. O caminho adequado é investigar, tentar a composição e, não conseguindo, aplicar contramedidas.

---

<sup>245</sup> “A primeira vista, parece haver uma coincidência entre os acontecimentos que desencadeiam a obrigação tributária e o dever de pagar o importe alusivo ao direito antidumping/importador, já que ambos pressupõem o ingresso do produto no território nacional [...] se fossem idênticos os fatos, o dever de pagar o quantum correspondente ao direito antidumping/importador contentar-se-ia com o simples ato de importar um determinado produto [...]. só é possível exigir o valor relativo a tal medida nas hipóteses em condições de dumping condenável”. (LÔBO, Marcelo Jotobá. Direitos antidumping (crítica de sua natureza jurídica). Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2004, p. 161-162).

Outro aspecto a ser observado quanto à natureza tributária da contramedida é a identificação do sujeito passivo e do responsável pelo pagamento da obrigação tributária.

Baptista (2002) afirma que o “responsável” pelo pagamento de direito *antidumping* é o exportador estrangeiro e que, por dificuldade prática arrecadatória e de cobrança, o fisco cobra dos importadores<sup>246</sup>. Ao que parece, o autor sustenta a natureza tributária do instituto e que o exportador é o contribuinte e o importador, o responsável tributário<sup>247</sup>. Adequando essa assertiva para o caso de subsídio, ainda que seja uma interpretação respeitável e possível, não parece que seja albergada pelo sistema tributário brasileiro da Constituição Federal.

Não há qualquer relação obrigacional tributária entre o Estado brasileiro e o exportador estrangeiro (no caso de *dumping* e da salvaguarda) ou o Estado estrangeiro (no caso de subsídio). Se assim fosse, estaríamos diante da extraterritorialidade da soberania tributária. Na importação, quem pratica o fato jurídico de adquirir mercadoria estrangeira não isenta ou de adquirir mercadoria estrangeira gravada por prática desleal (*dumping* ou subsídio) – ou, embora leal, prejudicial ao comércio (salvaguarda) – é o importador, que é, portanto, o contribuinte. Nos casos albergados na legislação nacional, nos quais há a figura do contribuinte e do responsável pelo pagamento da obrigação, jamais há exclusão daquele, quando o responsável recolhe o valor devido. O contribuinte mantém-se como tal, para todos os efeitos legais.

A medida compensatória é uma resposta ao ilícito internacional. É uma resposta destinada a país ou empresa contra a introdução, no mercado interno ou internacional, de produtos cuja produção foi beneficiada por um subsídio específico ou

---

<sup>246</sup> BAPTISTA, Luiz Olavo. *Dumping e anti-dumping no Brasil*. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do. (Coord.). **OMC e o comércio internacional**. São Paulo: Aduaneiras, 2002, p. 56.

<sup>247</sup> No sentido de que há uma relação jurídica de direito subjetivo entre Estado e importador e uma relação jurídica de direito potestativo entre Estado e Exportador, ver Lobo (2004, p. 124).

por *dumping*. Sendo assim, o Estado brasileiro, ao contrário do que ocorre no caso de *dumping*, não está retaliando determinada empresa, mas sim determinado Estado. Na qualidade de retaliação, a medida compensatória poderá atingir as importações de qualquer produto originário daquele país, o que torna inadequado dizer que haja relação obrigacional tributária entre duas soberanias ou entre o Brasil e um ente inespecífico como o “setor exportador do país X”.

Também há quem<sup>248</sup> classifique as medidas *antidumping* como “taxa de polícia” vinculada ao procedimento de importação. Se trouxermos essa assertiva para o caso da medida compensatória e da salvaguarda, também não parece ser uma interpretação que se sustente, em face de alguns contra-argumentos.

Carrazza (2004)<sup>249</sup> caracteriza a taxa como uma obrigação *ex lege*, que tem “por hipótese de incidência uma atuação estatal diretamente referida ao contribuinte” e pode ser derivada de um serviço público (taxa de serviço) ou de um ato de polícia (taxa de polícia)<sup>250</sup>. Tem natureza retributiva e compensa o Estado por desenvolver alguma atividade efetiva (não apenas potencial). É uma contraprestação cujo *quantum* deverá ser proporcional e relacionado às diligências que levaram ao ato de polícia prestado pelo agente público.

---

<sup>248</sup> Sobre esta classificação ver Rodrigues (1998, p. 204). Ver também TRF - Quinta Região. Agravo de Instrumento – 48794. Processo: 200305000081921 UF: PE Órgão Julgador: Terceira Turma. Data da decisão: 25/09/2003 Documento: TRF500074072. DJ - Data:07/11/2003 - Página:885. Desembargador Federal Ridalvo Costa.

<sup>249</sup> (CARRAZZA, 2004, p. 448-469). Ver também Silva (2004, p. 706).

<sup>250</sup>CTN – artigo 78: Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Partindo da premissa de que seja taxa de polícia, no caso das contramedidas, cobra-se pela investigação do *dumping*, do subsídio ou pelo desembaraço destes produtos? Essa espécie tributária é compatível com cobrança baseada em alíquotas específicas e *ad valorem*<sup>251</sup> sobre o produto importado?

A lei que institua a taxa “deve prever não apenas a hipótese de incidência, em todos os seus aspectos. Deve estabelecer tudo quanto seja necessário à existência da relação obrigacional tributária. Deve prever, portanto, a hipótese de incidência e o conseqüente mandamento. A descrição do fato temporal e a correspondente prestação, com todos os seus elementos essenciais, e ainda a sanção, para o caso de não prestação”<sup>252</sup>. Das regras instituidoras e regulamentadoras da aplicação das contramedidas, não se pode aferir todos esses dados.

Diante desses elementos básicos e do que abaixo se dispõe, pode-se constatar a incompatibilidade existente entre a espécie tributária taxa e as contramedidas:

1) Se considerarmos como contribuinte o importador<sup>253</sup>, como identificar a atuação fiscalizatória estatal diretamente referida a ele?

Ela simplesmente não existe, porque não houve qualquer procedimento investigatório ou fiscalizatório, ligado a ele, importador, que gerasse a cobrança de “taxa de polícia”. Ainda que se considere que o ato de fiscalização seja exatamente o de restringir sua liberdade de importar um determinado produto maculado por prática

---

<sup>251</sup> Decreto 1751/95 - art. 55. Para os efeitos deste Decreto, a expressão "direito compensatório" significa montante em dinheiro igual ou inferior ao montante de subsídio acionável apurado, calculado nos termos do art. 14 e aplicado em conformidade com este artigo, com o fim de neutralizar o dano causado pelo subsídio acionável. § 1º O direito compensatório, provisório ou definitivo, será calculado mediante a aplicação de alíquotas *ad valorem* ou específicas, fixas ou variáveis, ou pela combinação de ambas. § 2º A alíquota *ad valorem* será aplicada sobre o valor aduaneiro da mercadoria, em base CIF, apurado nos termos da legislação pertinente. § 3º A alíquota específica será fixada em dólares dos Estados Unidos da América e convertida em moeda nacional, nos termos da legislação pertinente.

<sup>252</sup> MACHADO, Hugo de Brito. **Comentários ao código tributário nacional, artigos 1. a 95**, v. 1. São Paulo: Atlas, 2003, p. 654.

<sup>253</sup> Com o que não se concorda, mas seria a única hipótese cabível para defender a teoria da compatibilidade da taxa de polícia.

desleal de comércio, não faria qualquer sentido cobrar a taxa tendo como base de cálculo unidades de medida de riqueza tributável<sup>254</sup> ou o preço de importação da mercadoria (valor da transação ou valor aduaneiro)<sup>255</sup> e não o *quantum* proporcional relacionado às diligências do ato de polícia empreendido pelo agente público.

2) Nas contramedidas, o valor a ser pago será, no máximo, o montante do subsídio acionável ou da margem de *dumping* e será calculado, dentre outros mecanismos, pelo seu valor CIF (valor aduaneiro + transporte)<sup>256</sup>, cujo elemento, valor aduaneiro, já serve de base de cálculo para Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), em desacordo com o artigo 145, § 2º da CF e com o art. 77 do CTN.

3) Não há, nas normas instituidoras das contramedidas, a descrição de fato revelador da atividade estatal dirigida ao contribuinte.

Concluindo, adotam-se as palavras da Juíza Maria Lúcia Luz Leiria quando alega:

comungo do entendimento que os chamados direitos *antidumping* (medidas compensatórias e salvaguarda)<sup>257</sup>, não se constituem em taxa, porquanto não decorrentes do exercício do poder de polícia, e tampouco de remuneração pela utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ou posto à disposição ao contribuinte, não violando, desta forma, o princípio da legalidade, por não se submeter à regra esculpida no art. 150, I da CF.<sup>258</sup>

---

<sup>254</sup> Artigo 20, I, do Código Tributário Nacional.

<sup>255</sup> Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994 que revogou tacitamente o artigo 20, II do Código Tributário Nacional.

<sup>256</sup> CIF (*Cost, Insurance and Freight*) significa que o exportador entrega as mercadorias quando elas transpõem a murada do navio no porto de embarque, sendo que o exportador deve pagar os custos e fretes necessários para levar as mercadorias ao porto de destino nomeado e só deve ser utilizado em negociações internacionais que envolvam os chamados transportes aquaviários (marítimo e hidroviário).

<sup>257</sup> Complemento nosso.

<sup>258</sup> Origem: TRF - Quarta Região. Classe: Apelação em Mandado de Segurança – 67273. Processo: 200071100011887 UF: RS Órgão Julgador: Primeira Turma. Data da decisão: 17/12/2003 Documento: TRF400093768. DJU DATA:18/02/2004, pág. 482 DJU. DATA:18/02/2004. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria.

É comum a aceitação, sem que se aprofunde as justificativas, de que medidas de defesa comercial (compensatórias *antidumping* e salvaguarda) sejam um mecanismo estatal para regular a economia e o mercado.<sup>259</sup>

Na modalidade tributária, a medida de intervenção no domínio econômico recebe a sigla CIDE (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico), que deverá assumir a forma de imposto ou de taxa, pois não se configura em espécie autônoma de tributo.

Taxa, já vimos nos parágrafos anteriores, não poderia ser, pois não corresponde à prestação de serviço nem a exercício de poder de polícia, além de ter base de cálculo incompatível com essa categoria. Para que se configurasse como imposto, haveria de ser precedida de lei complementar que a instituísse<sup>260</sup>, já que as contramedidas não se enquadram em qualquer dos tributos previstos no artigo 153 da CF. As normas que as instituem e regulamentam são leis ordinárias, tratados, decretos e outras normas executivas. Um outro motivo pelo qual não se pode classificar uma medida compensatória como CIDE é o fato de que quem paga (o

---

<sup>259</sup> “Admissível o intervencionismo do Estado na economia como forma de regular o mercado econômico, sendo justificada a extensão das medidas à Zona Franca de Manaus [...] Cobrança de direitos *antidumping* que não se confunde com imposto de importação.” Origem: TRF - Primeira Região. Apelação em Mandado de Segurança – 01000449201. Processo: 199701000449201 UF: AM Órgão Julgador: Segunda Turma Suplementar. Data da decisão: 26/06/2001. Documento: TRF100113701. DJ data: 09/07/2001, pág. 33. Juíza Kátia Balbino de C. Ferreira. “Os direitos *antidumping* constituem-se, isto sim, uma forma de proteção ao mercado e à economia interna frente à importação de determinados produtos, exercitando o Estado, seu poder de intervenção na ordem econômica, de modo a manter o equilíbrio da economia nacional [...] Dispondo sobre tais medidas, a Lei nº 9.019/95, determinou a cobrança de importância, em moeda corrente do País, correspondente a um percentual da margem de *dumping* ou do montante de subsídios, suficientes para sanar dano ou ameaça de dano à indústria doméstica, cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados.” TRF - Quarta Região. Apelação em Mandado de Segurança – 67273. Processo: 200071100011887 UF: RS Órgão Julgador: Primeira Turma. Data da decisão: 17/12/2003 Documento: TRF400093768. DJU DATA:18/02/2004, pág. 482 DJU. DATA:18/02/2004. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria.

<sup>260</sup> Neste sentido ver Carrazza (2004, p. 529-530): “Se as contribuições interventivas tiverem hipótese de incidência de algum imposto da chamada ‘competência residual’ da União não poderão ter hipótese de incidência ou base de cálculo iguais às de qualquer dos impostos elencados nos art. 153, 155 e 156 da CF e precisarão observar a *regra da não cumulatividade*. Se tiverem hipótese de incidência de algum imposto da chamada ‘competência explícita’ da União (art. 153, I a VII, da CF) deverão ser criadas por meio de lei ordinária e, é claro, poderão ser cumulativas”.

importador/contribuinte) não está diretamente envolvido com a exploração da atividade econômica que a CIDE pretenda disciplinar.<sup>261</sup>

### 3.5.2 Modalidade não tributária de intervenção no domínio econômico?

A qualificação das contramedidas como modalidade não tributária de intervenção no domínio econômico recebe apoio de doutrina abalizada<sup>262</sup>. Aqui, retomase a noção de Estado premial e de Estado estimulador da economia, já esboçada<sup>263</sup>.

Na mesma linha de Lobo (2004)<sup>264</sup>, adotou-se o entendimento de que a “indução” estatal não é compatível com a característica sancionatória das medidas *antidumping* e compensatórias que, por isso, não podem ter natureza de intervenção no domínio econômico por indução negativa, como defende Barral (2000, p. 63). O Estado não poderia estimular condutas por meio de sanções. Elas têm característica compensatória ou retaliatória, inibindo a prática do ilícito internacional.

Esse raciocínio, no entanto, não se aplica às salvaguardas, que, nada obsta, podem ser enquadradas como tipo de medida interventiva, não-tributária, no domínio econômico, pois não deriva de ilícito algum e visam apenas reduzir os efeitos lesivos causados à indústria nacional, devido à larga importação legal de produtos similares aos produzidos pelo setor produtivo nacional.

---

<sup>261</sup> CARRAZZA, 2004, p. 530.

<sup>262</sup> Ver Ferraz Jr. (1994) e Barral (2000).

<sup>263</sup> Como já destacado, defende que o Estado, para intervir na economia, o faz diretamente (participação ou absorção), impondo comportamentos (direção) e estimulando comportamentos (indução).

<sup>264</sup> LÔBO, 2004, p. 174.

### 3.5.3 Sanção ou instituto *sui generis*?

Há forte tendência contemporânea em qualificar as medidas de defesa comercial como sanção<sup>265</sup> ou como instituto *sui generis*<sup>266</sup>. Defendendo a segunda qualificação, Cabanellas (1981) afirma que não podem ser reguladas nem pela legislação tributária nem pela legislação interna argentinas de defesa da concorrência.<sup>267</sup>

A qualificação das medidas de defesa comercial como sanção recebe da doutrina que lhe é contrária<sup>268</sup> ataques semelhantes aos que recebe seu enquadramento como tributo: a) tem aplicação discricionária; b) não é cobrado no valor exato do dano causado; c) é aplicável de forma retroativa; e d) pode haver celebração de acordo para suspender sua aplicação. Lobo (2004), em análise criteriosa de cada uma dessas críticas, consegue explicitar que, por si só, “os principais argumentos contrários à natureza sancionatória das medidas *antidumping* não se ajustam ao conceito lógico-jurídico de sanção”<sup>269</sup> e, por isso, não são suficientes para desqualificá-la como tal.

O ASMC qualifica expressamente, em várias passagens, as medidas compensatórias como “direito especial”<sup>270</sup> e o Decreto n° 1.751, de 19 de dezembro de

---

<sup>265</sup> Neste sentido ver Lôbo (2004, p. 178-210).

<sup>266</sup> CABANELLAS, 1981.

<sup>267</sup> (CABANELLAS, 1981). No mesmo sentido de que teriam natureza *sui generis* ver Barral (2001).

<sup>268</sup> (FERRAZ Jr., Tércio et al. Direitos “anti-dumping” e compensatórios: sua natureza jurídica e conseqüências de tal caracterização. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, n. 96, p. 94, out., 1994); (BARRAL, 2001, p. 58); (TAVAROLO, Agostinho Toffoli. A natureza jurídica dos direitos antidumping. **Cadernos de direito tributário e finanças públicas**, v. 5, n. 8, p. 246, jan./mar. 1997) e (PIRES, 2001, p. 148).

<sup>269</sup> LÔBO, 2004, p. 186.

<sup>270</sup> Artigo 10, nota 36, do ASMC: O termo “medida compensatória” será compreendido como direito especial percebido com a finalidade de contrabalançar qualquer subsídio concedido direta ou indiretamente ao fabrico, à produção ou à exportação de qualquer mercadoria, tal como previsto no parágrafo 3 do Artigo VI do GATT 1994. Grifo nosso.

1995, refere-se a elas como compensação pela concessão de subsídio específico<sup>271</sup>. Nesse mesmo sentido, já foi dito que a “sentença” derivada do sistema OMC não gera um “débito a pagar”, mas um “direito objetivo à compensação ou a retaliação” no limite do valor apurado e que será exercido ou não pela parte vencedora, de acordo com critérios eminentemente políticos e diplomáticos, o que não ocorre no modelo sancionatório do direito interno, que é mais restrito e derivado de sentença com natureza diferenciada.

Quanto à possibilidade de formulação de acordo para a suspensão da aplicação da sanção, isso já não é mais novidade no direito positivo brasileiro e não lhe retira a possibilidade da natureza sancionatória.

Como já dito anteriormente, a contramedida – nas modalidades medida *antidumping*, compensatória e retaliatória – é uma retaliação que o sistema OMC permite que seja aplicada diretamente pelo país lesado, em face daquele que praticou o ato ilegal de comércio. Já na modalidade salvaguarda afasta-se desse caminho, pois não se configura como retaliação, mas como efetiva proteção do setor produtivo nacional, e será aplicada independentemente de ato ilícito de terceiro país. As salvaguardas, como já dito, poderiam ser classificadas como medidas de intervenção não-tributária no domínio econômico. Já as duas primeiras têm traços marcantes de sanção derivada do direito internacional econômico<sup>272</sup>.

---

<sup>271</sup> Este decreto repete, quase que literalmente, muitos dos dispositivos do ASMC. Faz referência a compensação nos artigos: artigo 1º *caput* e § 2º, artigo 13, artigo 45, § 1º e artigo 80, parágrafo único.

<sup>272</sup> Neste ponto, mudamos parcialmente, de opinião quando escrevemos que se tratava de ilícito de natureza “civil”, se assim o fosse a destinação seria para as empresas e o valor a ser ressarcido seria o valor total do dano causado a esta, o que, de fato, não ocorre. Dissemos textualmente: “Sua natureza jurídica não é de ilícito penal, pois não se trata de fato típico e antijurídico; não é de ilícito administrativo, pois não se trata de ato vinculado ao poder de império do Estado nacional. Tem a natureza jurídica equivalente a da compensação civil, indenizatória, motivada pela existência de um dano, causado por um Estado membro a outro(s) e pela quebra de um “contrato” internacional, firmado sob os auspícios do Direito Econômico Internacional acionando a Responsabilidade Internacional do Estado signatário do Acordo [...]”. (REZENDE, 2002, p. 151).

Uma das mais relevantes funções históricas do sistema GATT foi a imposição de regras de contenção da atuação dos Estados (imposição de barreiras tarifárias, melhor ditas tributárias). Com a consolidação de tarifas (alíquotas de impostos incidentes sobre operações de comércio exterior) e a proibição de sua alteração unilateral, abriu-se caminho para outros mecanismos sancionatórios dos Estados e das empresas<sup>273</sup>. Uma medida até então legal, de natureza tributária (aumento das alíquotas, imposição de quotas, proibição de importação), foi trocada por uma sanção de caráter retaliatório, inibitório e compensatório, que deverá ser precedida de um processo investigatório (no caso do Brasil, administrativo e vinculado às disposições normativas) que apurará a existência do ilícito, o montante do subsídio concedido, o montante do dano e o nexo causal entre ambos.

Podem-se apontar três das principais causas da responsabilidade internacional de um Estado pela prática de ato ilícito: 1) a existência de um dano; 2) sua imputabilidade a um determinado Estado; 3) a ilicitude do ato causador do dano, ou seja, a violação ao Direito Internacional. O dano deverá ser um prejuízo material ou moral direto e não apenas o prejuízo jurídico consignado no interesse coletivo de cumprimento das normas internacionais.<sup>274</sup>

---

<sup>273</sup> Por conta da “cláusula do tratamento nacional em matéria tributária”<sup>273</sup>, todos os membros da OMC se obrigam, inclusive com efeitos na responsabilidade internacional, pelo tratamento, por entes políticos internos<sup>273</sup>, dado aos produtos estrangeiros.

<sup>274</sup> Quando um ente da Federação Brasileira impõe tratamento privilegiado a produto nacional em detrimento de produto estrangeiro ou entre produtos oriundos de países ou regiões distintas, há que se falar em responsabilidade internacional do Brasil, ainda que indireta, derivada dos Acordos GATT, já que estes acordos foram firmados em conformidade com os poderes que a Constituição Federal conferiram ao chefe da União e ao Congresso Nacional no artigo 151, III. (CORREA, 2002), citando COMBACAU, afirma que nos casos de o dano não ter sido produzido exclusivamente pelo Estado, seus órgão, ou por quem ele devesse responder, ou seja, quando houver participação de terceiro não ligado direta ou indiretamente ligado a ele (Estado) não há imputabilidade exclusiva possível. Ou ainda quando houver ação de outro Estado ou força maior, também não haverá imputabilidade. Estes casos não se enquadram na Federação Brasileira, pelo fato de haver uma responsabilização indireta do Estado contratante pelos entes que foram sua estrutura política interna. O Artigo XXIV do GATT/94 derrubou o argumento de que bastava um esforço efetivo do Estado, nos limites Constitucionais, sobre os sujeitos políticos internos, no sentido de que obedecessem aos Acordos para que sua responsabilidade internacional pelo não

Não há que se falar em “culpa” do Estado, mas sim em nexo causal entre a prática do Estado e o resultado danoso. Essa é a regra do Direito Internacional, do ASMC e, por conseguinte, será a regra utilizada pelo OSC para autorizar a aplicação de medidas compensatórias ou retaliatórias, pelo país lesado.

A responsabilidade internacional implica obrigação de reparar o dano, que, no caso do ASMC, poderá ser por “recomposição da situação anterior ou ato ilícito”, ou a “indenização” (compensação ou retaliação).

A legitimidade da atuação do Estado lesado depende de observância das disposições procedimentais estabelecidas no Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias da OMC. As alternativas apresentadas por esse Acordo são: concessão de prazo para composição das partes; concessão de prazo para alteração das práticas desleais; autorização para imposição, por parte do país lesado, de restrições ao país infrator. Vê-se que se privilegia, a todo o tempo, a composição que poderá se dar, inclusive, depois de encerrado o processo de investigação com a prova positiva da prática do ilícito econômico internacional.

No âmbito da Organização Mundial do comércio, portanto, as partes são vinculadas não apenas às regras materiais que defluem do sistema, porém também a um procedimento destinado à uma observância[...] a violação das atividades atinentes por um Estado-membro pode ser reconhecida, de forma compulsória, pelo Órgão de Solução de Controvérsias, decorrendo de tal reconhecimento a obrigação de implementar as medidas por ele recomendadas para cessar a violação. Na continuidade dessa, podem os estados-membros prejudicados se utilizar mecanismos destinados à reparação do dano, seja por meio de compensação<sup>275</sup>, num primeiro

---

cumprimento de disposições por terceiros seus correlatos fosse debelada. Esta interpretação era possível graças ao grau de flexibilidade deixado pelo antigo texto do GATT/47, muito comum na linguagem diplomática a fim de que firmem os acordos. Comparando as versões do GATT/47 e GATT/94, observa-se a mudança de paradigma utilizado pela OMC e a ratificação da responsabilidade internacional do Estado infrator dos Acordos, perante terceiros. Estas e outras idéias podem ser extraídas do excelente artigo da Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa. (CORREA, Luciane Amaral. A Cláusula do Tratamento Nacional em Matéria Tributária do GATT/94 e o Brasil: validade e responsabilidade internacional em face do artigo 151, III, da Constituição de 1988. In Revista de Informação Legislativa. Brasília. Ano 39, n.º 154, abr./jun. 2002). Também é aconselhável a consulta direta de obras citadas pela autora em seu estudo (WEIL Prosper. *Lê Droit International em Quête de son Identité. Recueil des Cours de l'Académie de Droit International*, Haia:Martinus Nijhoff, n.º 237, 1992) e (COMBACAU, Jean and SUR, Serge. *Droit International Public*. Paris: Montchrestien, 1993).

momento, seja mediante retaliação<sup>276</sup>, um vez frustrada a possibilidade compensatória.<sup>277</sup>

Defender que medidas *antidumping* e compensatórias são tipos de sanção é tão genérico e abstrato quanto asseverar que tenha natureza *sui generis*, sem delimitar o regime jurídico ao qual está submetida. O que de fato interessa é investigar atualmente, diante das normas e do sistema jurídico introduzido pelo GATT e pelo ASMC, qual será o tratamento legal dado a um “direito especial” (medida *antidumping* ou compensatória).

#### 3.5.4 Direito especial

Optou-se pela adoção da expressão direito especial por ter características próprias. É direito especial porque institutos novos merecem nomenclatura diferenciada que, neste caso, já havia sido introduzida pelo ASMC.

O direito especial, introduzido pelo ASMC, não é direito privado na forma tradicional nem, tampouco, um interesse público clássico que afeta tão-somente os interesses de titularidade do Estado.

No Brasil<sup>278</sup>, mesmo antes da criação da OMC, da vigência do atual ASMC e desde a promulgação da Lei da Ação Civil Pública (LACP), essa idéia deixou de ser algo impalpável.

---

<sup>275</sup> Feita de comum acordo entre as partes e geralmente viabilizada por meio de redução de alíquotas de imposto de importação no território do país infrator dos Acordos.

<sup>276</sup> Feita unilateralmente pelo país lesado, geralmente com aumento de alíquotas de impostos de importação – conhecido por direitos especiais - no território do país lesado, para produtos oriundos do país infrator.

<sup>277</sup> CORREA, Luciane Amaral. A cláusula do tratamento nacional em matéria tributária do GATT/94 e o Brasil: validade e responsabilidade internacional em face do artigo 151, III, da Constituição de 1988. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 39, n. 154, p. 147-148, abr./jun. 2002.

<sup>278</sup> Lei Federal 7.347 de 24 de julho de 1985.

A guisa de introdução, cita-se o elucidativo conceito de “interesse” esboçado por Prade (1987)<sup>279</sup> como “relevância de ordem material ou também instrumental, subjetivada ou não subjetivada, conferida pelo direito positivo a determinadas situações respeitantes ao indivíduo isolado, ao grupo ou à coletividade maior”. Foi a teoria de Alessi<sup>280</sup> que trouxe nova luz para a tradicional doutrina defensora da divisão dos interesses entre públicos e privados. A principal inovação foi a assertiva de que diferenciar interesse público e interesse privado tendo por base sua titularidade não é correto, pois os interesses públicos também alcançam os interesses da coletividade e não só os do Estado, como inicialmente concebido pela doutrina. Em outros termos, “muitos dos interesses que afetam a coletividade como um todo são públicos, embora não necessariamente, pertencentes ao Estado. Assim é que se propõe, modernamente, que o interesse público constitua noção inseparável do interesse da coletividade como um todo e não apenas do Estado”.<sup>281</sup>

Foi a aceitação de uma jurisdição efetiva e voltada ao atendimento dos interesses públicos primários que possibilitou, com a LACP, a superação das limitações impostas pela velha teoria corporificada no artigo 3º do Código de Processo Civil Brasileiro e garantiu o cumprimento, inclusive jurisdicional, dos chamados direitos transindividuais<sup>282</sup> ou metaindividuais<sup>283</sup> (direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos).

---

<sup>279</sup> PRADE, Péricles. **Conceito de interesses difusos**. 2ª edição. São Paulo: RT, 1987, p. 11.

<sup>280</sup> Para Alessi há um interesse público primário correspondente a um interesse do bem geral (interesse da sociedade e coletividade como um todo – interesses sociais, os indisponíveis do indivíduo e da coletividade, os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos) e um interesse público secundário correspondente ao interesse do Estado como administração *stricto sensu*.

<sup>281</sup> VIGLIAR, José Marcelo Menezes. *Interesses Difusos e Coletivos*. São Paulo: CPC, 2004, p. 17.

<sup>282</sup> Termo preferido pela doutrina especializada.

<sup>283</sup> Termo preferido pela Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Segundo a classificação do artigo 81 do CDC: interesses difusos são interesses de pessoas indeterminadas e indetermináveis – sendo certo que entre elas não há vínculo jurídico, embora partilhem do mesmo interesse, que é indivisível – que apenas podem ser usufruídos e aproveitados de forma coletiva, pois não é possível identificar a parcela cabível a cada um, individualmente<sup>284</sup>; interesses coletivos são aqueles de uma classe, categoria ou grupo determinado, ou pelo menos determinável, de pessoas que estão unidas por uma mesma relação jurídica de base indivisível e não por mera situação fática<sup>285</sup>. Interesses individuais homogêneos são os que têm seus titulares determinados ou determináveis, que se unem por fatos decorrentes de sua origem comum e têm interesses divisíveis e passíveis de serem atribuídos a qualquer dos titulares (cada um dos titulares poderia pleitear separadamente seu direito, em juízo)<sup>286</sup>.

A LACP prevê, no seu artigo 1º, IV, que poderá ser utilizada a fim de proteger qualquer interesse difuso ou coletivo<sup>287</sup> dos danos morais ou patrimoniais causados por terceiros. Assim é que se aplicam os dispositivos dessa lei aos casos descritos no artigo 1º, I, II e III da Lei nº 7.913, de 07 de dezembro 1989<sup>288</sup>, Lei do Mercado de Valores Mobiliários (LMVM), em resguardo a direitos econômicos coletivos relevantes.

Em que categoria de interesses se enquadrariam as medidas compensatórias?

Para responder a essa pergunta é importante dizer que o interesse tutelado não é o da

---

<sup>284</sup> Exemplos: direito ao meio ambiente saudável; exposição dos consumidores a uma propaganda enganosa.

<sup>285</sup> Exemplo: consumidores de telefonia fixa que têm direito à mesma qualidade no serviço prestado.

<sup>286</sup> Exemplo: compradores de veículo cuja série padece de defeito de fábrica, na suspensão.

<sup>287</sup> Inciso acrescentado pelo artigo 110 do CDC em 1990.

<sup>288</sup> “Aqui também fica vedada a defesa dos interesses individuais disponíveis: a destinação institucional do Ministério Público não contempla a defesa de tais interesses. Antes apenas os interesses coletivos eventualmente ameaçados pela ação do governo ou das empresas que investem maciçamente no mercado financeiro é que merecem a atuação do Ministério Público”. (VIGLIAR, 2004, p. 74).

aplicação dessas contramedidas, mas sim o de exercer o direito de atuar num mercado leal, cujas diferenças no desempenho econômico sejam derivadas de efetiva competitividade dos agentes e não de apoio Estatal ilegal.

A medida compensatória tem caráter retaliatório e compensatório e, nesse sentido, é uma sanção. Já o direito acima referido, por ser pertencente a uma classe (setor produtivo, setor exportador, consumidor etc.), ser derivado de uma relação jurídica básica comum (competição, no território nacional, com produtos subsidiados ilegalmente) e não ser possível a apuração individual do dano causado pelo ilícito praticado, pertence à categoria de um interesse público primário, denominado interesse coletivo.

É, no entanto, um direito coletivo que está submetido a procedimento investigatório distinto daquele disposto na LACP, pelo fato de estar regulado em Lei especial posterior que lhe dá encaminhamento próprio.

É de se observar que, tanto no “inquérito civil” instituído pela LACP sob a responsabilidade do Ministério Público quanto na investigação instituída pela Lei nº 9.019/95, de 30 de março de 1995, e pelo Decreto nº 1.751, de 19 de dezembro de 1995, sob a responsabilidade da SECEX, é possível: a) o arquivamento justificado, pelo órgão administrativo; b) a composição das partes como meio de suspensão da investigação e no caso da LACP, até do processo judicial, sem imposição da sanção ou da contramedida; c) a destinação do valor pecuniário da sanção para um fundo<sup>289</sup> destinado à recomposição dos bens (artigo 13 da LACP), ou para ações de beneficiamento do setor produtivo.

Essas comparações são significativas para ratificar a natureza peculiar que as sanções adquirem hodiernamente, além do que, quando tratamos de direitos

---

<sup>289</sup> No caso da LACP o fundo será gerido por um Conselho Estadual ou Federal, conforme o Decreto 1.306 de 13 de outubro de 1994 e artigo 1º. da Lei 9.240 de 22 de dezembro de 1995.

transindividuais ou transindividuais internacionais, como parece ser o caso, não se pode querer enclausurá-los em institutos predeterminados do direito interno, a qualquer custo, a fim de lhe conferir uma natureza jurídica e um regime jurídico, escolhido dentre os tradicionalmente preestabelecidos.

Sua cobrança é realizada no ato de internalização dos produtos importados no território nacional, concomitante com os imposto incidentes sobre as operações de comércio exterior, que também têm como critério temporal a internalização da mercadoria estrangeira e, como já sustentado, isso não o confunde com um tributo.

Essa determinação tem caráter prático para a efetividade da medida. Não haveria sentido aplicar a sanção depois que a mercadoria já esteve circulando no mercado interno, por vezes, em poder do consumidor final, que seria apenado pela prática desleal do Estado membro da OMC ou da empresa estrangeira.

Se o valor se destina a retaliar o Estado infrator, inibindo sua reincidência, e compensar o Estado lesado pelo desequilíbrio causado ao mercado produtor interno, faz sentido que um órgão federal seja o consignatário desse pagamento, o responsável por sua aplicação e cobrança, para benefício do setor produtivo nacional. Sendo esse órgão a SRF, a inscrição na dívida ativa bem como a cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional não seria algo estranho. Nada obsta que esses órgãos cuidem, além das entradas decorrentes de relação tributária, das entradas decorrentes de um direito especial.

Como já dito, os sujeitos e as relações obrigacionais são variados: existe uma relação obrigacional preliminar que se dá entre Estados, segundo as regras da OMC, que poderá ser exercida no OSC, na qual apenas estes acordam, litigam e compõem-se; uma relação secundária que é travada, no território do país lesado, entre os agentes do mercado (exportadores estrangeiros e importadores nacionais) e o Estado lesado que leva aqueles a arcarem, financeiramente, com o prejuízo causado com a comercialização de

produto subsidiado; e uma terceira relação derivada da segunda travada entre agentes não investigados do mercado e o Estado lesado que poderão sofrer contramedidas (sanções) preliminares aplicadas para que exerçam posteriormente seu direito de defesa (revisão) com suspensão ou aplicação de medidas proporcionais aos danos causados por sua participação no mercado interno do país lesado.

Podem-se aplicar direitos especiais preliminares e retroativos, desde que observados os critérios próprios, determinados nas normas vigentes, da mesma forma que é comum utilizar critérios especiais para a concessão de liminar, tutela antecipada, prisão preventiva e outros, no processo judicial comum.

Têm sua cobrança facultativa, que pode ser suspensa por transação, assim como característico das sanções internacionais. Já tecemos comentários sobre as decisões do OSC da OMC: as condenações não são consideradas “contas a pagar”, mas sim “crédito compensatório”, cuja utilização pela parte vencedora é discricionária, algo concebível no direito do comércio internacional.

Mesmo sendo uma característica típica do comércio internacional, vê-se na legislação interna brasileira várias situações nas quais a transação é um instrumento legal para não imposição da sanção: a) transação no inquérito civil e na ação civil pública, instituída pela LACP; b) a transação no processo penal instituída pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro 1995; c) o perdão judicial previsto no artigo 51 e seguintes do Código de Processo Penal e no artigo 106 do Código Penal; d) a permanente possibilidade de composição das partes, no que concerne aos direitos disponíveis, no processo civil, etc.

Por ser derivado de um direito transindividual coletivo (internacional), já explicado na primeira característica, a indenização não se destina a empresa, grupo ou pessoa específica, mas sim ao Estado, guardião maior do direito pleiteado, assim como ocorre nos casos previstos na LACP.

A essas contramedidas, com natureza jurídica de direitos especiais, aplica-se regime jurídico próprio fundado nas disposições do GATT/94 e ASMC, recepcionados e regulados, no Brasil, por normas internas que deverão ser observadas. Não lhes é possível aplicação das regras relativas ao sistema tributário constitucional brasileiro.

Esses direitos especiais, por sua mescla inovadora, podem ser classificados como sanção internacional e, por isso, *sui generis* quando comparadas à noção clássica de sanção (repressão obrigatória ou ato de soberania estatal) do direito interno. Nesse ponto, aproveitamos muitos dos argumentos esboçados pelos eminentes mestres Barral e Cabanellas, sem, no entanto, acolher-lhes todas as conclusões. Para esse estudo, a denominação de direito *sui generis* não é incompatível com a adoção da concepção de que a contramedida também seja tipo de sanção: como dito, uma sanção *sui generis*.

Falou-se sobre a existência de um direito premial que faria do Estado um estimulador de condutas. Não se pode negar que, quando o direito internacional dá posição de destaque à composição das partes, com a possibilidade de apagar atos lesivos passados, o faz com o intuito de estimular condutas legais futuras. Assim, é plausível defender que a OMC introduziu na defesa comercial um sistema sancionatório que se afasta da legalidade estrita para se aproximar do princípio da composição e da efetividade dos atos praticados na proteção do mercado internacional. A esse novo tipo de sanção, deu o nome de medida *antidumping*, compensatória ou retaliatória, cuja natureza jurídica inovadora é a de um direito especial. Já no que se refere à salvaguarda, manteve a autorização para que os Estado lesados interviessem em suas economias, em casos graves e específicos, sem que isso configurasse uma restrição ilegal ao comércio internacional.

Por fim, as contramedidas são respostas permitidas pelo sistema OMC nos casos de geração de dano efetivo ou potencial à indústria de um país. Podem ser

derivadas de ato ilícito e aí adquiriram características de sanção internacional: a) medidas *antidumping*, para os casos de *dumping*; b) medidas compensatórias e medidas retaliatórias, para os caso de concessão de subsídio. Também podem derivar de ato ilícito, como as salvaguardas, que são mero mecanismo legal de proteção do setor produtivo interno, sem qualquer caráter indenizatório ou punitivo.

Em matéria de subsídio, as contramedidas, como dito, se dividem em retaliatórias e compensatórias. As compensatórias se subdividem em “medidas compensatórias provisórias”, aplicadas antes que seja finalizada a investigação, e “medidas compensatórias definitivas”, estas últimas melhor designadas “conclusivas”, aplicadas depois de encerrada a investigação.

As medidas retaliatórias são contramedidas autorizadas e valoradas pelo OSD/OMC para compensar e inibir a reiteração do dano causado, por subsídios investigados no OSD/OMC, e serão aplicadas por meio da suspensão ou redução de benefícios acordados no âmbito dos Acordos da OMC, em benefício do Estado lesado.

As medidas compensatórias são contramedidas autorizadas pela CAMEX e valoradas pela SECEX, no caso brasileiro, para compensar e inibir a reiteração do dano causado por subsídios investigados pela SECEX, e serão aplicadas por meio da cobrança de um direito especial, que ocorrerá independentemente da imposição de tributos aduaneiros, no ato da internalização do bem no território brasileiro.

*Aplicação jurisprudencial do ASMC nos tribunais  
brasileiros e instrumentos de defesa disponíveis aos  
Estados e parte interessadas*

---

## **4. Aplicação jurisprudencial do ASMC nos tribunais brasileiros e instrumentos de defesa disponíveis aos Estados e parte interessadas**

### **4.1 Segurança jurídica e comércio internacional**

#### **4.1.1 Introdução ao princípio da segurança jurídica**

O tema segurança jurídica é bastante controverso, não pelo fato de ser algo contraditório, quando aplicado às categorias da lógica jurídica, mas pelo fato de se apresentar com “valor” de conteúdo variável.

É no enfoque histórico que se encontram grande parte das premissas geralmente levantadas para se observar se um ato dos Poderes constituídos fere ou não o princípio da segurança jurídica.

... a prevalência da efetividade ou da segurança da jurisdição é definida a cada momento histórico de acordo com os interesses políticos, econômicos e sociais de uma determinada sociedade e a partir do paradigma do pensamento vigente (...) a transição do paradigma de pensamento da modernidade (...) e a transformação dos interesses da sociedade moderna, no decorrer deste século, geraram a crise no balanço de conveniência e ponderação (...) até então, estabelecido entre segurança jurídica e efetividade.<sup>290</sup>

O ideal racionalista da busca da certeza do direito – típico do modelo do positivismo iluminista – surgiu com a Revolução Francesa, principalmente pela desconfiança que existia quanto à isenção e à integridade da figura do juiz. Com base nesse ideal racionalista, tentou-se alcançar um direito “perfeitamente determinável e

---

<sup>290</sup> CASTELO, Jorge Pinheiro. Efetividade e segurança jurídica: na revolução do pensamento ocidental. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, v. 27, n. 102, p. 32, abr./jun. 2001.

previsível”<sup>291</sup>, restringindo o poder dos magistrados e ampliando as “liberdades civis”, os “direitos individuais” e a “propriedade privada”.

... O constitucionalismo liberal oferece dois mecanismos básicos de proteção de segurança: um sistema de controle estático do poder, consolidado na declaração dos direitos naturais do indivíduo, e um sistema dinâmico, representado pela separação funcional-orgânica das atribuições do Estado e checks and balances.<sup>292</sup>

O espaço de discussão do valor da justiça e da aplicação de juízos de probabilidade sumários ou antecipados foi extinto. Houve um privilégio da segurança jurídica que serviu de instrumento para o desenvolvimento do mercantilismo, da propriedade privada que deu origem ao capitalismo<sup>293</sup>.

Direito e segurança tornaram-se inseparáveis, de tal forma que não havia como falar em um sem se deduzir automaticamente a presença do outro<sup>294</sup>.

A codificação iniciada em 1804, com o Código Civil Francês, privilegiou a segurança jurídica por meio de normas simples e claras e trouxe a reboque o positivismo jurídico, que delimitou um processo metódico para a interpretação do direito, impondo ao jurista um mundo “meramente jurídico conceitual separado do mundo social, dos valores vigentes na sociedade e das realidades históricas”.<sup>295</sup>

---

<sup>291</sup> CASTELO, 2001, p. 32.

<sup>292</sup> COSTA, José Augusto Fontoura. Análise econômica do direito: entre a segurança e a adaptação. **Revista da Faculdade de Direito de Sorocaba**, Sorocaba, v. 1, n. 1, p. 152, 2001.

<sup>293</sup> “A segurança jurídica do direito liberal assume diretamente a função de constituição de um espaço de liberdade privada, a liberdade dos modernos de que nos fala Constant. Essa constituição se processa pela institucionalização da propriedade plena e de um regime de contratos estável e praticamente ilimitado no Direito privado, de um Direito penal e de responsabilidade civil *ex delicto* como meios de estabilização dos direitos subjetivos e da limitação das atividades do Estado no exercício da soberania interna, onde se destacam os princípios da legalidade e do devido processo legal, ao lado dos direitos fundamentais e da divisão funcional dos poderes, no Direito constitucional e administrativo”. (COSTA, 2001, p. 153-154)

<sup>294</sup> O direito não é exclusivamente segurança, como nos seus primeiros estágios históricos, mas a segurança é razão imediata do Direito, do qual a justiça e seu fim supremo. (MUSTAPICH, 1968, p. 837)

<sup>295</sup> (CASTELO, 2001, p. 33). Moreira Neto disse que a dogmática tradicional, apesar do inegável mérito de haver reduzido a equivocidade e a indefinição da Ciência do Direito, bem como, em conseqüência, em

Se antes as bases do Direito eram suas fontes naturalísticas, o positivismo instituiu a análise exaustiva de códigos e buscou a aplicação do direito legislado. Cria-se um poder ilimitado do legislador em detrimento do poder limitado do juiz, daí porque surgem os juristas que se opõem aos exageros da codificação.

Einstein, Bohr, Freud, Jung, Heisenberg<sup>296</sup> rompem com a “certeza” racionalista moderna, criada principalmente por Copérnico, Galileu, Descartes e Newton e instituem a “incerteza” pós-moderna, nos ramos das ciências e filosofia.

... o conhecimento científico é um produto das estruturas interpretativas humanas, em si relativas, variáveis e utilizadas de modo criador, e, enfim, porque em certo sentido o ato da observação produz a realidade objetiva que a ciência tenta explicar, as verdades da ciência não são absolutas e nem inequivocamente objetiva”.<sup>297</sup>

Embora se tenha rompido o paradigma racionalista das certezas nas ciências e no campo da filosofia, não é comum o debate das antinomias entre a era moderna (com sua teoria da certeza) e a pós-moderna (com sua teoria da incerteza).

A Constituição de 1988 direciona o Estado para uma democracia social que condiciona a interpretação de todas as normas vigentes, na qual a segurança jurídica não se restringe à reserva formal da lei, mas se consubstancia na reserva material. Ou seja, condutas propulsoras de conseqüências jurídicas devem ser pomenorizadas pela lei.<sup>298</sup>

Em crítica atroz aos fundamentos do Estado Social do Direito e às conseqüências hermenêuticas que lhe sucederam, como a Escola do Direito Livre,

---

sua aplicação, contribuiu ponderavelmente para reforçar o sistema de segurança jurídica, paradoxalmente, também provocou a expansão desmesurada e descuidada da legislação, comprometendo a segurança do cidadão, do administrado e do jurisdicionado.

<sup>296</sup> CASTELO, 2001, p. 36-44.

<sup>297</sup> Tarnas RICHARD, apud Castelo (2001, p. 43).

<sup>298</sup> REIS, Elcio Fonseca. O estado democrático de direito tipicidade tributária. Conceitos indeterminados e segurança jurídica. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, São Paulo, ano 8, n. 34, p. 157 e 161, set./out. 2000.

autores como Morais (2001) vêm nessa valoração dos fundamentos sociais da Constituição uma agressão frontal à segurança jurídica.

... se vive um tempo ambíguo pautado por textos constitucionais, programáticos, principiológicos e incertos, que permitem à Justiça Constitucional actuar anfibiologicamente, seja como garante da certeza do Direito, no âmbito de seu poder correctivo, seja como factor de perturbação dessa mesma certeza, quando mergulha audaciosamente no activismo hermenêutico.<sup>299</sup>

#### 4.1.2 Valoração ou objetividade?

A segurança jurídica pode ser focada segundo o direito positivo, como valor representativo do respeito ao direito legislado, ou segundo a Análise Econômica do Direito (AED) proposta por Posner<sup>300</sup>. Na construção jurídica da Revolução Francesa, a liberdade era vinculada à noção de livre-arbítrio e a segurança jurídica era o valor que se estabelecia como marco do sistema político democrático. Já na AED, o livre-arbítrio válido seria o do *homo economicus*, que é regido por um conjunto de princípios rígidos, não se tratando mais de garantia de liberdade, mas de promoção de eficiência ao mercado. A segurança jurídica “deriva da preferência apriorística do Mercado como sistema de alocação de recursos e, portanto, da estabilidade dos regimes de propriedade e de trocas”<sup>301</sup>.

---

<sup>299</sup> MORAIS, 2001, p. 617.

<sup>300</sup> COSTA, 2001, p. 149-175.

<sup>301</sup> COSTA, 2001, p. 165.

Em outros termos, o princípio da segurança jurídica deixa de ser valor e passa a ser, objetivamente, um instrumento da economia para atingir a eficiência das relações econômicas.

A segurança jurídica, no dizer de Paulo de Barros Carvalho (2000), é um sobreprincípio, não escrito, produto da presença de outros que a corporifica (legalidade, irretroatividade, igualdade e universalidade da jurisdição), e que se difere da certeza jurídica. É sobreprincípio de maior hierarquia, que não se resume à mera previsibilidade, mas à noção de que o direito a ser aplicado é aquele posto.

De fato, parece mais adequado ver o princípio da segurança jurídica como um valor utilizado na interpretação e aplicação do Direito e não como instrumento deste ou daquele campo das ciências humanas, como da Economia, por exemplo.

Uma vez adotando a premissa de que é um valor, inevitável aceitar a variabilidade de seu conteúdo de acordo com os padrões ideológicos, históricos, temporais e sociais que sejam adotados pelo sujeito cognoscente.

#### **4.1.3 Os vários sentidos atribuídos, na doutrina, ao termo segurança jurídica**

Os estudos sobre segurança jurídica podem assumir três sentidos: a) sentido objetivo – existência, desenvolvimento e manutenção de um ordenamento jurídico; b) sentido subjetivo – existência de órgãos que garantam o cumprimento da lei e reprimam seus infratores; c) valor jurídico – fruto da ascendência individual-burguesa.<sup>302</sup>

---

<sup>302</sup> OLIVEIRA, Maria Jose Galeno de Souza. A determinação do justo na aplicação do direito. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, v. 5, n. 3, p. 171-172, jan./jul. 1998.

Na pesquisa doutrinária levantada, dez conjuntos de idéias foram encontrados para designar o princípio da segurança jurídica. Barroso (2000)<sup>303</sup> destacou cinco deles: a) a existência de instituições estatais dotadas de poder e garantias, assim como sujeitas ao princípio da legalidade<sup>304</sup>; b) a confiança nos atos do Poder Público, que deverão se reger pela boa-fé e pela razoabilidade<sup>305</sup>; c) a estabilidade das relações jurídicas, manifestada na durabilidade das normas, na anterioridade das leis em relação aos fatos sobre os quais incidem e na conservação de direitos, em face da lei nova; d) a previsibilidade dos comportamentos, tanto os que devem ser seguidos como os que devem ser suportados<sup>306</sup>; e) a igualdade na lei e perante a lei, inclusive, com soluções isonômicas para situações idênticas ou próximas.

Um sexto sentido é de que seja “garantia de que as normas postas serão observadas e, caso não sejam, disso decorrerá uma punição (obrigação de fazer ou indenização)”<sup>307</sup>. O sétimo é a manutenção de mecanismos de eliminação de ambigüidades das leis. O oitavo foco de percepção do princípio da segurança jurídica é

---

<sup>303</sup> BARROSO, 2000, p. 77e78.

<sup>304</sup> PIRES, 2004, p. 188.

<sup>305</sup> Adilson Dallari, quando analisou o confisco dos cruzados novos, determinado pelo Ex-Presidente Fernando Collor, escreveu “os brasileiros não confiam no Brasil. Pelo menos, não mais acreditam na Constituição, na democracia, nas autoridades públicas, no aperfeiçoamento institucional e na melhoria das condições de vida por meio do livre exercício do voto”... “Falar em ‘segurança jurídica’ pode parecer coisa de advogado ou tese acadêmica, mas os brasileiros estão sentindo agora, concretamente, o que acontece quando o direito não é respeitado, mesmo que o propósito (falso ou verdadeiro, não importa) de salvar a pátria”. (DALLARI, Adilson Abreu. Segurança jurídica e evolução social. **Suplemento Jurídico/ Departamento de Estradas e de Rodagem do Estado de São Paulo**, v. 4, n. 142, p. 22 e 23, 1991). Ver também PEYRANO (1998).

<sup>306</sup> “*Se trata de tener la certeza necesaria para poder confiar en que la regulación vigente em el momento em el qual se tomaron las disposiciones ne se verá modificada posteriormente, ello com prescindencia de que se afecten o no derechos individuales adquiridos o cumplidos bajo situaciones anteriores.*” (ASOREY, 1990, p. 38). Vide também Natal (2002), Domínguez Luiz (1993), Oliveira (1998) e Morais (2000).

<sup>307</sup> BARBOSA, 2001, p. 279-285.

sinônimo de devido processo legal<sup>308</sup>. O nono é a certeza prática da aplicação do direito e a celeridade do Estado ao fazê-lo<sup>309</sup> e o décimo é a de que associar a segurança jurídica unicamente ao princípio da legalidade é um erro, pois regimes autoritários (certamente inseguros) podem ser sustentados por lei sancionada regularmente, o que não lhe confere o valor da segurança jurídica, sob o ponto de vista do cidadão.

A segurança jurídica implicaria sujeição do poder judiciário e executivo à lei e a sujeição do legislador à Constituição, preservando-se a estabilidade do ordenamento jurídico sem enxurradas legislativas. E são elementos da segurança jurídica: clareza dos dispositivos normativos – sendo o direito vigente, compreensível ao cidadão – e proteção da confiança que significa confiar na subsistência das leis, como também confiar numa mínima medida de continuidade da jurisprudência sobre determinado tema.

Knijnik (1995)<sup>310</sup>, pesquisando a jurisprudência, diz ser possível dividir o princípio da segurança jurídica em quatro tipos fundamentais: a) segurança no tráfego jurídico, b) segurança jurídica propriamente dita, c) certeza do direito em sentido estrito; d) princípio do estado de direito.

Sob foco econômico, identifica-se a segurança jurídica como sendo: a) estabilidade do marco-jurídico institucional, b) respeito à lei e aos contratos, c) ausência do Estado interventor da economia; d) baixos níveis de discricionariedade das

---

<sup>308</sup> PRUDENTE, Antonio Souza. Poder Judiciário e segurança jurídica. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 29, n. 115, p. 580, jul./set. 1992.

<sup>309</sup> MUSTAPICH, José Maria. La seguridad y la certeza en el derecho. **Revista Jurídica Argentina La Ley**, v. 130, p. 836, abr./jun. 1968.

<sup>310</sup> KNIJNIK, Danilo. O princípio da segurança jurídica no direito administrativo e constitucional. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 35, p. 246, 1995.

autoridades públicas que retiram a estabilidade do marco jurídico e o respeito aos contratos.<sup>311</sup>

Um ordenamento seguro, diz Peyrano (1995), deve ter: a) funcionamento dos poderes de forma adequada e com base constitucional; b) rapidez na difusão do direito a ser aplicado ao caso concreto; c) estabilidade razoável do ordenamento jurídico; d) previsibilidade das conseqüências de atos próprios e alheios; e) respeito aos direitos adquiridos; f) proibição do “erro legal” como desculpa válida.<sup>312</sup>

#### 4.1.4 O corte metodológico

Basta uma vista de olhos no tópico anterior para observar a importância da delimitação semântica do princípio da “segurança jurídica”.

Perece adequado recepcionar o princípio da segurança jurídica do ponto de vista dogmático, mas não estático do Direito.

Não se defende aqui a tese da existência ou inexistência do Direito Natural e seus derivados culturais, mas pretende-se ver o Direito como complexo normativo derivado de uma técnica legislativa utilizada pelo Estado, nos atos dos diversos Poderes, e pelos cidadãos na prática de atos privados, visando regular relações intersubjetivas. A partir dessa premissa, o princípio da segurança jurídica disputa lugar privilegiado com outros princípios jurídicos, não tendo sua superioridade sempre garantida.

---

<sup>311</sup> MUNOZ, Italo. **Los factores que determinan el desarrollo de la seguridad jurídica en la economía. Contribuciones.** Buenos Aires, v. 14, n. 3, p. 59-73, jul./sep. 1997.

<sup>312</sup> PEYRANO, Jorge W. La seguridad jurídica y el efectivo reconocimiento de derechos: valores de la escala axiológica del proceso civil. **Anales de la Academia Nacional de Derecho y Ciencias Sociales de Córdoba**, n. 34, p. 144, 1995.

Na qualidade de princípio jurídico, é vetor de efetividade ao ordenamento jurídico e não se distingue do sentido da certeza do direito, pois esta é a previsibilidade das normas – abstratas ou não –, elemento central do princípio da segurança jurídica.

É condição de existência do Direito, saber lidar e conviver com a relação permanente entre estabilidade e mutabilidade. Daí porque enxergar o princípio da segurança jurídica como uma rédea empedernida para a mutabilidade do Direito é luta inglória, na qual este perderia o sentido de ser – de servir à sociedade que, felizmente, também é mutante.

O objetivo central do ordenamento jurídico não é o fato jurídico, como querem alguns estudiosos apegados tão-somente à forma e à estrutura da norma, mas é o ser humano, o indivíduo e suas inter-relações.

O legislador deve, no momento da produção legislativa, o tanto quanto possível, prever as possibilidades de interpretação da norma produzida, evitando a disseminação de leis confusas que dependam, em alto grau, da valoração dos aplicadores.

Enquanto na Constituição, a falta de consenso é compensada pelo uso e abuso de conceitos jurídicos indeterminados... o pactismo, a negociação e a vertigem de consenso geram regimes assimétricos, disposições proféticas, lacunas intencionais, conceitos indeterminados, fórmulas ambíguas, e especialidades veladas, cuja plasticidade é susceptível de, na boca do intérprete, servir para todas as estações, podendo significar tanto uma coisa como seu contrário.<sup>313</sup>

Neste estudo, adota-se o princípio da segurança jurídica como valor de conteúdo variável, adota-se, para seu direcionamento interpretativo, no caso concreto, a ideologia constitucional e programática do Estado Democrático e Social de Direito.

---

<sup>313</sup> MORAIS, 2001, p. 624.

#### 4.1.5 Segurança jurídica no Direito Constitucional

##### 4.1.5.1 Constituição: marco regulatório do Estado e segurança jurídica

A Constituição, como marco regulatório do Estado, além de criar a própria figura do Estado, delimita os campos nos quais permearão o público e o privado. Partindo-se dessa premissa, já se sabe que não se pode impingir ao princípio da segurança jurídica rigidez ou tecnicismo matemático que lhe transforme num repressor de mudanças no Direito Positivo.

Não cabe ao princípio da segurança jurídica preservar o *status quo* legislativo, mas sim garantir ao cidadão que o Estado reger-se-á segundo as regras fundamentais de sua formatação constitucional, daí porque tem sua representação máxima nas limitações impostas aos Poderes Constituídos. Estes deverão interpretar e aplicar o ordenamento jurídico com base na Constituição Social e Democrática vigente, fruto de embates ideológicos diferenciados, que gerou um texto com alta carga axiológica e programática.

A adoção de expressões com conteúdo variável, porém determinável, com alta carga principiológica e programática, denuncia um período histórico de transição de um regime autoritário para uma nascente democracia, na qual a adoção do princípio da segurança jurídica como estagnador dos comandos normativos e preservação da estrita legalidade não é mais aceitável.

... nos Estados em que os direitos sociais têm, ainda, sua extensão indefinida, a atuação prática por parte do Governo visando sua concretização faz-se na forma de um verdadeiro embate entre a necessidade de efetivar as mudanças sociais consagradas na Constituição, e, paradoxalmente, a quebra da segurança jurídica, ameaçando a existência dos direitos fundamentais.<sup>314</sup>

---

<sup>314</sup> GOMES, Ana Maria Isar dos Santos. Os limites do direito adquirido: o princípio da segurança jurídica ante a necessidade de concretização dos direitos sociais constitucionalmente garantidos. **Revista da**

Não obstante, alguns dos aspectos do princípio da segurança jurídica estejam consolidados como direito fundamental e, portanto, cláusula pétrea, a Constituição de 1988 privilegia, em seu preâmbulo, o exercício de uma série de direitos e começa a listá-los pelos direitos sociais, seguindo-se dos individuais, da liberdade para então falar da segurança. Vê-se que a coletividade, a sociedade, assumiu papel de destaque na Constituição.

Os arts. 1º e 3º deixam claro que toda aplicação do texto normativo constitucional deverá ser norteada por valores sociais, e não meramente individuais, de liberdade, justiça, solidariedade, desenvolvimento nacional, erradicação da pobreza e da marginalização, redução de desigualdades e promoção do bem de todos. No âmbito internacional, também evita o individualismo nacionalista quando propugna pela formação da comunidade latino-americana das nações e preserva a igualdade entre todos os Estados.

Quem enxerga o princípio da segurança jurídica como legalidade estrita e previsibilidade incondicional dos atos públicos, de fato, tornou-se órfão jurídico de sua premissa com a promulgação da Constituição de 1988, que não recepcionou a exclusividade de tal entendimento.

O princípio da segurança jurídica deverá garantir a realização das mudanças requeridas pelo texto constitucional, consolidando a transformação de um Estado Individualista e Democrático num Estado Social e Democrático. Para tanto, inevitável a utilização da hermenêutica constitucional e legal ordinária em favor de tais princípios.<sup>315</sup>

<sup>315</sup> Sobre isso ver Pilati (2001, p.105).

Não se defende aqui que o Direito se subordinou ao casuísmo ou a correntes sociológicas. O Direito positivo deverá ser interpretado com base na técnica hermenêutica<sup>316</sup>, devendo, apenas nos seus preceitos programáticos e de conteúdo variável, soprar para o entendimento condizente com os anseios sociais vigentes, atendendo sempre ao conteúdo sistêmico da Constituição. “Não cabe interpretar o direito pelas razões da economia ou de contingências episódicas da vida social”, pois já se definiu isso como meio torpe de superação dos direitos fundamentais.<sup>317</sup>

Fantoni Jr. (1997) resumiu de forma clara o que aqui se quer dispor, quando disse:

Nesse contexto, a falta de segurança jurídica acaba por neutralizar a consciência constitucional, transformando os preceitos da CF em ‘especial promessa para não destinatários’, acarretando, no plano prático e vivencial, três graves conseqüências: a) desinteresse, desestímulo e descrença em relação ao mínimo existencial assegurado pela CF; b) cunho meramente retórico dos direitos e garantias fundamentais, especialmente do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, desconsiderando-se sua finalidade estabilizadora, seqüencial e construtiva, em nível de (sic) cotidiano, deformando o sentido das denominadas cláusulas pétreas; c) o jurista se transforma em ‘arquiteto de ruínas’ e não consegue limitar a atuação do poder, nem eliminar ou neutralizar o desempenho dos oportunistas.<sup>318</sup>

Cabe ao aplicador do direito compatibilizar os princípios sociais e democráticos presentes no texto constitucional de forma a equilibrar direitos e interesses que se encontram em permanente tensão, sem que isso “implique em institucionalizar mecanismos de dominação disfarçada ou destruição das garantias fundamentais da pessoa humana”.<sup>319</sup>

---

<sup>316</sup> “Do mesmo modo que contingências econômicas não podem contaminar julgamentos, tampouco o conhecimento da técnica pode ser abandonado ou cuidado em superficialidades, sem que algum princípio fundamental do ordenamento seja prejudicado, pela tipicidade ou motivação das decisões afetadas”. (TORRES, 2004, p. 155)

<sup>317</sup> TORRES, 2004, p. 155.

<sup>318</sup> FANTONI Jr., 1997, p. 15.

Para Canotilho (1987)<sup>320</sup>, a noção de segurança jurídica está ligada intimamente ao vocábulo “garantia”, e esse princípio é resultante de uma série de outros como a determinabilidade das leis e a proteção da confiança do cidadão. Há uma série de regras formadas por princípios com graus de concreção distintos, que se articulam e compõem uma unidade material.

O mesmo autor classifica os princípios constitucionais em: a) *princípios jurídicos fundamentais* – pertencem à ordem jurídica positiva e constituem um importante fundamento para a interpretação, a integração, o conhecimento e a aplicação do direito positivo (supremacia da constituição, legalidade, igualdade, segurança jurídica, etc.); b) *princípios políticos constitucionalmente conformadores* – explicitam as valorações políticas fundamentais do legislador constituinte, a ideologia inspiradora da Constituição (princípio federativo, republicano, democrático, soberania popular, cidadania, etc.); c) *princípios constitucionais impositivos* – impõem aos órgãos do Estado, sobretudo ao legislador, a realização de fins e a execução de tarefas, é a parte programática da Constituição (artigo 3º da CF/88); d) *Princípios-garantia* – estabelecem direta e imediatamente uma garantia ao cidadão (juiz natural, proteção judiciária, segurança jurídica, intimidade, etc.).<sup>321</sup>

Essa divisão parece adequada para a qualificação do princípio da segurança jurídica nas distintas esferas do Direito constitucional e internacional.

---

<sup>319</sup> CAMPANILE, Vinicius Tadeu. O instituto da compensação de tributos à luz dos princípios constitucionais, tributários e processuais. **Caderno de direito tributário e finanças públicas**, v. 4, n. 14, p. 137-172, jan./fev. 1996.

<sup>320</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3ª edição. Coimbra: Almedina, 1987, p. 309.

<sup>321</sup> CANOTILHO, 1987, p. 1090-1092.

#### **4.2 Limites constitucionais impostos aos Poderes constituídos e segurança jurídica**

Grande parte das regras das quais se extraem o princípio da segurança jurídica estão na própria Constituição: a) proteção dos direitos individuais; proteção do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada; prerrogativas dos membros dos poderes constitucionalmente instituídos; b) princípios motrizes da administração pública; c) princípios da irretroatividade da lei mais severa, da presunção de inocência e do devido processo legal, etc.

Dentre os direitos fundamentais explicitamente reconhecidos pela nossa Constituição, conforme o artigo 5º, § 2º, erigidos à condição de cláusulas pétreas pelo Constituinte, temos aqueles cujo objetivo principal é a liberdade, outros cujo objetivo imediato é a propriedade, e outros ainda cujo objetivo principal é a segurança.

Quanto aos últimos, há o direito à segurança do domicílio (artigo 5º, XI), os direitos à segurança jurídica em matéria penal (artigo 5º, XXXVII a LXVII) e os direitos subjetivos à segurança em geral (artigo 5º, XXXVI – direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada<sup>322</sup>).

Em matéria de limites constitucionais, todos esses princípios consolidadores da segurança jurídica terão importância fundamental na tratativa das reformas constitucionais, retroatividade de normas que atinjam as relações patrimoniais, hermenêutica constitucional e atuação nos administrados, atingindo diretamente o exercício das funções constitucionais delimitadas para cada Poder Constituído (Executivo, Legislativo e Judiciário).<sup>323</sup>

---

<sup>322</sup> Para estudar estes temas Gomes (1998), Silva (1987), Melo; Vaz (2003).

A segurança jurídica é indispensável para os governantes e os governados. Para os governantes, a fim de que possam desempenhar plenamente suas atribuições, usando como máximo de eficácia os instrumentos legais, tendo a certeza de que não irão sofrer mais tarde as conseqüências dos atos que tiveram praticado como agentes do poder público... Para os governados é, talvez, mais evidente ainda a necessidade de segurança jurídica, para que sob pretexto de razões de Estado, não sofram o arbítrio e a violência....<sup>324</sup>

Em resumo, as razões de Estado não legitimam pretensões judiciais que violem a lei e a Constituição<sup>325</sup>, pois a noção de segurança jurídica constitucional está diretamente ligada à manutenção dos direitos fundamentais e sociais do ser humano e à contenção dos Poderes do Estado constituído.

#### **4.2.1 Segurança jurídica no direito econômico internacional e os tribunais brasileiros**

Os Poderes Constituídos têm semeado a incerteza jurídica tributária na ordem interna e na ordem comercial internacional, pois a administração fazendária e os tribunais nacionais vêm desconsiderando a letra dos Tratados Internacionais regularmente firmados.

Após uma longa história de imperialismo, dominações e duas grandes guerras, as “nações civilizadas” uniram-se num grande pacto, os acordos de *Bretton Woods*, que visavam regulamentar o sistema comercial e financeiro internacionais.

---

<sup>323</sup> Para Barroso, a retroatividade da lei só não é permitida nos casos expressamente proibidos na Constituição: artigo 5º XXXVI (direitos individuais); artigo 5º XL (irretroatividade da lei penal maléfica); artigo 150, III, *a* (tributação de fatos geradores anteriores à lei instituidora do tributo). (BARROSO, 2000, p. 80). Para estudar os efeitos da hermenêutica constitucional, além dos clássicos, vale a leitura de Fantoni Jr. (1997).

<sup>324</sup> DALLARI, Adilson Abreu. **Segurança e direito, o renascer do Direito**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 29.

<sup>325</sup> MARTINS, Ives Gandra da Silva. In: \_\_\_\_\_. **Crédito-prêmio de IPI estudos e pareceres**. São Paulo: Manole, 2005, p. 117.

Nesse sistema, é inexorável que os signatários obedeçam de forma irrestrita ao princípio da nação mais favorecida (não-discriminação), cortes tarifários e incorporem as escalas de tarifas nos ordenamentos jurídicos internos.

Quatro compromissos foram assumidos: 1) submissão dos acordos à apreciação das suas respectivas autoridades, com a finalidade de aprovar os instrumentos negociados; 2) aceitar os instrumentos negociados, devendo entrar em vigor no mais tardar em 1º de janeiro de 1995; 3) estabelecer a Organização Mundial do Comércio e provê-la com adequada estrutura administrativa para a aplicação internacional dos resultados da Rodada Uruguai; 4) aplicar o Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio em caráter definitivo e não provisório.

Seria impossível ao Brasil figurar no quadro comercial internacional, se estivesse fora da cobertura dos Acordos da Organização Mundial do Comércio. Nesse sentido, a aplicação interna inadequada do ASMC causa instabilidade e incerteza para o contribuinte, para os Estados signatários do GATT/94 e para o setor produtivo, podendo gerar medidas retaliatórias autorizadas pela Organização.

Como já visto, o Acordo de Subsídios e Medidas Compensatórias da OMC permite que todo e qualquer Estado subvencione sua produção naquilo que não seja prejudicial à concorrência leal no comércio internacional. Para tanto, proíbe somente o subsídio que seja específico e direcionado e faz ressalva expressa aos subsídios de caráter tributário, não os considerando específicos quando são “em favor de produtos destinados à exportação, de impostos ou taxas habitualmente aplicados sobre o produto similar quando destinado a consumo interno, nem a remissão de tais impostos ou taxas em valor que não exceda os totais devidos ou abonados”.

Um caso emblemático de má interpretação do ASMC/OMC, pelo Poder Judiciário, e de estabelecimento de insegurança jurídica na sua aplicação é o do julgado

do crédito-prêmio do IPI. O referido crédito está previsto em legislação vigente<sup>326</sup>, perfeitamente acobertado pelo sistema OMC, na medida em que não se enquadra como específico nem proibido<sup>327</sup>. Não bastasse sua adequação às disposições do ASMC, também está conforme as regras programáticas e específicas do sistema tributário, insculpidas na Constituição Federal.

Atende ao critério de desoneração das exportações, da não-cumulatividade, da promoção do desenvolvimento nacional, da valorização do trabalho, dentre tantos outros princípios dispositivos da Constituição. Essas normas-princípio representam a preservação do princípio da segurança jurídica tributária e, portanto, são garantias individuais do contribuinte.

Mas além de ser uma garantia do contribuinte também é garantia dos operadores do comércio internacional, filiados a OMC, pois eles esperam que com a abertura do mercado interno ao comércio internacional não se exportem impostos, atendendo ao princípio da tributação no destino.

Negar a concessão do crédito-prêmio de IPI fere de morte o princípio da segurança jurídica em sede interna (por expressa violação a dispositivos programáticos e especiais tributários da Constituição) e na ordem internacional, por infringir expressamente os princípios firmados no GATT.

Não há que se falar em discricionariedade administrativa, pois uma vez criada a vantagem legal para o contribuinte, que preenche os critérios de admissibilidade, não pode o Estado simplesmente optar por não a aplicar, sob pena de

---

<sup>326</sup> Decreto-Lei 461/69, Decreto-Lei 1658/79, Decreto-lei 1724/99 e Decreto-Lei 1894/81.

<sup>327</sup> Sobre a persistência da validade e legalidade do instituto ver pareceres (**Crédito-prêmio de IPI estudos e pareceres**. São Paulo: Manole, 2005, 287 p.; **Crédito-prêmio de IPI estudos e pareceres: novos estudos e pareceres**. Barueri-SP: Minha Editora, 2005, 263 p. e **Crédito-prêmio de IPI estudos e pareceres III**. Barueri-SP: Minha Editora, 2005, 293 p.)

infringir direito fundamental daquele. As limitações constitucionais ao poder de tributar limitam a atuação do Estado e não a do administrado.

Pelo exposto, a alteração do direcionamento jurisprudencial do STJ no sentido de julgar essa modalidade de incentivo fiscal incompatível com as regras do GATT<sup>328</sup>, sendo-lhe proibida a concessão, é caso de inobservância expressa da ordem normativa constitucional e do Tratado GATT/94, desprestigiando o princípio da segurança jurídica pela violação a direito fundamental do contribuinte.

Não é diferente no que se refere à compreensão da diferenciação legal basilar entre *dumping*, subsídio, bem como quanto à natureza jurídica das medidas *antidumping*, compensatórias e salvaguardas.

Nos anos 2003 e 2004, nos votos do Eminentíssimo Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas, da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da quarta região, autos nºs 200304010533693 (apelação cível) e 9604245805 (apelação em mandado de segurança), fica demonstrada a confusão estabelecida, especificamente sobre as medidas *antidumping*, pois as trata como: a) medida de intervenção no domínio econômico, para regular o mercado; b) sobretaxa de imposto de importação com teor extrafiscal; c) ato de repressão ao abuso de poder econômico do art. 173, § 4º, neste caso, em franca confusão com os instrumentos de defesa da concorrência.

A Fazenda Pública, nos mesmos processos, alega que não se trata de relação jurídico-tributária, mas sim de poder geral de polícia da administração, como se isso não fosse relacionado ao pagamento de um tributo (no caso, taxa) e, na mesma contraminuta alega, alternativamente, o seu reconhecimento como ato de intervenção no domínio econômico.

---

<sup>328</sup> RESP n.º 591.708- RS.

O setor produtivo, efetivamente, não sabe o que esperar quando bate às portas do judiciário para tratar de questões relativas à defesa comercial. Muitas vezes o prejuízo suportado poderá ser maior quando ratificado por uma norma judicial individual e concreta, que, em tese, deveria atender à finalidade de proteger a sociedade da atuação ilegal (contra Tratado Internacional regularmente ratificado) e devoradora do fisco. Sem segurança jurídica não há como programar suas atividades produtivas<sup>329</sup>.

No caso dos Recursos Extraordinários autos nº 479288 e nº 475954 do STF, questiona-se, dentre outros pontos, a não-uniformidade territorial para aplicação de um tributo federal (se for considerado imposto de importação). Para analisar essa questão, inevitavelmente, o STF deverá se manifestar sobre a natureza jurídica das medidas *antidumping* o que poderá dar nova luz para o caso das medidas compensatórias e das salvaguardas.<sup>330</sup>

Não se pode olvidar que a jurisprudência consolidada goza de certa “convicção de obrigatoriedade”<sup>331</sup>, a qual, embora não compulsória, conjugada com a boa-fé objetiva esperada do Estado e a confiança dos cidadãos, implica conseqüências, principalmente no sistema brasileiro, que admite institutos como o incidente de uniformização de jurisprudência e as súmulas, conferindo ao julgador relator o feito de poder negar seguimento a recurso dissonante com a jurisprudência pacificada e que, igualmente, diante da jurisprudência, autoriza o poder público a deixar de interpor

---

<sup>329</sup> Os tribunais fixam os contornos semânticos das regras gerais e individuais e concretas, possibilitando que os contribuintes atuem em função desses valores postos nas decisões judiciais, a estabilidade interpretatória é a materialização do princípio da segurança jurídica no interior do ordenamento jurídico. (CARVALHO, Paulo de Barros. In: **Crédito-prêmio de IPI estudos e pareceres: novos estudos e pareceres**. Barueri-SP: Minha Editora, 2005, p. 1-32).

<sup>330</sup> Embora trate da natureza jurídica de medidas *antidumping*, vale o estudo de seus argumentos de Pires (2001), Rodrigues (1998).

<sup>331</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. **O direito- introdução e teoria geral**. 7ª edição. Coimbra: Almedina, 1993, p. 303.

recurso ou propor demanda, a despeito do princípio da indisponibilidade do interesse público.<sup>332</sup>

#### **4.2.2 Mecanismos disponíveis para Estados e partes interessadas na aplicação dos instrumentos de defesa comercial, dispostos no ASMC e na legislação brasileira**

##### **4.2.2.1 Instrumentos de defesa disponíveis na OMC**

Como visto no segundo capítulo, poderão ser questionadas, no OSC da OMC, todas as infrações perpetradas por Estados membros, em face do acordo constitutivo ou dos acordos comerciais da Organização.

Aqui caberá apenas aos Estados, por meio de suas chancelarias, iniciar o procedimento de consultas e, em sendo impossível uma solução mutuamente satisfatória, iniciar o procedimento de investigação que poderá redundar na suspensão da prática ilegal, na restauração do *status quo ante* ou na autorização para que se aplique, à parte infratora, medidas retaliatórias que se consubstanciarão na permissão de suspensão de vantagens negociadas na Organização.

Setores privados interessados na investigação deverão solicitar atuação direta de seu governo para que leve até a Organização a questão suscitada. Na prática, a parte

---

<sup>332</sup> (CLÈVE, Clèmerson Merlim. In: **Crédito-prêmio de IPI estudos e pareceres: novos estudos e pareceres**. Barueri-SP: Minha Editora, 2005, p. 123-151). Neste mesmo sentido Ferraz Jr. (**Crédito-prêmio de IPI estudos e pareceres: novos estudos e pareceres**, 2005, p. 33-52): Os precedentes, sobretudo dos tribunais são considerados uma espécie de direito vigente. Embora não haja dúvida de que sejam norma individual e concreta, a doutrina não lhe reconhece os status de direito vigente com vinculação (fonte formal), em homenagem ao princípio da independência e da livre convicção do juiz, mas lhe reconhecem uma certa presunção de correção e estimula condutas futuras”.

interessada paga todas as despesas do processo, inclusive os honorários de advogados habilitados e especializados no assunto. No Brasil, isso se deu nas investigações relativas ao subsídio do algodão e do álcool.

No que se refere aos subsídios irrecorríveis, só serão investigados internamente quando houver autorização prévia da OMC. Nos casos nos quais o produto subsidiado concorra com o produto nacional em mercado estrangeiro, a OMC será o foro exclusivo para a investigação.

#### **4.2.2.2 Instrumento de defesa disponíveis no Brasil**

No Brasil, as partes interessadas poderão atuar nas esferas administrativa e judicial. Na primeira, seguirá as disposições estabelecidas na Lei nº 9.019, de 20 de março de 1995, nos Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, e nº 3.981, de 24 de outubro de 2001, todos devidamente regulamentados pela SECEX.

Aqui atuarão a indústria nacional representativa, de pelo menos metade dos produtores de determinado setor. O mecanismo de julgamento já foi analisado no capítulo segundo. O que é importante ressaltar é que caberá recurso das decisões da autoridade administrativa.

Enquanto no procedimento do OSC participam os Estados, no procedimento realizado pela SECEX pode participar a maioria dos produtores nacionais.

Outras partes interessadas podem ainda peticionar por revisão de direitos compensatórios conclusivos e aportar informações sobre a existência do subsídio, do dono e do nexo causal.

Caberá à Administração Pública (DECOM) investigar, atendendo aos princípios constitucionais<sup>333</sup> que regulam sua atuação.

Segundo as normas nacionais, a parte interessada, que se sinta prejudicada pela decisão da SECEX, poderá interpor recurso administrativo<sup>334</sup>, cujo rito é determinado no capítulo XV da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. A SECEX, tanto quanto o Órgão de Apelação da OMC, poderá confirmar, modificar ou anular a recomendação do DECOM ratificada pela CAMEX e deverá fazê-lo sempre que não for mais necessária a medida compensatória (revisão) ou quando a decisão estiver em desacordo com as regras constitucionais, infraconstitucionais nacionais específicas e materiais ou procedimentais da OMC.

Neste ponto a legislação brasileira infringe as disposições do ASMC que reza expressamente:

Artigo 23 (Revisão Judicial) - Todo membro cuja legislação nacional contenha disposições sobre direitos compensatórios, manterá tribunais ou regras de procedimento judiciais, arbitrais ou administrativos com vista a, inter alia, permitir pronta revisão de atos administrativos relacionados com as determinações finais e com as revisões de determinações no sentido do Artigo 21. Esses tribunais ou procedimentos serão independentes das autoridades responsáveis pela determinação ou pela revisão em causa e darão possibilidade de recorrer à revisão a todas as partes interessadas que tenham participação dos procedimentos administrativos que tenham sido direta e individualmente afetadas pelos atos administrativos.

A regra é clara no sentido de prescrever a revisão do mérito do ato administrativo que encerra a investigação e daquele ato que revisa a aplicação de

---

<sup>333</sup> Livre iniciativa e da livre concorrência (artigo 1º e 170, *caput*, e IV, da CF), legalidade (artigo 37 e 5º, II, CF), igualdade, moralidade, impessoalidade (artigo 37 § 1º), publicidade (estão ressalvados da obrigatoriedade de publicação as hipóteses de sigilo previstas em lei e albergadas pelo disposto no artigo 5º, XXXIII da Constituição, quando imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado), eficiência, motivação (artigo 1º, artigo 37, *caput* e artigo 93, X da CF), razoabilidade e proporcionalidade, finalidade.

<sup>334</sup> Como regra este recurso não tem efeito suspensivo, mas poderá tê-lo quando houver justo receio de prejuízo de difícil e incerta reparação.

qualquer medida conclusiva. Não há tribunal independente da SECEX<sup>335</sup> e da CAMEX, nem há procedimento independente de revisão previsto em lei nacional.

Pelo atual entendimento, pacificado na jurisprudência e doutrina, a investigação do DECOM é procedimento administrativo, com rito próprio estabelecido em lei especial (ato vinculado) e somente caberá ao Poder Judiciário intervir quando estas decisões e atos procedimentais se processem *contra lege* ou quando haja agressão aos princípios constitucionais que dirigem a atividade administrativa. Sendo assim, a Decisão (CAMEX) que determina a aplicação ou não de medida compensatória ou sua revisão, por se tratar de decisão discricionária, seria reavaliada pelo Poder Judiciário somente no critério da legalidade do ato.

Em ambos os casos, a porta de entrada para o Judiciário será o mandado de segurança, podendo se reverter em outros petítórios no decorrer do seu julgamento.

Já que há um choque frontal da prática dos tribunais nacionais com as disposições do ASMC, o Brasil já é passível de acionamento, por outro Estado membro, no OSC/OMC.

As “partes nacionais interessadas” (usuários industriais dos produtos importados, consumidores que se sintam prejudicados por eles, exportador, produtor estrangeiro, importador de produto objeto de investigação, governo do país exportador e outros que a SECEX assim o considere)<sup>336</sup> poderão apresentar, por escrito, provas, argumentos e dar informações orais (desde que justifique), examinar informações não

---

<sup>335</sup> Os mesmos órgão e procedimento utilizados na investigação do subsídio específico serão os de sua revisão. Isto se deduz da expressa redação do artigo 68, § 2º do Decreto 1.751/95: “Constatada a existência de elementos de prova que justifiquem a revisão, esta será aberta e seguirá o disposto na Seção III do Capítulo VI e deverá ser concluída no prazo de doze meses contados da data de sua abertura. Os atos que contenham a determinação de abertura e de encerramento da revisão serão publicados no Diário Oficial da União e as partes e governos interessados conhecidos notificados. Ou seja, o mesmo órgão e procedimento utilizado na investigação do subsídio será o da sua revisão”.

<sup>336</sup> Embora o Decreto 1.751/95 não faça referência a esta possibilidade o Artigo 19:2 e 12:12, ambos do ASMC o fazem.

confidenciais, serem informadas de fatos essenciais que formam a base de convicção para a decisão final, durante o processo de investigação e serão partes legítimas para impetrar mandado de segurança no Poder Judiciário, sempre que houver abuso de autoridade ou violação às disposições legais que regem a matéria.

Os Estados atuarão como parte, perante a SECEX, nas consultas e na fase de investigação.

Finalmente, por ser derivado de um direito transindividual coletivo (internacional), o Ministério Público também poderá atuar judicialmente como parte interessada no estrito cumprimento das normas específicas, para a preservação do interesse público.

*Conclusões*

---

## CONCLUSÕES

Tendo em vista a proposta inicial deste estudo e o desenvolvimento do tema, conclui-se que:

1) Quanto às origens das regras da defesa comercial, a adoção nos tratados internacionais da cláusula na nação mais favorecida foi fundamental para que essas regras se disseminassem na comunidade internacional. No Brasil, desde o Brasil Colônia já se editavam normas protecionistas de mercado, intensificadas depois da chegada da família real portuguesa. Com a abertura da econômica brasileira, houve um aumento expressivo da edição de normas de defesa comercial e de investigações processadas pelo Governo Federal.

3) A OMC anui à intervenção do Estado na Economia, inclusive com a concessão de subsídios, desde que não se qualifiquem como específicos (para empresa, ramo de produção, grupo de empresas, ramos de produção, que beneficiem produto nacional em detrimento de estrangeiro, ou ainda aqueles que causem grave dano à indústria de outro Estado membro da Organização).

4) Quanto ao conceito de subsídio, conclui-se que a especificidade não o compõe. Será útil apenas para diferenciar o subsídio relevante (ilegal) daquele que seja tolerável (legal).

5) As contramedidas foram entendidas como gênero de resposta autorizada pela OMC. Podem ser derivadas de ato ilícito e aí adquirem características de sanção internacional: a) medidas *antidumping*, para os casos de *dumping*; b) medidas compensatórias e medidas retaliatórias, para os caso de concessão de subsídio. Também podem derivar de ato lícito, como as salvaguardas, que são mecanismos legais de

---

proteção do setor produtivo interno, sem qualquer caráter indenizatório ou punitivo. Enquanto as medidas *antidumping* e medidas compensatórias têm natureza jurídica de direito especial, as salvaguardas são medidas interventivas, não-tributárias, no domínio econômico. São características do direito especial: a) não é direito privado nem interesse público clássico, deriva de um direito coletivo internacional; b) sua cobrança se dá no ato de internalização dos produtos importados, no território nacional, concomitante aos impostos das operações de comércio exterior; c) existe uma relação obrigacional preliminar que se dá entre Estados, segundo as regras da OMC, uma relação secundária entre os agentes do mercado e o Estado lesado e uma terceira relação entre agentes não investigados do mercado e o Estado lesado; d) podem-se aplicar direitos especiais preliminares e retroativos; e) têm cobrança facultativa e podem ser suspensos por transação; f) a indenização não se destina a empresa, grupo ou pessoa específica, mas sim ao Estado; g) aplica-se regime jurídico próprio fundado nas disposições do GATT/94 e ASMC, não sendo possível a aplicação das regras relativas ao sistema tributário constitucional nem financeiro brasileiros.

5) Embora a jurisprudência não seja compulsória, implica conseqüências como o incidente de uniformização de jurisprudência, as súmulas, confere poderes ao relator de poder negar seguimento a recurso dissonante com a jurisprudência pacificada e, ao poder público, de poder deixar de interpor recurso ou propor demanda.

6) No Brasil, as partes interessadas atuarão nas esferas administrativa e judicial. Será parte legítima para peticionar na SECEX a indústria nacional representativa, de pelo menos, metade dos produtores de determinado setor. As partes interessadas (indústria nacional, usuários industriais dos produtos importados, consumidores que se sintam prejudicados por eles, exportador, produtor estrangeiro, importador de produto objeto de investigação, governo do país exportador e outros que

a SECEX assim o considere) e o Ministério Público são partes legítimas para acionar o Poder Judiciário, sempre que houver abuso de autoridade ou violação às disposições legais que regem a matéria. O Brasil já pode ser acionado no OSD, por outro Estado membro da OMC, pelo fato de não prevê órgão ou procedimento distintos do de investigação de subsídio para sua revisão, em frontal desobediência às disposições do ASMC.



## ANEXO I

**EMPRÉSTIMO DO BANCO DO BRASIL AO SETOR  
NÃO BANCÁRIO DA ECONOMIA  
1947-80  
(valores correntes e em proporção do PIB)**

<b>ANOS</b>	<b>Empréstimos Cr\$ milhões Ts (1)</b>	<b>Subsídio estimado Cr\$ milhões Ts (1)</b>	<b>Empréstimo PIB %</b>	<b>Subsídio Estimado PIB %</b>
1947	21	1.26	10.6	0.6
1948	23	1.38	9.9	0.6
1949	24	1.68	8.7	0.6
1950	28	2.24	8.6	0.7
1951	30	2.10	7.8	0.5
1952	38	3.04	8.0	0.6
1953	41	5.33	7.3	0.9
1954	61	9.76	8.1	1.3
1955	69	6.90	7.4	0.7
1956	80	12.00	6.7	1.0
1957	98	7.84	6.7	0.5
1958	125	18.75	7.2	1.1
1959	144	34.56	6.0	1.5
1960	189	35.91	5.7	1.1
1961	296	88.80	6.1	1.8
1962	558	178.56	7.1	2.3
1963	872	436.00	6.1	3.1
1964	1542	878.94	5.6	3.2
1965	2141	449.61	4.9	1.0
1966	4117	988.08	6.5	1.6
1967	6129	919.35	7.1	1.1
1968	9559	2102.98	7.8	1.7
1969	12992	1688.96	8.0	1.0
1970	19901	2388.12	9.6	1.1
1971	29697	3563.64	10.7	1.3
1972	38286	3828.60	10.5	1.1
1973	52675	5267.50	10.6	1.1
1974	76927	16154.67	10.7	2.2
1975	132728	23891.04	13.1	2.4
1976	214115	62093.35	13.7	4.0
1977	318446	76427.04	13.5	3.2
1978	437896	109474.00	12.5	3.1
1979	720726	345948.48	12.5	6.0
1980	1211180	823602.40	9.7	6.6

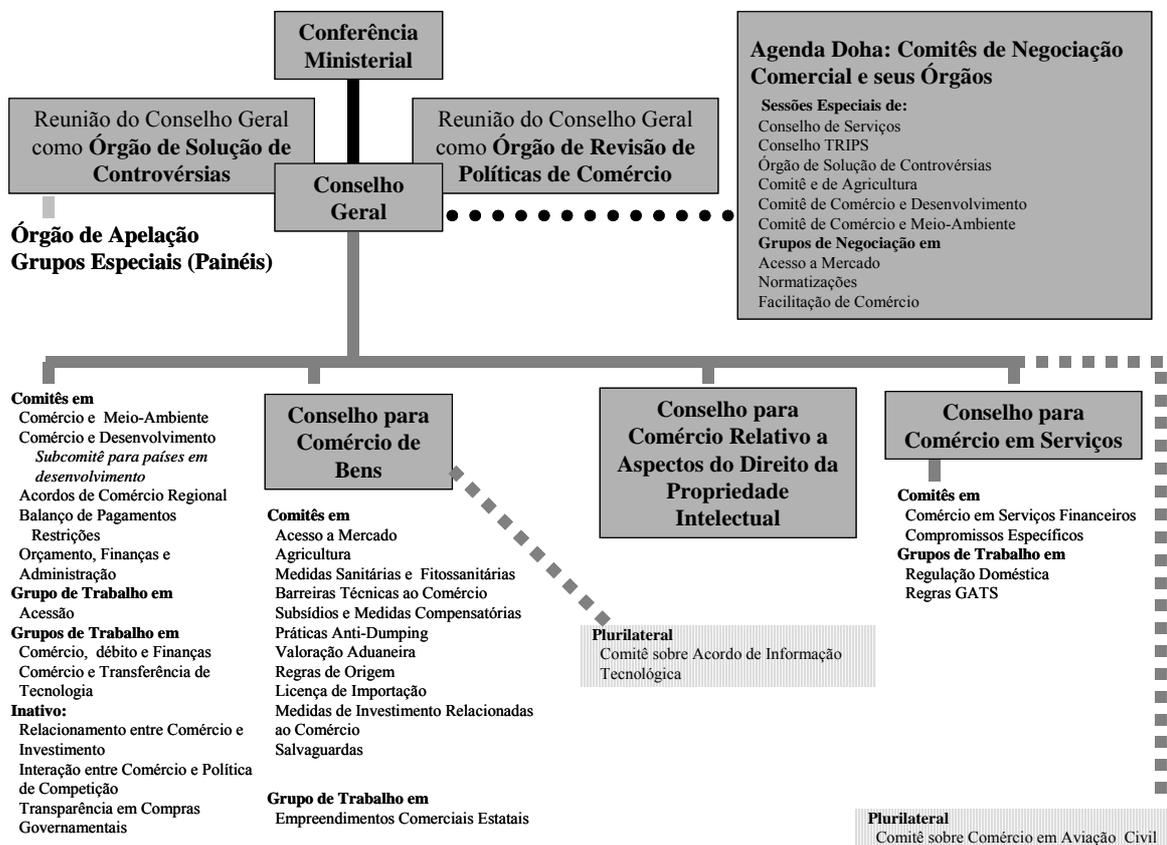
Fonte: (BARACHO, 1983, p. 56)

Banco Central do Brasil; Fundação Getúlio Vargas (FGV); Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

(1)  $T S = 0.24/0.388 \times$  índice geral de preços (anual)

## ANEXO II

## Organograma da OMC



## Legenda

- Subordinado ao Conselho Geral
  - Subordinado ao Órgão de Solução de Controvérsias
  - ■ ■ ■ ■ Comitês Plurilaterais informam o Conselho Geral ou Conselho de Bens sobre suas atividades
  - ● ● ● ● Comitês de Negociação Comercial subordinados ao Conselho Geral
- O Conselho Geral também reúne-se como Órgão de Revisão de Política Comercial e Órgão de Solução de Controvérsias

## ***Referências Bibliográficas***

---

---

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, José Augusto Guilhon (org.). **Sessenta anos de política externa brasileira**. Volumes 1 e 2. São Paulo: Cultura Editores, 1996.

ALEXANDER, P. M. The specificity test under U.S. countervailing duty law. **Michigan Journal International Law**, n. 10, p. 807-848.

ALMEIDA, Carlos Guimarães de. Grupos societários sociedades coligadas e controladas; os consórcios. **Revista Forense**, v. 239, n. 829-831, p. 33-37, jul./set. 1972.

ALVES, José Manuel Caseiro. **Lições de direito comunitário da concorrência**. Série das Lições de Estudos Europeus da Faculdade de Direito de Coimbra. Coimbra: Gráfica de Coimbra, 1989.

AMORIM, Celso. A OMC, pós-Seattle. **Política Externa**, v. 8, n. 4, p. 100-115, mar. 2000.

ANDRADE, Elson Rodrigues de. Suframa incentivos fiscais; artigo 40 do ADCT. **Revista de Direito Tributário**, v. 14, n. 54, p. 177-183, out./dez. 1990.

ANDRADE, Luciano Benévolo de. Desoneração tributária e promoção comercial do Brasil no exterior. **Revista de Direito Tributário**, v. 15, n. 57, p. 74-89. jul./set. 1991.

ANTONETTI, Guy. **A Economia medieval**. Tradução de Hilário Franco. São Paulo: Atlas, 1977.

ARAÚJO, Luiz Antonio Mattos Pimenta. Interpretação de isenção objetiva. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 83, p. 150-175, 1988.

ARIOSSI, Mariângela. **Conflitos entre tratados internacionais e leis internas, o judiciário brasileiro e a nova ordem internacional**. Biblioteca de teses. São Paulo: Renovar, 2000.

ARZUA, Heron. Inconstitucionalidade tributária da constituição do estado do Paraná. **Revista de Direito Tributário**, São Paulo, v. 14, n. 51, p. 189-190, jan./mar. 1990.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **O direito- introdução e teoria geral**. 7ª edição. Coimbra: Almedina, 1993, p. 303.

ASOREY, Ruben O. Seguridad jurídica y derecho tributario. **Revista de Direito Tributário**, São Paulo, v.14, n. 52, p. 27-53, abr./jun. 1990.

ASSUMPCÃO, Arlindo Augusto Santos. Globalização, unipolaridade e neoliberalismo: pilares das relações internacionais no limiar do século XXI. **Revista de Relações Internacionais**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 31-34, mai./ago. 1999.

ATALIBA, Geraldo e MELLO, Celso Antônio Bandeira de. “Subvenções: natureza jurídica, não se confunde com as isenções”. **Revista de Direito Público**, v. 20-92.

ATALIBA, Geraldo. ISS: isenção; o artigo 41 do ADCT (isenções não revogadas). **Revista de Direito Tributário**, n. 65, p. 15-21, 1993.

ATALIBA, Geraldo. Sistema constitucional tributário. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1968.

ATALIBA, Geraldo. Subvenção municipal a empresas, como incentivo à industrialização, a impropriedade designada “devolução do I.C.M.”. **Justitia**, São Paulo, v. 72, ano XXXIII, 1º Trimestre de 1971.

ATALIBA, Geraldo. Taxa de melhoramento de portos - isenção - programa BEFIEEX, parecer, caráter tributário da taxa de melhoramento dos portos. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 166, p. 211-258, out./dez. 1986.

ATALIBA, Geraldo; GIARDINO, Cléber. Indústria de construção e reparos navais - isenção - ICM - Lei Complementar 4/69. **Revista de Direito Tributário**, São Paulo, v. 36, p. 73-96, abr./jun. 1986.

AUGUSTO, Maria Ferraz. Incentivos fiscais. **Enciclopédia Saraiva de Direito**. São Paulo: Saraiva, v. 43, 1972, p. 221.

ÁVILA, René Izoldi. **Os incentivos fiscais ao mercado de capitais**. São Paulo: Editora Resenha Tributária, 1973.

BALASSA, Bela. Políticas de incentivo no Brasil. **Revista Pesquisa e Planejamento Econômico**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 739-782, dez. 1979.

BALEEIRO, Aliomar. **Direito tributário brasileiro**. 7ª edição Rio de Janeiro: 1975.

BALEEIRO, Aliomar. **Uma introdução à ciência das finanças**. 6ª edição Rio de Janeiro: Forense, 1969.

BAPTISTA, Luis Olavo. **Os Investimentos internacionais no direito comparado brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

BAPTISTA, Luiz Olavo. Dumping e anti-dumping no Brasil. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do. (Coord.). **OMC e o comércio internacional**. São Paulo: Aduaneiras, 2002.

BARACHO, Maria Amarante Pastor. Notas sobre subsídios governamentais e inflação no Brasil. **Análise e Conjuntura. Fundação João Pinheiro**, Belo Horizonte, v. 13, n. 5 e 6, p. 53-61. mai./jun. 1983.

BARBOSA, Edgard Fernando. Segurança jurídica e justiça. **Revista da Faculdade de Direito Universidade Federal do Paraná**, Curitiba, v. 33, n. 36, p. 279-85. 2001.

BARBOSA, Rui. **Parecer: interpretação do artigo 72 da constituição, parágrafos 6 e 7 – subvenções municipais a escola de corporação religiosa.** Rio de Janeiro: Oficinas Graphics do Jornal do Brasil, 1916.

BARRAL, Welber Oliveira. O regime automotivo brasileiro e as regras da OMC. **Revista da Faculdade de Direito Milton Campos**, vol. 4, p.129-144, 1997.

BARRAL, Welber. **Dumping e comércio internacional: a regulamentação antidumping após a rodada Uruguai.** Rio de Janeiro: Forense, 2000.

BARRAL, Welber. Subsídios e medidas compensatórias na OMC. **Guerra comercial ou integração mundial pelo comércio?** São Paulo: LTr, 1998, p. 371-283.

BARRAL, Welber. Subsídios e medidas compensatórias na OMC. In: CASELLA, Paulo B; MERCADANTE, Araminta de A. **Guerra comercial ou integração mundial pelo comércio?** São Paulo: Ltr, 1998.

BARRETO, Aires Fernandino. Benefícios fiscais e programas especiais de exportação Befiex. **Revista de Direito Tributário**, v. 11, n. 42, p. 166-185, out./dez. 1987.

BARROSO, Luís Roberto. A segurança jurídica na era da velocidade e do pragmatismo: (reflexões sobre direito adquirido, ponderação de interesses, papel do poder judiciário e dos meios de comunicação). **Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros**, v. 34, n. 94, p.79-97, jul./dez. 2000.

BARROS-PLATIAU, Ana Flávia; GÓIS, Ancelmo César Lins de. Direito internacional e globalização. **Cidadania e Justiça**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 8, p. 27-42, set. 2000.

BATALHA, Célio de Freitas. ICM isenção e possibilidade de crédito. **Revista do Advogado**, v. 3, n. 12, p. 68-70, jan./mar. 1983.

BECHARA, Carlos Henrique Tranjan; REDENSCHI, Ronaldo. **A solução de controvérsias no Mercosul e na OMC: o litígio Brasil x Argentina no Mercosul e o caso Embraer na OMC-Brasil x Canadá.** São Paulo: Aduaneiras, 2002.

BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria geral do Direito Tributário.** 2ª edição, São Paulo: Saraiva, 1972

BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria do Direito Tributário.** 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 1998.

BELLUZZO, Luiz Gonzaga de Mello. TÔRRES, Heleno Taveira. Parecer. **Crédito-prêmio de IPI estudos e pareceres.** São Paulo: Manole, 2005, p. 249 a 288.

BEVILÁQUA, Clóvis. **DIRETO público internacional: a synthese dos princípios e a contribuição do Brasil.** 2ª edição Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 1939.

BIRD, Richard M. Tax policy in developing countries. **Tax administration and tax reform: reflections on experience**, p 38-50.

BLACK, Henry Campbell. **Black's law dictionary**. West Publishing Company, 1968, p. 8 e 286.

BLIACHERIENE, Ana Carla. **Princípio da segurança jurídica em direito internacional e Tributário: uma visão das regras anti-subsídios da OMC**. Monografia - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2004.

BLIACHERIENE, Ana Carla. Sistemas Gatt/OMC e Mercosul: implicações aduaneiras. In: TÔRRES, Heleno Taveira (coord.). **Comércio internacional e tributação**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

BLIACHERIENE, Ana Carla. Subsídios tributários e sua compatibilidade com as regras da OMC. In: MARTINS, I. G. da S.; ALTAMIRANO, A.C. (Org.). **Direito tributário**. São Paulo: Thompson IOB, 2005, p. 57-77.

BLIACHERIENE, Ana Carla. Subsídios: efeitos, contramedidas e regulamentação-uma análise das normas nacionais e das normas da OMC. In: TÔRRES, Heleno Taveira. (Org.). **Direito Internacional Aplicado**. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

BLIN, Olivier. La communauté européenne et le règlement des différends de l'organisation mondiale du commerce (OMC). **Revue de droit des affaires internationales – internacional business law journal**, 1999.

BOBBIO, Norberto. **Dalla struttura all'azione**. Milão: Giapichelli, 1977.

BORGES, José Alfredo. Tratado internacional em matéria tributária como fonte de direito. **Revista de Direito Tributário**, v. 8, n. 27/28, p. 161-178, jan./jun. 1984.

BORGES, José Souto Maior. Incentivos fiscais e financeiros. **Revista Trimestral de Direito Público**, São Paulo: Malheiros, n. 8, p. 100-101, 1994.

BORGES, José Souto Maior. Parecer. In: **Crédito-prêmio de IPI estudos e pareceres**. Barueri-SP: Minha Editora, 2005, p. 53-76

BORGES, José Souto Maior. Princípio da segurança jurídica na criação e aplicação do tributo. **Revista de Direito Tributário**, São Paulo: Malheiros, n. 63, p. 206-210.

BORGES, José Souto Maior. Sobre as isenções, incentivos e benefícios fiscais relativos ao ICMS. **Revista dialética de direito tributário**, n. 6, p. 69-73, mar. 1996.

BORGES, José Souto Maior. Sobre o crédito-prêmio à exportação. In: **Crédito-prêmio de IPI estudos e pareceres: novos estudos e pareceres**. Barueri-SP: Minha Editora, 2005, p. 53-74.

BORGES, José Souto Maior. Subvenção financeira, isenção e dedução tributárias. **Revista de Direito Público**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano VIII, v.11, n. 41-42, p. 44-54, jan./jun. 1977.

BORGES, José Souto Maior. **Teoria geral da isenção tributária**. 3ª edição São Paulo: Malheiros, 2001.

BOSCO, Bruno .Título Politiche finanziarie centrali, produzione e reddito di equilibrio a livello locale metodi di una impostazione non ortodossa. **Rivista di diritto finanziario e scienza delle finanze**,v. 44, n. 1, p. 128 -141, mar. 1985.

BOTTALO, Eduardo Domingos. Isenções condicionadas a prazo certo. **Revista de Direito Tributário**, São Paulo, v. 14, n. 51, p. 183-188, jan./mar. 1990.

BOUDON, Raymond; BOURRICAUD, François. **Dictionnaire critique de la sociologie**. Paris: Presses Universiteires de France, 1982.

BOUVIER, John. **Law Dictionary and Concise Encyclopedia**, 1914, p. 3173 e 3175.

BRAGA, Carlos P. & NOGUÉS, Júlio J. Regional intergration in latina america. **OCDE Document - Regionalism and its place in the multilateral trading system**. França, 1996, p. 123-142.

BRANDER, J., SPENCER, B. Export subsidies and international market rivalry. **Journal of International Economics**, v. 18, n. 1/2, p. 83-100; feb. 1985.

BRASIL. Itamaraty. Balanço das atividades do departamento de promoção comercial do Itamaraty. **Relatório especial 48/2001**.<[www.relnet.com.br](http://www.relnet.com.br)>. acessado em 12/10/01.

BRASIL. Origem: TRF - Primeira Região. Apelação em Mandado de Segurança – 01000449201. Processo: 199701000449201 UF: AM Órgão Julgador: Segunda Turma Suplementar. Data da decisão: 26/06/2001. Documento: Origem :TRF100113701. DJ data: 09/07/2001, pág. 33. Juíza Kátia Balbino de C.

BRASIL. Origem: TRF - Quarta Região. Apelação em Mandado de Segurança – 87594. Processo: 200271070162257. RS - Segunda Turma. Data da decisão: 23/09/2003. Juiz Dirceu de Almeida Soares.

BRASIL. Origem: TRF - Quarta Região. Apelação em Mandado de Segurança – 67273. Processo: 200071100011887 UF: RS Órgão Julgador: Primeira Turma. Data da decisão: 17/12/2003 Documento: TRF400093768. DJU Data:18/02/2004, p.g: 482 DJU. Data:18/02/2004. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria.

BRASIL. Origem: TRF - Quarta Região. Classe: Apelação em Mandado de Segurança – 67273. Processo: 200071100011887 UF: RS Órgão Julgador: Primeira Turma. Data da decisão: 17/12/2003 Documento: TRF400093768. DJU Data:18/02/2004, pág. 482 DJU. Data:18/02/2004. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria.

BRASIL. Origem: TRF - Quarta Região. Classe: Apelação em Mandado de Segurança. Processo: 9604245805 UF: RS Órgão Julgador: Segunda Turma. Data da decisão: 24/06/1999 Documento: TRF400073438. DJ Data:06/10/1999 PÁGINA: 347. Juiz Hermes da Conceição Jr.

BRASIL. Origem: TRF - Quinta Região. Agravo de Instrumento – 48794. Processo: 200305000081921 UF: PE Órgão Julgador: Terceira Turma. Data da decisão:

25/09/2003 Documento: TRF500074072. DJ - Data: 07/11/2003 - Página: 885. Desembargador Federal Ridalvo Costa.

BRASIL. Processo nº 52100-000096/00-09 – 16/12/2002, DOU 17/02/2002, Circular Secex nº 58.

BRASIL. Processo nº 10768.030583/90-88, Circular DECEX nº 01/91 e Portaria MEFP nº 28/92.

BRASIL. Processo nº 10768.037183/90-58, Circular DECEX nº 84/91 e Portaria MEFP nº 1028/91.

BRASIL. Resolução nº 9 da Câmara de Comércio Exterior do MDIC. Diário Oficial, Brasília, 22 mar. 2001.

BRASIL. STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1480-3. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, 04 de setembro de 1997.

BRASIL. STF. Recurso Extraordinário nº 80.004/SE. Relator Ministro Xavier de Albuquerque. Brasília, DF, 01 de junho de 1977.

BRASIL. STF. Recurso Extraordinário nº 80.004/SE. Relator Ministro Xavier de Albuquerque. Brasília, DF, 01 de junho de 1977.

BRASIL. TRF – 1º Região. Apelação em mandado de segurança – 01000449201. Processo: 199701000449201 UF: AM Órgão Julgador: Segunda Turma Suplementar. Data da decisão: 26/06/2001. Documento: TRF100113701. DJ data: 09/07/2001.

BRASIL. TRF – 4 º. Região. Apelação em mandado de segurança – 87594. Processo: 200271070162257. RS - Segunda Turma. Data da decisão: 23/09/2003. Juiz Dirceu de Almeida Soares.

BRASIL. TRF – 4 º Região. Apelação em mandado de segurança – 67273. Processo: 200071100011887 UF: RS Órgão Julgador: Primeira Turma. Data da decisão: 17/12/2003. Documento: TRF400093768. DJU Data: 18/02/2004, pág. 482 DJU. Data: 18/02/2004. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria.

BRASIL. TRF – 4 º Região. Apelação em mandado de segurança. Processo: 9604245805 UF: RS Órgão Julgador: Segunda Turma. Data da decisão: 24/06/1999 Documento: TRF400073438. DJ Data: 06/10/1999 pág. 347. JUIZ Hermes da Conceição Jr.

BRASIL. TRF Processo: 200305000081921 UF: PE Órgão Julgador: Terceira Turma. Data da decisão: 25/09/2003 Documento: TRF500074072. DJ Data: 07/11/2003 - Pág. 885. Desembargador Federal Ridalvo Costa.

BRINCO, Ricardo. Análise Conjuntural. **A indústria brasileira refém da zona franca de Manaus**. Porto Alegre, p. 210-223, 1993.

BRITANNICA. Disponível em: <http://www.britannica.com/eb/print?articleId=106321&fullArticle=true&tocId=9106321>. Acesso em: 23/03/2005.

BRITO, Edvaldo. ISS isenção para os serviços prestados a sociedade de economia mista e empresas públicas. **Revista de Direito Tributário**, v. 9, n. 32, p. 225-232, abr./jun. 1985. Brothers, Publishers, 1937).

BRUSA, Fabiana. Laudo del tribunal arbitral ad hoc del Mercosur. **Revista de Derecho del Mercosur**, febrero, 2000.

BULGARELLI, Waldírio. **Concentração de Empresas e Direito Antitruste**. 3ª edição São Paulo: Atlas, 1997.

CABANELLAS, Guillermo. **El dumping: legislación argentina y derecho comparado**. Buenos Aires: 1981.

CADOT, Oliver; GREATHER, Jean-Marie; DE MELO, Jaime. Trade and competition policy. **Journal of World Trade**, Kluwer Law International, 2000.

CALDAS, Francisco José Aulete Caldas. **Dicionário contemporâneo da língua portuguesa**. 4ª edição Rio de Janeiro: Delta, v.5, 1958, p. 4786-4787.

CALLIARI, Marcelo. Painei IV – A defesa comercial no mundo. ii seminário internacional de defesa comercial dumping, subsídios e barreiras não tarifárias. Campos do Jordão 16 de agosto de 2002. **Revista do IBRAC**, São Paulo, v. 9, n. 6, p. 208, 209 e 210, 2002.

CAMARANI, José Vicente Silva. Isenção e regulamento um Problema de eficácia. **Revista de Direito Tributário**, v. 9, n. 32, p. 266-267, abr./jun. 1985

COMBACAU, Jean and SUR, Serge. **Droit international public**. Paris: Montchrestien, 1993.

CAMPANILE, Vinicius Tadeu. O instituto da compensação de tributos à luz dos princípios constitucionais, tributários e processuais. **Caderno de direito tributário e finanças públicas**, v. 4, n. 14, p. 137-172, jan./fev. 1996.

CAMPOS, Antonio Vianney. O Estado-Nação e o neoliberalismo e a globalização. **Revista trimestral de jurisprudência dos Estados**, São Paulo, v. 22, n. 162, p. 105-125, jan./fev. 1998.

CANNON Jr., J.R.; BLAND, K. L. GATT panels need restraining principles. **Law and Policy in International Business**, n. 24, 1167-1184, 1992/1993.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3ª edição Coimbra: Almedina, 1987.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almelinda, 1998.

CAPRARA, Ani. **O potencial supranacional das organizações governamentais internacionais**. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade de São Paulo, São Paulo, 1996.

CARNELUTTI, Francesco. **Parte geral, o conceito jurídico da prova**. Tradução e notas por Amílcare Cartetti. São Paulo: Leud, 2003.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 19ª edição. São Paulo: Malheiros, 2004.

CARRAZZA, Roque Antonio. Parecer. In: **Crédito-prêmio de IPI estudos e pareceres: novos estudos e pareceres**. Barueri-SP: Minha Editora, 2005, p. 77-87.

CARRERA, J. Garcia. Benefícios Fiscales a las empresas. **Paper do instituto de estudos econômicos**. Madrid, 1984, p. XI.

CARRIÓ, Genaro A. **Notas sobre derecho e language**. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 1973.

CARTER, B.E.; TRIMBLE, P. R. **International law, selected documents**. Toronto: Little, Brown and Company, 1995.

CARVALHO, Paulo de Barros Carvalho. **Curso de direito tributário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

CARVALHO, Paulo de Barros Carvalho. O princípio da segurança jurídica em matéria tributária. **Revista de Direito Tributário**, n. 61, p. 74-90.

CARVALHO, Paulo de Barros. Isenções tributárias do IPI, em face do princípio da não-cumulatividade. **Revista Dialética de Direito**, São Paulo, n. 33, 1998, p. 152-153.

CARVALHO, Paulo de Barros. Novas considerações a respeito do crédito-prêmio de IPI. In: **Crédito-prêmio de IPI estudos e pareceres: novos estudos e pareceres**. Barueri-SP: Minha Editora, 2005, p. 1-25.

CARVALHO, Paulo de Barros. O sobreprincípio da segurança jurídica e a revogação de normas tributárias. In: **Crédito-prêmio de IPI estudos e pareceres III**. Barueri-SP: Minha Editora, 2005, p. 1-32.

CARVALHO, Paulo de Barros. Parecer. In: **Crédito-prêmio de IPI estudos e pareceres**. Barueri-SP: Minha Editora, 2005, p. 1-32.

CASELLA, Paulo Borba. **Dimensão internacional do direito**. São Paulo: LTR, 2000.

CASTELO, Jorge Pinheiro. Efetividade e segurança jurídica: na revolução do pensamento ocidental. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 27, n. 102, p. 31-50, abr./jun. 2001.

CASTRO, Heitor Faro de. Globalização e a defesa da concorrência. **Revista de Direito Econômico**, Brasília, n. 22, p. 25-27, jan./mar. 1996

COSTA, José Augusto Fontoura. Análise econômica do direito: entre a segurança e a adaptação. **Revista da Faculdade de Direito de Sorocaba**, Sorocaba, v. 1, n. 1, p. 49-75. 2001.

CATÃO, Marcos André Vinhas. **Regime jurídico dos incentivos fiscais**. Biblioteca de teses. São Paulo: Renovar, 2004.

CERQUINHO, Maria Cuervo Silva Vaz.. Imunidade e isenções. **Justitia**, v. 45, n. 120, p. 200-212, jan./mar. 1983.

CHEREM, Giselda da Silveira. **Organização mundial do comércio: economia, direito, subsídios**. Curitiba: Juruá Editora, 2003.

CICOGNANP, Filippo. Realizzo di plusvalenze e deducibilita degli ammortamenti nella determinazione del reddito fiscale delle societa commerciali. **Rivista di diritto finanziario e scienza delle finanze**, v. 57, n. 1, p. 24-50, mar. 1998.

CLÈVE, Clèmerson Merlim e SCHIER, Paulo Ricardo. Memorial ao Superior Tribunal de Justiça assunto – crédito-prêmio do IPI: duas questões para reflexão. In: **Crédito-prêmio de IPI estudos e pareceres: novos estudos e pareceres**. Barueri-SP: Minha Editora, 2005, p. 109-123

CLÈVE, Clèmerson Merlim. Parecer. In: **Crédito-prêmio de IPI estudos e pareceres: novos estudos e pareceres**. Barueri-SP: Minha Editora, 2005, p. 123-151.

CLINE, W.R.; KAWANABE, N.; KRONJÖ, T. O. M.; WILLIAMS, T. **Trade negotiations in the Tokyo round, a quantitative assessment**. Washington D. C.: The Brookings Institution, 1978.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. Imunidade de instituições de assistência. **Revista de Direito Tributário**, v. 10, n. 35, p. 123-137, jan./mar. 1986.

COHEN, B. J.; LIPSON, C. **Issues and agents in international political economy**. London: MIT Press, 1999.

COMBACAU, Jean; SUR, Serge. **Droit international public**. Paris: Montchrestien, 1993.

COMMUNIER, Jean Michel. **Le droit communautaire des aides d'état**. Paris: LGDJ, 2000.

COMPARATO, Fábio Konder. Concorrência desleal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 375, p. 30, 1967.

CONSTANT, Benjamin. **Curso de política constitucional**. Madrid: Taurus, 1968.

CORINO DA FONSECA, Pedro Paulo. **Revista de Direito Internacional Econômico**, ano II, nº 6, p. 103-126, jan./mar. 2004.

CORREA, Luciane Amaral. A cláusula do tratamento nacional em matéria tributária do GATT/94 e o Brasil: validade e responsabilidade internacional em face do artigo 151, III, da Constituição de 1988. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 39, n. 154, abr./jun. 2002.

CORREA, Walter Barbosa. Não-incidência, imunidade e isenção. **Revista dos Tribunais**, v. 52, n. 335, p. 37-60, set. 1963.

COSGROVE, C.H. technical analysis of the subsidies countervailing measures agreement **Law and Policy in International Business**, n. 11, p. 1497-1524, 1979.

CUNHA, Ricardo Tomazinho da. **O direito da defesa da concorrência no Mercosul - um estudo comparativo com a União Européia**. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2000.

CUNNINGHAM, R. O. Commentary on the first five years of WTO antidumping agreement and agreement on subsidies and countervailing duties. **Law and Policy in International Business**, n. 31, p. 897-905, 1999/2000.

DALLARI, Adilson Abreu. Segurança jurídica e evolução social. **Suplemento Jurídico/ Departamento de Estradas e de Rodagem do Estado de São Paulo**, v. 4, n. 142, p. 22 e 23, 1991.

DALLARI, Adilson Abreu. **Segurança e direito, o renascer do Direito**. 2ª edição São Paulo: Saraiva, 1980.

DAVID, R.; BRIERLEY, J. E. C. **Major legal systems in the world today**. Third Edition. London: Stevens & Sons, 1985.

DE SOUZA, Hamilton Dias. Tratados internacionais – OMC e MERCOSUL. **Revista Dialética de Direito Tributário**, n. 27, p. 31-53, dez. 1997.

DE PLÁCIDO e Silva. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro, Forense: 1995, p. 278 e 286.

DIXIT, A. International trade policies for oligopolistic industries. **Economic Journal (Supplement)**, p. 1-16, 984.

DOLLINGER, Jacob. **Direito internacional privado**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1993.

DOMINGUEZ Luis, José Antonio. Notas en torno a las ideas de seguridad jurídica justicia y bien común. **Revista de La Facultad de Derecho de La Universidad Complutense**, n. 80, p. 259 a 265. 1993.

DORIA, Antônio Roberto Sampaio. Isenção condicionada. **Revista de Direito Tributário**, São Paulo, ano 10, n. 38, p. 129-139, out./dez. 1986.

DOTTI, René Ariel. Interpretação da norma e segurança jurídica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 3, v. 9, p. 164-179, jan./mar. 1995.

DUVIGNAUD, Jean. **La sociologie: guide alphabétique**. Paris: Editions Deonel, 1972 (Collection Guides Alphabétiques Médiations).

EATON, J. e GROSSMAN, G. Optimal trade and industrial policy under oligopoly. **Quarterly Journal of Economics**, 101, p. 383-406, 1986.

ELLSWORT, P. T. **Comercio internacional**. Versión Española Javier Márques y Víctor Urquidí. Pánuco: Fundo de Cultura Económica, 1942.

ESPÓSITO, Carlos D. **La organización mundial del comercio y los particulares**. Madrid: Dykinson, 1999

EVANS, Andrew. **European community law of estate aid**. Oxford: Clarenton Press, 1997.

FAGUNDES, Miguel Seabra. Revogabilidade das isenções tributarias. **Revista de Direito Administrativo**, v. 58, p. 1-10, out./dez. 1959.

FALSETTI, Francisco A. J. V. Reforma industrial isenção do ipi; art. 17, iii b do dec-lei 2433/88 (redação dada pelo Dec-lei 2451; qualificação dos bens isentos). **Revista de Direito Tributário**, v. 12, n. 46, p. 112-117, out./dez. 1988.

FANTONI JUNIOR, Neyton. Segurança jurídica e constitucional. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v. 45, n. 238, p. 13-22, ago. 1997.

FERRAZ Jr., Tércio et all. Direitos “anti-dumping” e compensatórios: sua natureza jurídica e conseqüências de tal caracterização. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, n. 96, p. 87-109, out., 1994.

FERRAZ Jr., Tércio Sampaio. A Economia e o controle do estado. Parecer: **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 4 de junho de 1989.

FERRAZ Jr., Tércio Sampaio. A inconstitucionalidade dos decretos-lei ns. 1.724/79 e 1.894/81 e seu impacto nas suas normas de revogação. In: **Crédito-prêmio de IPI estudos e pareceres: novos estudos e pareceres**. Barueri-SP: Minha Editora, 2005, p. 26-51.

FERRAZ Jr., Tércio Sampaio. A jurisprudência como direito vigente: implicações e limites. Novas considerações a respeito do crédito-prêmio de IPI. In: **Crédito-prêmio de IPI estudos e pareceres**. Barueri-SP: Minha Editora, 2005, p. 33-52.

FERRAZ Jr., Tércio Sampaio. Crédito-prêmio de IPI e incentivo fiscal setorial: da aplicabilidade do artigo 41 do ADCT da CF/1988. **Crédito-prêmio de IPI estudos e pareceres III**. Barueri-SP: Minha Editora, 2005, p. 26-52.

FERRAZ Jr., Tércio Sampaio. Remissão e anistia fiscais: sentido dos conceitos e forma constitucional de concessão. **Revista Dialética de Direito Tributário**, São Paulo, n. 92, p. 67-73, mai. 2003.

FERREIRA, E. Paz. O controlo das subvenções financeira e dos benefícios fiscais. **Revista do Tribunal de Contas**, Lisboa, n. 1, p. 25 e ss., jan./mar. 1989.

FERREIRA, Pedrylvio Guimarães. Isenções com prazo ou sob condições. **Revista de Direito Público**, v. 5, n. 21, p. 342-349, jul./set. 1972.

FERREIRA, Pinto. Globalização e neoliberalismo. **Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 15, p. 141-145, l. set. 1999.

FICHERA, F. Le agevolazione fiscalli. **Rivista de Diritto Finanziario e Scienza delle Finanze**, n° 1, 1998, p. 99-100.

FIGUEIREDO, Lucia Valle. Princípios de proteção ao contribuinte: princípio de segurança jurídica. **Revista de Direito Tributário**, ano 13, n. 47, p. 156-165, jan./mar. 1989.

FILIPPI, Rejane Brasil. Conflito entre tratado internacional e lei interna posterior no tempo. **Ajuris**, Porto Alegre, v. 12, n. 34, p. 226-235, jul. 1985.

FINKELSTEIN, Cláudio. A organização mundial do comércio e a integração regional. **Revista do Instituto de Pesquisa e Estudos – Divisão Jurídica**, Bauru, Instituição Toledo de Ensino, n. 19, p. 53-65, ago./nov. 1997.

FINKELSTEIN, Cláudio. **Integração regional – o processo de formação de mercados de bloco**. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2000.

FONSECA, Pedro Paulo Corino da. **Revista de Direito Internacional Econômico**, ano II, n° 6, Janeiro a Março de 2004, p. 103-126.

FONTOURA, Jorge. Embraer versus Bombardier, o direito e a organização mundial do comércio. **Revista Universitas/JUS Uniceub**, Brasília, Edição semestral, n. 9, p. 61, jul./dez. 2002.

FRANÇOIS, Joseph F. **Countervailing the effects of subsidies: an economic analysis. arbitration materials**. Geneva, p. 5-13, dec. 1991.

FREITAS, Maria Carolina P. R. G. **A isenção como instrumento de correção das disparidades regionais**. Dissertação (Mestrado), Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, p. 9-87, 1983.

GABRIEL, Amélia Regina Mussi. A disputa Embraer e Bombardier na Organização Mundial do Comércio. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 38, n. 150, p. 231-258, abr./jun. 2001.

GABRIEL, Amélia Regina Mussi. Subsídios e medidas compensatórias na OMC e sua reparação no direito brasileiro. **Revista de Informação legislativa**, Brasília, v. 36, n. 144, p. 261-279, out./dez. 1999.

GAVIN, Michael. Política comercial y balanza comercial el argumento de los subsidios a la exportación. **El Trimestre Económico**, Mexico octubre/diciembre 1990.

GIEYSZTOR, Aleksander et al. La Ciudad y el campo em la Edad Media Eslava. **El Modo de Producción Feudal**, Madrid: Akal editor, 1979, p. 67-86.

GIOVAN, Ileana di. **Derecho internacional econômico y relaciones internacionales**. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 1992.

GOMES, Ana Maria Isar dos Santos. Os limites do direito adquirido: o princípio da segurança jurídica ante a necessidade de concretização dos direitos sociais constitucionalmente garantidos. **Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, Brasília, v. 6, n. 11, p. 101-33, jan./jun. 1998.

GONÇALVES, Reinaldo. **O Brasil e o comércio internacional – transformações e perspectivas**. São Paulo: Editora Contexto, 2000.

GONZÁLES, Flavio Floreal. **Dumping y subsidios en el comercio internacional**. Buenos Aires: Ad.hoc, 2001.

GOYOS Jr., Durval de Noronha. A organização mundial do comércio e a governabilidade global. **Aula Magna de 29 de fevereiro de 2000**. Pós-graduação de Relações Internacionais da Faculdade de Direito da Universidade Santo Amaro – São Paulo.

GRANDE Enciclopédia Portuguesa e Brasileira, 1936-1960?, p. 207.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 1997.

GRAU, Eros. **Constituição para interpretação e a crítica da ordem econômica na constituição de 1988**. São Paulo: 1990.

GUASCH, J. Luis e RAJAPATIRANA, Sarath. The interface of trade, investment and competition policies. issues and challenges for latin america. **Policy Research Working Paper 1393**. World Bank. Latin America and the Caribbean Technical Department. Advisory Group. Dec. 1994.

GURCHARAN, Singh. **Industrial incentives and subsidies, with special reference to centrally backward districts**. New Delhi: Deep & Deep Publications, 1994.

HINDESS, B.; HIRST, P. Q. **Modos de produção pré-capitalistas**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1976.

HINOJOSA-OJEDA, Raúl. NAFTA's next steps: hemispheric and global implications. **OCDE Document - Regionalism and its Place in the Multilateral Trading System**. França, 1996, p. 87-102.

HIST, P.; THOMPSON, G. **Globalização em questão - a economia internacional e as possibilidades de governabilidade**. Traduzido por Wanda Caldeira Brant. Petrópolis: Editora Vozes, 1998.

HORLICK, Gary N. e SUGARMAN, Steven A. "Antidumping policy as a system of law", trade rules in the making challenges. **Regional and Multilateral Negotiations**. Washington: Organization of America States, Brookings Institution Press, 1999.

HOUAISS, Antonio; VILLAR, Mauro de Salles; FRANCO, Francisco M. de M. **Mini dicionário HOUAISS da língua portuguesa**. 2. edição. Rio de Janeiro: Objetiva, 2004.

HSU, Paul S. P. Regional Integration: The Asian-Pacific experience. **OCDE Document - Regionalism and its Place in the Multilateral Trading System**. França, 1996, p. 53-56.

ICC – International Commercial Chamber. **INCOTERMS, 2000. Regras oficiais da ICC para a interpretação de termos comerciais**. Traduzido por Elizângela Batista Nogueira, Samir Keedi. São Paulo: Aduaneiras, 2000.

IGLESIAS, R. e VEIGA, P. A política de financiamento à exportação no Brasil - Aspectos estratégicos da política comercial brasileira. **REDIPEA/BID**, setembro 2000.

JACKSON, John H. **The word trading system, law and policy of international economic relations**. Second Edition. Massachusetts: MIT Press, 1999.

JACKSON, John. Perspective on regionalism in trade relations. **Law and Policy in International Business**, v. 27, n. 4, p. 873-878, summer, 1996.

JARDIM, Eduardo Marcial Ferreira. Reflexões sobre a segurança jurídica na amplitude do direito tributário brasileiro. **Revista dos Tribunais**, ano 2, n. 6, p. 20-35, jan./mar. 1994.

JOHANNPETER, Guilherme. **Antidumping, prática desleal no comércio internacional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

JURISPRUDÊNCIA Unificada dos tribunais regionais federais e superior tribunal de justiça: <http://daleth.cjf.gov.br/Juris/Juris.asp>. Acessado em 19 de agosto de 2005.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do Estado**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KNIJNIK, Danilo. O princípio da segurança jurídica no direito administrativo e constitucional. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 35, p. 205-51. 1995.

LA ROSA, Salvatore. **Eguaglianza tributaria ed esenzioni fiscali**. Milano: Giuffrè Editore, 1968.

LAFER, Celso. **A OMC e a regulamentação do comércio internacional: uma visão brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

LAFFONT, J.J. **Incentives and political economy**. Oxford: University Press, 2000.

LARANJEIRA, Noécio Maia. ICM - incentivos para complementação de projeto. **Revista de Direito Tributário**, São Paulo, v. 14, n. 51, p. 194-218, jan./mar. 1990.

LAUDELINO Freire. **Grande e novíssimo dicionário da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: A Noite, v. 5, 1939, p. 4782-4783.

LIMA, Dirceu de Oliveira. Auxílio e subvenções a entidades privadas. **Revista de Direito Público**, São Paulo: Edição. Revista dos Tribunais, p. 296-299.

LIMA, Ruy Cirne. Revogabilidade de isenção tributária. **Revista de Direito Público**, v. 5, n. 21, p. 297-298, jul./set. 1972.

LIMA, Ruy Cirne. Serviço público concedido, inextensibilidade das taxas. **Revista de Direito Público**, São Paulo, ano 4, v. 14, p. 335-338, out./dez. 1970.

LÔBO, Marcelo Jotobá. **Direitos antidumping (crítica de sua natureza jurídica)**. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2004.

LÔBO, Marcelo Jatobá. **A natureza jurídica dos direitos antidumping**. In: Direito Tributário Internacional Aplicado. São Paulo: Quartie Latin, 2003, p. 763-500.

LOPES, Mauro de Resende. O imposto compensatório contra subsídios na origem e na prática de “dumping” nos mercados agrícolas: Um Estudo Preliminar no Caso do Brasil”. **Revista de Economia e Sociologia Rural**, Brasília, v. 31, n. 4, p. 370-399, out./dez. 1993.

LOW, P. The definition of export subsidies in GATT. **Journal of World Trade Law**, n. 16, p. 375- 390, 1982.

LOWENFELD, Andreas F. **International economic law: public controls on international trade**. Second edition. v. 6, New York: Matthew Bender, 1983.

MACHADO, Hugo de Brito. **Comentários ao código tributário nacional, artigos 1. a 95**, v. 1. São Paulo: Atlas, 2003.

MACHADO, Hugo de Brito. Parecer. In: **Crédito-prêmio de IPI estudos e pareceres**. São Paulo: Manole, 2005, p. 221-248.

MACHADO, Hugo de Brito e SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. Crédito-prêmio às exportações, voto do ministro Luiz Fux. Parecer. In: **Crédito-prêmio de IPI estudos e pareceres: novos estudos e pareceres**. São Paulo: Manole, 2005, p. 221-248.

MACHADO, Marcos Fernandes.; MEDEIROS, Jane Maria. Crédito Subsidiado no Brasil. **Revista Brasileira de Mercado de Capitais**, v. 6, n. 16, jan./abr. 1980.

MAGALHÃES, José Carlos de. O supremo tribunal federal e as relações entre Direito interno e Direito internacional. **Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional**, nº 61/66, p. 53 e ss., 2000.

MANFFER, Ruperto Patiño. Creación de la Organización Multilateral de Comercio. **Boletín Mexicano de Derecho Comparado**, n. 81, p. 733–762, sep./dec. 1994.

MARCIEL, George Álvares. A dimensão multilateral, o papel do GATT na expansão da economia: a Rodada do Uruguai e a criação da OMC em 1994. **Boletim de Diplomacia Econômica**, n. 19, p. 130-146, fev. 1995.

MARKUS, Jean Paul. **Les aids publiques indirectes aux entreprises. contribution a l'étude de la notion d'aide**. Thèse. Paris II, 1993.

MARQUES, Paulo S. N. O Brasil derrapa na largada: Conferência Ministerial da OMC expõe as vulnerabilidades do país. **Política Externa**, v. 5 e 6, n. 4 e 1, p. 131-152, mar./ago. 1997.

MARREY JUNIOR, Pedro Luciano. Natureza jurídica das isenções tributárias. **Revista de Direito Público**, v. 6, n. 25, p. 169-182, jul./set. 1973.

MARREY JUNIOR, Pedro Luciano. Taxa – base de cálculo (taxa instituída pela Lei 7.940/89, em favor da CVM). **Revista de Direito Tributário**, São Paulo, v. 14, n. 51, p. 191-193, jan./mar. 1990.

MARTÍNEZ, Pedro M. S. **Economia política**. 8ª edição. Coimbra: Almedina, 1998.

MARTINS, Eliane Maria Octaviano. A sistemática de solução de controvérsias no âmbito da OMC. **Revista Jurídica Consulex**, ano 6, n. 131, 30 jun. 2002.

MARTINS, Ives Gandra da Silva e PAVAN, Cláudia Fonseca Morato. Parecer. In: \_\_\_\_\_. **Crédito-prêmio de IPI estudos e pareceres**. São Paulo: Manole, 2005, p. 89-122.

MARTINS, Ives Gandra da Silva e PAVAN, Cláudia Fonseca Morato. Sobre o crédito-prêmio à exportação. In: **Crédito-prêmio de IPI estudos e pareceres: novos estudos e pareceres**. Barueri-SP: Minha Editora, 2005, p. 75-108.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. A alíquota incentivada para os exportadores do Decreto-lei 2.413/88, Direito a sua adoção pelo prazo de duração dos programas aprovados pelo sistema Befiex: Parecer. **Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados**, v. 14, n. 73, p. 69-83, fev. 1990.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **A queda dos mitos econômicos**. São Paulo: Tomson, 2004.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. O princípio da não-cumulatividade do ICM a imunidade constitucional para a exportação de produtos industrializados; a interpretação extensiva do instituto; o direito ao aproveitamento dos créditos escriturais; parecer. **Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados**, v. 15, n. 86, p. 73-95, mar. 1991.

MARTINS, Natanael. Incentivos a investimentos isenção ou redução de impostos tratamento jurídico-contábil aplicável. **Revista de Direito Tributário**, n. 61, p. 174-186, 1992?

MARTINS, Natanael. Tratados internacionais em matéria tributária. **Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas, Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 3, n.º 12, p. 193-201, jul./set. 1995.

MATTOS, Aroldo Gomes de. O imposto de renda frente ao ICMS remetido como subvenção para investimento. **Revista dos Tribunais**, ano 4, n. 15. p. 181-196, abr/jun. 1996.

MATTOS, Aroldo Gomes de. Segurança jurídica tributária. **Revista Dialética de Direito Tributário**, n. 102, p. 33-45, mar. 2004.

MEAGHER, N.P. the sound of silence: giving meaning to omissions in provisions of World Trade Organization agreements: a note on the World Trade Organization Appellate Body decision in United States-Countervailing duties on certain corrosion-resistant carbon steel flat products from Germany. **Journal of world Trade**, n. 37, p 416-427, 2003.

MELLO, Celso D. de A. **Direito internacional econômico**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1993.

MELO F °, Álvaro. Estado contemporâneo e sua função promocional. **Revista da Procuradoria do Estado do Ceará**, Fortaleza, v. 3, n. 4, p. 125-126, jan./jun. 1981.

MELO F °, Álvaro. **Teoria e prática dos incentivos fiscais**. Rio: Eldorado, 1976.

MELO, Luiz Carlos Figueira de; VAZ, Anderson Rosa. Princípio da segurança jurídica e o fato consumado no direito administrativo: artigo 54 da lei federal nº 9.784/99 e o prazo decadencial. **BDA: Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v. 19, n.1, p. 36-42, jan. 2003.

MENGER, Carl. **Princípios de economia política**. Série Os economistas. Tradução de Luiz João Baraúna. 3ª edição. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

MERCADANTE, Araminta de A.; MAGALHÃES, José C. **Solução e prevenção de litígios internacionais**. São Paulo: NECIN-CAPES, 1998.

MERCOSUL. **Laudo** sobre controvérsia do Brasil em face da Argentina por aplicação de medidas de salvaguarda aos produtos têxteis produzidos no Brasil, de 10/03/2000.

- MERCOSUL. **Laudo** sobre controvérsia entre Brasil em face da Argentina por aplicação de medidas antidumping ao frango inteiro produzido no Brasil, em 21 maio, 2001.
- MESQUITA, Carlos José Wanderley de. Poder de tributar, isenção e imunidade. **Revista dos Tribunais**, v. 4, n. 16, p. 38-65, jul./set. 1996.
- MESQUITA, José Inácio Botelho de. Autoridade coatora isenção fiscal. **Revista de Direito Tributário**, São Paulo, v. 15, n. 55, p. 48-53, jan./mar. 1991.
- MOLINA, Pedro Manuel Herrera. **La exención tributária**. Madrid: Editora Colex, 1990.
- MONT'ALVÃO, Carlos Ildeu Madureira. ICM crédito referente a isenção do tributo na importação de mercadoria para revenda. **Revista de Direito Tributário**, v. 9, n. 33, p. 124-133, jul.-set. 1985.
- MOON, B. E. **Dilemas of international trade**. London: Westview Press, 1996.
- MORAIS, Carlos Blanco de. Segurança jurídica e justiça constitucional. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**. Lisboa, v. 41, n. 2, p. 619-30. 2000.
- MOREIRA, M. Em busca das ligações entre intervenção estatal e sucesso industrial. **Texto para Discussão**, n. 38. Rio de Janeiro: BNDES;
- MOURA, Carlos Helio Alves de. ISS isenção; ação popular; lei municipal legitima princípios da isonomia e do interesse público; inexistência da lesividade; ausência de pressupostos para ação popular. **Revista de Direito Público**, São Paulo, v. 18, n. 73, p. 307-310, jan./mar. 1985.
- MUNOZ, Italo. **Los factores que determinan el desarrollo de la seguridad jurídica en la economía**. **Contribuciones**. Buenos Aires, v. 14, n. 3, p. 59-73, jul./sep. 1997.
- MUSTAPICH, José Maria. La seguridad y la certeza en el derecho. **Revista Juridica Argentina La Ley**, v. 130, p 836 a 844, abr./jun. 1968.
- NACIONES UNIDAS. **ABC de las Naciones Unidas**. Nueva York: Naciones Unidas, 1998.
- NAIDIN, Leane Cornet. **Dumping e antidumping no Brasil: evolução da regulamentação, aplicação e efeitos sobre o comércio**. Dissertação (Doutorado), Rio de Janeiro: UFRJ/IE, 1998. xiii, 320 p.
- NARASIAH, M. L. **World trade organisation and agriculture**. New Delhi: Sonali Publications, 2004.
- NASSER, Rabih Ali. **A liberalização do comércio internacional nas normas do GATT – OMC**. São Paulo: LTR, 1999.

NATAL, Eduardo Gonzaga Oliveira de. Segurança jurídica e certeza do direito. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, São Paulo, ano 10, n. 44, maio/junho 2002.

NOGUEIRA, Ruy Barbosa. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: RT, 1976.

NOGUEIRA, Ruy Barbosa. Imposto sobre operação relativa a circulação de mercadorias. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 69, n. 1, p. 19-30, 1974.

NOGUEIRA, Ruy Barbosa. Princípio da seletividade do tributo em função da essencialidade do produto. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 79, n. 651, p. 7-15, jan. 1990.

NOGUEIRA, Ruy Barbosa. Princípio da seletividade do tributo em função da essencialidade do produto incidência, não-incidência, isenção e imunidade tributária. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 651, ano 79, p. 7-15, jan. 1990.

NUSDEO, Fábio. **Curso de economia, introdução ao direito econômico**. São Paulo: RT, 1997.

OECD. **Open markets matter – the benefits of trade and investment liberalisation**. France: 1998.

OLIVEIRA FILHO, Candido de. A sucessão e o fisco: isenções do imposto. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 32, n. 141, p. 14-22, jan. 1943.

OLIVEIRA, Gesner. Regimento interno do CADE e segurança jurídica. **Revista do IBRAC**, São Paulo, v. 5, n. 8, p. 13-20. 1998.

OLIVEIRA, Maria Jose Galeno de Souza. A determinação do justo na aplicação do direito. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, v. 5, n. 3, p. 169-83, jan./jul. 1998.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de; HORVAT, Estevão. **Manual de direito financeiro**. 6. edição. São Paulo: RT, 2003.

OPPENEHEIM, M. A. **International law, a treatise**. Sixth Edition. London: Longmans, Green and Co., 1948.

OSBORN, L. D.; NEUMEYER, M. H. **A comunidade e a sociedade: introdução à sociologia**. São Paulo: Companhia Editorial Nacional, 1936.

OSMAN, Filali. **The world trade organisation: towards a world trade law?** Bruxelles: Bruylant, 2001.

PAGANO, Mariluce de Almeida. Painel I – A defesa comercial no Brasil. II seminário internacional de defesa comercial dumping, subsídios e barreiras não tarifárias. Campos do Jordão 16 de agosto de 2002. **Revista do IBRAC**, São Paulo, v. 9, n. 6, p. 7, 2002.

- PAULA, Luiz de. Sociedades civis de finalidades não lucrativas. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 58, n. 399, p. 17-29, jan. 1969.
- PEYRANO, Jorge W. La seguridad jurídica y el efectivo reconocimiento de derechos: valores de la escala axiológica del proceso civil. **Anales de la Academia Nacional de Derecho y Ciencias Sociales de Córdoba**, n. 34, p. 131-50. 1995.
- PHEGAN, Colin. Gatt Article XVI.3: Export subsidies and “equitable shares”. **Journal of World Trade Law**, 1982.
- PIANI, Guida. **Texto Para Discussão Nº 541** - Medidas antidumping, anti-subsídios e de salvaguardas: experiência recente e perspectivas no Mercosul. Rio de Janeiro: IPEA, 1998.
- PIANNI, Guida. Legislação de direitos compensatórios e sua aplicação a produtos agrícolas no Brasil. **Texto para Discussão nº 383 do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)**. Brasília: setembro de 1995, p. 6.
- PILATI, Adriana Fasolo. Segurança jurídica: significado constitucional da coisa julgada. **Justiça do Direito**, Passo Fundo, v. 15, n. 1, p. 103-7. 2001.
- PINTO FERREIRA. Anistia. **Enciclopédia Saraiva**, v. 6. São Paulo: 1978, p. 434.
- PIRENE, Henry. **Historia económica y social de la Idade Media**. Versión Espanhõla Salvador Echavarría. México: Fondo de Cultura Económica, 1955.
- PIRES, Adilson Rodrigues. **Práticas abusivas no comércio internacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- PIRES, Maria Coeli Simões. As normas de processo legislativo como proteção à segurança jurídica no constitucionalismo brasileiro: uma análise histórico-jurídica. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas**, n. 43, p. 151-198, jul./dez. 2004
- PRADE, Péricles. **Conceito de interesses difusos**. 2ª edição. São Paulo: RT, 1987.
- PRUDENTE, Antonio Souza. Poder Judiciário e segurança jurídica. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 29, n. 115, p. 571-80, jul./set. 1992.
- RAMOS, José Saulo. Isenções revogadas genéricas; sobrevivência de isenção heterônoma. **Revista de Direito Tributário**, v. 11, n. 40, p. 118-125, abr./jun. 1987.
- RANGEL, Vicente Marota. **Direito e relações internacionais**. 6ª edição. São Paulo: RT Editora, 2000.
- REALE, Miguel. **Aplicação da constituição**. Rio de Janeiro: Forense: 1990.
- REDWOOD III, John. Incentivos fiscais, empresas extra-regionais e a industrialização recente do nordeste brasileiro. **Revista Estudos Econômicos**, São Paulo, v. 14, n. 1, p. 119-143, jan./abr. 1984.

RÊGO, E.C. Subsídios e solução de controvérsias na Organização Mundial do Comércio. **Revista do BNDES**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 10, p. 119-134, dez.1998.

REIS, Elcio Fonseca. O estado democrático de direito tipicidade tributária. Conceitos indeterminados e segurança jurídica. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, São Paulo, ano 8, n. 34, p. 157-168, set./out. 2000.

REVISTA CONJUNTURA ECONÔMICA. Estudo Especial. Subsídios Governamentais e a Expansão da Base Monetária. Rio de Janeiro, v. 33, n. 1, p. 98, jan. 1979.

REZENDE, Ana Carla Figueirôa. **Aspectos do comércio internacional e de institutos da defesa comercial, com especial enfoque nos subsídios – uma análise das normas nacionais e das normas da OMC**. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2002.

REZENDE, Fernando. Incentivos fiscais, acumulação de capital e emprego de mão-de-obra: uma contribuição ao debate. **Pesquisa e Planejamento Econômico**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 11-118, fev. 1974.

REZENDE, Gervásio Castro. Procera: institucionalidade, subsídio e eficácia. **Revista de Economia Política**, v. 21, n. 3 (83), jul./set. 2001.

RODAS, João Grandino. Alguns problemas de direito dos tratados, relacionados com o Direito Constitucional, à luz da Convenção de Viena. **Boletim da Faculdade de Direito**, Coimbra, v. XIX, set. 1972.

RODRIGUES, José Roberto Pernomian. Os efeitos do dumping sobre a competição. **Revista de Direito Econômico**, n. 22, p. 29-43, jan./mar. 1998.

ROSS, Stanford G.; CHRISTENSEN John B. **Incentivos fiscais à indústria no México** – relatório de um estudo realizado no México no verão de 1958. Tradução de Antonio Romero Maia da Silva. Rio de Janeiro, 1972.

RZEZINSKI, Henrique Costa. **As disputas comerciais envolvendo a indústria aeronáutica**. XLI CAD. Brasília: Instituto Rio Branco, 2001.

SALVATORE, Dominick. **Economia internacional**. 6ª edição. Tradução Edith Zonenschain. Rio de Janeiro: LTC, 1998.

SAMUELSON, P. A .; NORDHAUS, W. D. **Economia**. Tradução Manuel F. C. Mira Goudinho. 12 edição. Lisboa: McGraw-Hill, 1991.

SANDRONI, Paulo (org.). **Dicionário de economia**. Edição revista e ampliada. São Paulo: Editora Best Seller, 1989.

SANTO, Víctor de. **Diccionario de ciencias jurídicas, políticas, sociales y economía**, 2003, p. 898 e 899.

SANTOS, Antônio Carlos dos. **Auxílios de estado e fiscalidade**. Coimbra: Editora Almedina, 2003.

SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Ponte. Ainda sobre o fato gerador do crédito-prêmio do IPI. **Revista Dialética de Direito Tributário**, n. 42, p. 108-112, mar. 1999.

SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes. Isenção a microempresas; exceção de algumas empresas, especialmente dos representantes comerciais. **Revista de Direito Tributário**, v. 14, n. 53, p. 179-184, jul./set. 1990.

SATO, Eiti. **O papel estabilizador dos países periféricos na ordem internacional: percepções e perspectivas**. Tese (Doutorado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 1997.

SATURNINO, Roberto. Roubada do milênio? **Vertente Socialista**, v. 2, n. 3, p. 29-30, 2000.

SAYAD, João et al. **Manual de economia**. Organizadores Diva Benavides Pinho, Marco Antônio Sandoval de Vasconcelos. 3. edição. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 459-482.

SAYEG, Tiago. Defesa comercial: subsídios e medidas compensatórias. **Revista de Direito Internacional e Econômico**, ano III, n. 9, out./dez. 2004.

SEMINÁRIO sobre Comércio internacional IBRAC/CESA (3.: 2003: Guarujá, SP). Título III Seminário sobre Comércio Internacional. **REVISTA DO IBRAC**, v. 10, n. 6 2003, p. 3-248.

SHAH, Anwar. **The new fiscal federalism in Brazil**. Washington: D.C, 1991.

SANTO, Víctor de. **Diccionario de ciencias jurídicas, políticas, sociales y economía**, 2003, p. 898 e 899.

SIGNER, Rena. **Dicionário brasileiro de relações internacionais**, Francês-Espanhol-Inglês-Portugues, 2001, p. 252.

SILVA, A. C. Fonseca da. Competência tributária estadual, isenção do ICMS na constituição do estado de Santa Catarina (artigo 131, x, d). **Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados**, São Paulo: Jurid Vellenich, v. 15, n. 94, p. 9-21 nov. 1991.

SILVA, César Roberto Leite da; CARVALHO, Maria auxiliadora de & ARAÚJO, Paulo Fernando Cidade de. Financiamento privado da agricultura: uma avaliação dos mercados futuros. **Pesquisa e Debate**. Programa de estudos Pós-graduados em economia política – PUCSP, São Paulo, v. 11, n. 1 (17), p. 80-96, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 23ª edição. São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVA, Pedro Melo da. **Os incentivos fiscais como instrumento de desenvolvimento**. Belém, 1978.

SILVA, Valclir Natalino da. Justiça tributária e segurança jurídica. **Revista Dialética de Direito Tributário**, n. 40, p. 70-83, jan.1999.

SILVEIRA, Paulo Caliendo V. da. **Defesa da concorrência no Mercosul**. São Paulo: LTR, 1998.

SIQUEIRA, Claudio Drewes José de. Lex – Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e tribunais regionais federais. **A segurança jurídica na ordem tributária**, ano 14, n. 157, p. 9-17, set. 2002.

SKAAR, Arvid A. **Erosion of a tax treaty principle**. Kluwer Law and taxation publisher, 1991.

SLOTOBOOM, M. M. Subsidies in WTO law and in EC law: broad and narrow definitions. **Journal of World Trade**, n. 36, p. 517-542, 2002.

SOUZA, Hamilton Dias de. Tratados internacionais – OMC e Mercosul. **Revista Dialética de Direito Tributário**, n. 27, p. 31-53, dez. 1997.

SOUZA, Rubens Gomes de. As isenções condicionadas e a zona franca de Manaus. **Revista de Direito Público**, v. 4, n. 13, p. 119-132, jul./set. 1970.

STEGER, D.P. Appellate body jurisprudence relating to trade remedies. **Journal of World Trade**, n. 35, p. 799-823, 2001.

TANIGUCHI, Makoto. Openig Address. **OCDE Document - Regionalism and its Place in the Multilateral Trading System**. França, 1996.

TAVALORO, Agostinho Toffoli. OMC: subsídios tributários. In: MARTINS, I. G. da S.; ALTAMIRANO, A.C. (Org.). **Direito tributário**. São Paulo: Thompson IOB, 2005, p. 39-56.

TAVAROLO, Agostinho Toffoli. A natureza jurídica dos direitos antidumping. **Cadernos de direito tributário e finanças públicas**, v. 5, n. 8, p. 238-249, jan./mar., 1997.

THE WOLD BANK. **World bank working paper n° 10, Public money for private infrastructure, deciding when to offer guarantees, output-based subsidies, and other fiscal support**. Washington D.C., 2003, 53 p.

THORSTENSEN, Vera. **OMC – organização mundial do comércio: as regras do comércio internacional e a rodada do milênio**. São Paulo: Aduaneiras, 1999.

THORSTENSEN, Vera. **OMC – organização mundial do comércio: as regras do comércio internacional e a rodada do milênio**. São Paulo: Aduaneiras, 2001.

TILBERY, Henry. A Tributação dos ganhos de capital. São Paulo: **Resenha Tributária**, 1977.

TÔRRES, Heleno Taveira . As convenções internacionais e a concessão de benefícios fiscais a impostos estaduais ou municipais pela União. **Via Legais**, Manaus: Caminha, v.133, p. 31-73, fevereiro, 1997.

TÔRRES, Heleno Taveira. Aplicação dos tratados internacionais em matéria tributária: o procedimento de interpretação. **Revista da Associação Brasileira de Direito Tributário**, Belo Horizonte: Del Rey, p. 109-136, 1998.

TÔRRES, Heleno Taveira. Convenções Internacionais em matéria tributária sobre renda e o capital – abrangência de tributos incidentes sobre as empresas. **Grandes Questões Atuais do Direito Tributário**, São Paulo: Dialética, 09/97, p. 59-86.

TÔRRES, Heleno Taveira. Grandes questões atuais do direito tributário, **Convenções Internacionais em Matéria Tributária sobre a Renda e o Capital – a Abrangência de Tributos Incidentes sobre as Empresas**. São Paulo: Dialética , 1997.

TÔRRES, Heleno Taveira. O acordo de subsídios do GATT e a devolução de créditos de exportações no Direito brasileiro. MARTINS, I. G. da S.; ALTAMIRANO, A.C. (Org.). **Direito tributário**. São Paulo: Thomson IOB, 2005, p. 11-38.

TÔRRES, Heleno Taveira. O dever de ressarcimento de tributos pagos internamente em virtude das exportações (crédito-prêmio de IPI). Crédito dos tributos incidentes sobre produtos destinados à exportação no direito comparado (IVA) e no GATT. **Crédito-prêmio de IPI estudos e pareceres: novos estudos e pareceres**. Barueri-SP: Minha Editora, 2005, p. 124-197.

TÔRRES, Heleno Taveira. Parecer. Parecer. In: **Crédito-prêmio de IPI estudos e pareceres**. São Paulo: Manole, 2005, p. 153 a 211.

TÔRRES, Heleno Taveira. **Pluritributação internacional sobre as rendas das empresas**. São Paulo: RT, 1997.

TÔRRES, Heleno Taveira. Princípio da não-discriminação tributária na aplicação do capital estrangeiro: algumas reflexões. **Revista de Direito Econômico**, v. 1, p. 103-124, out./dez. 2002.

TORRES, Ricardo Lobo. **Restituição de tributos**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

TREBILCOCK, M. J.; HOWSE, R. **The regulation of international trade**. 2<sup>nd</sup> Edição. London: Routledge, 2000.

TRINDADE, Antônio Augusto Cansado et al. **Desenvolvimento econômico e intervenção do estado na ordem constitucional**: Estudos Jurídicos em homenagem ao Professor Washington, Porto Alegre: Palloti, 1995.

TYLER, William G. Restrições à importação e incentivos fiscais para o setor de bens de capital no Brasil: 1975/79. **Revista Pesquisa e Planejamento Econômico**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 351-382, ago. 1980.

UCKMAR, Antonio. Aspetti fiscali nelle regole della Organizzazione Mondiale del Commercio (OMC). In: UCKMAR, Victor (coord.) **Corso di diritto tributario internazionale**. II edizione, Padova: CEDAM, 2002, v. I, p. 1097-1123.

UNCTAD. **Conference on trade and development- dispute settlement. 3.7 subsidies and countervailing measures**, p. 13.

VASQUES, Jandira Barbosa. Imposto único sobre substâncias minerais do país – isenção objetiva e condicional. **Revista de Direito Público**, v. 17, n. 71, p. 298-301, jul./set. 1984.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Interesses difusos e coletivos**. São Paulo: CPC, 2004.

VALLADÃO, Haroldo. **Direito internacional privado: em base histórica e comparativa, positiva e doutrinária, especial**. 3<sup>a</sup> edição. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1971, p. 95.

VALLET DE GOYTISOLO, Juan. La seguridad de la norma jurídica. Estudios de Deusto: **Revista de la Universidad de Deusto**, Bilbao, v. 34, n. 77, p. 443-55, jul./dic. 1986.

VINER, Jacob. **Studies in the theory of international trade**. Clifton: Augustus M. Kelley Publishers, 1975.

VINER, Jacob. **Dumping: a problem in international trade**. Reprints of economic classics. Originally published (1923). Clifton: Augustus M. Kelley Publishers, 1991.

VIEGAS, Vera Lúcia. OMC/ONU e “ordem internacional” – notas para um estudo. **Revista de Informação Legislativa**, n. 146, p. 119– 131, abr./jun, 2001.

WALD, Arnoldo. A estabilidade do direito e o custo Brasil. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 8, p. 118-28, 1999.

WALD, Arnoldo. Imunidade diplomática e direito edilício, imunidade de jurisdição e isenção fiscal; aplicação do direito edilício; medidas recomendáveis para o atendimento das disposições do direito local. **Revista de Direito Público**, v. 2, n. 9, p. 106-109, jul./set.1969.

WEIL Prosper. Lê Droit International em Quête de son Identité. **Recueil dès Cours de l’Académie de Droit International**, Haia: Martinus Nijhoff, n. 237, 1992.

WILCOX, W.K. GATT-based protectionism and the definition of a subsidy. **Boston Universit International Law Journal**. n. 16, p. 129-163, 1998.

WINHAM, G. R. **International trade and the Tokyo round negotiation**. Princeton: Princeton University Press, 1986.

WÓJCIK RADKOWSKA, Cristina. Entre seguridad jurídica y justicia: los conceptos de contenido variable. Estudios de Deusto: **Revista de la Universidad de Deusto**, Bilbao, v. 49, n. 2, p. 195-206, jul./dec. 2001.

WOLFE, Chistopher. **La Transformación de la interpretación constitucional**. 1º Edição (traduzido por M. G. RUBIO de CASSA y S. VALCARCEL). Madri: Civitas, 1991.

WTO - Japón – Impuestos sobre las bebidas alcohólicas”. **Informe OMC, WTO/DS8/AB/R, WT/DS10/AB/R, WT/DS11/AB/R**, 4 de octubre de 1996, p. 15”.

WTO. Brazil – Export Financing Programme for aircraft. **Panel Report Pursuant Article 21.5 of the DSU**. WT/DS46/29. Ginebra, 28 de agosto de 2001.

WTO. Brazil – Export Financing Programme for aircraft. Recourse by Canada to Article 21.5 of the DSU. **Report of the Appellate Body, AB-2000-3**. WT/DS46/AB/RW. Ginebra, 21 de julho de 2000.

WTO. Brazil – Export financing programme for aircraft. Recourse by Canada to Article 21.5 of the DSU. **Report of the panel. T/DS46/RW**. Ginebra, 09 de maio de 2000.

WTO. Brazil – Export financing programme for aircraft. Recourse to arbitration by Brazil under the Article 22.6 of the DSU and Article 4.11 of the SCM Agreement. **Decision by the Arbitrators. WT/DS46/ARB**. Ginebra, 28 de agosto de 2000.

WTO. Brazil – Export financing programme for aircraft. **Report of the appellate Body. AB-1999-1. WT/DS46/AB/R**. Ginebra, 02 de agosto de 1999.

WTO. Brazil – Export financing programme for aircraft. **Report of the panel. WT/DS46/R**. Ginebra, 14 de abril de 1999.

WTO. Canada – Measures affecting the export of civilian aircraft. Recourse y Brazil to Article 21.5 of the DSU. **Report of the Appellate Body, AB-2000-4. WT/DS70/AB/RW**. Ginebra, 21 de julho de 2000.

WTO. Canada – Measures affecting the export of civilian aircraft. **Request for the Establishment of Panel by Canada. WT/DS46/4**. Ginebra, 04 de outubro de 1996.

WTO. Canada – Measures affecting the export of civilian aircraft. **Request for Consultations by Canada. WT/DS46/1**. Ginebra, 21 de junho de 1996.

WTO. Canadá – Programa de Financiación de las Exportaciones para Aeronaves. Segundo Recurso del Canadá al Párrafo 5 del Artículo 21 del ESD. **Informe del Grupo Especial. WT/DS46/RW/2**. Ginebra, 28 de agosto de 2001.

WTO. Canadá – Programa de financiación de las exportaciones para aeronaves. Segundo Recurso del Canadá al Párrafo 5 del Artículo 21 del ESD. **Comunicación del Presidente del Grupo Especial. WT/DS46/28**. Ginebra, 18 de maio de 2001.

WTO. Canadá – Programa de financiación de las exportaciones para aeronaves. Segundo Recurso del Canadá al Párrafo 5 del Artículo 21 del ESD. **Constitución del Grupo Especial. WT/DS46/27**. Ginebra, 22 de fevereiro de 2001.

WTO. Canadá – Programa de financiación de las exportaciones para aeronaves. **Solicitud de Establecimiento de un Grupo Especial Presentada por el Canadá. WT/DS46/5**. Ginebra, 13 de julho de 1998.

WTO. **Understanding on rules and procedures governing the settlement of disputes.**

WTO. **WTO analytical index, guide to WTO law and practice**, vol. 1 e 2, 2004.

XAVIER, Alberto. O princípio de legalidade; discriminação arbitrária; a isenção do imposto sobre operações de câmbio do artigo 6 do dec-lei 2.434/88. **Revista de Direito Tributário**, v. 12, n. 46, p. 63-72, out./dez. 1988.

# Livros Grátis

( <http://www.livrosgratis.com.br> )

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)  
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)  
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)  
[Baixar livros de Matemática](#)  
[Baixar livros de Medicina](#)  
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)  
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)  
[Baixar livros de Meteorologia](#)  
[Baixar Monografias e TCC](#)  
[Baixar livros Multidisciplinar](#)  
[Baixar livros de Música](#)  
[Baixar livros de Psicologia](#)  
[Baixar livros de Química](#)  
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)  
[Baixar livros de Serviço Social](#)  
[Baixar livros de Sociologia](#)  
[Baixar livros de Teologia](#)  
[Baixar livros de Trabalho](#)  
[Baixar livros de Turismo](#)